

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – MESTRADO

MODERNIZAÇÃO E HIGIENISMO

Elaine Aparecida Laier Barroso

Juiz de Fora

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**MODERNIZAÇÃO E HIGIENISMO:
CONTROLE SANITÁRIO E GESTÃO POLÍTICO-CIENTÍFICA NA
MANCHESTER MINEIRA (1891-1906)**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
História como requisito parcial à
obtenção do grau de Mestre em
História por ELAINE
APARECIDA LAIER BARROSO.
Orientador: Profa. Dra. Cláudia
Maria Ribeiro Viscardi.

Juiz de Fora
2008

Dissertação defendida e aprovada, em 07 de Maio de 2008.

Irrestritamente para meu filho Lucas,
que tem o nome do santo evangelista e
patrono dos médicos....

AGRADECIMENTOS

Enfim, é chegado o momento tão esperado de agradecer aqueles que, por diversas maneiras, estiveram presentes num momento tão singular quanto o da escrita de uma Dissertação de Mestrado.

Ao Departamento de História da UFJF, ao qual devo minha formação intelectual ao longo destes sete anos. Ao Programa de Pós-Graduação em História da mesma Instituição, pelas oportunidades concedidas para a conclusão deste trabalho.

Aos professores que participaram e colaboraram na escrita do projeto para a seleção do Mestrado, em especial, Vanda Arantes do Vale, Anderson José Pires e Galba di Mambro, aos quais devo a estruturação e ajuda na seleção de obras capitais para o desenvolvimento do trabalho inicial.

À Vanda Arantes do Vale, especialmente, que desde os períodos finais da graduação, orientou-me dentro do tema escolhido, cedendo não apenas informações preciosas, bem como parte de sua vasta biblioteca pessoal. Agradeço ainda pelo incentivo e pela amizade.

À minha orientadora, Cláudia Maria Ribeiro Viscardi, pelo incentivo e o compartilhar de idéias e conhecimentos. Pelo apoio, pela competente colaboração, pelos desafios teóricos lançados e sugestões imprescindíveis que contribuíram para a escrita deste trabalho.

Aos Professores em especial, Marco Cabral e Rita de Cássia Marques, membros da banca de qualificação que em muito contribuíram para o enriquecimento desta pesquisa.

Às pessoas que contribuíram na coleta e digitalização das fontes, principalmente, Gislene Edwirges Lacerda, que sendo muito responsável, permaneceu comprometida comigo até que o denso volume dos documentos fosse coletado.

À Faculdade Estácio de Sá, Instituição de Ensino Superior da qual sou Professora concomitantemente às pesquisas de Mestrado. Meus agradecimentos pelo ao incentivo e ao apoio financeiro concedido para que pudesse participar de Congressos Acadêmicos durante este período de estudos.

Aos meus colegas de trabalho pela parceria e troca constante, uma vez que a maioria experimenta a exaustiva missão de conciliar o trabalho de professor com a de pesquisador.

Aos meus alunos, em geral, pela participação indireta e descontraída neste processo, permitindo-me a realização de lecionar prazerosamente, meu grande objetivo profissional.

Aos meus amigos, pedras angulares e fundamentais nos momentos de angústia e alegria experimentados ao longo desta caminhada.

À Karol Gruchenka, grande amiga que esteve ao meu lado em situações tanto inusitadas quanto dramáticas e fez com tudo parecesse um pouco melhor do que de fato era. Pela cumplicidade que criamos e pela sinceridade e carinho que permeia nossa amizade, o meu muito obrigado.

À Juliana Carvalhal, amiga desde os primeiros períodos da faculdade, nos unimos ao longo desta trajetória inúmeras vezes para estudarmos, inclusive para a seleção do Mestrado. Agradeço pelas boas parcerias formadas de amizade e de trabalho. Sua competente ajuda foi capital na conclusão desta dissertação - através de suas leituras críticas e sugestões objetivas.

Aos demais amigos, todos muito queridos e importantes, Ana Paula Martins, Lívinha e Náina, amigas do coração. Ao Thiago Teixeira Leal, Isabel Borges, Guilherme Rosa de Oliveira, Dudu Costa, Bruno Tuler, Adriano Vidigal, Beatriz, Luciana Campos, Márcia, Alexandra e à Karlinha Torres. Agradeço o incentivo, o carinho e a presença.

Às tias Mafalda e Matilde, minhas ajudantes mais queridas, que em períodos distintos, cuidaram de mim e da estrutura necessária para que eu pudesse me dedicar ao trabalho durante este período.

Aos meus afilhados Caio, Pedro e o pequeno Gabriel Laier.

Ao Heitor Lobo de Mendonça.

Ao meu marido Bruno e ao meu filho Lucas, incondicionalmente, por todo o amor, significado e dimensão que permeiam nossas relações .

A todos, o meu muito obrigado!

“Em seus estudos, o historiador da Saúde Pública deve levar em conta dois componentes. Um, o desenvolvimento da Ciência e das técnicas médicas, pois o entendimento da natureza e da causa da doença fornece o solo para a ação e o controle. Mas, como a aplicação desse conhecimento depende de uma variedade de elementos não científicos – em essência, de fatores políticos, econômicos e sociais – essa é outra grande linha no tecido sanitário.”

George Rosen

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....01

CAPÍTULO 1: MODERNIDADE, CAPITALISMO E MEDICINA SANITÁRIA: RELAÇÕES COMUNS.....07

1.1 – A arte de curar: aspectos da Medicina Ocidental em suas origens até o sanitarismo na modernidade capitalista.....08

1.2 – Primórdios das Políticas de Saúde Pública: a medicina moderna e a organização dos espaços urbanos no século XIX.....18

1.3 – O Higienismo no Brasil: leitura do ideário médico-científico estrangeiro na transição para o século XX.....27

1.3.1 – O Caminho para o Progresso: a recepção dos postulados científicos europeus no Brasil.....28

1.3.2 – A ascensão da Medicina Científica e o desenvolvimento do movimento sanitário no Brasil: a organização do espaço urbano como *locus* de intervenção do poder público.....32

CAPÍTULO 2: CONTROLE SANITÁRIO, GESTÃO CIENTÍFICA E A POPULAÇÃO: AS POLÍTICAS DE SAÚDE EM JUIZ DE FORA (1891-1906).....42

2.1 – As Políticas de Saúde em Juiz de Fora: heranças do projeto modernizador oitocentista.....43

2.2 – A transição para a República e seus reflexos sobre a implantação do sanitarismo.....48

2.3 – A Implementação do Código de Posturas de 1891: a atuação da Câmara Municipal e o

cercos à população.....	70
2.4 – Resistência, Apatia ou Aceitação: as nuances da leitura popular sobre a Medicina sanitária Juiz de Fora.....	78
CAPÍTULO 3: JUIZ DE FORA, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO: O PROJETO SANITÁRIO IMPLANTADO NOS PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA EM PERSPECTIVA COMPARADA.....	89
3.1 – Rio de Janeiro como vitrine do sanitarismo no Brasil: modelo de urbanização científica e coercitiva.....	91
3.2 – O Movimento Sanitário em São Paulo.....	97
3.3 – A gestão científica nas políticas de saúde pública em Juiz de Fora e as reações da população aos modernos ditames médicos: relações afins com o Rio de Janeiro e São Paulo.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
BIBLIOGRAFIA.....	133
ANEXOS.....	141
LISTA DE ABREVIATURAS.....	222

RESUMO

No processo de transição para as relações capitalistas no Brasil houve a difusão de um ideário científico e modernizador, em que a Medicina Sanitária, pautada nos modelos vigentes na Europa, foi parte significativa ao propor uma drástica intervenção no espaço público, a fim de promover a salubridade e a organização dos centros urbanos. Juiz de Fora constitui uma amostragem deste empreendimento que vigorou nos grandes centros nos primeiros anos da República. Juiz de Fora então se destacava no contexto da Zona da Mata e do Estado por seu poder econômico. Tal posição era vista como incoerente com o crescimento urbano desordenado que vinha ocorrendo no município. O anseio das elites locais centrava-se na implantação de um projeto sanitário modernizante através da Câmara Municipal, que pudesse situar o município no rol das grandes cidades, sendo fundamental para tanto a reestruturação urbana com vistas à contenção das epidemias e o embelezamento da cidade. No intuito de atingir estas finalidades, a Câmara Municipal de Juiz de Fora retoma o plano sanitário instituído no período imperial e, com o apoio da Sociedade de Medicina e Cirurgia, reorganiza a partir dos postulados científicos em voga no Rio de Janeiro. Amparados no aparato legal criado, as autoridades sanitárias fiscalizavam, intimavam e multavam intensamente os cidadãos. Estes, por sua vez, reagiram de forma velada ao movimento sanitário, procurando esquivar-se das medidas profiláticas e das multas aplicadas que intervinham diretamente em seu *modus vivendi*. As práticas sanitárias ocorridas em Juiz de Fora revelam-se bastante similares aquelas desenvolvidas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, ainda que a primeira se localize no interior do Estado e não tenha a mesma proeminência das capitais.

PALAVRAS-CHAVE: História; Medicina, Capitalismo, Ciência, Moderno, Modernização, Sanitarismo, Higienismo, Coerção, Resistência, População.

ABSTRACT

During transition processes for the capitalism relationship in Brazil an idea of scientific and modern diffusion, where Sanitary Medicine, guided on European models, was significant part to propose a drastic intervention on public space, to promote the salubrious and the organization of city centers. Juiz de Fora is a sample of this development that happens on biggest city centers on first years of Brazilian republic. So, Juiz de Fora stands out on Zona da Mata and on whole state because of its economic power. Such position was observed as incoherent within its disorientate urban growing that was happening specially on town. Yearning for an implementation of modern sanitary project by the local elite through town council, that could set the town on big cities status, been necessary for so an urban restart aiming for an epidemics contention and to make city beautiful. Aiming into achieve those goals, Juiz de Fora town council retakes sanitary plan instituted on imperial age and, with Medicine and Surgery Society support, reorganizes using habits and customs from Rio de Janeiro. Based on legal apparatus created for, the sanity authorities supervise, intimidate and constantly set fees on local people. These, by their way, react to sanitary appeal, trying to avoid the prophylactic action and the high fees applied that interferes directly on its *modus vivendi- way to live*. The sanitary practices that occurs in Juiz de Fora reveals very similar to those ones developed on Rio de Janeiro and Sao Paulo, even that first one been placed inn the state and didn't had same importance as states capitals.

KEY WORDS: History; Medicine, Capitalism, Science, Modern, Modernization, Sanitary, Hygienic, Coercion, Resistance, Population.

INTRODUÇÃO

Em nossa pesquisa contemplaremos a implementação do movimento sanitário na cidade de Juiz de Fora entre os anos 1891 e 1906. Tal recorte temporal não abarca a origem do sanitário neste município, o que de fato remonta ao período imperial, mas remete a iniciativa do Estado de Minas Gerais em sistematizar esforços pela implementação do projeto de saneamento e higiene. O momento escolhido encontra-se intimamente relacionado aos ideais de modernização amplamente veiculados durante os anos iniciais da República. Logo, o período delimitado refere-se a acontecimentos legislativos externos à cidade, tratando-se de marcos norteadores das práticas políticas que organizaram os serviços de saúde pública no Estado mineiro.

Ainda que amparado pela legislação estadual, como veremos, o projeto sanitário desenvolvido em Juiz de Fora se consolida no período analisado neste trabalho.¹ Deste modo, ainda que em âmbito estadual tal problemática estivesse sendo gestada e paulatinamente implantada, e por isso mesmo sujeita a mudanças institucionais e de diretrizes de atuação, o município manteve um padrão próprio e estável em relação às políticas de saúde pública.

A adoção de um recorte temporal externo, por outro lado, privilegia o desenvolvimento do movimento sanitário em Juiz de Fora e indica que o município revelou-se uma amostragem rica quanto aos seus propósitos modernizantes, especialmente se considerarmos que se trata de uma cidade interiorana. Como trataremos no decorrer deste trabalho, o município antecipou-se no tratamento da questão ao introduzir uma gestão científica afinada com os grandes centros urbanos, que, no momento avaliado, também se voltavam para a mesma proposta.

Nossa pesquisa pretende trazer contribuições para o alargamento dos estudos sobre Juiz de Fora, principalmente no período de alteração estrutural do país², onde poderemos perceber a cidade imiscuída e afinada com as questões nacionais. Pretendemos ainda,

¹ Referimo-nos ao Código de Posturas de 1891 e ao Fundo da Câmara Municipal República Velha (FCMRV).

² Identificamos como mudança estrutural no país a abolição da escravidão e surgimento da mão-de-obra assalariada e a transição para o regime político republicano.

contribuir para os recentes estudos sobre História das Ciências e da Medicina, como campo de saber específico, através do enfoque da História Social.

A história da Medicina no Brasil como objeto de estudos, insere-se no contexto de aproximação entre História e Antropologia e Sociologia da Saúde que, desde os anos 70, tem promovido profícuas pesquisas nesse campo de investigação. Segundo Anny Jackeline e Dilene Raimundo, esse “alargamento da agenda histórica” permitiu estudos históricos sobre: “as doenças crônicas, endêmicas e epidêmicas, as implicações sociais, políticas e ecológicas advindas das trocas entre os diversos continentes, os entendimentos sobre doenças e seus cuidados em diferentes contextos sociais, o ponto de vista dos pacientes, além dos “instrumentos de controle médico e social.”³

A partir destas possibilidades de análise podemos inferir que o ideário a envolver as concepções da doença e da cura, do corpo, da saúde e da morte são construções históricas que podem revelar aspectos de determinada sociedade. No caso de nosso trabalho, a afluência de epidemias diversas que acometeram o município de Juiz de Fora ainda no século XIX e que adentraram o século XX, além das precárias condições de salubridade que este município apresentava em pleno momento de industrialização, urbanização e modernização, impulsionou a organização de prestação de serviços de saúde pública à população.

Pretendemos analisar neste estudo a iniciativa da Câmara Municipal de Juiz de Fora pela implementação do projeto sanitário, bem como os reflexos deste novo projeto sobre a população. E, ao considerar a viabilização do movimento sanitarista na cidade, salientaremos ainda o significativo papel da Sociedade de Medicina e Cirurgia (SMCJF), fundada no município em 1889, enquanto disseminadora dos postulados científicos que fundamentaram as ações da Câmara. Aliás, o relacionamento entre estas instituições é bastante revelador da política de saúde pública então efetivada, uma vez que alguns membros da SMCJF tiveram atuação direta naquele órgão municipal. Se, de um lado, a prática política da Câmara pretendia introduzir o município nos ideais de modernização então propagados para os grandes centros urbanos, de outro, a relação deste grupo político com a Sociedade de Medicina e Cirurgia demonstra que o grande intento desta última implicava em utilizar o aparato legislativo para discriminar os “verdadeiros” representantes da categoria médica em clara afirmação de seu *status quo*.

³ SILVEIRA, Anny Jackeline Torres da & NASCIMENTO, Dilene Raimundo do. A doença revelando a História: Uma historiografia das doenças. IN: NASCIMENTO, Dilene Raimundo do & CARVALHO, Diana Maul de (Orgs.). *Uma história brasileira das doenças*. Brasília: Paralelo 15, 2004.

Nossa análise perpassa ainda o argumento de que o projeto sanitário gestado pela Câmara Municipal, por representar os objetivos das elites locais, entre as quais membros da própria SMCJF, revestiu-se de um caráter autoritário, o que motivou certa resistência entre a população. O movimento sanitário que se instaurou na cidade foi concebido a partir da intensa intimidação dos munícipes, uma vez que o código de Posturas previa a fiscalização, a intimação, os embargos e penalização com multas onerosas para os denominados delinqüentes ou infratores das resoluções. A cidade era então introduzida em um projeto modernizante, cujos custos recaíram pesadamente sobre a população.

A documentação privilegiada nesta pesquisa encontra-se alocada no Arquivo Público Municipal de Juiz de Fora, especificamente no Fundo da Câmara Municipal da República Velha. Trata-se, portanto, de uma vasta gama de documentos, dentre os quais priorizamos aqueles referentes às ações públicas empreendidas pela Câmara Municipal para os assuntos de saúde. Analisamos as correspondências entre a Câmara e outros diversos órgãos públicos do Município e do Estado além de documentos diversos referentes à Higiene, limpeza pública, saneamento, sobre construções irregulares ou cortiços, sobre fiscalização e multas lavradas aos infratores. Ainda nos detivemos sobre documentos relativos à Higiene Privada, além de relatórios das diversas repartições da Câmara Municipal e dos serviços públicos prestados (ver anexo nº 1).

As fontes oficiais analisadas permitiram a demonstração objetiva da modernização da cidade relacionada à medicina sanitária e, ainda, o movimento das elites médicas e políticas no sentido de intervenção no espaço público. Através da análise qualitativa destas fontes primárias, reconstituiremos quais e como foram expedidas as resoluções a respeito das medidas de higiene e saúde pública. Também avaliaremos a interação entre a categoria médica e os munícipes, buscando compreender a recepção destes últimos acerca da drástica intervenção em seu *modus vivendi*. Justificamos o uso de fontes oficiais para o estudo não apenas da implantação da gestão sanitária, mas também para o estudo da reação popular, uma vez que na ausência de fontes produzidas pelos setores subalternos, o único percurso a trilhar foi as entrelinhas das fontes oficiais. Estas, contudo, mostraram-se reveladoras da relação que os munícipes travaram com as autoridades sanitárias.

A conduta da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora será trabalhada como pano de fundo para a nossa pesquisa. Esta instituição se pretendeu como a principal mentora intelectual das medidas higiênico-sanitárias e esperava que a Câmara Municipal as implementassem. Esta perspectiva será brevemente avaliada através das fontes da Câmara Municipais já mencionadas e também através da dissertação de Mestrado de autoria de

Vanessa Lana sobre a SMCJF defendida na Casa de Oswaldo Cruz. A apreciação deste trabalho em conjunto com o corpo documental disponível, além de outras obras dedicadas ao estudo do município, nos permite a apreensão da prática e do discurso médico acerca dos problemas sanitários na cidade, da atuação direta desta categoria e de sua relação com o poder público em Juiz de Fora.

Os resultados desta pesquisa foram organizados em três capítulos. No primeiro elencamos os aspectos que consideramos substanciais para o entendimento da trajetória da Medicina no Ocidente, quando também sinalizamos para as rupturas e continuidades existentes sobre a arte de curar. A análise introdutória desta questão se justifica por ser a Medicina o cerne de nossos estudos. Logo, tivemos a pretensão de apresentá-la e demonstrar como ela alcançou o *status* de mediadora das ações públicas para a organização dos espaços urbanos nos grandes centros ocidentais ao longo do século XIX. Dentro do contexto das modernas relações capitalistas de produção, inferimos que a Medicina foi balizadora das principais medidas profiláticas que ganharam força neste período, uma vez que estas atendiam aos anseios das elites locais. Estas pretendiam expurgar as epidemias, esquadrihar os espaços urbanos e suprimir os maus hábitos das populações a todo custo.

A partir desta perspectiva macro-analítica, consideramos ainda o contexto do sanitarismo nacional, retomando os principais elementos presentes. O Brasil foi um país importador dos modelos científicos irradiados da Europa em fins do século XIX. Neste momento, ocorre também, uma renovação científica e tecnológica que atingia, inclusive, a elite intelectual ansiosa por negar os resquícios de um passado colonial e adentrar a modernidade dentro dos padrões vigentes no cenário europeu.

No tempo das certezas científicas ou do cientificismo, da crença quase que absoluta na ciência e no progresso infundável que esta propiciaria a influência das teorias das ciências sociais, especialmente ao evolucionismo de Darwin, o Darwinismo Social de Herbert Spencer e ao positivismo de Comte, imputavam à Medicina uma espécie de sacerdócio, uma verdade absoluta. O deslumbramento que a Ciência provoca é tal que o ideário cientificista diversificado passa a reger os grandes programas de higienização, que foram os precursores do sanitarismo no Brasil. Na processo de adaptação das referidas teorias, as explicações das diferenças sociais nacionais foram realizadas com bases nas diferenças raciais, sendo estas últimas as representantes das “classes perigosas”. Alocadas nas áreas centrais dos grandes centros urbanos que se desejava modernizar, foram o alvo principal, junto com as epidemias, das elites médico-sanitárias para o embelezamento e *emburguesamento* das cidades.

No Brasil, a figura do médico ascende junto com a proposta sanitária, pois isso ocorre entre ascensão do sanitarismo asséptico, enevoadado nas profilaxias miasmáticas e em meio às descobertas de Pasteur, quando estas repercutem no país. Nesse momento, uma nova vertente da Medicina – a Higiene – subjuga as demais e desdobra-se em absoluta valorização à organização das cidades em premissas da Ciência e da modernidade.⁴

Em suma, neste capítulo discorreremos acerca da Medicina mantendo a perspectiva desta Ciência como sendo a arte de curar no Ocidente, em seus aspectos mais gerais, para compreendermos a organização desta em torno da bacteriologia em fins do século XIX. A partir deste quadro, almejamos chegar ao ponto que para nós é crucial: a adaptação das teorias científicas e médicas além dos postulados da bacteriologia no contexto brasileiro em fins do XIX e início do século XX. Interessamo-nos pelas repercussões destas teorias no Brasil por elas terem fomentado a organização da medicina científica brasileira e a agenda sanitária para os seus principais centros urbanos.

Já no segundo capítulo, centramos a análise na implementação do sanitarismo em Juiz de Fora. Contextualizamos historicamente a cidade a fim de compreender em que parâmetros os preceitos médico-científicos foram absorvidos no Município. Mais do que isso, analisamos como se dava a atuação da Câmara, bem como a relação desta com as diretrizes estaduais. Avaliamos também neste segundo momento as referências legislativas que estabeleceram estes serviços no Estado de Minas, e sobre as quais o Código de Posturas foi embasado.

Nosso intento neste capítulo foi o de comprovar através das fontes primárias não apenas a relevância do conjunto de resoluções que Juiz de Fora promulga a fim de modernizar-se e efetivar os padrões de salubridade para o município, mas também que a cidade conseguiu manter-se consoante com os ditames legais e atender aos interesses de suas elites, empreendendo um projeto modernizador baseado na Medicina moderna. O código postural de caráter bastante autoritário acabou por constituir-se no instrumento de implantação do higienismo na cidade.

O estudo do Código de Posturas como *locus* privilegiado para a organização da medicina científica, bem como a efetivação do movimento sanitarista pela Câmara Municipal resultam em um cerceamento da população, através da fiscalização autoritária. Sobre esta questão um último aspecto cabe ser destacado: a relação estabelecida entre os munícipes e as

⁴ SAYD, Jane Dutra. *Mediar, medicar, remediar: aspectos da terapêutica na medicina ocidental*. Rio de Janeiro: EDUERJ, pp. 138-139. Segundo Bethânia Gonçalves Figueiredo, a era bacteriológica “fora antecedida pelos avanços nos processos anestésicos e assépticos” em termos de cura.

autoridades sanitárias. Esta relação, muito reveladora, será demonstrada sob o contraponto das perspectivas da apatia e da resistência. Procuraremos estabelecer os nexos entre a reação da população e os desmandos das autoridades incumbidas de estabelecer a ordem pública através das políticas sanitárias.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisamos a prática do projeto sanitário modernizador na *Belle Époque*. Privilegiamos sob esta ótica, de forma sucinta, mas comparada, as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Juiz de Fora. Entendemos que os dois primeiros eram os principais centros urbanos a inspirarem a Manchester Mineira como modelos para a modernidade oitocentista, a qual Juiz de Fora pretendia se lançar, inclusive pelo fato de que a cidade pretendia superar os resquícios da cultura colonial mineira.

A comparação traçada entre estas cidades baseou-se em três elementos norteadores: em primeiro lugar, o aparato legal que introduziu o projeto sanitário nestes municípios, bem como suas características e influência das associações médicas na sua formulação; em segundo, avaliamos a prática sanitária, procurando demonstrar as características que envolveram a execução desta política; e, por último, abordamos a recepção da população a este novo ideário e a coerção imposta na implementação deste ideal de salubridade.

Nosso intuito é o de demonstrar que, embora Juiz de Fora se encontre situada no interior de Minas Gerais e, portanto, não apresente as características que notadamente garantem destaque aos grandes centros, guardadas as devidas proporções, o município revela-se uma amostragem da política sanitária implementada pelos poderes públicos nos anos iniciais da República. Mais do que isso, Juiz de Fora buscou, assim como as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, a introdução de uma política de saúde voltada a organizar os centros urbanos e a mudar os hábitos da população, no interesse de conter as epidemias, mas também de efetuar o embelezamento da cidade. Juiz de Fora mostra-se, por conseguinte, em consonância com a política de reestruturação urbanística e de higienismo introduzidas como parte do ideário de modernização republicana.

CAPÍTULO 1 - MODERNIDADE, CAPITALISMO E MEDICINA SANITÁRIA: RELAÇÕES COMUNS

Neste capítulo, trataremos de contextualizar brevemente as características gerais da organização da Medicina. Desde o período clássico na Grécia, passando por Galeno e sua influência no contexto da Idade Média, pelo caos terapêutico característico durante a Idade Moderna, pelo Iluminismo e o ceticismo terapêutico até chegarmos à era bacteriológica, em fins do século XIX, que inaugura o movimento sanitário e a medicina social no Ocidente capitalista.

Percorreremos este trajeto não apenas para entendermos as rupturas e continuidades existentes na Ciência Médica, tarefa a qual, seria impossível de ser contemplada em nossa pesquisa, mas o faremos, sobretudo, para vislumbrarmos as transformações - que desde a Grécia Clássica - teriam propiciado à Medicina que assumisse pela primeira vez suas bases racionais e científicas. A partir de então, a Medicina no Ocidente pode ser vista sob uma égide una: “a arte de curar”. Ou seja, apesar de suas transformações ao longo do tempo e do espaço, há necessidade de que compreendamos a existência de nexos e relações na Medicina como um todo.

Em suma, preferimos partir de Hipócrates a fim de que possamos visualizar, *a posteriori*, a Medicina de bases científicas consolidada, moderna e interventora do espaço público nos grandes centros urbanos do mundo ocidental no século XIX e início do XX.⁵

No contexto acima referido, a Medicina buscando a salubridade e os preceitos higiênicos a todo custo, lança-se como controladora dos espaços públicos na pioneira Europa que por sua vez, torna-se a vitrine inspiradora para o Brasil destes modelos, sobretudo na I

⁵ Neste capítulo foram de grande relevância as obras de Jane Dutra Sayd, Maria Clementina Cunha, George Rosen e Roy Porter, Sidney Chalhoub. Os trabalhos destes autores inserem-se numa perspectiva social da História da Medicina, na qual inserimos também nossa pesquisa. Cf.: SAYD, Jane Dutra. *Mediar, medicar, remediar: aspectos da terapêutica na medicina ocidental*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1998; CUNHA, Maria Clementina. *Juquery: O espelho do mundo. A História de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986; ROSEN, George. *Uma História da Saúde Pública*. São Paulo: Hucitec; EDUESP. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994; PORTER, Roy. *Cambridge. História Ilustrada da Medicina*. Rio de Janeiro: Revinter, 2001; CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

República. Através de sua capital, a cidade do Rio de Janeiro, o país absorve modelos e teorias médico-científicos, buscando seu maior referencial na França.

Este é o ponto de onde partimos para o escopo de nosso trabalho. Depois disto, buscaremos identificar as repercussões das premissas euro-ocidentais no movimento sanitário brasileiro. Influenciado pela teoria miasmática e higienista e posteriormente pela teoria da bacteriologia, em fins do século XIX e início do século XX, o sanitarismo alastrou-se pelos centros urbanos no Brasil e alcançou a cidade mineira de Juiz de Fora, conhecida pelo epíteto de Manchester Mineira⁶, exatamente por sua incursão na modernidade industrial e capitalista.

1.1 A arte de curar: aspectos da Medicina Ocidental em suas origens até o sanitarismo na modernidade capitalista

o conhecimento histórico da Medicina é muito mais que uma cavalgada de triunfos. Ele envolve a tentativa de explicar os antecedentes mais distantes e indiretos das modificações modernas, para mostrar por que um caminho foi escolhido e não outro, alternativo, para examinar as inter-relações dos aspectos teóricos e práticos da Medicina, ciência, cura, médico e paciente; analisar as relações entre a comunidade e o indivíduo; e, não menos importante, revelar o pensamento - frequentemente, bizarro e não científico, para nossa concepção - acerca dos fatos sobre os quais se baseiam os sistemas fisiológicos e terapêuticos concebidos no passado.

Roy Porter⁷

Para falarmos da História da Medicina no Ocidente, levamos em consideração o fato sobre o qual Jane Sayd nos alerta em seus estudos acerca do assunto: de que existem não apenas rupturas, mas também permanências nas transformações das ciências médicas ocidentais durante os tempos.⁸ Inclusive, a única linearidade possível é a própria ciência

⁶ Vanda Arantes do Vale nos explica que o Epíteto “Manchester Mineira” fora ganho devido às semelhanças arquitetônicas com as fábricas inglesas e intensa agitação operária na cidade. O desenvolvimento industrial possibilitou o surgimento de movimentos associativos, sanitarismo, criação de instituições de educação e o florescimento da imprensa. VALE, Vanda Arantes do. *Manchester Mineira*. Cambridge – Inglaterra. IX Congresso da Associação dos Latino-Americanistas, 1996.

⁷ PORTER, R.. Op. Cit., p. 10

⁸ SAYD, J. D.. Op. Cit., 1998, p. 16. Sobre a trajetória da Medicina desde a Antiguidade na Babilônia e na Grécia ver também: NUTTON, Vivian. Ascensão da Medicina. IN: PORTER, R.. Op. Cit.. O capítulo que a autora dedica a esta análise é detalhado e profícuo. Entretanto, por este nosso capítulo ser teórico, não vimos a necessidade de ampliarmos as informações sobre o assunto no decorrer do mesmo.

médica se modificando de tempos em tempos até chegar ao que chamamos de Modernidade.⁹

Segundo Sayd:

A terapêutica, a arte de curar, obrigação de tratar o doente, lida com a condição humana, com o medo da morte e do sofrimento. Suas expressões históricas podem variar, mas ao final trata disso e nada mais... trata-se nada menos do que da vida do homem neste mundo e de sua relação com a natureza. Mesmo que, hoje, esta seja de afastamento.¹⁰

A mesma perspectiva é encontrada na análise de Roy Poter, ou seja, a permanência da Medicina ao longo dos tempos envolvida com a cura do doente, mas em estado constante de transformação:

Em um aspecto, evidentemente, a Medicina tem sido praticamente a mesma coisa: na cura do doente. Mas o que ela tem acarretado - imaginativa, organizada, científica e humanamente - tem sido sempre um estado de transformação.¹¹

Foi na Grécia clássica, por volta do século V a. C, que a medicina ocidental deu seus primeiros passos, juntamente com o florescimento da Filosofia e das Artes. Nesse momento, doença e morte perderam seu aspecto supersticioso de maldição ou castigo dos deuses para ascenderem como fenômeno natural.¹² Esse período é marcado pela medicina hipocrática desenvolvida na Escola de Cós por vários autores, dentre eles o próprio Hipócrates de Cós. Esta terapêutica tem a Higéia, ou a *vis medicatrix naturae*, como seu ponto central. Esta última indica o médico como um terapeuta servil, um assistente da natureza, supõe uma idéia de naturalidade em relação à doença que nada mais é do que um desequilíbrio do próprio corpo, haja vista a medicina hipocrática enfatizar o poder de auto-reconstituição ou auto-cura pelo doente.¹³ E o corpo teria o apoio da natureza que “além de formadora e mantenedora”, também atuaria como “medicatriz” em caso de enfermidades naturais.¹⁴

Em geral, a medicina hipocrática é caracterizada pela não intervenção do médico em relação à doença e pelo não tratamento das doenças incuráveis, pois o médico só cura aquilo que a natureza pode curar. O doente tem os meios naturais de curar-se ou não.

⁹ A modernidade a qual nos referimos é o momento de transição para as relações capitalistas de produção e pode ser encontrada em: BERMAM, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar. A aventura da modernidade*. São Paulo: Cia. das Letras, 1986.

¹⁰ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 16.

¹¹ POTER, R.. Op. Cit., p. 15

¹² SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 19.

¹³ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 19.

¹⁴ Idem, pp. 23-25.

A Panacéia é a outra forma de terapêutica da medicina hipocrática, em que há intervenção do médico sobre a doença, cuja função deixa de ser mediar as relações entre natureza e paciente e passa a ser a de regular tais relações através da magia e da bruxaria. Seria a medicina interventora, na qual substâncias exógenas à natureza do corpo humano, além da dieta habitual, seriam ingeridas para modificar o curso de uma enfermidade, subvertendo a ordem natural das coisas.¹⁵ A Panacéia era admitida, mas não bem quista pela sociedade grega do período clássico como demonstra Sayd. Seriam dois os fatores causadores de restrições: o primeiro seria a necessidade de um remédio externo, uma poção mágica indica uma origem suspeita da doença, haja vista ela não poder se curar naturalmente, segundo os preceitos da Higéia. O doente poderia ter sido acometido por: “transformações mágicas, encantamentos, maldições ou castigos alheios ao ritmo de vida normal.” O segundo fator seria a perda da autonomia frente aos poderes de elementos exógenos como os remédios, perda esta que poderia ser também da própria natureza.

O que conhecemos como remédio na sociedade ocidental de hoje e aceitamos quase sem hesitação, tinha uma ambigüidade neste período da história grega: remédio poderia significar veneno.¹⁶ A Medicina grega não se resumia apenas à *curação*: tinha o ideário de manutenção da saúde, pois esta exprimia a condição de harmonia entre as várias forças ou elementos constituintes do corpo humano, cuja perturbação, resultava em doença. Portanto, para se ter saúde, a principal tarefa a executar era manter um modo de vida capaz de reduzir os riscos de doença.¹⁷

A prática médica baseada no hipocratismo irá perder sua hegemonia durante o período helenístico, entre os séculos III a I a.C, devido à influência de novas drogas trazidas do Oriente por Alexandre “o Grande”. Assim, separam-se os ofícios de médicos e de farmacêutico.¹⁸

Contudo, segundo Roy Porter, a Medicina grega não fora a origem em si da Medicina científica como querem alguns historiadores, devido à recusa de uma causa sobrenatural da doença e sua total concentração no corpo. Ao invés disso, a medicina greco-romana fora para este autor, naturalista, secular e holística. Tal postura adotada desde a

¹⁵ Idem, pp. 20-21.

¹⁶ ACKERKNECHT, Erwin Heinz. *A history of therapeutics*. New York: Hafner Press, 1973. Apud. SAYD, J. D.. Op. Cit., pp. 29-31.

¹⁷ ROSEN, G.. Op. Cit., p. 39.

¹⁸ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 33.

medicina grega até a Renascença baseia-se numa doutrina constitucional ou “psicológica” da doença.¹⁹

Naturalmente, os hipocráticos também pensavam que sabiam mais do que as outras pessoas; porém, suas alegações sobre o conhecimento único baseavam-se em apropriarem-se do orgânico. Tal qual fundada pelos hipocráticos e continuada pelo grande Galeno (...), a Medicina (*greco – romana*) era perita no corpo.²⁰

A medicina ocidental tem Galeno no século I a. C, como o seu formador definitivo. A terapêutica de Galeno consistia na teoria de se tomar remédios com uma grande quantidade de substâncias, induzindo o organismo a escolher aquela que fosse a mais conveniente para o mal instalado. Eram composições de polifarmácia, além de “catárticos, sangrias, eméticos, purgantes e exsudatórios” que dominaram a medicina européia durante 1500 anos.²¹ Dessa forma, torna-se perceptível a diferença entre a Escola de Cós, a qual postulava que a cura dava-se através do auto-desenvolvimento e a Escola Galênica, que pregava a intervenção de elementos externos para a obtenção da cura.²² As teorias médicas baseadas em Galeno se desenvolveram no Ocidente a partir de fins da Antiguidade e início da Idade medieval sob a predominância da influência das teorias alquímicas de origem árabe e dos princípios da religião cristã.²³ A alquimia tem como princípio básico a transmutação através do desejo de aquisição de sabedoria e experiências com metais. O cristianismo e sua aplicação à medicina na Idade Média consistiram em “separar o homem de sua alma”, e apenas essa última seria importante aos olhos de Deus e necessária à salvação.

A medicina na Idade Média Ocidental é influenciada pela cultura árabe, guardadora das tradições e conhecimentos do passado, e passa a conciliar a tradição galênica, a alquimia e a revelação cristã. Deste momento até o século XIX, a terapêutica ocidental teve o predomínio da influência de Galeno e formaram-se outras escolas, racionais ou empíricas, partindo desta influência, com uso de muitos medicamentos e da sangria como tentativas de cura.

Já na Idade Moderna, o Renascimento e a descoberta do Novo Mundo deixam suas influências sobre a prática médica existente no período. Este é o período de transição entre o teocentrismo e o humanismo, no qual se tem a liberdade de buscar novos conhecimentos através das experiências – aquilo que será chamado de empirismo. A partir da Renascença os

¹⁹ PORTER, R.. Op. Cit., p. 92.

²⁰ Ibidem. Os parênteses em itálico no final do parágrafo são uma inserção nossa.

²¹ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 35.

²² LICHTENHAELER, 1975. Apud. SAYD, J. D.. Op. Cit., pp.167-170. Segundo Sayd, fora o próprio Galeno que identificou que o *Corpus Hipocraticum* era uma obra de autoria de vários autores, não apenas de Hipócrates. Galeno se dizia herdeiro e fiel seguidor de Hipócrates e Jane Sayd demonstra o contrário.

²³ Idem, pp. 37-38. Sayd cita outras influências bem como as das culturas celtas, germânicas na Alta Idade Média e até mesmo o receituário hindu pelos árabes no período das Cruzadas.

médicos se dividiram em diversas escolas terapêuticas, nas quais teorias antigas sobre doença e cura eram misturadas aos conhecimentos recentemente adquiridos. Havia os seguidores de Galeno e os de outras tantas correntes que mesclavam tratamentos e fundamentos teóricos, o que indica uma gama de possibilidades de terapêuticas, uma espécie de ecletismo nas práticas médicas no período que compreende o século I ao XIX. Porém, também é possível a identificação de um eixo comum a tais práticas: a utilização de drogas diversas de modo indiferenciado a fim de se tentar a cura do paciente. Essa premissa indica a predominância dos métodos galênicos durante esse período de caos terapêutico.²⁴

Com o advento dos ideários iluministas, esse quadro tende a mudar. Segundo George Rosen, é nessa fase de transição da medicina medieval para a medicina moderna que as investigações sobre medicina passaram a ter assento na anatomia e na fisiologia, além da observação e classificação das doenças que permitiram um conhecimento mais amplo acerca destas.²⁵ Sobre este assunto, Renata Sigolo nos indica que:

O conhecimento das doenças se tornará o norteador da prática médica, conhecimento possível através de sua distinção, localização e classificação. Para tanto, o olhar médico dirige-se para onde a doença está, abstraindo o ser doente. Enquanto campo de alojamento e desenvolvimento da doença, o doente tem sua importância limitada não em sua individualidade, mas enquanto organismo enfermo.²⁶

Surge o momento de mudanças com a ascensão do Iluminismo. As heranças medievais, sobretudo aquelas ligadas à Medicina, tendem a ser encobertas pelo racionalismo iluminista. A doença perde seu *status* de produto mágico ou de alguma possessão, típicos do misticismo religioso medieval, e volta a ser um evento natural, tendo o corpo enfermo a capacidade de auto-regenerar-se porque a Razão divina lhe oferece os meios curativos.²⁷ Ou seja, ocorre um retorno à natureza como fonte de vida e saúde. Esta fase da medicina compreendida entre os séculos XVII e XVIII é conhecida como neo-hipocratismo.²⁸

Com um novo olhar sobre as doenças surge, então, a possibilidade de aplicação desses conhecimentos científicos sobre a comunidade. Começa a ser generalizada a idéia de serem organismos microscópicos os agentes causadores das enfermidades. Embora administração pública do século XVIII ainda lidasse com os problemas médico-sanitários

²⁴ Idem, pp. 40-42.

²⁵ ROSEN, G.. Op. Cit., pp. 103-104.

²⁶ SIGOLO, Renata Palandri. Pensamento médico e História: um breve ensaio. *Revista de História Regional*, v. 1. Ponta Grossa, 1996, pp. 45-58. Disponível pela Internet através do site: <<http://www.uepg.br/rhr/v1n1/renata.htm>>. Acesso em fevereiro de 2007.

²⁷ SAYD, J. D.. Op. Cit., pp. 45-47.

²⁸ Neo-hipocratismo significa um retorno às práticas da Escola de Cós, sobretudo no que tange à *Higéia*, terapêutica que tem seus aspectos esmiuçados no início deste mesmo capítulo de nossa Dissertação.

como na Idade Média, estavam lançadas as bases para as mudanças que aconteceriam no século XIX.²⁹

Lembramos que esse foi um processo descontínuo, haja vista esse período ser marcado pelo racionalismo cartesiano, pelo Iluminismo no século XVIII e pelas demais descobertas das revoluções científicas, avançando para a medicina moderna nos moldes em que conhecemos hoje, ao mesmo tempo em que temos um retorno ao hipocratismo ou neo-hipocratismo. Ou seja, as bases para a primeira fase do movimento sanitário nos principais países europeus, que vão se irradiar pelo Ocidente e vão fomentar as primeiras tentativas de organização de saúde pública são um retorno às premissas da Escola de Cós combinadas com o racionalismo cartesiano e o empirismo resultando no já mencionado caos terapêutico.

No século XVIII, a prática médica está repleta de possibilidades terapêuticas. O racionalismo iluminista tende a condenar as práticas mágicas em medicina e viabilizar a observação através dos sentidos. São novos tempos e novas concepções sobre doença, saúde e cura. A proposta agora é de um retorno à natureza e emprego das forças naturais como fonte de cura e saúde³⁰, em detrimento de terapêuticas mágicas provenientes da Idade Média. Segundo Jane Sayd:

Para o filósofo racionalista, a Razão Divina não deixa o homem entregue, sem recursos, ao sofrimento. Tanto o seu organismo possui forças próprias quanto a natureza oferece meios curativos. A busca da cura só pode se basear, também em propostas racionais, derivadas da observação e da classificação da doença, e de elementos da natureza que podem servir como remédio.³¹

Esse período pode ser denominado de neo-hipocrático, em que através do Iluminismo, retornaram algumas concepções hipocráticas de saúde, doença e cura.³² Como já mencionamos anteriormente, são, ainda, características desse período, as grandes revoluções científicas ocorridas entre os séculos XVII e XIX, causadoras de grandes transformações nas ciências exatas e humanas.³³ Neste contexto René Descartes desenvolveu, no século XVII, pesquisas que lançariam as bases do método científico característico do século XIX ao dotar a natureza de racionalidade, criando possibilidades para que esta última fosse explorada e moldada sob os princípios da razão.³⁴ A partir de então, haveria a dessacralização do pensamento e da vida humana que foram recorrentes no período medieval. Propôs ainda, a

²⁹ ROSEN, G.. Op. Cit., pp. 102-104.

³⁰ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 45.

³¹ Ibidem.

³² Idem, p. 46.

³³ SIGOLO, R. P.. Op. Cit., passim.

³⁴ Idem. Sigolo enumera os quatro preceitos de Descartes que definem o método matemático do qual derivam todos os métodos científicos.

separação entre pensamento e corpo, para que através de questionamentos e pesquisas pudesse se conhecer o corpo, ou seja, a matéria. O corpo é visto como uma máquina que deveria estar em bom funcionamento gerando uma concepção mecanicista sobre ele. A falha nesse sistema mecânico deveria ser reparada mediante a Ciência médica e ao caráter utilitarista atribuído às ciências nesse momento por Descartes. À Medicina seria aplicado o método cartesiano de conhecimento: “evidência, análise, dedução, revisão”.³⁵ Entretanto, é no século XIX que o racionalismo cartesiano terá seu triunfo através da organização das disciplinas, da elaboração de teorias e conceitos, da construção das tecnologias, da criação das instituições, organizações e práticas capazes de intervir nos espaços sociais.³⁶ Assim, o método cartesiano, irá corroborar com a Medicina Social no advento da Modernidade capitalista.

As heranças do iluminismo sobre a medicina eram neo-hipocráticas pois demonstravam confiança e passividade frente à natureza. Não havia então, o que fazer mediante a uma doença. Este fator gerou uma espécie de ceticismo: os médicos passam a desconfiar das terapêuticas aplicadas. Desde o uso de remédios em moldes mais tradicionais da polifarmácia aos mais racionais, todos inspiravam desconfiança, porque agora passa a existir a necessidade de comprovação empírica de sua eficácia. Por isso mesmo, os novos cientistas médicos eram considerados céticos, pois se não havia o que fazer, não adiantaria prescreverem remédios de pouca eficácia a seus pacientes.³⁷ Para os céticos seria melhor deixar seus pacientes entregues à natureza a medicá-los sem a certeza da cura, ou pior, com a possibilidade de matá-los com terapêuticas em que não confiavam. É exatamente a partir dessa passividade que se inicia uma mudança paradigmática em relação à medicina praticada nesse período. O nascimento da medicina anatomo-clínica foi em certa medida uma resposta à ansiedade gerada pelo ceticismo terapêutico dos neo-hipocráticos. Houve uma demanda gerada por eles de se investigar as doenças não apenas com fins descritivos e classificatórios, mas para se poder obter uma intervenção segura sobre as doenças. O ceticismo foi praticado em Viena na Áustria, na Inglaterra, na França e nos EUA. Segundo Sayd, fora o surgimento da fisiologia científica em compasso com a química moderna que levou a organização dos conhecimentos básicos da medicina contemporânea.

Em geral, a hegemonia de uma elite médica no decurso do século XIX foi impossibilitada pela ineficácia das inúmeras terapêuticas existentes, mesmo diante dos novos conhecimentos científicos. Herdeiros de Galeno, neo-hipocratas, adeptos da fisiologia e

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ SAYD, J. D. Op. Cit., pp. 53-54.

farmacologia nascentes, dentre outras possibilidades, não atingiam a demanda por uma prática médica eficaz e una. A competição já nesse momento de transição, em que não havia diplomas ou registros médicos, fazia-se presente dentre os que se alçavam à arte de curar. Contudo, o charlatanismo ou curandeirismo³⁸ não tinha muita visibilidade e conseqüentemente, não era muito combatido, devido à difusão de muitas outras terapêuticas e possibilidades de acesso a elas por quem se interessasse. Sayd alega que a distinção dentre as práticas médicas ficava ainda mais difícil em função da aceitação popular que tinham estes que eram considerados como charlatães. Tais fatores dificultaram a hegemonia e mesmo o monopólio do exercício profissional e a formação da identidade médica durante o século XIX. Apenas a Homeopatia conseguiu escapar, em parte, do descrédito geral lançado aos médicos nesse período.³⁹ Tal fator deveu-se à vertente naturalista da Homeopatia, que consiste na noção de respeito à natureza, dentre outros princípios hipocráticos, e a busca da saúde no plano individual. Hahnemann, em 1801, fora o fundador dessa vertente da medicina cujas teorias não visavam explicar as doenças, mas surgiam através da experiência da arte de curar os doentes.⁴⁰ Esta vertente emerge como teoria discordante da medicina vigente, deslocando a atenção da doença para o doente. Estas premissas iam ao encontro da resistência da sociedade às práticas médicas confusas. Segundo Sayd, as pessoas tinham a opção de tratar-se através de manuais populares que continham “o saber médico” e eram publicados e difundidos para o público leigo – a prática de uma medicina sem médicos. Essas questões favoreciam o desejo de conhecimento médico por todos que queriam escutar a natureza e proporcionar a auto-cura para seus males. Era uma releitura dos postulados da Escola de Cós e uma opção plausível em relação às confusas práticas da Medicina neste momento.⁴¹

Em seguida a esta multiplicidade terapêutica, ao final do século XIX, a Medicina tornou-se científica com o advento da descoberta dos microorganismos por Louis Pasteur em 1870. As práticas anteriores a esta, mencionadas acima, possuíam poucos recursos e adiavam as expectativas dos médicos por uma farmacologia e terapêuticas rigorosas, o que gerou demandas por um combate efetivo ao ceticismo e a busca pela possibilidade de prevenção coletiva das epidemias.⁴² Apesar disto, inicialmente, a ascensão da bacteriologia ainda gerou

³⁸ LEAL, Thiago Teixeira. *Mediação distante: medicina científica e a relação médico-paciente em xeque*. IN: Anais Eletrônicos do 1º. Seminário de História Econômica e Social da Zona da Mata Mineira, I: 2005, Juiz de Fora (MG). (CD ROM). Este autor explica que o charlatanismo seria a prática da medicina por leigos ou por pessoas desqualificadas perante à sociedade para o exercício médico.

³⁹ SAYD, J. D.. Op. Cit., pp. 64-66.

⁴⁰ SIGOLO, R. P.. Op. Cit., passim.

⁴¹ Idem.

⁴² SAYD, J. D.. Op. Cit., pp. 79; 127-137.

dúvidas no seio da classe médica com direito a longa polêmica para a sua aceitação completa. Esta fora desacreditada pelos médicos que não viram de imediato seu valor para a Medicina.⁴³

Entretanto, no decorrer deste mesmo século, ocorre o rápido crescimento das cidades com a acelerada urbanização, decorrentes em grande parte, da industrialização. Por isto, os centros urbanos viram-se ameaçados não apenas pelas epidemias, mas também pela desordem social.⁴⁴ Neste contexto, a Medicina Sanitária torna-se um viés para alavancar projetos políticos que viabilizassem a consolidação dos tempos modernos que, por sua vez, pretendiam estabilizar uma nova ordem e dinâmica para a sociedade, revolvidos pela salubridade e pela organização dos espaços públicos.

Ao inferirmos uma breve análise da relação da Modernidade e da transição para as relações capitalistas de produção, percebemos ligações diretas destes processos com a Medicina Sanitária e científica. O capitalismo consolida-se fixando as bases do progresso através da tecnologia e cientificismo⁴⁵, visando o aperfeiçoamento constante de novos produtos e técnicas para o melhor desempenho industrial. Segundo Eric Hobsbawm:

O poder e a velocidade da era industrial a tudo transformava: a estrada de ferro, arrastando sua enorme serpente esplumada de fumaça à velocidade do vento, através de países e continentes, com suas obras de engenharia, estações e pontes formando um conjunto de construções que fazia as pirâmides do Egito e os aquedutos romanos e até mesmo a grande muralha da China empalidecerem de provincialismo, era o próprio símbolo de triunfo do homem pela tecnologia.⁴⁶

Com o advento da Revolução industrial, começa a ser delineado um ambiente urbano carregado com pobreza, epidemias, alcoolismo, nascimentos ilegítimos, violência e promiscuidade. A população em geral, principalmente os subalternos, eram os mais atingidos e ficavam fora da cobertura das leis e instituições sociais. A aglomeração, a fome, a falta de saneamento e água encanada, o lixo acumulado nas ruas e a insalubridade do meio urbano e industrial, eram fatores mortais e que contribuíam para a disseminação de doenças.⁴⁷ Fenômeno semelhante é observado também nas ciências médicas. Havia a necessidade não

⁴³ Idem, p. 79.

⁴⁴ PORTER, R.. Op. Cit., p. 314.

⁴⁵ Sobre “cientificismo”, ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993, p. 18. Segundo a autora, os “homens de ciência”, em finais do século XIX procuram abrigar uma ciência positiva e determinista, utilizando-se dela para liderar e debelarem sobre o destino e futuro da nação. Para o caso do Brasil, ver maiores referências nos capítulos seguintes.

⁴⁶ HOBBSAWM, Eric. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 61.

⁴⁷ QUINTANEIRO, Tânia. *Um toque de clássicos. Marx, Durkheim e Weber*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, pp. 10-12.

somente de novas terapêuticas, mas, sobretudo, de medidas profiláticas eficazes a fim de que fossem evitadas as mortais epidemias.

A transição para o capitalismo inaugura o que consideramos como modernidade e que é composta por fatores como industrialização, construção, urbanização, desenvolvimento de mercados, formação das elites, ascensão do cientificismo. Segundo Berman Marshall, faz parte da modernidade uma vida de paradoxo e contradição. Para este autor:

A ironia moderna se insinua em muitas das grandes obras de arte e pensamento do século passado; ao mesmo tempo ela se dissemina por *milhões de pessoas comuns, em suas existências cotidianas*.⁴⁸

(...)

A modernidade do século XIX (...) tem (...) uma nova paisagem, altamente desenvolvida, diferenciada e dinâmica, na qual tem lugar a experiência moderna. Trata-se de uma paisagem de engenhos a vapor, fábricas automatizadas, ferrovias, amplas novas zonas industriais, prolíficas cidades que cresceram do dia para a noite, quase sempre com aterradoras conseqüências para o ser humano; jornais diários, telégrafos, telefones e outros instrumentos de mídia, que se comunicam em escala cada vez maior; Estados nacionais cada vez mais fortes e conglomerados multinacionais de capital; movimentos sociais de massa, que lutam contra essas modernizações de cima para baixo... um mercado mundial que tudo abarca, em crescente expansão, capaz de um estarrecedor desperdício e devastação, capaz de tudo, exceto solidez, estabilidade.⁴⁹

Para Bauman, entretanto, a fluidez seria o principal aspecto da era moderna atual ou pós-modernidade. Este autor faz uma relação entre a fluidez, a leveza, a mobilidade e à inconstância dos tempos considerados como modernos.⁵⁰ O moderno seria fugaz e garantiria unicamente a incapacidade ou impossibilidade de atingir-se o estágio almejado no presente. Tal estágio estaria sempre relegado ao futuro.⁵¹ Estes princípios teriam sido também os norteadores da modernidade sólida ou pesada, a qual nos referimos em nosso trabalho: a modernidade capitalista do século XIX. Esta fora um “processo de liquefação” desde seus primórdios e fluida desde sua concepção. Para o autor, tal modernidade pesada foi a da era

⁴⁸ BERMAN, M.. Op. Cit., p. 12. O grifo é nosso.

⁴⁹ Idem, p. 19.

⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001, pp. 07-10. O autor discute em sua obra as fragilidades e contradições do moderno e liga este termo à nova ordem econômica capitalista. Faz uma dicotomia entre modernidade pesada, aquela capitalista nascente, a qual nos referimos em nosso trabalho, e a modernidade leve, a atual, também reconhecida como pós-modernidade. Devemos deixar claro que ao longo do livro, o autor centra sua s análises sobre a “modernidade atual”.

⁵¹ Idem, pp. 36-37.

industrial e dos primórdios do capitalismo porque estava apenas iniciando o “derretimento dos sólidos”.⁵²

Sobre modernização como derivada de modernidade, entendemos a configuração histórica que se delinea a partir da transição para as relações capitalistas de produção, industrialização, valorização absoluta do conhecimento científico-tecnológico - na qual se insere a idolatria da Medicina e do sanitarismo - aceleração do ritmo de vida e crescimento dos centros urbanos, ou seja, o conjunto de transformações econômico-sociais baseado nas premissas científico-tecnológicas que passaram a permear o modo de vida e cotidiano das cidades.

Modernidade e Modernização: esses dois conceitos se desdobram no início do século XIX, quando da dicotomia de se viver em dois mundos díspares. O semi-moderno, ainda ligado às tradições que antecedem e atravessam o século XIX, mas convivendo com os novos hábitos, implementados através da modernidade capitalista. Um contexto de choque entre a tradição e o moderno, de contradições dos novos tempos.⁵³

Neste momento, a Medicina se desdobra em Ciência Médica e inicia a organização da saúde pública, tendo a Higiene como fomentadora de leis que organizam o espaço público e promove as intervenções no *modus vivendi* da população em geral.⁵⁴

Organizam-se soluções de cunho científico para sanar os problemas sociais. Através do controle sanitário, das construções de hospitais de isolamento, da assepsia cirúrgica e do diagnóstico das doenças em caráter coletivo, os médicos passaram a desfrutar de um *status quo* adquirido pela hegemonia de sua categoria, além de se envolverem, freqüentemente, nos assuntos de governo para as questões de saúde.⁵⁵

Buscamos nesta relação da transição para a modernidade capitalista, industrialização e urbanização uma instância onde há demandas por políticas públicas, sobretudo as de saúde, e de seus imbricamentos com o cotidiano social. No caso específico do nosso trabalho, percebemos a identificação de um projeto modernizante, ocorrido na segunda metade do século XIX no Brasil e suas repercussões na cidade de Juiz de Fora, na Zona da Mata Mineira.

⁵² Idem, pp. 8-10. Nestas páginas o autor traz uma brilhante análise da idéia que Marx e Engels faziam da modernidade. Para eles, esta seria a redentora ao substituir os antigos e defeituosos “sólidos” por outros mais perfeitos e adequados. Outro autor que trata da modernidade para uma melhor compreensão da pós-modernidade é Anthony Giddens. Cf.: GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

⁵³ Sobre a relação que guardam os dois conceitos (modernidade e modernização), ver: BERMAN, M.. Op. Cit., p. 17.

⁵⁴ ROSEN, G.. Op. Cit., p. 315.

⁵⁵ Idem, p. 323. É exatamente a partir deste contexto que inserimos a questão da Medicina Moderna e seus desdobramentos enquanto um movimento sanitário, que teria ocorrido em boa parte do mundo ocidental. George Rosen, historiador social da Medicina, em sua obra sobre a história da saúde pública, dedica um capítulo inteiro à ligação entre a industrialização capitalista e o sanitarismo. Cf.: ROSEN, G.. Op. Cit., capítulo VI.

Identificamos a medicina que se relaciona com a sociedade capitalista nascente como um dos poderes mediadores deste projeto modernizador.

1.2 Primórdios das Políticas de Saúde Pública: a medicina moderna e a organização dos espaços urbanos no século XIX

O surgimento da organização comunitária para proteger a saúde do trabalhador fabril inicia-se com a aceleração e crescimento nos meios urbanos, no sistema industrial. Era necessário proteger a mão-de-obra que garantiria os lucros, trazê-la para os locais onde se fizesse mais necessária. Esta instância nos permite perceber que o capitalismo tornava-se global, inclusive, no que tange resolver os problemas de saúde decorrentes da Revolução Industrial e da desordenada urbanização.⁵⁶

O desenvolvimento da ciência e das técnicas médicas propiciaram o entendimento da natureza e das causas das doenças, assim tornaram-se possíveis medidas de controle por parte de uma organização pública de saúde. Em acordo com Rosen, ainda no século XVIII os Estados nacionais recém-formados e industrializados, principalmente os países de língua alemã, Inglaterra e a França revolucionária, impulsionaram as primeiras práticas de saúde pública, tendo como pioneira a Inglaterra.⁵⁷ A Alemanha reconhecia ainda no período absolutista de sua História que ao Estado cabia a proteção da saúde da população, sendo esta última, então, objeto de cuidado do governo.⁵⁸ A partir deste contexto surge a idéia de polícia sanitária para o entendimento dos problemas de saúde e doença. Na Alemanha e na Inglaterra desde o século XVII, médicos, filósofos e vários administradores apresentaram propostas de administração sanitária. Entretanto, é em meados do século XVIII, com ascensão do Iluminismo e da Revolução Industrial que forneceram as bases para o ideário e tendências revolucionárias na Saúde pública do século XIX, que a França e a Inglaterra desenvolveram e aplicaram em escala nacional como políticas públicas de saúde.⁵⁹

O surgimento da Encyclopédie na França influencia a organização em torno da saúde, pois continha artigos que visavam à melhoria da condição humana e já representavam uma intenção no campo da saúde pública. Ao fim do século XVIII e início do século XIX, já

⁵⁶ Idem, p. 158.

⁵⁷ Sobre as ligações da industrialização com a organização da Saúde pública ver: Idem, capítulos IV, V, VI.

⁵⁸ Idem, pp. 95-97.

⁵⁹ Idem, pp.130-132.

havia a certeza de serem a saúde e doença fenômenos importantes para o indivíduo e para o corpo social de uma maneira geral.⁶⁰

Segundo Rosen, a reforma sanitária ocorrida em meados do século XIX foi um resultado que não partiu dos médicos, pois estes tiveram um papel secundário no processo. Teria partido de legisladores numa variedade de forças no interior da economia e da sociedade interessadas em controlar o meio social.

Vemos esse fato como uma espécie de código postural, comum em meio ao movimento sanitário moderno em quase todas as cidades que se industrializavam, pois visava empregar os fisicamente capazes, punir os indolentes, prestar caridade aos idosos, aos incapacitados por moléstias e situações afins.⁶¹ Portanto, visava-se organizar politicamente a situação dos menos abastados, da população em geral, de modo que eles fizessem parte da engrenagem que começava a ser engendrada pelas novas relações sócio-econômicas nesse momento. Seria já uma população excedente à produção econômica, dentro do que Marx chamou de a “lei geral, absoluta da acumulação capitalista”.⁶² Essa população supérflua, entretanto, teria uma função, como nos alerta Luciano Oliveira. Seriam pessoas “que estão fora (...) mas (...) estão, por vias transversas, integradas ao sistema econômico”.⁶³

Nesse contexto, ilustrado pelo caso pioneiro da Inglaterra, insere-se a celeuma decorrente da acumulação desorganizada de pessoas nas grandes cidades. Esse fator desencadeou muitos problemas, dentre eles, os de ordem sanitária. Seguindo até certo ponto o caminho trilhado por Rosen, Michel Foucault também menciona as miseráveis e insalubres condições de vida dos trabalhadores. De acordo com o autor, as longas jornadas de trabalho, a desassistência social, a falta de moradia e alimentação adequadas, deixava vulnerável toda a população desses centros urbanos. Na Inglaterra, as cidades de Londres, Manchester e Liverpool, parecem ter encabeçado a lista dos centros urbanos mais insalubres do país.

Para Foucault, a Medicina Moderna, ligada às relações de produção do mercado capitalista, é uma Medicina coletiva, ou seja, Social. Esse fato indica que há certa tecnologia de controle sobre o corpo social, que em apenas um dos seus aspectos, a relação médico-

⁶⁰ Idem, pp.110-111.

⁶¹ Idem, cap. VI.

⁶² MARX, K., Apud. OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º. 33, 1997. Disponível na Internet através do site: < http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_33/rbcs33_04.htm>. Acesso em 15 de maio de 2007.

⁶³ Idem. Neste ponto, Luciano Oliveira discute com Francisco de Oliveira em sua obra “A crítica da razão dualista” e concorda que os excluídos são produzidos por um mesmo sistema econômico que os incluídos. Então, logicamente, fazem parte da mesma engrenagem. Embora o período em que esteja tratando seja o século XX, creditamos como válida a lógica também para o período onde o sistema capitalista estava se consolidando, ou seja, a partir do século XVIII.

paciente, a Medicina Social é individualista. Este autor afirma que em fins do século XVIII e início do XIX, a Medicina socializou o corpo coletivo, por este representar a produção das riquezas num contexto capitalista. Nós concordamos que houve o projeto, a intenção. Mas alegar que houve uma medicalização social completa seria ignorar as falhas ou contradições deste projeto e também não perceber os atores sociais inseridos nesse processo, como trataremos mais adiante para o caso do Brasil. Julgamos que esta abordagem enfatiza demais a ordem Médica, sem perceber suas fragilidades e capacidade de interação da categoria médica com os assistidos por ela.

Segundo Jane Dutra Sayd, Foucault e Clavreul não perceberam a existência de uma relação médico-paciente enquanto relação humana de trocas interpessoais. Para estes autores, o médico apenas racionaliza e disciplina os medos do doente e o obriga a ser obediente. Partilhamos com a autora quando esta indica como equivocada essa generalização do poder médico como absolutamente hegemônico.⁶⁴

Michel Foucault elaborou o que ele alega serem as três etapas nas quais a Medicina Social teria se desenvolvido. Num primeiro momento, uma medicina de Estado, oriunda da Alemanha no século XVIII. Seria o Estado objeto, instrumento e lugar de formação de conhecimentos específicos, ou seja, da aplicação da Ciência.⁶⁵ Havia neste país a necessidade de uma consciência discursiva do funcionamento estatal da sociedade. Não sendo uma potência econômica na época, ainda assim, tornou-se o primeiro modelo de nação moderna da Europa segundo Foucault. Para Ignácio Godinho Delgado, as políticas sociais modernas surgem pela primeira vez na Alemanha após a longa crise de 1873, onde ocorreu “a adoção de uma rígida política protecionista” para defender a indústria têxtil da concorrência inglesa e para fortalecer a produção do aço. Este fator acentuava a dimensão estrutural dos industriais alemães, que trocavam tarifas pelas políticas sociais no regime de Bismarck, a construir o Estado Nacional alemão. As políticas sociais também respondiam às pressões operárias anteriores a este momento.⁶⁶

Desde o século XVI que a Europa de uma maneira geral, demonstra preocupação com a saúde da população em termos político, econômico e científico, característicos do período Mercantilista e demonstra uma preocupação da prática médica ligada à produção de

⁶⁴ SAYD, J. D. Op. Cit..

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Clínica. In: *A Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. Cf. também: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987. Sobre Foucault pesquisamos também em: BERMAN, M.. Op. Cit., pp. 36-38. Marshall alega que: “Foucault nega qualquer possibilidade de liberdade dentro ou fora das instituições. Apenas (...) aceitamos um poder meramente normalizador”.

⁶⁶ DELGADO, Ignácio Godinho. *Previdência social e mercado no Brasil: a presença empresarial da política social brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

riquezas e ao comércio. Entretanto, uma política mais efetiva de melhoria na saúde da população se dá, de fato, na Alemanha. Inclusive neste país, surge a Polícia Médica, a normalização do ensino e da prática médica. A medicina moderna, segundo Foucault, nasce subordinada ao Estado, ao qual ela deve fortalecer perante os demais estados concorrentes.⁶⁷

Num segundo momento, Foucault analisa a Medicina Social urbana, surgida na França, em fins do século XVIII num contexto de unificação das grandes cidades sob o jugo de um poder uno.⁶⁸ Neste momento, as cidades tornam-se locais de produção industrial e de circulação de mercadorias. Além disso, a vultosa população acirra os ânimos em sublevações freqüentes. Uma população urbana que se proletarizava em condições miseráveis gerava uma espécie de “pânico das cidades” que Foucault alega ter se alastrado, devido à proliferação das doenças e da má organização urbana.

Daí renasce a vigilância que já era aplicada na Idade Média. Nesse período, têm-se dois modelos de prática médica. O primeiro aplicado aos leprosos, era excludente. Tirava-se o doente, o leproso, do espaço social comum, dessa forma, imaginava-se manter sadio este espaço. Mas no caso da peste, por exemplo, os atos consistiam em isolar o doente e vigiá-lo. Esquadrinhar um espaço totalmente controlado, ou seja, a quarentena, o internamento. Destas práticas decorre o surgimento da noção de salubridade, ou seja, tornar um meio urbano mais salubre implica em melhorar as condições físicas deste meio para assegurar a saúde de todos ou do maior número de pessoas possível. Este último modelo, da polícia médica sanitária, é o que predomina na França sob a forma de higiene pública e que, inclusive, é importado e adaptado para o Brasil, já na segunda metade o século XIX. Sob este preceito é realizada na cidade de Paris a maior reforma urbana deste século pelo barão George Eugène Hausmann. Sobre esta reforma e modernização da cidade de Paris, Édson Dias descreve:

⁶⁷ FOUCAULT, M.. O Nascimento da Clínica. IN: --, Op. Cit., p. 85. Foucault faz menção aos estudos de George Rosen, historiador clássico da História Social da Medicina. Alguns historiadores alegam não ser possível trabalhar com a vertente da História Social e dialogar com Michel Foucault num mesmo trabalho. A História Social aplicada à Medicina tem como principal foco a idéia de privilegiar os sujeitos-concretos e buscar por vezes, as respostas populares à implementação das práticas médicas, entre outras questões. Já para Foucault, a relação de poder é contínua e impossível de ser respondida. Ainda: não há sujeito na História. O problema não é a existência de uma ordem médica, mas o poder exacerbado dado a ela. Foucault trata da resistência à Medicina Social, ocorridas principalmente na Inglaterra. Trata do apelo à religiosidade dos países católicos como forma alternativa de cura do corpo. Mas Sabemos que o sujeito não se encontra neste ponto. Para Foucault, toda a sociedade fora medicalizada. Então não houve saída. As resistências que ele indica não vingaram ou talvez, muito pouco transformaram este fato. Também não discute ou menciona sobre os médicos terem interesses corporativos e individuais que não fossem ligados ao Estado. Esse é para nós um ponto de discordância com o autor. Entretanto, um diálogo com Foucault é imprescindível quando tratarmos do nascimento da Medicina Moderna, mesmo que em alguns momentos, venhamos a discordar de seus métodos ou postulados, não deixaremos de lado suas ricas contribuições.

⁶⁸ Idem, p. 86.

Tratava-se da aplicação de uma política de urbanismo que viria remodelar a caótica Paris do século XIX; sendo que Napoleão III nomeara, em 1853, através de um mandato imperial, o Barão Georges Eugène Hausmann como prefeito de Paris. Este e seus colaboradores colocaram em ação uma pretensiosa política de transformação urbana, objetivando sanar sérios problemas de uma Paris superpovoada, insalubre e perigosa.⁶⁹

A mesma reforma na visão de Foucault:

A reforma urbana de Paris fora conduzida com mão de ferro por Georges Eugène Hausmann, “prefeito de Paris e circunvizinhanças, investido no cargo por um mandato imperial de Napoleão III” (...) uma reconstrução: a cidade é remodelada, seguindo um plano que atendia a várias exigências. As ruas tornavam-se largas, de traçado reto e geométrico, facilitando o tráfego e dificultando as barricadas populares. Eliminavam-se do centro da cidade os cortiços e bolsões de pobreza. Em seu lugar criava-se “a mais espetacular inovação urbana do século XIX, decisivo ponto de partida para a modernização da cidade tradicional”: o boulevard ou bulevares, ruas largas com imensas calçadas, propiciaram o surgimento de toda uma nova vida no centro da cidade, especialmente nos cafés que surgiram ao longo das novas vias de tráfego.⁷⁰

Desde o século XVIII, preocupava-se com o ar, com os miasmas, com os cemitérios e matadouros. Havia a necessidade de se destruir moradias a fim de se construir avenidas para melhor ventilação, dentre outros fatores, com a intenção de prevenir doenças e sublevações das categorias mais pobres das cidades. Muito da história da saúde pública parisiense recente nos diz respeito, afinal, fora esse o principal modelo inspirador do movimento sanitário no Brasil e irradiado, sobretudo, do Rio de Janeiro para os demais centros urbanos do país.

Num terceiro momento, Michel Foucault nos fala sobre a “medicina da força de trabalho”. Medicalizou-se socialmente primeiro o Estado, depois as cidades e, por fim, os pobres e proletários. Tal fato se deveu à força política da população percebida na Revolução Francesa ou à possibilidade desta turba de se sublevar contra a ordem vigente em outros momentos. A organização das cidades na França passou a excluir o pobre do espaço urbano por identificá-lo como vetor de doenças e agitador. Nesse momento, o direito privado, tão caro à burguesia no início da Revolução Francesa, passa a ser atingido numa redistribuição espacial de Paris. Na França, desde a Revolução de 1789, com a transição do país agrário para industrializado, surgem as primeiras demandas por melhorias na carestia de vida dos

⁶⁹ DIAS, Édson dos Santos. Resgatando o movimento modernista urbano: a expressão de uma conjuntura que marcou as cidades do século XX. *Revista GeoNotas*, v. 4, n. 4. Maringá: out/nov/dez de 2000. Disponível na Internet através do site: <<http://www.dge.uem.br/geonotas/vol4-4/dias.shtml>>. Acesso em janeiro de 2006.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. Apud. GOODWIN JR, James Willian. *A princesa de minas: A construção da identidade pelas elites juizforanas. 1850-1888*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de História, Departamento de Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais). Belo Horizonte: UFMG, 1996.

trabalhadores. As mesmas terríveis condições de vida da massa proletária também ocorreram nesse país. Mas somente a partir de 1840, o governo francês agiu em nível nacional.⁷¹

Na Inglaterra, a Medicina Social uniu três pontos básicos : a medicina assistencial, a administrativa e a privada. Quando os pobres se submetiam à assistência médica, estavam a mercê de um controle do saber médico. O surgimento dos cordões sanitários, que ocorriam nas cidades ocidentais – como por exemplo, em Juiz de Fora – ⁷² segundo Foucault, representava um alívio para as camadas abastadas, pois estas se imaginavam livres de epidemias, acreditavam serem somente os setores subalternos os seus portadores. Estes, em geral, somente aceitavam ter alguma assistência médica em momentos de epidemias. Esse é o começo de um controle, de um autoritarismo por parte da Medicina que se torna científica. Entretanto, entendemos que a análise de Michel Foucault dá uma ênfase exacerbada à medicalização da sociedade. O que Michel Foucault vê como etapas da Medicina Social, nós percebemos como um processo de modernização ao que parece do mundo ocidental, que teve sua vertente ligada à Medicina iniciada e finalizada em meados do século XIX, em parte da Europa,. Inclusive, já discorremos acima sobre os aspectos diversos que envolveram a medicina no período, procurando demonstrar que não havia hegemonia entre a categoria médica durante o século XIX. Fora somente a partir do advento da bacteriologia que a Medicina e os Estados passam a manipular seus interesses afins, mantendo cada qual seus interesses de grupo.

As possibilidades de epidemias e pestilências eram de grandes proporções em quase todos os países. Doenças como o cólera asiático, por exemplo, alastravam-se não somente entre as categorias mais pobres, mas atingia a todos. Ameaçavam principalmente a mão-de-obra assalariada. Isso fez com que a atenção dos capitalistas e governantes locais se voltassem para as grandes cidades proletárias.⁷³ A partir de então, começam a ser implementadas medidas sanitárias, vistas como profiláticas, pois se acreditava que a classe trabalhadora estava diretamente ligada ao surgimento das grandes epidemias, por terem hábitos de vida considerados insalubres e impróprios ao novos padrões vigentes. Tratava-se de: “drenagem e limpeza das ruas e das casas, através de suprimento d’água e de melhor sistema de esgotos (...) para as quais devemos buscar ajuda na ciência da engenharia civil e não na medicina”. Num primeiro momento “(...) coube ao médico (apenas) indicar que a

⁷¹ ROSEN, G.. Op. Cit., p. 188.

⁷² Os cordões sanitários estão presentes em vários momentos na cidade para o período analisado: 1891-1906. O mais importante teria sido aquele que fora detonador do Motim dos imigrantes na Hospedaria Horta Barboza em 1894. Sobre este assunto ver documentação: Fundo da Câmara Municipal da República Velha, disponível no Arquivo Histórico da cidade de Juiz de Fora. Este assunto será amplamente discutido no capítulo II.

⁷³ ROSEN, G.. Op. Cit., cap. VI.

doença resulta de negligência de medidas administrativas apropriadas e a ele , cabia aliviar o sofrimento das vítimas”⁷⁴.

A partir de 1845 na Inglaterra, o governo nacional passou a supervisionar a execução de todas as medidas de regulamentação da situação sanitária geral, o que implica dizer que ele aceitou sua responsabilidade pela saúde pública. Trata-se de surgimento da saúde pública como fator político. Cabia, entretanto, aos governos locais, executar a implementação desse projeto reformador. Cabia também buscar esclarecer e formar a opinião pública, atrair a atenção do governo e conseguir o maior dos ganhos: a legislação adequada.⁷⁵

O contexto em que se lança o movimento sanitário – século XIX – demonstra que havia mesmo a necessidade de que as medidas profiláticas fossem empreendidas para atenuar a situação de pandemias, epidemias e mortes generalizadas decorrentes do surgimento das cidades enquanto pólos industriais. As intervenções eram esperadas também nas melhorias das condições de trabalho e na moradia das populações. Mas a viabilização do processo não foi imediata, uma vez que no seio dos próprios atores que impunham a reforma sanitária – a categoria médica – havia várias teorias modernas ligadas à Medicina, desarticuladas entre si, que tentavam justificar o surgimento e disseminação das doenças. Todas elas tratavam da proliferação das doenças, mas divergiam na forma como este fator ocorria.

Por um lado, tinha-se a “Teoria dos Miasmas” ou anticontagionista. Com ela, acreditava-se que as epidemias eram causadas pela atmosfera. Um estágio sanitário deteriorado seria o agente causador das doenças. Por outro lado, a “Teoria da contaminação” ou teoria contagionista, supunha que os contágios específicos eram os únicos agentes capazes de disseminar as doenças. Como profilaxia, esta vertente propunha a quarentena e o isolamento. Havia ainda uma terceira vertente, que tentava conciliar as duas anteriores: seria a do contagionismo limitado. Nela admitia-se o contágio por agentes específicos, mas sem deixar de lado a questão da atmosfera.

Nenhuma dessas vertentes continha, até fins do século XIX, conhecimento empírico dos elos existentes na cadeia de infecção, como o ser humano enquanto portador e o inseto como vetor. George Rosen nos afirma que, por vezes, as teorias estavam ligadas a fatores distantes da ciência objetiva, ou seja, eram fatores políticos, econômicos e sociais. Para este autor “entender o anticontagionismo (teoria miasmática) com a ascensão do liberalismo é uma

⁷⁴ Idem, pp. 163-166.

⁷⁵ Idem, pp. 167. Tal fato se relaciona com Juiz de Fora, no caso de nossa pesquisa, mas talvez com a maior parte das cidades que tinham a intenção de modernizarem-se e tornarem-se salubres. Juiz de Fora, no auge de sua industrialização e urbanização, colocou em prática um conjunto de Leis para as questões de Higiene e Saúde alocadas no Código de Posturas de 1891. Este era o aparato legal para a intervenção e a implementação do movimento sanitário na cidade.

chave para se entender sua supremacia nesse período”. Já a teoria do contágio “encontrou sua expressão concreta na instituição quarentena e de seu corpo de funcionários”, pois “as implicações econômicas da quarentena, para os comerciantes e industrialistas, implicavam em perdas financeiras e freios nos negócios.”⁷⁶

Ser adepto da teoria do contágio era estar contra o progresso econômico e a liberdade – elementos tipicamente liberais – uma vez que o afastamento da mão-de-obra (o doente) pelo isolamento e a quarentena, em quadros epidêmicos, traria grandes prejuízos à engrenagem da economia. Rosen supõe que o fato de muitos dos médicos serem de classe média e liberais fez com que eles se associassem à teoria predominantemente à teoria anticontagionista.⁷⁷

A concordância e entendimento acerca da transmissão das doenças faziam-se necessários, inclusive, para se criar um código sanitário internacional. Países orientais, como a Turquia e o Egito, também tiveram iniciativas internacionais participando de conferências junto a países do Ocidente desde 1833.⁷⁸ Mas é somente com o advento da bacteriologia, como vertente vencedora dessa disputa, em fins do século XIX, que começa a delinear-se em instâncias internacionais, uma postura sanitária comum, desde que respeitada as soberanias dos países envolvidos.

Inaugura-se em meados de 1870 um período vital para se compreender os primórdios do sanitarismo em termos mundiais: o conhecimento e domínio das técnicas para os estudos acerca das bactérias e das doenças causadas por elas. São duas as linhas de pesquisa que levaram aos avanços acelerados nestas pesquisas em fins do século XIX: a primeira foi o desenvolvimento de técnicas para o cultivo e o estudo das bactérias por Koch. A segunda se deu com Pasteur e seus colaboradores, ao dirigirem suas atenções para os mecanismos da infecção e para a aplicação destes conhecimentos na prevenção e no tratamento das doenças infecciosas.⁷⁹ A partir de 1870, com estas descobertas sobre os micróbios, é iniciado um combate ao ceticismo terapêutico. Ascende o cientificismo no qual a ciência médica, a higiene e a teoria da causa-gérmen produzem o mito de que todas as doenças poderiam ser extintas.⁸⁰ Neste instante, já é possível perceber a hegemonia da ciência médica sobre a Homeopatia e demais correntes médicas. Com a possibilidade de intervenção junto à sociedade pela Higiene, baseada no preceito de que seria possível a extinção das epidemias pela teoria bacteriana e não pelo trabalho individual dos terapeutas, a hegemonia da categoria médica ou

⁷⁶ ROSEN, G.. Op. Cit., pp. 210-212.

⁷⁷ Idem. Ibidem.

⁷⁸ Idem, p. 213.

⁷⁹ Idem, p. 230.

⁸⁰ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 146.

da Medicina foi possível. Tornou-se visível a existência de uma linha a dividir os charlatões da medicina oficial.⁸¹

A criação dos Departamentos de Saúde no século XIX permitiu um esforço no controle das doenças contagiosas por meio de saneamento do ambiente. À medida que se identificavam os microorganismos e seus modos de ação, abria-se a possibilidade de um controle de doenças infecciosas mais racional e específico. Este fator, somado ao nascimento da clínica e às reformas dos hospitais – os quais deixam de ser o local de morrer para representarem uma possibilidade de cura para o doente – abrem caminho para a ascensão da medicina moderna.

Como já mencionamos anteriormente, uma longa batalha fora travada entre os médicos acerca da microbiologia. Adeptos do ceticismo e do hipocratismo duvidaram do valor deste conhecimento para a medicina. Somente em fins da década de 1880 as posições contrárias à teoria dos micróbios tornam-se minoritárias. Nasce a Era da Saúde Pública com a possibilidade cada vez maior de se prevenirem as doenças em caráter coletivo, graças ao conhecimento de suas causas.⁸²

Assim, a Medicina torna-se científica e Moderna, fomenta leis que visam manter a saúde do homem, indispensável ao trabalho e à produção de riquezas, definindo políticas de controle e organização social.⁸³ Também não podemos deixar de ressaltar que nas ciências sociais recentemente fundadas, havia teorias ligadas ao evolucionismo de Darwin, ao positivismo de Comte que ganhavam força e adaptavam-se a todos os setores ligados ao poder político. A própria Medicina, que emergia do Estado, imiscuía-se a tais teorias para empreender suas reformas. Outras ciências, como a Engenharia e o Direito, também se uniam ao poder central para controlar doenças e pessoas. O resultado disto foi um movimento sanitário de proporções mundiais, se analisado em âmbito macro. Muito embora as origens desse movimento sanitário variassem de país para país, sabemos que a reforma foi sanitária, industrial, urbana e, logicamente, social. Para Sayd, a Medicina está próxima das ciências sociais e constitui-se em uma disciplina do social, pois a doença passa a ser uma infração ou delito contra a ordem social vigente e a manutenção da saúde torna-se obrigação tanto do Estado como de cada cidadão.

⁸¹ Ibidem.

⁸² Idem, pp. 136-138.

⁸³ Idem, pp. 79-83.

1.3 O Higienismo no Brasil: leitura do ideário médico-científico estrangeiro na transição para o século XX.

Neste subcapítulo, analisaremos a recepção dos preceitos e das correntes intelectuais estrangeiras que permearam o projeto moderno de construção de nação no Brasil. Tal projeto fora viabilizado por várias áreas do saber, dentre elas a Engenharia, o Direito e a Medicina. Mantivemos como pano de fundo, a conjuntura histórica brasileira, como a abolição em 1888 e o advento republicano em 1889. Tais marcos serviram também como palco da urbanização e modernização à “qualquer custo”, nas quais as elites nacionais empenharam-se para que pudessem reduzir a complexidade da realidade social brasileira, representadas, sobretudo, pelas heranças coloniais e do regime escravista. Para que tal objetivo fosse alcançado, deveria haver um ajustamento dos padrões de organização dos espaços públicos das cidades relacionado com os modelos europeus de civilidade e urbanismo científico, tendo a Medicina sanitária como um dos elos para a organização desta modernidade.

1.3.1 O Caminho para o Progresso: a recepção dos postulados científicos europeus no Brasil

O Brasil foi um país importador de vários modelos científicos irradiados da Europa vigentes no último quartel do século XIX. Neste período, desenhou-se um quadro amplo de renovação científica e tecnológica no país. Fora o tempo das certezas científicas ou do cientificismo, da crença quase que absoluta na ciência e no progresso infundável que esta propiciaria. Este movimento nos países europeus foi impulsionado pelo desenvolvimento da industrialização, devido à vanguarda das transformações sociais derivadas do vultoso crescimento da economia do Velho Mundo. Segundo Nicolau Sevcenko: “o momento (...) da segunda revolução Industrial, também intitulada de Revolução científico-tecnológica, ocorrida em meados do século (XIX)” resultava

da aplicação das mais recentes descobertas científicas aos processos produtivos, ela possibilitou o desenvolvimento de novos potenciais energéticos, como a eletricidade e os derivados de petróleo, dando assim origem a novos campos de exploração industrial, como os alto-fornos, as indústrias químicas, novos ramos metalúrgicos, como os de alumínio, do níquel, do cobre e dos aços especiais, além de desenvolvimentos nas áreas de microbiologia, bacteriologia e da bioquímica,

com um impacto decisivo sobre o controle das moléstias, a natalidade e o prolongamento da vida.⁸⁴

Através da ascensão e triunfo do capitalismo, os termos “poder” e “progresso” eram cunhados a partir de embasamentos intelectuais como o determinismo e o evolucionismo. A teoria evolucionista de Darwin e sua leitura pelo filósofo inglês Herbert Spencer forneciam uma explicação acerca dos mecanismos da evolução dos seres vivos que extrapolava, e muito, os limites da Biologia.⁸⁵ Segundo Maria Aparecida Rezende Mota, em sua análise sobre o ilustrado brasileiro Sílvio Romero, as palavras “processo” e “progresso” passaram, então, a ser entendidas quase como sinônimos e significavam uma confiança exacerbada na ciência e no método científico. Tais teorias explicariam as relações entre o indivíduo e o Estado, postulando que nenhum dos dois poderia intervir na sociedade. Esta teria seu curso regido pela aptidão de seus indivíduos. Somente os mais aptos sobreviveriam. Os demais seriam eliminados paulatinamente, proporcionando uma nação de indivíduos sãos. No Brasil, segundo a autora, foram os elementos norteadores para a formação dos intelectuais da geração 1870 como Sílvio Romero: “o Liberalismo e o cientificismo”, pois “comportavam uma visão abrangente da cultura e da sociedade, fornecendo-lhe os elementos para uma ampla reflexão sobre as reformas que julgavam necessárias ao país.”⁸⁶

Como mencionamos acima, sob influência das ciências sociais, as teorias médicas identificadas nesse período ligaram-se especialmente ao evolucionismo de Darwin, ao Darwinismo social de Spencer e ao positivismo de Comte, que faziam da Medicina a verdade absoluta, além das teorias racistas de Gobineau. Tais influências traziam como consequência a dificuldade dos médicos em aceitar a heterogeneidade terapêutica. Ocorria uma indefinição da Medicina em relação às inúmeras terapêuticas possíveis. Por isso, muitos conflitos sucederam-se até a predominância da bacteriologia no Brasil em função mesmo das muitas práticas de cura populares remanescentes da colônia no século XIX.⁸⁷ No início do século XX, não temos ainda, no país, uma homogeneidade entre a classe médica.

No Brasil, embora devam ser resguardadas suas peculiaridades, podemos afirmar que o país não representou uma exceção. Não estamos inferindo que o processo modernizador

⁸⁴ SEVCENKO, Nicolau; NOVAIS, Fernando (Orgs.). *História da vida privada no Brasil. República: da Belle Époque à era do Rádio*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, v.3, pp. 8-9.

⁸⁵ MOTA, Maria Aparecida Rezende. *Sílvio Romero: dilemas e combates no Brasil da virada do século XX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, pp. 23-29.

⁸⁶ Idem. *Ibidem*.

⁸⁷ PEREIRA NETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil: o presente no passado*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, p. 21. Sobre as diversas práticas de cura no século XIX, cf.: FIGUEIREDO, Bethânia Gonçalves. *A Arte de curar. Cirurgiões, médicos, boticários, curandeiros no século XIX em Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002.

calcado na Medicina fora único e igual em todos os países onde ocorreu. Muito menos dizemos que o Brasil o copiou simplesmente. Lília Schwarcz alerta que para o caso brasileiro existiu uma “originalidade da cópia”, ou seja, a implementação de tal projeto só foi viabilizada mediante o contexto sócio-histórico específico do Brasil, a começar pelo quesito raça da população.⁸⁸ Pois, do darwinismo social adotou-se o suposto da diferença entre as raças e uma suposta hierarquia entre elas. As raças estariam em permanente estado de evolução e aperfeiçoamento. Na busca por teorias excludentes, Schwarcz explica que os homens da ciência em fins do século XIX utilizaram tais preceitos com a finalidade de organizar, liderar e dar saídas para os destinos da nação.⁸⁹ Na adaptação ocorrida no Brasil destas teorias, as explicações das diferenças sociais foram realizadas com base na diferença racial, sendo esta última a representante da “classe perigosa”.⁹⁰

Ainda na década de 90 do século XIX, a medicina desenvolveu o aspecto de idolatria à higiene e às políticas sanitárias principalmente com as descobertas da microbiologia e, também, com a proliferação de doenças e epidemias. Tornaram-se notáveis estas várias correntes filosóficas que permearam as concepções acerca da atuação da medicina no país, como o darwinismo, o evolucionismo e o positivismo. As correntes citadas estiveram implícitas nos discursos médicos, sobretudo no que tange à miscigenação, a qual seria responsável pela proliferação das doenças contagiosas. Na consideração destas últimas, os mestiços eram considerados como foco principal devido ao cruzamento extremado das raças.⁹¹

Entendemos o que houve no Brasil nesse período na perspectiva de Lília Schwarcz, em que o darwinismo social teria sido adotado, implicando que o suposto da diferença entre as raças seria sua natural hierarquia e deixando um saldo de implicações negativas sobre a miscigenação. A constante evolução das raças levaria ao seu aperfeiçoamento. Torna-se perceptível a intenção das elites intelectuais em erguer uma nação a partir de teorias científicas importadas. Ao que parece, foram validadas aquelas que puderam ser manejadas e adaptadas para o contexto brasileiro. Em geral, tais teorias condenavam a miscigenação e, por isso traziam consigo limites para sua implementação.

Entre as diversas teorias que circulavam entre os ilustrados brasileiros, as mais

⁸⁸ Sobre as correntes filosóficas presentes no período do movimento sanitário em fins da década de 1870, ver: SCHWARCZ, L. M.. Op. Cit., pp. 41-46. Nossa bibliografia é vasta em autores que tratam , em suas análises, sobre o perspectiva racista e seus imbricamentos, além das demais correntes científicas que permearam o país neste momento. Neste instante, privilegiamos a obra de Lília Schwarcz por esta ter-se voltado para análise exclusiva destes quesitos.

⁸⁹ Idem, pp. 18-23.

⁹⁰ Idem, p. 28.

⁹¹ Idem, passim.

destacadas – além dos já mencionados darwinismo social, evolucionismo e positivismo – foram também o naturalismo e o liberalismo. Possíveis teorias formadoras da síntese científica que norteou a formação político-social do Brasil nas primeiras décadas da República. As teorias emergiram no contexto marcado pela transição para o regime republicano, que mantinha a hierarquia social vigente pela mudança no regime de trabalho com o fim da escravidão; pela importação de mão-de-obra estrangeira, predominantemente branca; pela efervescência destes modelos teóricos europeus na ciência e na política; pela ascensão da Ciência como sacerdócio, tendo como principal alvo a contenção das ditas classes perigosas.⁹² O deslumbramento que a Ciência provoca é tal que o ideário cientificista diversificado passa a reger os grandes programas de higienização, que foram os precursores do sanitarismo no Brasil.

Nesta época, o Brasil fora caracterizado também por novos modelos políticos, sobretudo com a ascensão do Partido Republicano em 1870, com o processo de laicização do Estado, com a mudança gradativa no regime de trabalho, com as novidades literárias e as já citadas teorias científicas. Este movimento cheio de novidades forma-se através da ascensão de uma nova elite intelectual e profissional que passava a incorporar os princípios liberais e o discurso científico importado da Europa, que, a saber, passa a servir de base para análise da sociedade brasileira.⁹³

Vanda Arantes do Vale ao tratar sobre o contexto de efervescência moderna pelo qual passava o país entre 1870 e 1930, elege as principais Instituições que atuaram como motores ideológicos, propiciando e corroborando para os principais adventos sócio-políticos no Brasil, na virada para o século XX: a Abolição da escravatura em 1888 e a Proclamação da República em 1889. Segundo a autora:

as Faculdades de Direito e Medicina, o IHGB, os Museus Etnográficos, a Academia de Letras, a Academia Imperial de Belas Artes - Escola Nacional de Belas Artes - e outras instituições que foram criadas ou reformuladas no período, funcionaram como instrumento ideológico para a inserção do Brasil na ordem capitalista. A Abolição, em 1888 e a República, em 1889 foram modernizações institucionais que garantiram a permanência no poder, das oligarquias do Império até 1930.⁹⁴

⁹² Sobre as diversas correntes intelectuais e suas especificidades, ver: Idem, *passim*.

⁹³ Idem, p. 28.

⁹⁴ VALE, Vanda Arantes do. *Pintura brasileira no século XIX - Museu Mariano Procópio*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História e Crítica de Arte da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro: EBA/UFRJ, 1995. Cf. também: VALE, Vanda Arantes. *Pintura Brasileira no século XIX. Museu Mariano Procópio*. Juiz de Fora: Clio Edições Eletrônicas, 2002, p. 23.

Segundo Mozart Linhares, a geração de intelectuais brasileiros de 1870 pode ter derrubado o Império e abolido a escravidão, mas nos legou uma herança: a de proporcionar condições reais para intervenções intelectuais junto à sociedade. Tais intervenções foram implementadas, na concepção do autor, predominantemente, pelo Direito e pela Medicina.⁹⁵

1.3.2 A ascensão da Medicina Científica e o desenvolvimento do movimento sanitário no Brasil: a organização do espaço urbano como *locus* de intervenção do poder público.

A expansão do ensino médico ocorrido no Brasil até finais do século XIX era restrita às Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, que tinham orientação científica de origem francesa.⁹⁶ Estas entidades foram fundadas como escolas médicas em 1808 com a chegada da família Real e, a partir de 1813, foram transformadas em academias médico-cirúrgicas, passando a ser chamadas de faculdades somente a partir de 1831.

Em 1882, a Reforma Sabóia uniu à bandeira dos reformadores já influenciados pelos novos postulados científicos, quais sejam, o darwinismo social, o evolucionismo, o positivismo, o naturalismo e o liberalismo, como mencionamos acima, um novo ideal de ensino prático e livre. Tal evento era caracterizado, ainda, pela valorização do caráter experimental da Medicina e conhecimentos da Bioquímica e da Biologia, além do combate ao exercício ilegal da Medicina e à contribuição da implantação de uma legislação sanitária eficaz. Segundo Flavio Coelho Edler, esse movimento médico corporativo fora alavancado pelo diretor da Faculdade de Medicina - Vicente Sabóia - além de diversas lideranças médicas da capital do império, que teriam confluído para fortalecer o ideário republicano e liberal, contribuindo, assim, com o enfraquecimento do regime monárquico. O que sucede a este evento é uma mistura do modelo de Medicina francês, baseado nas premissas de Pasteur com o modelo alemão, que visavam o ensino da biomedicina nas faculdades, com a valorização da carreira científica. Quando estes fatos ocorreram - época de 1880 a 1920 - recorte dentro do

⁹⁵ SILVA, Mozart Linhares da (Org.). *História, Medicina e Sociedade no Brasil*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 19.

⁹⁶ KEMP, Amy; EDLER, Flávio Coelho. A Reforma médica no Brasil e nos Estados Unidos da América: uma comparação entre duas retóricas. *História, Ciências, Saúde Manguinhos*, vol. 11, n. 3. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Set/Dez de 2004. Disponível na Internet através do site: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702004000300003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em fevereiro de 2008.

qual se encontra o período estudado em nossa pesquisa (1891-1906), as premissas francesas parecem ter sido predominantes sobre o recém-chegado ideário alemão.⁹⁷

Para a adequação da Medicina Sanitária no Brasil exigia-se, obviamente, uma reorganização dos serviços sanitários. Estes eram precários e assim permaneceram durante as duas primeiras décadas da I República. Entre 1890 e 1900, várias epidemias voltaram a castigar as principais cidades do país, principalmente o Rio e São Paulo. Esse foi o contexto em que o higienismo ganhou status junto ao governo federal. No intuito de banir as moléstias, os médicos receberam apoio do Estado para estabelecer estratégias de saneamento para os pólos urbanos considerados críticos. Atuaram junto à população e suas moradias, expulsando-a de seus lares e dos centros comerciais das cidades, tornaram obrigatório o isolamento de pessoas portadoras de doenças mentais e infecto-contagiosas, efetuaram drenagem dos pântanos. Houve ainda tentativas de controle de enchentes dos rios, dentre outras medidas profiláticas para contenção das epidemias. Inevitavelmente, conseguiram empreender uma limpeza social nas ruas dessas cidades. Além disso, passaram a ser grandes divulgadores das regras básicas de higiene e de conduta moral da população.⁹⁸

Atemo-nos neste momento às cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, por serem estas os principais pólos irradiadores dos modelos científicos, sobretudo na área de Medicina e Higienismo. Segundo Beatriz Weber:

foi a partir do aperfeiçoamento da tecnologia médico-sanitarista e dos resultados obtidos pelos estudos de patologia tropical é que a medicina começou a impor-se realmente, sobretudo nos grandes centros urbanos, como forma de terapêutica eficiente, o que ocorreu nas primeiras décadas do século XX, a partir dos institutos de pesquisa fundados em São Paulo e no Rio de Janeiro.⁹⁹

Nestas regiões do país pairaram as primeiras influências dos postulados científicos vindos do exterior, inclusive, aqueles que, já elencamos no início deste capítulo, influenciaram diretamente a Medicina e áreas afins. A análise destes preceitos é sobremaneira importante para a compreensão da intenção de reconstrução do Estado brasileiro enquanto uma nação moderna.¹⁰⁰

Fábio Ferreira alega ter havido um projeto ideal de cidade no Brasil no período republicano conhecido como *Belle Èpoque*. Esta concepção encontrava-se associada a

⁹⁷ Idem, p. 10.

⁹⁸ BERTOLLI FILHO, Cláudio. *História da saúde pública no Brasil*. São Paulo: Ed. Ática, 1999, pp. 12-15.

⁹⁹ WEBER, Beatriz Teixeira. *Médicos e charlatanismo: Uma história de profissionalização no Sul do Brasil*. IN: SILVA, M. L.. Op. Cit., p. 95-96.

¹⁰⁰ SCHWARCZ, L. M.. Op. Cit., p. 28.

influência e ressignificação dos modelos urbanísticos estrangeiros, especialmente o francês. As elites intelectuais brasileiras ansiavam por engendrar uma industrialização com uma cultura de modernidade no Brasil. O foco principal seria, sem dúvida, a capital federal, a cidade do Rio de Janeiro. Ocorre então no país uma espécie de programa para reformar as grandes capitais - a exemplo do que Hausmann teria realizado em Paris, visando resolver questões como as de circulação de mercadorias, saneamento e banimento da urbe popular para os confins das cidades.¹⁰¹

O espaço urbano passa a ser espaço para a luta de classes, pois potencializa as contradições existentes entre estas. Havia a necessidade de enquadrar o Brasil e sua capital nos moldes internacionais de organização do espaço urbano, e, portanto, era necessário dimensionar o país nesta nova ordem moralizante e disciplinadora, a fim de submeter os “pretensos cidadãos” às novas relações de produção. Esse objetivo moralizante também pretendia abarcar os costumes da massa, fossem relacionadas as práticas populares acerca da medicina e ligadas ao curandeirismo, fossem direcionadas para os hábitos nos quais se envolvia o lazer, as habitações e até os laços familiares.¹⁰² Tudo o que não coincidia com os novos padrões burgueses que envolviam a ordem, a moral e a saúde precisava ser expurgado.

Na Inglaterra, mas também na Prússia, Bélgica, França, e posteriormente nos EUA, a insalubridade e as péssimas condições de vida e moradia foram peculiares aos trabalhadores do período. O mesmo aconteceu no Brasil.¹⁰³ Tais fatores favoreceram o surgimento de inúmeras doenças e comprometiam diretamente a mão-de-obra, a circulação de mercadorias e a pretensa modernização dos centros urbanos. O século XIX foi um período de grandes epidemias a assolar a Europa e a América, assumindo por vezes, um caráter de pandemia mundial, como no caso do cólera asiático. Estas doenças proliferavam-se nos centros urbanos insalubres, mas também viajavam por navios e linhas férreas para cidades e países que até podiam estar mais desenvolvidos na questão sanitária, todavia não conseguiam impedir a contaminação da população. O mundo que ora começava a se industrializar num ritmo acelerado, carregava as contradições desse tempo célere, no qual se importava e exportava de tudo, inclusive doenças.¹⁰⁴

¹⁰¹ FERREIRA, Fábio. O projeto de Cidade Republicana: o Rio de Janeiro da Belle Époque. *Revista Tema Livre*: n. 04. Niterói: Fevereiro de 2002. Disponível na Internet através do site: <www.revistatemalivre.com/belleepoque04.html>. Acesso em julho de 2005.

¹⁰² LEAL, T. T.. Op. Cit., passim.

¹⁰³ Sobre os países citados ver: ROSEN, G.. Op. Cit., passim. Sobre esse processo no Brasil trabalhamos com os seguintes autores: CHALHOUB, S.. Op. Cit.; SCHWARCZ, L. M.. Op. Cit.; SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina*. São Paulo: Ed. Scipione, 1993.

¹⁰⁴ ROSEN, G.. Op. Cit., pp. 202-203.

Esse período é marcado por turbulências devido à proliferação das doenças, ao crescimento da turba alocada nos centros comerciais urbanos e a intensificação da modernização industrial. Aspectos esses, que fizeram com que as grandes metrópoles mundiais impulsionassem reformas urbanas com uma orientação que privilegiava a medicina. Estas reformas eram norteadas pelo saneamento e pelo preceito de que a higiene poderia banir dos centros urbanos os riscos das epidemias e das populações pobres consideradas como perigosas.¹⁰⁵

Na visão das classes dominantes, a supressão dos focos epidêmicos encontrava-se estreitamente ligada às medidas que deveriam ser tomadas em relação às massas e aos seus “cortiços imundos”, bem como à sua falta de higiene e aos seus péssimos hábitos morais. Assim muitas das iniciativas tomadas revelaram-se arbitrárias e segregatórias, escamoteando direitos ou garantias das pessoas atingidas.¹⁰⁶

Madel Luz estuda o processo no qual nascem as instituições médicas no Brasil. Sua análise consiste em fazer uma conexão entre o poder público e tais instituições, não deixando de verificar os diversos modelos e práticas que constituíam a medicina na virada do século XIX para o XX no país. Observamos na pesquisa desta autora que as ordens médica e política foram muito enfatizadas, não restando espaço para os atores e para as interações sociais, mesmo que imiscuídos nas tramas de poder. Apesar disso, consideramos substanciais as contribuições obtidas na obra de Madel Luz, essencialmente com a constatação do “surgimento de uma ordem burguesa no Brasil”, no que concordamos com autora. Para nós, esse fator teria sido impulsionado por uma confluência de interesses entre o Estado e a Medicina. O resultado desse interesse comum foi o surgimento da Medicina Social que passou a vigorar no país nesse período. Suas propostas são oriundas de grupos sociais diferentes que mantiveram atrelados os discursos políticos e científicos, permitindo à medicina impor algum controle sobre a sociedade.¹⁰⁷

No início do século XIX, ainda no período Imperial, foram fundadas as Academias de Medicina do Rio de Janeiro (1813) e da Bahia (1815). Em 1829 é criada a Academia Nacional de Medicina. Estas instituições visavam atender à demanda de cuidar da saúde da população, que havia se tornado um alvo de preocupações da Corte no período Imperial. Epidemias como a varíola, febre amarela e cólera submergiam o país num caos e clamavam

¹⁰⁵ CAMPOS, Cristina de. *São Paulo pela Lente da Higiene. As propostas de Geraldo Horácio de Paula Souza para a cidade (1925-1945)*. São Carlos: Rima Editora, 2002, p. XV.

¹⁰⁶ SEVCENKO, N.. Op. Cit., passim.

¹⁰⁷ LUZ, Madel Terezinha. *Medicina e ordem política brasileira: políticas e instituições de saúde (1850-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1982, pp. 101-102.

por uma atuação constante do Estado. Entretanto, os resultados das ações empreendidas pelo Império não foram satisfatórios. Talvez por isso, alguns médicos teriam concluído que as doenças seriam disseminadas pelo ar ou pelos miasmas.¹⁰⁸ Surgia a repercussão no Brasil da “Teoria dos Miasmas”. Acreditava-se que as epidemias eram causadas pela atmosfera.¹⁰⁹

Como discurso médico dominante no final do século XIX, a “Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, era parte do projeto de hegemonia deste grupo na sociedade monarquista e agro-exportadora no século XIX”. A Escola Tropicalista Baiana foi uma outra proposta de prática médica no mesmo período. Segundo Madel Luz, haveria entre as duas Escolas um antagonismo que se fazia sentir em suas bases sociais.¹¹⁰ Apesar de todo o discurso médico e da criação dessas Instituições e de alguns serviços no setor, o Brasil ainda carregava o epíteto de um país insalubre e atrasado.

Foi a partir do advento da bacteriologia que houve: “um aperfeiçoamento da tecnologia médico-sanitarista e dos resultados obtidos pelos estudos de patologia tropical”, dando à medicina um potencial para: “impor-se (...) sobretudo, nos grandes centros urbanos.” Segundo Beatriz Weber Teixeira, tal fato ocorreu nas primeiras décadas do século XX, a partir de institutos de pesquisa fundados no Rio e São Paulo, os quais teriam fornecido o aparato científico para as ações na área de saúde pública e também para a intervenção do Estado.¹¹¹ A bacteriologia ou teoria microbiana teria reforçado a clínica médica através dos instrumentos e recursos científicos que explanavam sobre a transmissão de enfermidades infecciosas por microorganismos.

Percebemos que na década de 1890, a medicina desdobrou-se em idolatria à higiene e às políticas sanitárias devido à proliferação de doenças e epidemias. Lília Schwarcz e Madel Luz parecem convergir suas análises ao indicarem que esse momento foi marcado por grandes projetos de saneamento e modernização no espaço brasileiro.¹¹² Já no início do século XX, o Estado assume a gestão da saúde, da população e a organização da sociedade, ainda que atuando regionalmente, e neste contexto confere à medicina uma intervenção direta no corpo social.¹¹³ A medicina tendeu, nesse momento, a buscar o controle do Estado como uma estratégia de dominação, de controle social. O médico passa a ter atuação contundente na esfera política. Nesse novo quadro, a ciência médica serviu de base política e jurídica para toda uma elite ansiosa pela intervenção no espaço urbano, pela ampliação de sua própria

¹⁰⁸ BERTOLLI FILHO, Cláudio. *História da saúde pública no Brasil*. São Paulo: Ed. Ática, 1999, pp. 8-10.

¹⁰⁹ Sobre a teoria miasmática ver capítulo I, Sub-capítulo 1.1 desta Dissertação.

¹¹⁰ LUZ, M. T.. Op. Cit., pp. 101-102.

¹¹¹ WEBER, B. T.. Op. Cit., passim.

¹¹² SCHWARCZ, L. M.. Op. Cit., p. 207.

¹¹³ *Ibidem*.

atuação junto à sociedade.¹¹⁴

Esse novo comportamento, de busca intensa pelos padrões de salubridade, derivado do sistema econômico ascendente se imiscui nas relações sociais cotidianas, por promover um fluxo intenso de mudanças radicais na sociedade. Em outras palavras, as contradições do sistema podem chegar a todas as instâncias do privado,¹¹⁵ através do que Maria Clementina Cunha atribui ser uma “ordem burguesa”¹¹⁶, que se institui no período republicano e que adentra mesmo a casa, a intimidade e as demais experiências de privacidade das pessoas. Tenta-se organizar métodos científicos para que os grupos humanos possam viver cotidianamente de acordo com variados tipos de códigos posturais.¹¹⁷ Organizam-se assim, a partir de políticas públicas, formas de intervenção no espaço público e privado em meio ao crescimento urbano que se tentava planejar, mas que, em geral, se apresentava catastrófico.

No Brasil, a modernização fez-se ligada à expansão do capital e à necessidade de submeter às camadas menos favorecidas à nova ordem sócio-econômica advinda da transição para o capitalismo no país. Pretendia-se submeter à massa livre e convertê-la num proletariado submisso, apto às novas relações de produção.¹¹⁸ Tal projeto serviu em primeira instância à laicização e modernização engendradas pelas elites dominantes.

Em meados de 1870, repercutiram no Brasil as pesquisas de Koch acerca das bactérias e as de Pasteur, que se voltaram para os mecanismos de infecção e para as conseqüências de tal conhecimento na prevenção das epidemias. Tais teorias microbianas surgem no processo de transição para as relações capitalistas de produção e na sua relação com todo o contexto analisado. A Europa teve nestes postulados um ideário adequado para o incremento das medidas profiláticas, para efetivar o controle sanitário do espaço urbano.¹¹⁹ Na América, sobretudo no Brasil, esse momento significou a ascensão da categoria médica

¹¹⁴ Sobre o poder alçado à Medicina como força política, ver: LUZ, M. T.. Op. Cit..

¹¹⁵ Sobre o conceito de privado, ver: SEVCENKO, Nicolau; NOVAIS, Fernando (Orgs.). *História da vida privada no Brasil*. Op. Cit., passim.

¹¹⁶ CUNHA, M. C.. Op. Cit., p. 21.

¹¹⁷ Em Juiz de Fora, Cf.: Código de Posturas, 16311. Documentos referentes ao Código de Posturas e outros documentos, inclusive o texto impresso do Código de Posturas de 1858 do Fundo do Império e o de 1891 do FMCRV, encontram-se disponíveis no Arquivo Histórico Municipal de Juiz de Fora. Sobre a existência de uma espécie de código ou conjunto de normas para conduzir a sociedade em termos sanitários na Europa, ver: ROSEN, G.. Op. Cit., cap. VI. Sabemos que para o Rio de Janeiro e São Paulo também existiam tais códigos. Para São Paulo, ver: MOTA, André; SANTOS, M. A. Cabral dos. Entre Algemas e Vacina: Medicina, Polícia e Resistência Popular em São Paulo (1890-1920). In: *Novos Estudos-CEBRAP*, n. 65. São Paulo, março de 2003, p. 152-168. Cf. também: CAMPOS, C.. Op. Cit.. Para o Rio de Janeiro, ver: CHALHOUB, S.. Op. Cit.. Este autor não cita os códigos posturais, mas enfatiza as práticas administrativas públicas como uma gestão técnica.

¹¹⁸ Sobre esta noção de proletarização da massa urbana despossuída, ver: CHRISTO, Maraliz de Castro Vieira. *Europa dos Pobres: a belle époque mineira*. Juiz de Fora. EDUFJF, 1994, p. 103.

¹¹⁹ Sobre a reforma sanitária ser uma resposta às condições insalubres em que viviam os trabalhadores ver: ROSEN, G.. Op. Cit., pp. 155-165. O autor relaciona o advento do sanitarismo às contradições impostas pelas novas relações econômicas experimentadas no século XVIII.

enquanto autoridade científica capaz de auxiliar diretamente na criação de medidas públicas, na prevenção de doenças, no saneamento das cidades e das pessoas.¹²⁰ Dá-se, a partir disto, a saúde pública segundo linhas racional-científicas, cujos métodos passaram a ser mais empíricos e, também, mais coercitivos e discriminatórios.

Como é possível perceber, a industrialização trazia consigo a necessidade de acomodar os trabalhadores em meio às conquistas tecnológicas, lucro e expansão do sistema capitalista. As questões ligadas à mão-de-obra são as mesmas em todos os lugares onde tal processo aconteceu. Melhoria nas condições de trabalho, moradia e alimentação, juntamente com uma moralização dos hábitos da turba que vivia aglomerada nos cortiços, envolvidas em insurreições e criminalidade, promiscuidade, e principalmente, epidemias. Faziam-se necessárias intervenções do Estado a fim de combater e extinguir as moléstias, além de controlar os hábitos desregrados da população, acusada quase que diretamente pela propagação das temíveis doenças. A conjunção destes fatores levou a uma organização político-social da saúde. Médicos, governantes e funcionários públicos, além de leigos tornaram-se uma espécie de ativistas para impor as novas condições morais e higiênicas à sociedade em geral. Nesse momento, ainda não estamos levando em conta, que tipo de resposta foi obtida pelos reformadores. Vemos que no caso brasileiro, especificamente da Manchester Mineira – objeto de nossos estudos – que o movimento sanitário não foi um processo facilmente implementado e que não atingiu, como previu Foucault, a total normatização do corpo Social.¹²¹

O caso da Europa de uma maneira geral, distinguiu-se do Brasil por uma razão: enquanto o continente foi pioneiro ao implementar um processo novo, o Brasil importou seus modelos, sobretudo o francês.¹²² Nos principais países europeus na primeira metade do século XIX, o médico teve um papel secundário na melhoria da saúde pública inicialmente, pois as bases da reforma sanitária serviram apenas mais tarde aos médicos sanitaristas, para tornarem-se uma categoria hegemônica e autoridades nos assuntos de saúde pública.

Em certa medida, a dificuldade que a Medicina teve em atingir um status maior nesse processo que se inicia em fins do XVIII e início do XIX, em tais países, encontrava-se na falta de um consenso entre as teorias médico-científicas para o surgimento e proliferação das doenças, formas de contágio e conseqüentemente, sua cura e contenção. O limite do conhecimento médico impediu que ele alcançasse o *status quo* que lhe fora concedido num

¹²⁰ SEVCENKO, N.. Op. Cit., capítulo 4.

¹²¹ FOUCAULT, M.. O Nascimento da Clínica. IN: --, Op. Cit., passim.

¹²² CHALHOUB, S.. Op. Cit., p. 9.

momento posterior, na era da bacteriologia, na qual essa categoria passou a ser detentora do conhecimento e consolidou-se enquanto uma elite, pois estava próxima, ou mesmo, detinha as decisões do poder.

No Brasil, a figura do médico ascende junto com a proposta sanitária, pois isso ocorre entre ascensão do sanitarismo asséptico e em meio às descobertas de Pasteur, quando estas repercutem no país. Nesse momento, uma nova vertente da Medicina, a Higiene, submete as demais e desdobra-se em absoluta valorização à organização das cidades em premissas da Ciência e da modernidade.¹²³ A tendência de avanços na Medicina com a perspectiva do saneamento deram à esta Ciência uma aura de intenso prestígio e de verdade científica inquestionável. Como alerta Sayd: “sem dúvidas sobre as causas das doenças, não haverá dúvidas sobre o modo de combatê-las”.

Como afirmamos anteriormente, assim que a higiene e a política sanitária emergem no Estado republicano como parte de um projeto de modernizador do país, o Estado passa a assumir estas questões, intervindo diretamente sobre o corpo social.¹²⁴ Esta intervenção, por sua vez, tem sido analisada por alguns historiadores a partir do importante papel político relegado à medicina e à classe médica enquanto instrumentos de dominação e de controle social. Neste contexto e considerando tal perspectiva, a ciência médica serviria como justificativa dos interesses das elites que almejavam a intervenção no espaço urbano.¹²⁵

Em nosso trabalho, conciliamos a concepção acima, que se tornou uma das primeiras e mais importantes vertentes da história da medicina no Brasil, com a História Social. Não concordamos com a ênfase dada ao poder das instituições, por hoje nos parecer excessiva. Mas a História é filha de seu tempo. A própria Madel Luz, principal representante desta vertente analítica, preocupou-se recentemente em trazer novos elementos à análise histórica. Em prefácio à obra de André de Faria sobre a saúde coletiva, a autora faz “uma retrospectiva da evolução recente da pesquisa sócio-histórica” no respectivo campo. As pesquisas relativas

¹²³ SAYD, J. D.. Op. Cit., p. 138-139. Segundo Bethânia Gonçalves Figueiredo, a era bacteriológica “fora antecedida pelos avanços nos processos anestésicos e assépticos” em termos de cura, ver: FIGUEIREDO, B. G.. Op. Cit..

¹²⁴ LUZ, M. T.. Op. Cit., pp. 101-102.

¹²⁵ Sobre o poder alçado à Medicina como força política, ver: Idem. Essa vertente da historiografia da Medicina encabeçada por Luz é considerada por diversos autores como passível de superação. Entretanto, a nós, cabe discutirmos o poder de alcance dessa força política, dessa instituição. Como se deram os imbricamentos do surgimento do estado republicano e ascensão dos ideários da Medicina higienista. Como fazemos parte da historiografia social da medicina, levamos em conta, o caráter das respostas populares, ou seja, da interação de tais medidas com a população em geral. Em suma, não vemos antagonismo em mesclarmos as duas vertentes historiográficas em nosso trabalho, haja vista as características do movimento conforme as fontes primárias em Juiz de Fora puderam nos demonstrar. Havia imposição política por parte da Câmara Municipal em conjunto com a SMCJF, mas também havia resistência e respostas populares á implementação do sanitarismo na cidade. Esse assunto será discutido e demonstrado no capítulo posterior.

à esta área do conhecimento, segundo a autora, emergiram na década de 1970 e enfatizavam “a natureza, estrutura e história do Estado capitalista” em suas relações com a origem das instituições médicas no Brasil. Este tipo de concepção foi pertinente a um momento da historiografia, que pretendia responder a questionamentos anteriores a ele. Luz reconhece os limites oferecidos por esta análise, como sendo um limite epistemológico, uma vez que as instituições não são compreendidas em sua relativa independência em relação ao Estado. Também não são consideradas as contradições e conflitos internos, seja com atores sociais coletivos, seja com segmentos individuais, em que as instituições encontram-se imersas. Esta perspectiva de análise também não avalia as possíveis resistências e lutas travadas no interior das instituições. Decorreria, portanto, desta vertente, em alguns momentos, a idéia de que o Estado seria um leviatã – determinante de toda a organização da sociedade – e, da mesma forma, a concepção de que a medicina estivesse totalmente subordinada ao Estado. Mas esse modelo de análise revela-se ainda esclarecedor sobre as articulações entre o Estado brasileiro, que estava transitando para as relações capitalistas de produção, e a ascensão da medicina intervencionista a partir de 1870.

Estas considerações mostram-se sobremodo relevantes diante do ocorrido em Juiz de Fora, como veremos no próximo capítulo. No caso deste município, havia uma confluência de interesses entre a Câmara Municipal e a Sociedade de Medicina e Cirurgia, o que resultou em uma imposição política por parte da primeira acerca do projeto sanitário a ser implementado. Contudo, houve resistência e respostas populares à implementação do sanitarismo na cidade.

Nas entrelinhas desse processo histórico, incorremos na História Social para alcançarmos as interações possíveis entre a sociedade que se almejou intervir e as elites políticas e médicas. No caso destas últimas, procuramos suscitar que também não havia constante consonância e hegemonia por parte de uma ou de outra Instituição representadas por estas elites.

Essa nova possibilidade analítica foi aberta em fins dos anos 1980 e ao longo da década de 1990 através do desenvolvimento de pesquisas sócio-antropológicas na área da saúde. Entendemos que nesta nova vertente os questionamentos ao capitalismo permanecem, embora alterados pelo novo contexto sócio-histórico. Passam a ser valorizados as experiências cotidianas e os costumes dos atores sociais concretos. Assim, as instituições são analisadas nos mesmos moldes. Nosso estudo parte destas possibilidades de análise para o contexto da mudança para o regime republicano e seus imbricamentos, evidenciando as políticas de saúde que se forjaram em meio a estas mudanças estruturais ocorridas no país.

Em suma, neste capítulo discorreremos acerca da medicina mantendo a perspectiva desta Ciência como sendo a arte de curar no Ocidente, em seus aspectos mais gerais, para compreendermos a organização desta em torno da bacteriologia em fins do século XIX. A partir deste quadro, almejamos chegar ao ponto que para nós é crucial: a adaptação das teorias científicas e médicas além dos postulados da bacteriologia no contexto brasileiro em fins do XIX e início do século XX.

Interessamo-nos pelas repercussões destas teorias no Brasil por elas terem fomentado a organização da medicina científica brasileira e a agenda sanitária para os seus principais centros urbanos. Buscamos entender o movimento sanitário em suas bases intelectuais e as origens das políticas públicas no país para, em seguida, mergulharmos nas influências deste movimento absorvidas e implementadas pela cidade de Juiz de Fora entre 1891 a 1906, objeto central de nossos estudos e assunto do capítulo seguinte de nossa pesquisa. A hipótese de que a cidade mineira portou-se como uma amostragem do sanitarismo ocorrido nos grandes centros urbanos, sobretudo Rio de Janeiro e São Paulo, será demonstrada também no capítulo seguinte, mas buscaremos comprova-la em perspectiva comparada no capítulo final de nossa dissertação.

CAPÍTULO 2 – CONTROLE SANITÁRIO, GESTÃO CIENTÍFICA E A POPULAÇÃO: AS POLÍTICAS DE SAÚDE EM JUIZ DE FORA (1891-1906)

O sanitarismo brasileiro foi, como tratamos no capítulo anterior, um movimento de amplo espectro devido à sua ligação com a modernização decorrentes da industrialização e urbanização e transição para a mão-de-obra assalariada, ou seja, um movimento que se ajustava bem à gradativa transição capitalista no país, pois visava à modernidade, ao controle social e à salubridade. Nas metrópoles mundiais, que também tiveram suas especificidades históricas, o ideário médico-sanitário ou científico também guardava relação com as novas forças produtivas advindas do capitalismo.¹²⁶

Neste capítulo trataremos da implementação do sanitarismo pela Câmara Municipal de Juiz de Fora. Observaremos as formas de controle do espaço público e privado efetivados pelas gestões políticas com respaldo científico. Revelaremos as interações entre o movimento sanitaria e a população. Quais eram seus objetivos, a quem atendia de imediato e como a população era tratada em meio a este contexto são algumas questões-chaves, as quais buscamos responder para compreendermos este movimento modernizador baseado na Medicina. Sempre que possível, destacaremos as vicissitudes e problemas enfrentados pela Câmara Municipal, órgão executor do projeto sanitário na cidade. O espaço de ação desta Instituição pode ser medido por sua relação com a legislação, mas também por seus próprios interesses, bem destacados na documentação analisada.

Outra importante contribuição para entendermos a gestão da Câmara Municipal é sua relação com a SMCJF. Para tal, apoiamos-nos nas fontes documentais, mas, sobretudo, no trabalho pioneiro de Vanessa Lana, estudiosa desta Instituição em recorte temporal similar ao

¹²⁶ ROSEN, G. Op. Cit., pp. 155-165. O autor relaciona o advento do sanitarismo às contradições impostas pelas novas relações econômicas experimentadas no século XVIII. Sobre a agenda do Governo federal republicano e as delegações de obrigações em termos de saúde aos estados ver: SALES, P.. Op. Cit.. Alguns apontamentos também são feitos em VALE, V. A.. *Contribuição da Epistemologia de Ludwick Fleck para o entendimento da medicina nas memórias de Pedro Nava*. Op. Cit..

de nossa pesquisa. Indicamos que o controle sanitário dava-se por meio de uma *quase* unificada gestão científica entre as duas Instituições ¹²⁷, a primeira pública, a segunda privada.

Por fim, analisamos neste contexto a implantação específica do movimento sanitário em Juiz de Fora, levando em consideração a situação dos cidadãos sob a gestão científica da Câmara. Buscamos levantar as reações dos munícipes diante do movimento sanitário, o qual implicou em significativas mudanças de suas vidas cotidianas. Estavam obrigados por lei e força policial a se enquadrar nos padrões adotados na cidade que se modernizava e transformava, em consequência dos novos preceitos médicos impostos através do Código de Posturas, da intensa fiscalização e das multas constantes.

2.1 As Políticas de Saúde em Juiz de Fora: heranças do projeto modernizador oitocentista.

Juiz de Fora surge como um centro urbano situado num vale entre o Rio de Janeiro e o interior de Minas. Santo Antonio do Paraibuna, como era conhecido o pequeno aglomerado na época da concessão de sesmarias – fator responsável pelo surgimento da cidade no início do século XIX – ¹²⁸ começou a se expandir em função da prestação de serviços à economia cafeeira. ¹²⁹

Por volta de 1855, a cidade já apresentava problemas relacionados às condições sanitárias. Eram utilizadas águas das minas, geralmente distantes dos domicílios, não havia banheiros ou instalações sanitárias no interior das casas e eram freqüentes as enchentes do principal rio a cortar a cidade, o Rio Paraibuna. Assim, o povoado tinha que conviver com a presença de córregos com águas estagnadas ¹³⁰. Datam deste período inclusive, segundo Zambelli, as primeiras incursões da Câmara Municipal para intervir e atuar em questões de saneamento norteadas pelas premissas miasmáticas. Também neste momento houve a criação do cemitério público, do matadouro, além da adoção de medidas salubres voltadas para a

¹²⁷ O grifo é nosso e fora feito por entendermos que a união entre a SMCJF e a Câmara Municipal se dava, por vezes, de forma conturbada. Quando a Câmara não conseguia ou não implementava os preceitos e ciência difundidos pela SMCJF, em geral, era criticada por esta Instituição. Discorreremos sobre este assunto ao longo deste capítulo. Sobre esta questão, baseamo-nos em LANA, V. Op. Cit., p. 48-50.

¹²⁸ VALE, Vanda Arantes do. *Manchester Mineira*. Op. Cit., pp. 3-4.

¹²⁹ Idem. *Ibidem*.

¹³⁰ ZAMBELLI, R.. Op. Cit., p. 7.

contenção de águas estagnadas. Ocorreu ainda a abertura de ruas e a construção de pontes e chafarizes.¹³¹

Em 1856, a vila de Santo Antônio do Paraibuna foi elevada à condição de cidade.¹³² Dois anos depois, em 1858, foi então promulgado o primeiro Código de Posturas do município, o que indica a existência de demandas urgentes em questões de saúde, as quais se encontravam em conformidade com o interesse das elites locais em modernizar e sanear a cidade.

Desde fins do Império, segundo Goodwin, os esforços empreendidos pela Câmara Municipal objetivavam, principalmente, a transformação da Cidade do Juiz de Fora num símbolo do seu poder e do sucesso de seu estilo de vida.¹³³ A “pretensão é [era] tornar o centro urbano um lugar atraente, para o bem viver de uma elite poderosa e em sintonia com as modernas noções de higiene, planejamento urbano, transporte, cultura e segurança”.¹³⁴

Para o autor, a preocupação da elite em modernizar a cidade, de modo a atender seus anseios e legitimar seu *status quo* expressava-se em quatro aspectos fundamentais: o aparelhamento para o funcionamento da cidade; a regulamentação do plano da cidade; o saneamento; o controle da vida urbana.¹³⁵

Este contexto não é específico de Juiz de Fora, mas representa uma tendência que se verifica por todo Brasil, especialmente na capital do Império e em suas principais cidades, as quais tentavam se “modernizar”, ou seja, tornar-se urbana, salubre e organizada. Os Códigos de Posturas que emergem neste período representavam estas e outras idéias. Exemplo disso é o códice implantado em Juiz de Fora em 1858 (ver anexos nº 3 e nº 4), o qual tratava não só dos assuntos de saneamento, mas de toda uma tentativa de normatizar politicamente a cidade emergente.¹³⁶ Neste códice são encontrados vários títulos que seriam mais tarde aprimorados para a edição republicana no ano de 1892.

Dentre as principais posturas implantadas pelo Código de 1858 destacamos que o título II, capítulo I do referido texto dispunha a existência de normas para o alinhamento e instruções para as construções nas ruas e povoações da cidade, as quais não poderiam ser feitas sem licença sob pena de multa ou demolição. Já o capítulo II dedicava-se ao tema da

¹³¹ Ibidem.

¹³² Idem, p. 8. Para o período tratado, consultar mapa do município no anexo nº 2.

¹³³ GOODWIN JR., J. W.. Op. Cit., p. 81.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Sobre mais informações sobre o primeiro Código de Posturas (1858) da cidade, ver: GOODWIN JR, J. W.. Op. Cit., passim. Pesquisamos também o próprio códice de 1858 que consta no Fundo do Império localizado também no Arquivo Histórico de Juiz de Fora. Posturas da Câmara Municipal da cidade do Parahybuna da Província de Minas Gerais. Rio de Janeiro. Typografia de Soares e Irmão. Rua da alfândega. N. 6.1860.

limpeza pública. O terceiro, por sua vez, tratava das obras públicas, especialmente no que se refere à fiscalização e a aplicação de multas decorrentes de infrações. Chama, porém, a atenção os capítulos I, sobre a salubridade do ar, água e alimentos, e o II sobre os meios preservativos de enfermidades, ambos inscritos sob o Título III referente a saúde pública, como podemos vislumbrar abaixo:¹³⁷

Título III – Da Saúde Pública

Capítulo I – Sobre a salubridade do ar, água e alimentos

Art. 71 – É proibido enterrar-se corpos humanos na Cidade, ou nos arraiais, em outro lugar que não seja o Cemitério público, havendo: multa de 20\$ a 30\$, e duplo nas reincidências.

Art. 79 – Nenhum corpo humano será sepultado sem que esteja sobre a terra 24 horas depois da morte, salvo em casos de moléstias epidêmicas e contagiosas; multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.¹³⁸

Os artigos citados exemplificam como a definição de normas que deveriam regimentar o espaço público concorrem igualmente para modificar o cotidiano das pessoas, bem como para introduzir novos hábitos, através de penalizações. O Código de 1858 também criou normas que deveriam incidir diretamente sobre as atividades comerciais:

Art. 87 - Só nos matadouros públicos ou nos particulares com licença, se poderá matar e esquartejar rezes para serem cortadas e vendidas ao público; permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e venderem pelos preços convenientes e onde bem lhes convier, com tanto que a façam em lugares patentes, em que se possa fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos da carne, e fidelidade dos pesos; multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.¹³⁹

Como se pode observar do trecho citado acima, o comércio passou por intervenção e foi organizado a partir de preceitos higiênicos que tinham por finalidade preservar a saúde pública. Os meios de prevenção de enfermidades também incluíam certas proibições que restringiam o acesso dos enfermos as vias públicas, além das explícitas ameaças de prisão para aqueles que ocultassem enfermos:

Art. 95 – (...) proibida a entrada de qualquer pessoa com bexigas, ou qualquer outra enfermidade contagiosa nessa Cidade e Povoações do Município. Quando aconteça levar alguém neste estado se fará logo sair da Povoação, e não lhe será permitido residir, ou demorar-se nas estradas públicas. Para a pontual execução deste artigo os Fiscais se corresponderão com as diversas Câmaras. Os infratores sofrerão a

¹³⁷ ZAMBELLI, R.. Op. Cit., p. 8. Cf.: GOODWIN JR, J. W.. Op. Cit., passim.

¹³⁸ Arquivo Histórico de Juiz de Fora: Código de Posturas de 1858, Fundo do Império. Posturas da Câmara Municipal da cidade do Parahybuna da Província de Minas Gerais. Rio de Janeiro. Typografia de Soares e Irmão. Rua da alfândega. N. 6.1860. Consultar anexo nº 3.

¹³⁹ Idem.

multa de 10\$, e prisão por um dia; a de prisão porém não recairá sobre o enfermo, mas sim, sobre quem o conduzir ou ocultar, que neste caso é também infrator.¹⁴⁰

Já o trecho seguinte torna evidente a preocupação com o charlatanismo e o exercício ilegal da Medicina:

Art. 99 – Não será admitida a exercer a profissão de curar pessoa desconhecida, sem que apresente seus títulos à Câmara, e dele obtenha licença, multa de 20\$ a 30\$, e o duplo na reincidência.¹⁴¹

A presença de constantes epidemias a assolar a cidade desde sua fundação, como se pode observar, desencadeou um processo de organização e sistematização das práticas sanitárias na cidade em período mesmo anterior ao que nos propomos a analisar nesta pesquisa. E, ainda que as condições sanitárias fossem de fato precárias, estas passaram a representar uma fonte de preocupação para a elite local, a qual se amparava nos ideais de modernidade e desenvolvimento da cidade.

Mesmo as referências citadas do Código de Posturas evidenciam esta preocupação com a modernização, embelezamento e organização da salubridade no município. Para além da prevenção das epidemias que vinham fazendo vítimas na cidade, a finalidade destas medidas era de garantir que o desenvolvimento do município pudesse ser adequado àquele implementado nos grandes centros urbanos do momento.

Nas décadas finas do século XIX, Juiz de Fora já havia se tornado um dos mais importantes e prestigiosos centros urbanos do Império devido ao seu crescimento econômico baseado na cafeicultura que, por sua vez, trazia prestígio político, econômico e social para a elite local, permitindo a esta mesma elite uma diversificação de seus investimentos e implementação de um projeto industrial.¹⁴²

O pioneirismo da cidade pode ser verificado no empreendimento de construção da rodovia União Indústria em 1861 – que aproximou Juiz de Fora do Rio de Janeiro –,¹⁴³ seguido pela edificação da Estrada de Ferro Central e da primeira usina hidrelétrica da América do sul em 1889. Neste momento também foi inaugurada a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora, como veremos adiante. Estes marcos são representativos da

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² YASBECK, Lola. *As Origens da Universidade Federal de Juiz de Fora*. Juiz de Fora: EDUFJF, 1999, p. 246. Sobre a expansão industrial de Juiz de Fora e sua articulação ao processo de reprodução econômica do sistema agro-exportador, ver: PIRES, Anderson José. *Capital agrário, investimentos e crise na cafeicultura de Juiz de Fora - 1870/1930*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense). Niterói: UFF, 1993.

¹⁴³ YASBECK, D.. Op. Cit., pp. 246-247.

prosperidade econômica e do anseio das elites políticas locais pela modernidade vivenciada no Brasil em fins do século.

Data deste período, segundo James William Goodwin Jr., um esforço ainda maior por parte da Câmara Municipal nas questões associadas a urbanização. Este autor, ao analisar as atas de sessões da Câmara entre os anos 1870 e 1888, verificou a “forte predominância da discussão de temas ligados às obras de urbanização.”¹⁴⁴ A preocupação com a modernização do município ainda no período imperial deveu-se a inserção da elite política no “contexto de modernização verificado no Brasil durante o reinado de D. Pedro II”, o qual era “reiteradamente afirmado como objeto de fidelidade das elites dominantes do Município do Juiz de Fora, no que não diferem muito das demais regiões opulentas que buscavam legitimar sua riqueza pelo reconhecimento da ordem nobiliárquica”.¹⁴⁵

Segundo Goodwin, Juiz de Fora era “a maior cidade de Minas durante o auge cafeeiro” e possuía uma elite “disposta a gastar com obras públicas, a fim de implementar no município seu projeto (modernizador), reflexo de seu progresso”. Além disso, a Manchester Mineira contava com “condições financeiras para implementar tal projeto”.¹⁴⁶

Sobretudo a partir das décadas de 1880 e 1890, Juiz de Fora foi marcada pela intensificação da industrialização, da modernização e da urbanização. A aceleração deste processo foi propiciada pelo predomínio da mão-de-obra assalariada, resultante do fim da escravidão e da chegada de muitos imigrantes.¹⁴⁷ Entraram então na cena urbana os profissionais liberais, capitalistas, negociantes, escravos libertos, migrantes nacionais e imigrantes,¹⁴⁸ constituindo um centro urbano efervescente num processo iminente de modernização. Este processo de modernização ao se tornar propositor de uma série de mudanças, passa então a tentar atender as demandas que ele próprio gerou.¹⁴⁹

Neste momento, havia no Brasil uma finalidade emergente de supressão de focos epidêmicos que, na visão dos setores dominantes, estavam atrelados às massas e aos seus cortiços imundos, à sua falta de higiene e à precariedade sanitária das cidades. Foram tomadas medidas arbitrárias que em muito escamotearam a intenção direta de segregar, de bloquear

¹⁴⁴ GOODWIN JR., J. W.. Op. Cit., pp. 68; 69-70.

¹⁴⁵ Idem, p. 85.

¹⁴⁶ Idem, p. 81.

¹⁴⁷ CHRISTO, M.. Op. Cit., pp. 104-106.

¹⁴⁸ YASBECK, D.. Op. Cit., p. 248.

¹⁴⁹ Sobre esta efervescência ver: Idem, p. 248; Cf. também: Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901.

direitos ou garantias das pessoas atingidas num espaço de agressão claramente distinta do espaço do privilégio.¹⁵⁰

O contexto em que se lança o movimento sanitário – século XIX – demonstra que havia mesmo a necessidade de que tais medidas profiláticas fossem empreendidas para atenuar a situação de pandemias, epidemias e mortes generalizadas, decorrentes do surgimento das cidades enquanto pólos industriais e devido à aglomeração de indivíduos, o que facilitava a disseminação de doenças. As intervenções eram esperadas também nas melhorias das condições de trabalho e na moradia das populações. Mas não foi tão fácil assim essa implementação, uma vez que, no seio dos próprios atores que impunham a reforma sanitária, havia diferentes teorias ligadas à Medicina, desarticuladas entre si, que tentavam justificar o surgimento e proliferação das doenças.

Como veremos adiante, a política sanitária se fortalece no período republicano e se reveste de uma nova roupagem, ao atentar para novos valores. No município de Juiz de Fora, a transição para a República marcou a consolidação do projeto sanitarista que vinha sendo implantado desde 1858, quando da publicação do código de posturas. Assim, a gestão científica que vinham sendo posta em prática pela Câmara Municipal já em fins do período imperial, com a transição para o regime republicano, tende neste novo contexto a ampliar preocupações e precauções existentes desde meados do século XIX, como veremos a seguir.

2.2 A transição para a República e seus reflexos sobre a implantação do sanitarismo

O século XX encontra esta zona (*Juiz de Fora*) de Minas transformada em centro de luminosa civilização; e, entretanto, há apenas meio século que o trabalho humano abre nestas terras o sulco indelével de acção.¹⁵¹

A transição política entre o Império e a República leva o país a elaborar sua segunda Constituição, a primeira republicana. Esta foi promulgada em fevereiro de 1891 com forte inspiração no modelo norte-americano, consagrando a República federativa liberal. A partir de então, os estados, garantidos por uma forte renda devido à possibilidade de decretar impostos sobre suas exportações, adquiriram autonomia em conformidade com o pacto federativo. Logo, podiam organizar a justiça em seus territórios, bem como uma Constituição

¹⁵⁰ SEVCENKO, N.. Op. Cit., passim.

¹⁵¹ ANDRADA, Antônio Carlos Ribeiro de. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, Op. cit. Prefácio. O nome da cidade de Juiz de Fora foi inserido e grifado por nós.

em acordo com a Constituição Nacional. À União caberia a faculdade de intervir sobre os estados a fim de garantir a ordem e para assegurar o pacto federativo.¹⁵²

Em seguida à proclamação da República, tem-se o governo provisório, constituído no próprio dia 15 de novembro de 1889. Em 1890, determina-se a dissolução das Assembléias Provinciais e das Câmaras Municipais, sendo nomeados Intendentes para o governo dos municípios.

Maria Efigênia Lage de Resende, em análise sobre o processo político na I República, alega que com o pacto federalista a partir da Constituição de 1891, os estados recém-criados herdaram uma grande autonomia.¹⁵³ O federalismo, segundo a autora, rompe as bases do sistema entre os detentores do poder local e o centro de poder nacional que prevaleciam no Império. Também afirma que “se o poder do Estado é grande, também o é o poder dos municípios.”¹⁵⁴ Ou ainda; “a Constituição de 1891 (...) atribui aos estados a organização dos municípios, desde que garantida aos mesmos autonomia no que se refere aos seus interesses peculiares” (art.68).¹⁵⁵

A Carta Magna da Primeira República brasileira era, como mencionado anteriormente, majoritariamente liberal e pautada pelo pacto federativo seguindo o modelo dos Estados Unidos da América, ou seja, havia descentralização do poder e consagração da autonomia dos estados perante a União.¹⁵⁶ Segundo Resende:

O Federalismo, implantado em substituição ao centralismo do Império confere aos Estados uma enorme soma de poder, que se distribui entre o estado e os municípios. A centralidade conferida aos direitos individuais, deixando de lado a preocupação com o bem público (...) a virtude pública ou cívica que está no cerne da idéia da república, funciona como barreira no processo de construção da cidadania no Brasil.¹⁵⁷

¹⁵² FAUSTO, B. Op. Cit., pp. 141-142. Sobre a transição da Monarquia à República ver também: COSTA, Emilia Vioti da. *Da monarquia à República. Momentos decisivos*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999. Sobre uma discussão aprofundada acerca das bases do Federalismo Brasileiro durante a vigência da I República ver: VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. *O teatro das oligarquias. Uma revisão da política do café com leite*. Belo Horizonte: Com Arte, 2001. Esta autora traz inovações para a historiografia sobre a questão da República do café com leite.

¹⁵³ RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na primeira república e o liberalismo oligárquico. IN: FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves(org.). *O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 94.

¹⁵⁴ Idem, p. 95. A autora baseia-se na Carta de 1891 e refere-se também ao poder e ascensão do coronelismo para os municípios. Mas este não é o nosso foco, até porque não há menção na bibliografia em que pesquisamos ao movimento coronelista para a cidade de Juiz de Fora. Trata-se, em geral, de potentado local, de elites ou classes abastadas. Sobre o assunto vide referências sobre Juiz de Fora em nossa Bibliografia ao final da dissertação.

¹⁵⁵ Idem. Ibidem

¹⁵⁶ NEVES, Margarida de Souza, HEIZER, Alda. *A ordem é o progresso: o Brasil de 1870 a 1910*. São Paulo : Atual , 1991, p. 66. Sobre esta questão, ver ainda: RESENDE, M. E. L.. Op. Cit..

¹⁵⁷ RESENDE, M. E. L.. Op. Cit., p. 93.

A partir desta Constituição cada Estado passou a ter autonomia para criar uma Constituição que entraria em vigor independente da aprovação dos poderes federais, desde que tais Constituições se moldassem à Carta Magna de 1891 e, portanto, não contrariassem as normas que passariam a reger a União.¹⁵⁸ Já os municípios ficariam submetidos e controlados pelos estados dos quais faziam parte, ainda que também detivessem autonomia administrativa e legislativa, podendo, conseqüentemente, constituir e organizar leis desde que estas encontrassem respaldo nos parâmetros das Constituições de seus respectivos Estados.¹⁵⁹

No caso específico de Minas Gerais, após a Constituição de 1891 foi editada a Constituição do Estado de Minas Gerais, datada de 15 de junho do mesmo ano. Segundo Felisbello Freire, em estudo comparado das constituições dos Estados com aquela publicada pela União, no título I, artigo 8º, para o caso de Minas Gerais, fica claro o poder delegado aos municípios mineiros: “O Estado institui o governo autônomo e livre dos municípios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescritos por esta Constituição”¹⁶⁰. Entretanto, no capítulo IV, das atribuições do Congresso, fica clara a autoridade central alocada no Estado sobre os municípios.¹⁶¹ O território estadual fora dividido em municípios e distritos, havendo uma lei específica para regular a organização das localidades. Reza ainda que a administração local é livre para agir dentro de seus interesses, tendo orçamento anual votado e polícia local. Podiam ainda criar novas fontes de renda, decretar e arrecadar impostos sobre os imóveis urbanos e rurais, sobre indústria e profissões.¹⁶² O artigo 190, por sua vez, estabelece que o Estado deveria prestar socorro aos municípios, em caso de calamidade pública e se estes solicitarem.¹⁶³

A promulgação da carta federativa de 1891 favoreceu “às ondas de institucionalização que visavam à implantação de um universo cognitivo modernizante, que libertaria o Brasil de seus resquícios coloniais”¹⁶⁴, garantindo aos estados e municípios a autonomia cabível, segundo o pacto federativo, e necessária para a efetivação desta pretendida modernização.

Cabe ressaltar ainda, que esta Carta ao estabelecer que cada unidade federativa ou

¹⁵⁸ Verificamos este assunto consultando a Constituição de 1891, edição comentada, título II, dos Estados. BARBALHO, U. C.. Op. Cit., p. 266.

¹⁵⁹ Idem, pp. 280-282.

¹⁶⁰ FREIRE, Felisbello. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 590

¹⁶¹ Idem, Artigo n. 8, p. 593.

¹⁶² Idem. Ibidem.

¹⁶³ Idem, Artigo n. 120, p. 607.

¹⁶⁴ HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (Orgs.). *A invenção do Brasil Moderno. Medicina, educação e engenharia nos anos 20 – 30*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 12.

Estado poderia arrecadar impostos sobre a sua própria exportação, favoreceu os Estados exportadores que neste momento concentravam-se no Sudeste e eram respectivamente: São Paulo, Minas Gerais (neste momento, representado pela Zona da Mata mineira) e Rio de Janeiro (norte fluminense, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro como um todo encontrava-se decadente em termos de exportação de café, perdendo seu posto para o Oeste paulista).¹⁶⁵

A compreensão dos aspectos políticos citados e decorrentes do advento da República, bem como suas implicações sobre os Estados exportadores, é sobretudo relevante para o entendimento do processo de organização e consolidação do movimento sanitário em Juiz de Fora durante o período analisado nesta pesquisa, uma vez que os ideais de modernização amplamente propagados com a República servem como estímulo ainda maior ao desenvolvimento do referido movimento no município.

Neste contexto, entram em cena o médico, o engenheiro e o educador, profissionais cujas articulações visavam o pleito de desempenhar funções no novo aparato estatal.¹⁶⁶ Tal pleito era bem querido na era republicana brasileira pelo fato de que a civilização e o progresso europeus poderiam ser alcançados no país através da educação e normatização de novos valores e hábitos para a população, visando à construção de um *ethos* moderno e capitalista.¹⁶⁷

Dentre tantos autores a relacionar a modernidade com o capitalismo e enfatizar os aspectos que cercam o avanço científico e da Medicina, citaremos aqui Alda Heizer, segundo a qual o Rio de Janeiro emerge enquanto um grande laboratório onde se experimentavam as reformas que anunciavam os novos tempos republicanos. Assim, Heizer resume em algumas palavras o contexto de profundas mudanças sócio-econômicas pelas quais passava o país.¹⁶⁸

Como veremos, a agenda sanitária organizada em Juiz de Fora tem como inspiração os ditames da ciência e os postulados higienistas irradiados da capital da República, a cidade do Rio de Janeiro¹⁶⁹, ao mesmo tempo em que se mantém em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação do Estado de Minas Gerais.

¹⁶⁵ NEVES, M. S.; HEIZER, A.. Op. Cit., pp. 66-68.

¹⁶⁶ HERSCHMANN, M. M.; PEREIRA, C. A. M.. (Orgs). Op. Cit., p. 43.

¹⁶⁷ Sobre este assunto ver: Idem, pp. 43-52.

¹⁶⁸ NEVES, Margarida de Souza, HEIZER, Alda. *Ordem é o progresso: o Brasil de 1870 a 1910*. São Paulo: Atual, 1991, p. 21. Esta autora relaciona literatos que escreviam a favor da civilização e da modernidade, como Luís Edmundo, e aqueles outros que destas eram críticos, como Lima Barreto e Euclides da Cunha. Ver: Idem, pp. 21-24.

¹⁶⁹ FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves(org.). *O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Cf. também: SEVCENKO, N.. *A Revolta da Vacina*. Op. Cit.. Os autores retratam uma onda científica que varre o Rio de Janeiro a partir da década 70, reforçando a intervenção intelectual no espaço público.

Assim como no Rio de Janeiro, as elites alocadas em Juiz de Fora também pretendiam esquecer-se do passado colonial brasileiro e centrar-se nos rumos da modernidade, sendo a urbanização e a industrialização suas principais vias de acesso para a cidade opor-se à antiga ordem colonial.¹⁷⁰ Havia ainda uma intenção, no início da década de 1890, de que a cidade de Juiz de Fora sediasse a capital do Estado, objetivo frustrado, pois uma das razões que justificaram sua exclusão era relativa à ausência de salubridade e adequado desenvolvimento urbano. No ano de 1897, Belo Horizonte foi erguida cumprindo tal finalidade.¹⁷¹ Segundo Yasbeck, Juiz de Fora adentrou então em uma fase de isolamento das raízes mineiras em relação à distância geográfica e cultural das capitais do Estado, a saber: Ouro Preto no período imperial até 1897, e a partir deste ano, Belo Horizonte. Este ponto é crucial, pois atua em conjunto com outros fatores para a definição do perfil urbano e da elite atuante em Juiz de Fora.¹⁷²

Juiz de Fora já apresentava em fins do século XIX um forte movimento associativo, uma ampliação do quadro de instrução, além da adoção das políticas e práticas republicanas. Em 1890 é criado o Colégio D'O Grambery, seguido da Academia de Comércio em 1894.¹⁷³

Também, numa busca constante pela salubridade em prol da higiene urbana, insere-se o vanguardismo do município, haja vista ser uma cidade interiorana que esteve em menor proporção a acompanhar movimento sanitário dos grandes centros urbanos, tendo inclusive a segunda Sociedade de Medicina e Cirurgia do país, fundada em 1889, após a fundação desta instituição em 1886 no Rio de Janeiro. Juiz de Fora foi pioneira em relação a cidades como Bahia e São Paulo, que fundaram tal órgão, respectivamente, em 1894 e 1895.¹⁷⁴ A instituição juizforana formou-se por iniciativas privadas de seus próprios membros e não contou com subsídios dos poderes públicos para sua manutenção, atuando, sob este aspecto, do mesmo modo que suas congêneres nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.¹⁷⁵

A inauguração dessa sociedade em Juiz de Fora consolida uma institucionalização da relação entre Medicina e sanitarismo na cidade, surgindo num contexto em que a teoria dos miasmas era a base para sustentar os pensamentos e ações por parte da elite médica e também

¹⁷⁰ VALE, V. A.. *Manchester mineira*. Op. Cit., p. 6.

¹⁷¹ LANA, Vanessa. Op. Cit. p. 70

¹⁷² YASBECK, D.. Op. Cit., p. 247.

¹⁷³ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901.

¹⁷⁴ Sobre as Sociedades de Medicina e Cirurgia, ver o endereço: <<http://www.ibpinet.com.br/SMCRJ/>>. As informações sobre a SMCBA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico a seguir: <<http://brazil.com/blodec00.htm>>. Sobre a SMCSP, consultar: <<http://www.usp.br/fm.sobre/historico.htm>>. Todas as informações foram retiradas em 06 de abril de 2005.

¹⁷⁵ LANA, V. Op. cit. p. 26.

a grande norteadora das principais políticas de saúde. As teorias pasteurianas só ganhariam força dentre os médicos da SMCJF anos mais tarde, mais precisamente na virada do século como discutiremos adiante.

Segundo Vanessa Lana, a fundação da SMCJF refletia o anseio da categoria médica local por ampliar seus espaços de atuação, tanto em termos da ciência que produziam, quanto em relação à intervenção no *locus* urbano, ao tentarem demonstrar a importância de seu ofício no cotidiano social.¹⁷⁶ Este era o momento das elites médicas respaldarem seu *status quo*, mantendo ou mesmo ampliando seu capital simbólico junto aos cidadãos.¹⁷⁷

Ainda de acordo com Lana, a SMCJF não possuía uma produção direta, com inovações tecno-científicas na área médica, não tinha realizado descobertas em instâncias laboratoriais, por exemplo. Apenas difundia conhecimentos médicos sobre saúde, discutindo todo um ideário corrente em pauta no cenário científico em geral, sendo esta a ciência praticada por esta instituição. Teria atuado, ainda, como espaço para a legitimação da categoria médica em Juiz de Fora. Para tal, criou estratégias de intervenção para que se pudessem garantir espaços para sua atuação junto às autoridades públicas; municipal e estadual, corpo social e população em geral. A SMCJF agregava médicos, dentistas e farmacêuticos em um momento no qual se tornara oficialmente proibido o exercício ilegal da medicina e áreas afins.

A SMCJF objetivava uma aplicabilidade que se traduzia numa intervenção junto à vida dos cidadãos juizforanos através da Câmara Municipal:

Os membros da SMCJF atuaram enquanto assessores da municipalidade para as questões de interesse social, tais como saneamento e higiene urbana, epidemias e vacinação.¹⁷⁸

A criação da SMCJF foi bastante significativa por preconizar a consolidação das premissas norteadoras da higiene e do saneamento na cidade. Seus membros seguiam alinhados à mesma instituição, fundada três anos antes, na capital da República. Do combate ao exercício da profissão de médicos por leigos à garantia do seu *status quo* junto à sociedade juizforana, a SMCJF mantinha uma adequação da ação e do pensamento médico típicos de uma sociedade industrial.¹⁷⁹ A SMCJF primava por impor-se ao poder político local, embora nem sempre tivesse suas propostas atendidas pela Câmara Municipal. Entretanto, após as

¹⁷⁶ LANA, V.. Op. Cit., p. 8.

¹⁷⁷ Idem, p. 10.

¹⁷⁸ Idem, p. 21.

¹⁷⁹ VALE, V. A.. *Manchester mineira*. Op. Cit., pp. 4-5.

eleições de 1889, vários membros deste órgão passaram a ter assento na Câmara Municipal.

180

A modernidade da Medicina em Juiz de Fora se fez sentir na SMCJF e em seus membros. Por conseguinte, a implementação dos modernos preceitos higiênicos no município tornou-se possível a partir da atuação destes na Câmara. Esta se tornou o *locus* que viabilizou a consolidação da Medicina científica no município e permitiu a implantação do sanitarismo neste. Cabe ressaltar que os postulados compartilhados pela SMCJF encontravam-se em consonância com o movimento sanitário alocado nos grandes centros, fazendo parte inclusive do rol de ações amplamente utilizadas neste período.

Segundo Paulo César Garcez Marins, muitas estratégias institucionais foram criadas durante o período republicano para organizar, nos novos moldes, as casas, ruas, bairros e às cidades em geral.¹⁸¹ A introdução destas iniciativas alastrava-se pelas capitais brasileiras e se deparava com a tradição do tumulto e do desleixo, mas também com a dificuldade de enquadrar os brasileiros cidadãos, pelas próprias contradições de exclusão presentes no regime republicano.¹⁸²

A partir de 1890 o Estado republicano efetivou as ações que visavam organizar o movimento sanitário no Brasil. Através da gestão científica implantada na capital, Rio de Janeiro, cujos fundamentos remontavam aos padrões científicos vigentes no círculo europeu, foi criada neste ano a Diretoria de Higiene, representando um órgão de articulação do Estado junto às capitais. Também foi implantada a Inspetoria de Higiene e criado o cargo de Delegado de Higiene nas demais capitais estaduais.¹⁸³ Neste mesmo ano -1890- o Decreto nº 169 de 18 de janeiro instituído pelo governo do Estado de Minas Gerais passou a regular as ações para questões de saúde em toda a província. Este decreto efetivou o cargo de Delegado de Higiene nos municípios, o qual deveria ser indicado pela Câmara, tratando-se – no caso da

¹⁸⁰ Sobre a relação política estabelecida entre membros da SMCJF e a Câmara Municipal, constatamos que alguns médicos ocuparam cargos junto a Câmara como por exemplo, Dr. João Penido Filho, presidente da Câmara de 1895 a 1898, tendo como Inspetor de higiene em sua gestão, Dr. Francisco Penna. Em 1898 ainda, Dr. Ambrósio Braga, outro membro da SMCJF torna -se o Inspetor de Higiene Municipal. Não nos ativemos a pesquisar a trajetória política dos médicos, mas a visualização desta situação em confronto com a Bibliografia permitiu-nos perceber que a Câmara, por vezes, era o *locus* para atuação e implementação direta dos preceitos higiênicos irradiados da SMCJF. Sobre este assunto ainda ver: LANA, Vanessa.. Op. Cit. . e, ZAMBELLI, R.. Op. Cit..

¹⁸¹ MARINS, Paulo César Garcez. Habitação e vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras. IN: SEVCENKO, N. & NOVAIS, F. (Orgs.). Op. Cit., p. 136.

¹⁸² Idem, p. 137.

¹⁸³ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II- “Órgãos do Governo Estadual”, Séries 11 (Correspondência entre a Diretoria/ Inspetoria de Higiene/do Estado de MG e a Câmara Municipal entre 1891 a 1923). Nesta documentação, a Diretoria de Higiene do Estado solicita e sugere que o regulamento sanitário seja cumprido, sobretudo, no que tange à regularização da profissão de médicos e cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a fim de que estas não possam ser exercidas por leigos.

Manchester Mineira - de um “médico residente em Juiz de Fora que possa [pudesse] bem desempenhar o cargo”.¹⁸⁴

A Constituição, ao estabelecer o regime federativo, passou a fomentar a criação de uma nova agenda de responsabilidades para as questões de saúde que fora delegada aos estados brasileiros.¹⁸⁵ Já a Constituição do Estado de Minas, não agregou nenhum artigo ou sessão que tratasse especificamente da higiene pública e do sanitarismo. Logo, no intuito de atender as estipulações presentes na Carta Constitucional e, no caso mineiro, os decretos estaduais, os municípios, através de sua autonomia, deveriam atender suas demandas conforme julgassem adequado, com as ressalvas legais que se encontram disponíveis no texto da Carta.¹⁸⁶

Entretanto, como se observa no documento transcrito abaixo e datado de 1890, a transição para o novo regime político trazia consigo a implantação de novos órgãos administrativos em substituição daqueles que operavam no período imperial. Assim, o impasse criado entre a dissolução da Câmara Municipal e a nomeação do Intendente que deveria governar o município vinha causando dificuldades, uma vez que a escolha de um Diretor de Higiene, tal como previsto pelo decreto estadual, encontrava-se impedida diante das mudanças. Vejamos:

Senhor Governador.

A revolução operada a 15 de novembro do ano próximo passado tornou possível a exoneração dos eleitos do povo, que embora invioláveis e exprimindo a soberania popular, haviam decaído da estema pública, quer por negligência dos cargos que ocupavam, quer por motivos menos justificáveis. Para substituí-los criou o criterioso Governador Provisório as Intendências Municipais, autorizando mais tarde por um decreto aos Governadores dos diferentes Estados de dissolverem as respectivas Câmaras Municipais. Estas Intendências gozando de inúmeras regalias, e revestidas de poderes mais ou menos discricionários, foram já inauguradas no Estado do Rio de Janeiro. Para acautelar uma surpresa e libertar-se de falsa posição, continuando sempre pêada pelo ato adicional (lei de 12 de agosto de 1834), vendo entretanto suas irmãs, as Câmaras Municipais dos Estados vizinhos, digo Intendências, progredirem e iniciarem melhoramentos que ela não pode executar por sua lei orgânica, resolveu esta Câmara em a sessão de hoje submeter ao vosso critério administrativo a seguinte Deliberação:

¹⁸⁴ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte III - “Órgãos Públicos do Governo Estadual de Minas Gerais”, Série 11. Ouro Preto, 30/11/1891.

¹⁸⁵ Sobre a agenda do Governo Federal Republicano e as delegações de obrigações em termos de saúde aos estados ver: SALES, Pedro. *História da medicina no Brasil*. Belo Horizonte: Editora G. Holman, 1971. Alguns apontamentos também são feitos em: VALE, Vanda Arantes do. *Contribuição da Epistemologia de Ludwick Fleck para o entendimento da medicina nas memórias de Pedro Nava*. IN: 10º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia. Belo Horizonte, 2005.

¹⁸⁶ As ressalvas a que nos referimos são àquelas que tangem a manutenção do pacto federativo.

Sob a ameaça constante de uma dissolução, ou arrastando uma vida inglória, comprida por um círculo de ferro, extintas ou pelo menos moribundas as liberdades municipais pelo antigo regime, a Câmara Municipal de Cidade de Juiz de Fora entende que deve, ou ser dissolvida e instituída a Intendência Municipal como na Capital Federal, ou então devem os atuais vereadores serem investidos dos mesmos poderes discriminados naqueles intendentes.

Pede-vos permissão para fundamentar esta resolução.

De um momento para outro pode esta cidade ser visitada pela febre amarela, ou mesmo devido as suas condições topográficas, desenvolver-se as febres perniciosas em seus deveres modalidades.

A imprensa local, e a ilustrada e benemérita Sociedade de Medicina e Cirurgia desta cidade têm energicamente reclamado contra o atual estado de saneamento, e ao mesmo tempo pela falta de um delegado de higiene, que armado de amplos poderes possa com vantagem colaborar com a Municipalidade e remover as causas de insalubridade derramadas com profissão em toda a área desta cidade.

Com os cofres exaustos, sobrecarregado de dívidas, triste legado do passado, e algemada em suas generosas aspirações, vê-se a Edeledade coacta, e na fase de gloriosa transformação porque passa a República dos Estados Unidos do Brasil, reduzida ao papel de filho do Oriente que tudo espera do destino, e nada faz porque não tem liberdade de nada fazer.

Por outro lado à dificuldade de reunir-se com prontidão a Câmara, funcionando algumas vezes com vereadores suplentes de um ou 4 votos, coloca esta cidade desarmada a mercê das devastações das epidemias que possam se desenvolver.

Não termina, porém, a Câmara Municipal da Cidade de Juiz de Fora esta comunicação sem declarar que presta e continuará a prestar à vossa esclarecida e patriótica administração todo o apoio e dedicação possível, certa de que cumpre igualmente um dever a causa da democracia fazendo a presente declaração.¹⁸⁷

Algum tempo depois, observamos o atendimento do pedido da Câmara Municipal noutro documento datando de 30 de Março de 1891:

Pede indicação de nome de médico residente em JF que “possa bem desempenhar” o cargo de Delegado de Higiene desse município. Encaminha uma cópia do Regulamento Sanitário, baixado pelo Decreto n. 169 de 18/01/1890 e em vigor no Estado.¹⁸⁸

A Câmara Municipal de Juiz de Fora implanta então seu código sanitário em 1891 com um grau bem razoável de independência.¹⁸⁹ Fundamentado no regulamento sanitário estadual, qual seja, aquele baixado pelo decreto n. 169 de 1890, o município cria o Código de Posturas e a partir deste, o Serviço de Higiene Municipal, além dos cargos de Inspetor e Delegados de higiene para o perímetro urbano e distritos. A idéia era não deixar escapar

¹⁸⁷ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 12.

¹⁸⁸ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 11. As correspondências advindas da Inspetoria de Higiene Estadual sempre alertam, sugerem, e norteiam sobre as providências que devem ser tomadas, mas nunca demonstram atritos ou insatisfação com a Câmara Municipal de Juiz de Fora.

¹⁸⁹ O Código de Posturas de 1891 é publicado nesta data, recebendo alguns acréscimos em 1892. Ver anexos n° 5 e n° 6.

nenhum detalhe que fosse contrário aos ditames sanitários e assépticos propostos pela SMCJF e executados pela Câmara.¹⁹⁰

As instituições introduzidas pelo novo governo republicano começam a ser efetivamente organizadas em Juiz de Fora a partir de 1892, quando ocorre a posse da Presidência da Câmara em Juiz de Fora. Neste mesmo ano foi criada a Inspetoria de Higiene Municipal, assim como a Polícia Sanitária. A partir deste momento, o movimento sanitário já em curso desde o período imperial adquire ainda maior consistência:¹⁹¹ vários serviços como os de limpeza pública e incineração do lixo são criados, sendo ainda instituído o serviço de vacinação obrigatória e construído um hospital de isolamento para os acometidos por doenças infecciosas¹⁹². Novas medidas profiláticas são implantadas a fim de engrandecerem o projeto de saneamento que vinha, timidamente, sendo efetivado na cidade desde meados do século XIX, mas que não conseguia atingir a demanda.

Através da Organização do Serviço de Higiene Municipal em 1892, a cidade demonstra possuir elementos indicativos de que representasse uma amostragem do modelo sanitário vigente para o período, sobretudo no Rio de Janeiro, capital da República, pólo irradiador de tais postulados. Conforme os primeiros dois artigos abaixo transcritos do Serviço de Higiene Municipal, podemos visualizar a minuciosa organização do sanitarismo na cidade. Este era estabelecido dentro dos ditames da legislação estadual por obedecer a um regulamento do estado, mas atentava sempre para as instâncias municipais que também eram permitidas pelos códigos legais.¹⁹³

14/05/1892 – Resolução n.º 3 – Organização do serviço de Higiene Municipal

Art. 1º - Fica criada uma repartição de higiene municipal, composta de uma Inspetoria de Higiene na sede do município e de delegacias nos distritos.

Art. 2º - A Inspetoria de Higiene Municipal se comporá de um inspetor de higiene e um amamense, nomeado de acordo com a lei de organização municipal e o Estatuto Municipal. Em quadro epidêmico e conforme exigir o serviço, poderão ser nomeados pelo Agente Executivo, mediante propostas do inspetor de higiene, não só médicos auxiliares, como os desinfestadores que forem julgados necessários.¹⁹⁴

¹⁹⁰ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 11. Correspondências entre a Inspetoria de Higiene do Estado e a Câmara municipal. Documento de 30/11/1891, emitido em Ouro Preto.

¹⁹¹ Sobre o Código de Posturas no Império, ver: GOODWIN JR., J. W.. Op. Cit., pp. 59-104. Sobre as questões de saúde na mesma época ver: ZAMBELLI, R.C., Op. Cit., passim.

¹⁹² ZAMBELLI, R. C.. Op. Cit., p. 11.

¹⁹³ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item VII- “Residência da Câmara”, Série 174 “Documentos Diversos, 1891-1928”. (Livro de Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Resolução n. 3: “Organização do Serviço de Higiene Municipal”). Documento data de 14/05/1892. Este documento é oficial e tem toda a organização das medidas sanitárias para a cidade dentro do período da referida pesquisa.

¹⁹⁴ Ibidem.

O Código de 1891 instituiu um sanitarismo autoritário, sendo a coerção imposta bastante explícita no próprio código, mas também presente nos despachos e demais documentos da Câmara deste período.¹⁹⁵ Os agentes fiscais, em nome da zelosa saúde pública, podiam inspecionar praticamente tudo o que se pudesse imaginar: instalações de esgoto e abastecimentos d'água, os quais agora passam a ser obrigatórios e pagos; o estado das latrinas e dos mictórios públicos, dos encanamentos de águas servidas (*em domicílio*), das habitações particulares, dos hotéis, hospedarias, estalagens e qualquer estabelecimento que comportasse algum tipo de aglomeração de pessoas. Podiam ainda, no caso das habitações, fiscalizarem se havia ou não a observância dos preceitos higiênicos e deliberar através do agente executivo – diga-se, o prefeito – sobre as infrações encontradas. A partir daí podiam suspender a obra e embargá-la, o que de pronto geraria impostos e multas para o infrator.¹⁹⁶

O conjunto de leis para a saúde presentes no Código de Posturas dava o tom autoritário para a imposição de medidas profiláticas no perímetro urbano e distritos: “Haverá em cada distrito um delegado de higiene, de nomeação do inspetor encarregado do serviço sanitário do respectivo distrito.”¹⁹⁷

Ainda:

Art. 6º - Ao inspetor de higiene compete:

§ 1º - Cumprir e fazer cumprir esta lei.

§ 2º - Corresponder-se com o Agente Executivo municipal dando parte dos fatos importantes que ocorrerem no serviço a seu cargo, não só na cidade como nos distritos, e solicitando as medidas que se tornarem necessárias.¹⁹⁸

Na análise do Código de Posturas da cidade de Juiz de Fora, percebemos não só a nítida elaboração de práticas interventoras do espaço público, mas também certa autonomia para resolver as demandas de saúde da cidade.¹⁹⁹ Esta autonomia municipal na área de saúde foi inclusive ressaltada pelo médico juizforano e membro da SMCJF, Dr. Cristovam Malta,

¹⁹⁵ Para o texto completo do Código de Posturas de 1891, c.f.: anexo nº 5. Os aditamentos encontram-se enumerados no anexo nº 6. A relação dos documentos analisados nesta dissertação encontram-se listados na Bibliografia, ver também o anexo nº 1, onde elencamos os principais assuntos tratados e os temas mais relevantes e abundantes para o projeto sanitário em Juiz de Fora.

¹⁹⁶ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Código de Posturas de 1891, Resolução n. 3, “Livro de Resoluções da Câmara Municipal”. Cf. itens do artigo sexto.

¹⁹⁷ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). “Livro de Resoluções da Câmara”, Artigo quarto.

¹⁹⁸ Idem.

¹⁹⁹ Código de Posturas Municipais depositado no Fundo da Câmara Municipal da República Velha, Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora. Ver: AHJF: FCMRV, Pasta: Resoluções do Livro, Livro de Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

em artigo escrito em edição comemorativa à virada do século XX do *Jornal do Comércio*.²⁰⁰ Segundo Cristovam Malta: “Antes de promulgar a lei de organização municipal n.2 que conferiu ao município plena autonomia em matéria de higiene (como em tudo que seja de seu peculiar interesse), já em Juiz de Fora, as classes médicas e pharmaceuticas cogitavam de libertar a cidade da tutela incompetente da Inspetoria de higiene da província.”²⁰¹

A autonomia em questão encontrava-se devidamente fundamentada na própria legislação - Federal e Estadual. Mais do que isso, Juiz de Fora vinha colocando em prática o projeto sanitário desde o período imperial ao passo que a mesma iniciativa somente foi efetivamente ampliada pelo Estado Mineiro a partir da inauguração de Belo Horizonte como nova capital de Minas Gerais em 1897.

De fato, o higienismo começa a ser organizado em Minas Gerais antes disso, ainda através de Ouro Preto, capital do estado e tinha por objetivo, segundo Rita de Cássia Marques, a “mudança nos costumes, estudo de epidemias, endemias, e doenças contagiosas, estabelecimentos de consultas gratuitas para os pobres, intervenção em instituições e, principalmente, criação ou reformulação de regulamentos sanitários, cuja aplicação deveria ser controlada por médicos”. Contudo, a adoção desta postura moderna exigia a reorganização das cidades, o que não era possível para a capital mineira, Ouro Preto, devido à saturação do seu espaço físico.²⁰²

Neste contexto, foi planejada a nova capital mineira, Belo Horizonte, como sendo uma cidade voltada para o futuro, para a modernidade e sob influência direta da elite intelectual do Rio de Janeiro, que nos primórdios da construção da cidade, colaborou para a implantação das bases higiênicas e modelos científicos para a nova capital mineira.²⁰³

O controle estadual sobre a questão, porém, é evidente já a partir de 1891. A análise das correspondências entre a Diretoria de Higiene do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal de Juiz de Fora demonstra as exigências feitas pelo governo estadual para que a Legislação Mineira acerca dos assuntos de saúde fossem cumpridas. Exige-se, por exemplo, que as farmácias geridas por médicos e farmacêuticos formados e /ou licenciados fossem declaradas. Ameaça-se penalizar com multas os cirurgiões-dentistas que não registrassem seus

²⁰⁰ *Jornal do Comércio. Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, p. 29.

²⁰¹ *Jornal do Comércio. Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901 Op. Cit., p. 29

²⁰² MARQUES, R. C.. Op. Cit., p. 5.

²⁰³ Idem, pp. 5-6.

diplomas na Inspetoria (estadual) num prazo estipulado (1893)²⁰⁴. Solicita-se a indicação de um médico residente para o cargo de Delegado de Higiene no Município, já que esta é uma exigência para todos os municípios (1891).²⁰⁵

Ainda em análise das correspondências entre o Palácio do Governo mineiro e a Câmara persistem indicações de cordialidade. Algumas atestam que verbas eram destinadas ao socorro de indigentes afetados de moléstias, como é o caso da febre amarela em 1891, que teria afetado a estação de Serraria. O remetente da Câmara escreve enaltecendo o Governo republicano e denegrindo o decaído, a fim de obter novo saldo para socorrer agora os afetados de Vargem Grande.²⁰⁶

Uma epidemia no ano de 1894 que avança sobre o Rio de Janeiro e sobre São Paulo faz o Inspetor Estadual Francisco P. Barbosa, escrever, num misto de ordem e sugestão à Câmara, para que esta adote medidas e evite que a epidemia – provavelmente o cólera morbus²⁰⁷ – assolasse Juiz de Fora, como se observa da correspondência:

Ouro Preto, 27/11/1894 – Assina Inspetor de Higiene – Francisco P. Barbosa

Tendo-se espalhado a notícia de que diversos pontos dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo estão sendo vitimados por cruel epidemia, vai esta Inspetoria tomando todas as providências ao seu alcance para impedir seu aparecimento neste Estado, ou atenuar seus funestos efeitos, caso não consiga obstar sua importação. Para conseguir este desideratum conta esta Inspetoria com o vosso eficaz e patriótico concurso, colaborando com a ela na realização de medidas que são de competência da corporação que dignamente presides. Espera, pois, providenciais para que haja a mais severa vigilância dos mananciais que suprem de água a cidade; para que sejam rigorosamente asseados os respectivos reservatórios; para que seja uma realidade a limpeza das praças, ruas, becos, praias e rios; para que, com presteza e prontidão, seja o lixo removido para fora da cidade, e ai convenientemente incinerado; para que se desinfete pelo menos duas vezes por semana o coletor geral de esgotos; finalmente para que seja absolutamente vedada a venda de frutos mal sazonados. Oportunamente vos comunicará esta Inspetoria quaisquer outras medidas cuja execução, sendo de vossa competência, julgue necessária. Saúdo-vos fraternalmente.²⁰⁸

Como veremos ao final deste item, a epidemia chegou à cidade, apesar de todo o esforço feito com medidas que emanavam do Estado de Minas e que eram colocadas em

²⁰⁴ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 11.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 12. Não consta assinatura no documento.

²⁰⁷ Acreditamos ser o cólera morbus a doença em questão, uma vez que esta se dissemina no município entre os anos 1984 e 1985, como retomaremos adiante.

²⁰⁸ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II - “Órgãos do Governo Estadual”, Série 11. Data: 27/11/1894.

prática pela Câmara municipal. Certamente, esta sugestão fora feita para outras municipalidades mineiras também. Mas Juiz de Fora por ser a “passagem” entre o Estado do Rio e Minas Gerais era com certeza, bastante visada para o governo estadual. Era do interesse da Câmara municipal e das elites locais, por todos os motivos elencados acima, que as epidemias passassem longe da próspera cidade.

As teorias médico-científicas que influenciavam a SMCJF até início do século XX era predominantemente a teoria miasmática. Esta vertente da Medicina Sanitária já foi discutida no capítulo anterior. Contudo, faz-se necessário o esclarecimento do modo como esta teoria traduziu-se em terapêuticas e medidas profiláticas irradiadas pela SMCJF na Manchester Mineira. A teoria anticontagionista ou miasmática, relacionava as epidemias ao estado atmosférico pútrido, bem como a áreas pantanosas, águas paradas, lixo, esgoto aberto, habitações mal ventiladas e superpovoadas, inundações pluviais, cadáveres de pessoas que tinham sido vitimadas por doenças consideradas infecto-contagiosas. Em suma, tais elementos eram considerados os agentes causadores das doenças e sobre estes deveriam se ater todas as medidas de prevenção. Neste sentido, a profilaxia para a contenção das moléstias era realizada através da reforma sanitária do meio e da melhoria das condições e dos hábitos higiênicos da população. A SMCJF - a exemplo do que era realizado nos grandes centros urbanos do período - atuou para organizar e tornar salubre o espaço público e privado no município visando impedir a propagação das doenças.

Em fins do século XIX, as pesquisas de Pasteur e Kock repercutem no país. Neste momento, ocorrem discussões para definição de mercado entre a categoria médica, também para a atuação entre higienistas, principais herdeiros de Pasteur; os clínicos, os generalistas ou especialistas e os homeopatas.²⁰⁹ Para a cidade de Juiz de Fora, o episódio de febre amarela em 1904²¹⁰ representa a consolidação dos preceitos bacteriológicos, justamente por serem os membros da SMCJF ligados às teorias sanitárias e higienistas anteriores à bacteriologia. Estes profissionais passaram a discutir as formas em que se embasariam a profilaxia da doença, haja vista terem aceitado que a transmissão do mal amarílico, dava-se por meio de um vetor, o mosquito, que por sua vez, portava um microorganismo, verdadeiro causador da doença.²¹¹

Havia também, interesses individuais ou corporativistas, porque as subdivisões da categoria médica reivindicavam para si o poderio e maior *status quo* junto à sociedade. Não

²⁰⁹ SAYD, J. D. Op. Cit., pp. 133-138.

²¹⁰ Este episódio é estudado por LANA, V.. Op. Cit., p. 84.

²¹¹ Idem, pp. 83-84. Sobre as discussões sobre a transmissão da febre amarela em fins do século XIX e início do XX ver: BENCHIMOL, Jaime & TEIXEIRA, Luiz Antônio. *Cobras, Lagartos e outros bichos: uma história comparada dos Institutos Oswaldo Cruz e Butantã*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1993.

havia divergências, porém, na hora de rechaçar o que fosse considerado charlatanismo ou intromissão na área médica. Em geral, podemos concluir que apesar das divergências entre as especialidades médicas e de sua atuação, a medicina tornou-se hegemônica com a ascensão da bacteriologia no Brasil.²¹²

Tratava-se de uma elite que, apesar de seus conflitos internos, formava uma ordem fechada à participação de terceiros. Como um grupo à parte, fez dueto com o Estado para alavancar o movimento sanitarista do início do século XX. Mas não podemos deixar de ressaltar que tinham interesses individuais, além dos interesses da classe e do Estado e, não eram, portanto, como bem alerta André Pereira Neto, meros agentes da burguesia. Não pactuamos com uma análise que reduza a categoria médica e seu discurso aos ditames da superestrutura, mas sim partilhamos de análises que se detêm sobre a participação conjunta entre classe médica e o Estado, para o nascimento da Saúde Pública no Brasil.²¹³

Em proporção menor, averigua-se que este foi o caso de Juiz de Fora. A classe médica tinha seus anseios, preocupações com o ideário científico que propagavam e com a reprodução de seu *status quo*. Para que sua ciência²¹⁴ pudesse ser colocada em prática e para que os munícipes pudessem perceber a importância de sua categoria para a cidade, valeu-se da precariedade sanitária em que se encontrava Juiz de Fora em fins do século XIX. Viram na Câmara Municipal a oportunidade de empreender e viabilizar uma práxis para suas teorias. A Câmara e o poder político em geral, tinha a oportunidade de organizar e tornar salubre a cidade expoente da agro-exportação do café e da recente industrialização. Tornar moderna a cidade implicava em livrá-la das epidemias e todo o conjunto de condutas que não remontasse à modernidade cosmopolita dos grandes centros.

O Código de Posturas da Câmara de 1891 denota em muitos de seus artigos uma relação direta das resoluções com os preceitos médicos e com a própria categoria.

8º - A fiscalização do exercício da medicina e da farmácia.

§ 9º - A polícia sanitária, sobre tudo a que direta ou indiretamente interessar a saúde dos habitantes do município.

Outra seqüência de artigos referenda a possibilidade de que a Câmara e o Código de Posturas agiam em geral, consonantes com a elite médica local:

²¹² SAYD, J. D. Op. Cit., pp. 134-138.

²¹³ PEREIRA NETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil*. O presente no passado. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, pp. 28-34.

²¹⁴ A SMCJF não produzia uma ciência – diretamente – com descobertas laboratoriais e situações afins. Esta instituição era a difusora, na cidade de Juiz de Fora, dos conhecimentos médicos na área de saúde. Sobre este assunto ver LANA, V.. Op. Cit., pp. 10; 54-70.

§ 11 – A fiscalização sanitária de todos os grandes trabalhos de utilidade pública, do cemitério e de todas as construções e obras susceptíveis de comprometer os interesses da saúde pública do município.

§ 12 – O serviço de vacinação e revacinação no município.

Art. 4º - Haverá em cada distrito um delegado de higiene, de nomeação do inspetor encarregado do serviço sanitário do respectivo distrito.

§ Único – A nomeação de delegado de higiene recairá sempre em profissionais, médicos e farmacêuticos.

Art. 5º - Sempre que o inspetor de higiene julgar necessário, reunirá os médicos e delegados, a fim de resolver questões sanáveis e obter informações sobre os ramos de serviço, afetos a repartição.

Sobre as habitações, o código deixa evidente a intenção de fiscalizar a todo custo:

§ 14 – Examinar as habitações higiênicas, digo, examinar as condições higiênicas das habitações da *classe pobre*, tais como cortiços, estalagens e outras, notando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo ao Agente Executivo o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanáveis, ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado perante o mesmo inspetor.

A repressão, de modo geral, tornou-se amplamente reivindicada no intuito de viabilizar o projeto sanitário proposto com o Código de 1891. Sobre este aspecto, cabe esclarecer que a presença constante da escolta policial nas visitas domiciliares era prevista e recomendada no Código de Posturas. Neste inclusive encontrava-se discriminado a necessidade da aplicação da força para que os cidadãos se adaptassem à nova realidade que se almejava para a Manchester Mineira: centro urbano moderno, salubre e lucrativo. A idéia era garantir uma ordem pública que favorecesse os ditames da nova ordem capitalista. E nesta ordem, a medicina, o higienismo e o sanitarismo concorreram como vias de acesso à tentativa de implementação da nova ordem urbana.

Os modos coercitivos que faziam da saúde pública a “senhora” da ordem impunham o status de infrator aquele que se atrevesse a cometer delito contra a ordem vigente. Era permitido oficialmente, no conjunto das resoluções, o uso da força policial para a execução da lei, como pode ser observado no artigo seguinte:

Art. 9º - Sempre que for necessário, o inspetor de higiene e os delegados poderão solicitar dos juizes de paz ou de qualquer outra autoridade do município auxílio para que esta lei seja rigorosamente cumprida.

As medidas sugeridas pelo corpo societário da SMCJF em termos de salubridade, saneamento e higiene públicas e privadas, a fim de que fosse evitada, a todo custo, a chegada

das indesejáveis epidemias à cidade foram muitas vezes aplicadas pela Câmara.²¹⁵ As epidemias vindas do Rio de Janeiro faziam tremer não somente os populares em Juiz de Fora, mas principalmente os médicos e políticos. Uma imensa preocupação com a entrada das doenças no Estado de Minas Gerais era veemente como indicada na transcrição a seguir:

Tendo-se espalhado a notícia de que diversos pontos dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo estão sendo vitimados por cruel epidemia, vai esta Inspeção tomando todas as providências ao seu alcance para impedir seu aparecimento neste Estado, ou atenuar seus funestos efeitos, caso não consiga obstar sua importação. Para conseguir este desideratum conta esta Inspeção com o vosso eficaz e patriótico concurso, colaborando com a ela na realização de medidas que são de competência da corporação que dignamente presides. Espera, pois, providências para que haja a mais severa vigilância dos mananciais que suprem de água a cidade; para que sejam rigorosamente asseados os respectivos reservatórios; para que seja uma realidade a limpeza das praças, ruas, becos, praias e rios; para que, com presteza e prontidão, seja o lixo removido para fora da cidade, e aí convenientemente incinerado; para que se desinfete pelo menos duas vezes por semana o coletor geral de esgotos; finalmente para que seja absolutamente vedada a venda de frutos mal sazonados. Oportunamente vos comunicará esta Inspeção quaisquer outras medidas cuja execução, sendo de vossa competência, julgue necessária. Saúdo-vos fraternalmente.

Ouro Preto, 27/11/1894 – Assina Inspetor de Higiene – Francisco P. Barbosa.

Acreditamos que a epidemia de que fala o Inspetor estadual é o *cólera morbus*, que atacou a cidade de Juiz de Fora entre 1894 e 1895. Este fato converge com as notícias sobre epidemia no Rio de Janeiro para o período e também para a cidade de Juiz de Fora²¹⁶.

As medidas profiláticas propostas pela SMCJF ficam ainda mais em evidência nos períodos de ocorrência das epidemias. Vale destacar que em Juiz de Fora entre os 1894 e 1895 acontecem simultaneamente a epidemias de Cólera e de Variola, seguidas em 1896 das febres de “mau caráter”, como a Febre Amarela que atinge principalmente o morro da Gratidão, seguidas das febres Tifóide e Palustre no mesmo ano. Em 1899 ocorre uma segunda edição da febre amarela, só que desta vez, a doença assola o centro comercial da cidade, exatamente o que se desejava conter através das medidas profiláticas e dos preceitos higiênicos que vinham sendo introduzidos.²¹⁷ Segundo Christo:

O “projeto de modernização” da cidade era incitado a responder a um outro problema: não só controlar a mente e os braços dos trabalhadores, mas igualmente a sua saúde. Juiz de Fora, desde o início de sua urbanização, era assolada por constantes epidemias, sendo de maior frequência o tifo, a febre amarela, a variola

²¹⁵ LANA, V.. Op. Cit., p. 8.

²¹⁶ Sobre a epidemia de cólera em Juiz de Fora, cf.: ZAMBELLI, R. C.. Op. Cit., p. 3.

²¹⁷ Sobre as epidemias ver: ZAMBELLI, R. C.. Op. Cit., pp. 31-34.

e, com menor intensidade, a cólera. (...) Para quem vinha do Rio com destino às “Minas Gerais”, Juiz de Fora era passagem obrigatória. Esta proximidade e as condições sanitárias da cidade eram apontadas como responsáveis pelas constantes epidemias.²¹⁸

Mas insistimos que as medidas profiláticas da SMCJF não eram dissonantes da Legislação Estadual. Logo, a Câmara atendia aos anseios de potentados locais que ansiavam por intervir no espaço público e consolidar e ampliar o seu *status quo* junto aos cidadãos sem atritos com Estado. O Código de Posturas reunia tais interesses: da SMCJF e da Câmara Municipal.

A importância adquirida pela SMCJF e seu corpo societário através do desenvolvimento de suas propostas interventoras são amplamente divulgadas na Imprensa²¹⁹ e relatadas na documentação oficial da Câmara Municipal, indicando que a intervenção também era feita através dos poderes municipais, já que em alguns momentos a intervenção dava-se de forma direta quando cargos público eram ocupados por membros da SMCJF, como mencionado anteriormente. Braz Bernardino, além de membro do SMCJF também atuava na Câmara Municipal. O mesmo se dava com Christovam Malta e João Penido Filho.²²⁰

Em 1890, foram constituídas em Juiz de Fora as faculdades de Odontologia e Farmácia D’o Grambery.²²¹ Estas instituições foram tentativas bem sucedidas de se ampliar as discussões científicas e medidas profiláticas, que, no entanto, permaneceram atreladas à difusão dos preceitos científicos da SMCJF. Isto se deveu ao fato de não haver uma produção científica própria da categoria médica em Juiz de Fora, como mencionamos acima. Por este motivo, as discussões médico-científicas foram centralizadas junto ao corpo societário da SMCJF. Contudo, a aplicação e implementação da assepsia, profilaxia e higienismo, ou seja, da práxis do movimento sanitário, couberam à Câmara Municipal.²²²

Por outro lado, a contribuição dos membros da SMCJF em relação às questões de saúde não se restringe à atuação da entidade e de seus filiados na Câmara. Muitos movimentos associativos contaram com o apoio de alguns dos membros da Sociedade. Exemplo disso é o Hospital de Misericórdia, mantido pela Irmandade do Senhor dos Passos. Segundo o escritor João Massena, este hospital era “modestíssimo, insignificante e pobre” e

²¹⁸ CHRISTO, M.. Op. Cit., p. 124.

²¹⁹ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, passim. Segundo Lana, a imprensa representava um lócus de divulgação das ações e da ciência praticada pela SMCJF. LANA, V.. Op. Cit., p. 10.

²²⁰ Idem.

²²¹ YAZBECK, L.. Op. Cit., p. 252.

²²² Sobre a prática sanitária em Juiz de Fora ter sido implementada pela Câmara embasamo-nos na documentação do FMCRV. A relação de tais documentos encontram-se discriminadas na bibliografia desta dissertação, podendo-se consultar inclusive para os temas recorrentes nestas fontes o anexo de nº. 1.

contava sempre com a generosidade pública.²²³ A partir da administração do Dr. Brás Bernardino Loureiro Tavares, o antigo hospital tornou-se uma instituição moderna, como podemos ver da citação a seguir:

Não foi só em tamanho que o hospital melhorou (...) Ele é hoje um estabelecimento moderno, progressista e confortável, acompanhando de perto as inovações e conquistas da Ciência, dotado de vários recursos materiais, servido por uma pleidade distintíssimos em todos os ramos da Medicina. Basta citar operadores e especialistas como Villaça e Menezes. Clínicos como Christovam Malta e Leocádio Chaves”²²⁴

Ressaltamos o caso de outra associação: a Liga contra a Tuberculose, “fundada pela classe médica e farmacêutica de Juiz de Fora” por iniciativa do *notável* Dr. Eduardo Augusto de Menezes – um dos médicos fundadores de grande prestígio da SMCJF – em 1900.²²⁵

No estatuto da Liga, consta a idéia de praticar uma ciência moderna para efetivar-se a profilaxia da tísica. Indica, ainda, a necessidade de medidas, como por exemplo, a instalação de sanitários populares, para evitar que as ruas e jardins públicos se tornassem alvo para as águas sujas da população²²⁶. A finalidade da associação era típica de um centro que visava modernizar-se, tornar-se salubre e intervir no espaço público, a fim de evitar as epidemias e endemias, como se observa no trecho do seguinte documento:

primeiro que tudo, doutrinar as massas, ensinar-lhes que a horrível moléstia é contagiosa, mostrando-lhe ao mesmo tempo, como o contágio se faz e os meios para evitar esse contágio; provar-lhes que a tísica é curável e ensinar-lhes os meios de obter tal cura (...) É a caridade do ensino!²²⁷

Tais premissas mantinham-se afinadas com aquelas existentes nas grandes cidades para o período que compreende a virada para o século XX. Juiz de Fora se apresenta como uma amostragem significativa do sanitarismo e da modernização típicos de seu tempo. A finalidade secundária da Liga contra a Tuberculose, segundo o autor, seria: “fundar sanatórios

²²³ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, Op. cit., p. 21.

²²⁴ Idem, p. 22.

²²⁵ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, pp. 23-24.

²²⁶ Idem. Ver também: documentação coletada na imprensa entre 1900, ano da fundação da Liga contra a Tuberculose até 1919. Os jornais coletados foram “O Pharol”, “O Diário Mercantil”, e o Jornal “O Dia”. Cf.: Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V-“Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte III - “Inspeção/Serviço/Diretoria de Higiene”, Série 150.

²²⁷ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, Op. cit. pp. 23-24.

para recolher os indivíduos já victimados e fornece-lhes todos os meios de tratamentos, quer terapêuticos quer higiênicos (...) É a caridade da esmola!”.²²⁸ Nestes dois trechos fica evidente a aprovação da intervenção no espaço público, nos hábitos higiênicos e no “modus vivendi” dos munícipes. A Liga parecia sobreviver de donativos e subvenções municipais para manter-se em funcionamento. Em 1917, a liga apresenta um relatório apontando um coeficiente zero de mortalidade pela tuberculose. Em 1918 as fontes relatam as dificuldades financeiras e o descaso do poder público em relação à Instituição.²²⁹

Entendemos que a gestão pública para os assuntos de saúde fez-se com colaboração e apoio dos homens da Medicina e da ciência da cidade, através das varias modalidades de associacao, sobretudo sob a SMCJF. Esta última, sendo considerada um avanço para o progresso do saber em Juiz de Fora.²³⁰

Em 1906 foi fundado outro órgão médico importante, o Instituto Pasteur, com o mesmo estatuto e com a mesma direção da Liga contra a Tuberculose - Dr. Eduardo de Menezes.²³¹

O projeto de saneamento implantado no município contava com o financiamento estadual. A influência e intervenção do governo estadual nas questões sanitárias eram vistas como benéficas e eficazes. Em 1895, por exemplo, quando da intervenção no caso do cólera morbus, as correspondências da Câmara municipal e o governo Estadual no que tange a pedidos de verbas para assuntos de saúde deixam claro o apoio do governo mineiro. Aliás, as quantias, garantidas pelo Estado sob a forma de Lei, eram necessárias para continuar obras importantes e grandiosas de saneamento da cidade, como a conclusão das obras de abastecimento de água potável e de construção de galerias de esgotos. Um documento assinado por Dr. João Nogueira Penido atesta tal informação.²³²

No documento, Dr. Penido alega ter feito junto com o engenheiro Diretor de obras Municipais um cálculo adequado para as obras naquele contexto. Este cálculo, porém, fora afetado posteriormente pela inflação que parece ter desvalorizado a quantia. Por isso, os

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ Fonte coletada; jornal O DIA, 06 de Outubro de 1918.

²³⁰ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, pp. 27-28. O autor deste artigo sobre Associações não se entusiasma com SMCJF alegando que esta não passava por um período produtora na virada do século. Tal premissa não é encontrada na pesquisa de Vanessa Lana, autora especializada nesta Instituição e citada ao longo da nossa dissertação. Também não encontramos referências nas fontes primárias e secundárias que corroborassem com a perspectiva do autor deste artigo do Jornal do Comércio. Mas fazemos esta ressalva pelo comprometimento acadêmico.

²³¹ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item VIII- “Entidades Privadas”: Parte XI: “Entidades Médicas”, Série 224.

²³² O referido documento encontra-se transcrito integralmente no anexo nº 7 desta dissertação.

cofres da Câmara ficaram esgotados e o projeto de saneamento estagnado e inconcluso. Neste apelo ao Estado de Minas, segue a denúncia do aparecimento da ceifadora febre amarela no bairro Mariano Procópio, quando, além do relato da chegada da doença, diz que ela está sob o controle do enérgico poder municipal graças, inclusive, ao crédito pessoal do presidente da Câmara, Brás Bernardino. Cita a Constituição Mineira e as “obrigações” estaduais nela contidas em caso de calamidade pública. Afirma enfaticamente a notoriedade de Juiz de Fora como uma cidade extremante importante para Minas, mas que, devido a sua situação geográfica, poderia ser um foco de irradiação da doença para outras cidades mineiras.²³³

A Câmara Municipal organiza-se de pronto para a atender as diretrizes estaduais e as demandas e interesses médicos-políticos da localidade, neste último caso, aos membros da SMCJF. Em muitos momentos os interesses das duas Instituições – SMCJF e Câmara Municipal – foram confluentes, noutros, partilharam de atritos.²³⁴ Tais atritos se davam em decorrência do não atendimento imediato dos preceitos pretensamente científicos advindos da SMCJF. A Câmara alegava, por vezes, não possuir verba adequada para aquela implementação.²³⁵ Sobre as críticas que a SMCJF fazia a administração municipal, podemos destacar a seguinte:

É entretanto, certo (...) que o Código das Posturas municipaes continha disposições sábias, relativas á saúde pública, as quaes, valha a verdade, não eram executadas. E, a falta de execução dessas disposições dava motivo a freqüentes reclamações da população, que não cessava de velar pela saúde da população, ora indicando ás autoridades medidas sanitárias, que reputava necessárias, ora dando ao povo conselhos hygienicos que julgava oportunos.²³⁶

As palavras de Critovam Malta enaltecem o Código de Posturas de 1891. Entretanto, não poupam críticas às administrações municipais que não o implementavam na íntegra, mesmo que por vezes, alguns membros da SMCJF tivessem ocupado cargos junto à Câmara.

²³⁷

²³³ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte III - “Órgãos Públicos do Governo Estadual de Minas Gerais”, Série 11. (Correspondência entre Inspeção / Diretoria de Higiene do Estado de MG e a Câmara Municipal).

²³⁴ Sobre este assunto ver : LANA, V.. Op. Cit..

²³⁵ Idem. Cf.: ZAMBELLI, R.. Op. Cit., passim. Ver também: Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I, Parte 2; Item II, Parte 3; e Item III, Partes 1 e 2; Item IV, Partes 1, 2, 7 e 9; Item V, Parte 3; Item VI; Item VIII.

²³⁶ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, Op. cit., p. 30.

²³⁷ Estes assunto é mencionado algumas vezes ao longo da pesquisa. Os indícios para esta afirmativa constam nos trabalhos de: ZAMBELLI, R.. Op. Cit.; LANA, V.. Op. Cit.. Averiguamos, sem a intenção de perseguir este

Faz-se mister ainda, apontar que a elite médica, ao buscar valorizar-se e promover-se junto ao corpo cidadão²³⁸, poderia assim, estar desfazendo-se da administração estadual e municipal como estratégia política. Sem dúvida, as páginas que tratam desta Sociedade no referido artigo²³⁹ confrontadas com as demais fontes, levam-nos a crer que a SMCJF exercia forte influência junto à Câmara e zelava por sua supremacia nos assuntos de saúde. A influência intelectual maior era da SMCJF, mas esta influência era administrada com limitações estruturais pela Câmara, dentro do seu orçamento e dentro dos ditames legais.

Segundo Zambelli, as demandas sobre as questões de saúde geradas com a intensa urbanização e modernização da cidade nunca foram atendidas em sua totalidade ao longo do século XIX. Mas ressalta que as inúmeras epidemias, num contexto de intensa urbanização e industrialização da cidade, ajudaram a promover um ideário saneador entre os homens públicos. Entretanto, as melhorias deste movimento foram gradativas e não atenderam integralmente a demanda. Nossa pesquisa não encontrou nada que se opusesse a estas informações para o período estudado. Melhorias em termos de saneamento e medidas profiláticas foram sentidas anos mais tarde segundo esta autora.

Nos anos iniciais do século XX, a estrutura organizativa das questões relacionadas à higiene e ao sanitarismo no Estado de Minas passa por transformações. A partir de 1895, quando a capital mineira ainda era Ouro Preto, as Leis de Higiene e Salubridade do Estado passam a emanar do novo órgão, como é o caso do decreto 876, de 30 de outubro deste ano que regulamentava a Lei 144. Esta lei organizava todo o serviço sanitário em Minas Gerais. Instituiu o Conselho de Saúde Pública e uma nova Diretoria de Higiene, ambos, com sede na nova capital.²⁴⁰ Entretanto, a lei vigorou por apenas três anos, quando o Presidente do Estado Silviano Brandão e quando a capital já havia sido transferida para Belo Horizonte, impõe uma reforma administrativa e demite os funcionários para contenção de gastos. A prefeitura de Belo Horizonte reorganiza-se e recebe parte das funções da antiga diretoria. Os demais municípios do Estado de Minas ficam sob as ordens dos delegados de higiene e vacinação. Segundo Marques, apenas em 1906, outra lei fora promulgada a fim de

assunto nas fontes, que Ambrosio Braga e Penido Filho, membros da SMCJF foram, respectivamente, Presidente da Câmara, o primeiro em 1895 e o segundo em 1896. Penido ainda fora Inspetor de Higiene em 1895.

²³⁸ Sobre promoção do *status quo* de Associações deste tipo em Juiz de Fora, ver: VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Mutualismo e filantropia. IN: *Lócus - Revista de História*, v. 10, n. 1. Juiz de Fora: Núcleo de História Regional / Departamento de História / Arquivo Histórico / EDUFJF, 2004. Ver sobre o caso específico da SMCJF, cf.: VALE, Vanda Arantes do. *Organização da Medicina Científica em Juiz de Fora - Baú de ossos*. IN: Anais do XIII Encontro Regional de História- ANPUH-MG. Juiz de Fora : Clio Edições Eletrônicas, 2002, p. 99-105. LANA, V.. Op. Cit..

²³⁹ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901, Op. cit., p. 30

²⁴⁰ MARQUES, R. C.. *A Gênese da Ciência em Belo Horizonte*. Op. Cit., p. 7.

reorganizar o serviço sanitário no estado. Lei esta que só entra em vigor em 1910, com o presidente Wenceslau Brás.²⁴¹

Neste período tumultuado de reestruturação dos órgãos ligados à administração pública estadual, Juiz de Fora manteve-se ativa em seu projeto de sanear a cidade. Não houve nenhum indício de inoperância ou não adequação aos ditames legais de Belo Horizonte. No entanto, a Manchester Mineira continuava sua modernização sem demonstrar grandes abalos ou dificuldades que decorressem diretamente das mudanças expedidas da capital de Minas neste ínterim.

Até aqui nos detivemos na análise dos aspectos gerais relativos à implantação do movimento sanitário em Juiz de Fora, considerando para tal intento também a inserção do município nas diretrizes emanadas do estado e os aspectos políticos decorrentes da transição para o regime republicano. Priorizamos a contextualização deste projeto a partir de sua implantação pela Câmara Municipal, quando também procuramos situar os diversos interesses em questão e especialmente a relevância da SMCJF para o desenvolvimento sanitário na cidade.

Nos itens seguintes procuraremos demonstrar os resultados da organização desta política de saúde para os cidadãos. De um lado, enfatizaremos a forma de atuação da Inspetoria de Higiene Municipal em suas práticas que pretendiam mudar os hábitos da população. Então, examinaremos a recepção da população a este novo ideário e suas formas de resistência.

2.3 A Implementação do Código de Posturas de 1891: a atuação da Câmara Municipal e o cerco à população.

Juiz de Fora insere-se nos padrões exclusivistas dos centros urbanos republicanos, nos quais a cidadania não era estendida aos pobres, aos menos abastados, conforme percebe-se na legislação do município. A documentação pertencente à Câmara menciona o uso de escolta policial, presente durante inspeções, desinfecções e aplicações de penalidades. Mas não é um caminho fácil para se mapear a distinção entre camadas sociais no que tange à aplicação das medidas sanitárias coercitivas. Em geral, verifica-se que a ação municipal ia

²⁴¹ Idem, pp. 6-10.

onde havia irregularidades, ou mesmo, onde as autoridades achavam que elas poderiam existir. Permaneciam atentos a todo e qualquer movimento suspeito contra a saúde pública.

Ao examinarem se os moradores pobres, tais como moradores dos cortiços, eram ou não adeptos dos preceitos de higiene previstos em lei, poderiam ordenar as medidas para reforma, fechamento ou demolição de tais habitações, caso estas fossem insanáveis. A não obediência das normas e de seus prazos gerariam custos. Também não escapavam os quartéis, as indústrias, mercados, matadouros, açougues, padarias, botequins, casas de quitanda, prisões e asilos. Não havia espaço que não estivesse assegurado pela guarda da sagrada saúde pública.

Fiscalizar e multar não era simplesmente para punir os infratores. Os delitos contra a saúde pública eram vistos como maus hábitos, como atraso e má formação dos costumes da população, que precisava agora colaborar para que Juiz de Fora fosse um moderno e saneado centro urbano. Tratava-se, portanto, de incutir os mais novos e saudáveis hábitos higiênicos na população. Isto se fazia com agentes fiscais batendo às portas e impedindo que as pessoas ficassem sossegadas em seu cotidiano, também com o já mencionado prejuízo financeiro advindos dos impostos e multas.

A obrigatoriedade de instalação de serviços de esgoto e água potável exigia não apenas o pagamento pela prestação do serviço, mas também o custo de toda a parafernália para o recebimento da água e do esgoto nas residências.²⁴² Já em 1890, documentos relatam que a extinta Câmara Municipal e, depois, Intendência Municipal, em 1891, contratavam penas d'água particulares, sendo estes contratos baseados nas condições estipuladas na Resolução 1. Esta teria aprovado a Revisão do Código de Posturas, que visava, entretanto, a uma equidade na distribuição de águas. Os moradores das partes baixas pareciam usufruir de água com abundância enquanto as partes mais altas da cidade ficavam com quantidade insuficiente.²⁴³ Em 1902, o governo do Estado em atendimento à solicitação da Câmara Municipal, encarrega um engenheiro com estudos especiais em engenharia sanitária para examinar os novos serviços de abastecimento de água da cidade e emitir parecer, sugerindo assim medidas adequadas para a conclusão das obras, de acordo com a técnica sanitária.

Também teria a população que gastar com a coleta de lixo. Tinham que se preparar a partir de dois meses da promulgação da lei, em 13 de outubro de 1892, para a instalação da coleta de lixo. Esta lei abrangia claramente o perímetro urbano e ditava minuciosamente os detalhes que deveriam ser observados para as instalações e conservação das caixas coletoras.

²⁴² Sobre este assunto ver Código de Posturas Municipais em anexo ao final desta Dissertação.

²⁴³ Em 01 de maio de 1890, encontramos um documento que atesta tais inconvenientes da distribuição de água na cidade. Tal documento é uma resposta a um telegrama por parte de um cidadão que reclamava da distribuição desigual e assim justificava o pedido de instalação de registros para um maior controle da mesma.

Aos proprietários que deixassem de cumprir as deliberações relativas à instalação domiciliar para a coleta do lixo havia previsão de multa, se lançassem o lixo nas ruas, então, outra penalidade custosa.²⁴⁴

Título Segundo. Capítulo I – Da coleta e remoção do lixo das habitações

Art. 5º - Os proprietários de prédios compreendidos no perímetro que for marcado pelo Presidente da Câmara são obrigados, no prazo de dois meses a contar da promulgação desta lei, a ter preparadas as instalações para a coleta do lixo, segundo as indicações seguintes: a) a instalação compor-se-á de uma ou mais caixas de ferro, pintadas a óleo por dentro e por fora; b) serão também admitidas caixas de madeira de lei, tendo as taboas 0,02m de espessura e devendo ser pintadas a óleo por dentro e por fora; c) as caixas terão as seguintes dimensões: comprimento 0,50 m; largura 0,35 m; altura 0,30 m.

Art. 6º - Quando a caixa for de madeira deverá o proprietário construir no pátio ou beco, em lugar facilmente acessível ao carregador, um pedestal de tijolo ou pedra, revestido de cimento, de 0,30m de altura, destinado a receber a caixa.

Art. 7º - Este pedestal deverá ser construído sob uma coberta, especial ou não.

Art. 8º - Quando uma caixa for insuficiente para prédios de habitação coletiva (colégios,hotéis, etc.), haverá tantas caixas quantas forem necessárias, porém todas com as dimensões indicadas.

Art. 9º - As caixas deverão ser sempre lavadas depois de vazias, ficando este serviço a cargo dos habitantes.

Torna-se nítida a geração de custos para a população. Esta, por sua vez, recorre frequentemente das multas, apela contra embargos e impostos, o que talvez indique dificuldades financeiras pela maior parte da população fiscalizada.²⁴⁵

Fica evidente que o serviço público imprimia uma quantidade de normas estranhas aos hábitos da população, além dos gastos que pareciam ser também uma novidade. Mudanças de hábitos eram constantemente exigidas para que a população de Juiz de Fora se adequasse ao sanitarismo. Não fica tão claro na legislação, mas supomos que, apesar de algumas resoluções deterem-se ao perímetro urbano, como no caso da coleta de lixo, as autoridades, em geral, esperavam a observância do código em toda extensão da cidade. Mas a fiscalização é sem dúvida muito mais intensa no centro ou perímetro urbano do que nos distritos. Estes últimos aparecem como limites geográficos, porta de entrada para as epidemias. Em épocas epidêmicas ou quando era noticiado algum caso de moléstia nestas localizações, as autoridades sanitárias incentivavam o aumento da fiscalização nos moldes já explicitados. Mas as principais medidas profiláticas eram a visita domiciliar e o

²⁴⁴ Sobre este assunto ver Código de Posturas Municipais em anexo ao final desta Dissertação.

²⁴⁵ As fontes documentais, por vezes, demonstram esta situação. Mas esta é apenas uma indicação, uma pista ou uma sugestão para que futuras pesquisas mapeiem e preencham esta lacuna em nosso trabalho. Ressaltamos que não era nosso intento distinguir as categorias sociais mediante a ação da saúde pública, mas não podemos ocultar que há esta possibilidade junto às fontes analisadas, como demonstra o código postural e a documentação da Câmara que selecionamos em nossos estudos.

empreendimento de obras públicas, tais como consertos em pontilhões, desentupimento de córregos e valetas, e a dissecação dos pântanos. Todas estas medidas eram norteadas pelo higienismo asséptico e miasmático.

Uma perseguição declarada aos cortiços também fazia-se sentir quando da inspeção sanitária feita nos domicílios. Sempre que fosse conveniente ao serviço público, o inspetor de higiene poderia fazer visitas dentro do perímetro urbano, sem que houvesse necessidade de aviso prévio ao morador. Evidente que este ato pegava muita gente de surpresa, sem os devidos preceitos higiênicos observados nas suas minúcias. Estas iam do número de leitos admitidos por aposentos até as instalações sanitárias e condições higiênicas. Eram cobradas melhorias por meio de notificação, seguidas de multas quando não fossem cumpridos o prazo e os ditames para as obras; e, por fim, se fosse o prédio ou habitação considerada insanável, seria condenado à demolição.²⁴⁶ Depois da intimação para a demolição do imóvel, se o proprietário não a providenciasse, o agente executivo demoliria e venderia os materiais resultantes para cobrir as despesas gastas com aquele serviço. Residências que não eram consideradas cortiços e outras deste gênero eram as habitações particulares, entendidas nos documentos como aquelas que eram consideradas de fato casas. Estas eram inspecionadas com aviso prévio de vinte e quatro horas. O tom da resolução era mais cordato que aquele usado para o caso dos cortiços.

Não há indícios de que em algum momento a Câmara tivesse algum prejuízo com a saúde pública por ter de assumir despesas com imóveis ou danos causados por moradores à ordem que se queria para a cidade. Despesas deste tipo eram sempre repassadas aos munícipes com intimação para reparos e com as clássicas multas. Inclusive porque parecia ser a saúde uma fonte de arrecadação, embora não saibamos a que fim se destinava a renda arrecadada. Mas uma grande quantidade de verba era destinada às obras públicas e embora não possamos afirmar categoricamente que esta verba provinha da arrecadação, por não termos estudado documentos referentes às contas públicas, deixamos aberta a questão.²⁴⁷

Havia uma verba, por exemplo, destinada aos socorros públicos previstos nas formas da lei, através da qual eram atendidas instituições como a Santa Casa de Misericórdia.²⁴⁸ Havia também a previsão de assistência aos acometidos por moléstias e que não podiam pagar

²⁴⁶ Livro de Resoluções da Câmara municipal de Juiz de Fora -Resolução de no. 127. Providencia sobre a higiene das habitações.

²⁴⁷ Cabe ressaltar que não tivemos a intenção de estudar quantitativamente as receitas e despesas da Câmara. Primamos por uma metodologia analítico-qualitativa em relação às fontes primárias com a finalidade de procedermos a generalizações e identificarmos as amostragens para cada aspecto peculiar que elegemos como pilares do movimento sanitário na cidade.

²⁴⁸ Resolução de no. 78, 19/08/1892.

por médicos e remédios. Para os variolosos especialmente, existia, quando necessário, uma verba concedida pelo Estado para sanar despesas. Havia a obrigatoriedade de vacinação e revacinação gratuitas, mas sob pena de multas aos infratores e, ainda, a permissão para o inspetor e delegados de higiene solicitarem autoridades, como juízes de paz e ou qualquer outra, a fim de que a lei fosse rigorosamente cumprida.²⁴⁹ O importante, entretanto, é que para que a pessoa vacinada e revacinada obtivesse suas certidões e ficasse livre de multas e transtornos futuros, ela deveria pagar por isto. Novamente uma despesa que recaía sobre a população para que a salubridade chegasse e permanecesse na cidade.

Sobre o medo de doenças infecto-contagiosas, havia uma resolução específica. O médico ao diagnosticar um acometido por moléstia contagiosa deveria imediatamente comunicar ao Inspetor de Higiene, sob pena de ser multado. Caso o doente se achasse sem assistência médica, a responsabilidade por esta preciosa informação seria primeiro do chefe de família, e por fim a resolução abarca que qualquer pessoa que soubesse do doente deveria notificar a saúde pública, conforme resolução abaixo:

Art. 4º - Quando o doente achar-se sem assistência médica, são responsáveis pela notificação, sob a mesma multa do art. 1º: primeiro, o chefe da família, residindo o doente em casa particular; segundo o proprietário do estabelecimento, se a residência for um hotel, casa de pensão ou cortiço; terceiro, o diretor, residindo o doente em colégio; quarto, o comandante, se residir em quartel; quinto, o delegado de polícia, quando se tratar de um preso; sexto, o diretor do hospital ou asilo, quando o doente se apresentar com a moléstia já declarada, pedindo admissão nesse estabelecimento, ou quando a moléstia se declarar durante o tratamento.

Art. 5º - Qualquer pessoa que tiver em sua casa um doente atacado de moléstia contagiosa e, em vez de comunicar o fato a autoridade, obrigá-lo a sair para a rua ou qualquer outro lugar, ou fizer transporta-lo em carro de praça, incorrerá na multa de 100\$000.

²⁴⁹ Resolução de no. 81 que estabelece a obrigatoriedade da vacinação e revacinação.

Os casos de omissão dos doentes eram de fato assuntos de polícia. As autoridades ansiosas por impedir as epidemias, adentravam de forma abrupta no cotidiano das pessoas. As camadas menos abastadas da população eram diferenciadas já pela legislação: eram os doentes que moravam em “casas sem condições higiênicas, hotéis de segunda classe, quartel, cadeia e cortiços”, por tratar-se ainda de “pessoas ignorantes” e sem condições de entender os perigos epidêmicos. Para estas pessoas, além de ordenar a remoção para o hospital de isolamento, poderia ser feito, se fosse preciso, uso da força policial.²⁵⁰ O que nos dá a dimensão da resistência da população, afinal, são várias as previsões legais para o uso da força de polícia, a fim de submeter a população às normas de salubridade.

É importante relatar ainda que no referido hospital de isolamento, haveria acomodações especiais para aqueles pudessem pagar.

Do isolamento nosocomial

Art. 6º - O inspetor de higiene, logo que recebe comunicação da existência de alguma moléstia contagiosa no município, fará verificar as condições da habitação do doente, para resolver se ele pode ser tratado em domicílio ou se deve ser isolado em hospital especial.

Art. 7º - Morando o doente em casa particular, com boas condições higiênicas, em hotel de primeira classe ou colégio, a autoridade sanitária convidará ao médico assistente para comparecer na ocasião da visita, a fim de combinarem os meios de coitar o contágio.

§ 1º - Ao médico assistente ficará a incumbência de verificar se as instruções dadas são fielmente executadas, devendo, no caso contrário, comunicar as faltas a autoridade.

Art. 8º - Durante a moléstia poderá a autoridade sanitária repetir suas visitas, procurando fazê-la sempre em companhia do médico assistente. Se a moléstia for grave e a casa freqüentada de modo inconveniente por visitas, poderá a autoridade requisitar o auxílio da polícia e somente consentir a entrada das pessoas que para isso tiverem autorização por escrito.

Art. 9º - Morando o doente em casa sem condições higiênicas, hotéis de segunda classe, quartel, cadeia, cortiços, etc., ou reconhecendo a autoridade que trata-se de pessoas que, por ignorantes, não se compeñetrem do perigo do contágio e não possam por conseguinte ter os cuidados necessários para evitá-lo, ordenará a remoção para o hospital de isolamento, requisitando, se preciso for, a intervenção policial.

§ 2º - A remoção se fará em carros especiais da municipalidade, havendo carros de primeira classe para os que quiserem pagar o transporte e carros de segunda para os indigentes. No hospital de isolamento haverá acomodações especiais para os doentes que puderem pagar.

Art. 10 – Manifestando-se uma moléstia contagiosa em doente de um hospital comum, o inspetor de higiene, conforme a moléstia, ordenará a remoção imediata ou o isolamento, e medidas complementares no próprio hospital.²⁵¹

²⁵⁰ Livro de Resoluções da Câmara municipal. FCMRV. Arquivo Público de Juiz de Fora. Resolução de no. 126. Provê contra a propagação de moléstias contagiosas no Município. Código de posturas de 1891.

²⁵¹ Idem.

Como se observa do trecho citado, o tratamento dispensado aqueles que podiam pagar e aqueles que não podiam era evidentemente diferenciado. Os doentes que gozassem de condições financeiras suficientes para arcar com os custos eram removidos em carros especiais da municipalidade de primeira classe, e logo depois passariam pelo ritual da desinfecção no incansável combate epidêmico.

O ideário contido no conjunto de resoluções e portarias adjuntas do Código de Posturas do município de 1891 estabelece íntimas conexões entre os termos desobediência, infração, delinqüência, para equilibrarem-se com intimação, aplicação de multas, vigílias e controle constante de quase todos os aspectos da vida das pessoas que moravam na cidade.

Art. 40 – O exame no interior da casas particulares, casas ou quintais, para reconhecimento do estado dos encanamentos de águas e de esgoto, da existência de estagnações, formigueiros, chiqueiros, ou outras quaisquer imundices que possam afetar a salubridade pública, só terá lugar com o consentimento dos donos ou de quem suas vezes fizer. No caso, porém, de ser negado o consentimento, o fiscal participará por escrito ao Juiz de Paz ou autoridade policial, apresentando a razão em que se funda para acreditar, que alguma violação das Posturas tem ou passa ter ocorrido nos ditos lugares, a será por ela autorizada a entrada, na forma da lei.²⁵²

A intervenção chegava ao cotidiano privado, intervindo inclusive sobre o espaço do sagrado. Quando um doente falecia de doença contagiosa ficava a autoridade sanitária com o direito de notificar o chefe da família ou as pessoas próximas do falecido sobre o enterro imediato. Neste caso, o cadáver era revolido por solução asséptica, proibido de ser levado à Igreja para velório e não podia ser acompanhado no cemitério por mais de seis pessoas. Para efetivar as ordens, a polícia poderia e deveria ser chamada. A citação constante da força policial nas fontes analisadas dá-nos a medida e a tentativa de alcance das propostas sanitárias. Mesmo a necessidade de prever o uso da força por lei, significava que a população encontrava-se muito distante do projeto médico-científico idealizado pelas elites locais.

O regulamento de 1891 estende-se inclusive sobre a posse e condutas de animais como carneiros, cabritos e cães. Estes últimos causavam mais medo e perseguição por parte das autoridades por estarem associados à hidrofobia, e mais comoção por serem, por vezes, animais de estimação de alguém. A resolução sobre o assunto é longa e tem detalhes sobre a apreensão dos animais quando capturados em infração legal. Para que isto não ocorresse, estes animais tinham que ser devidamente matriculados junto à polícia municipal, o que era pago anualmente, tinham que trazer no pescoço uma coleira de couro ou metal com o número da

²⁵² Título VIII, Disposições gerais. Art. 40. Pasta Resoluções e portarias. FCMRV/ 6ª. Sessões da Câmara- 188-Resoluções da Câmara Municipal de JF- 1895-1896. (Posturas adicionais)

matrícula fornecido pela delegacia de polícia municipal. Evidentemente a idéia era que os proprietários não deixassem seus animais vagarem pelas ruas, mas se deixassem e estes estivessem com a tal coleira, seriam os donos intimados e deveriam pagar taxas para a liberação do animal. Caso o animal não tivesse matrícula, para tê-lo de volta, o proprietário tinha um prazo para buscá-lo e pagar as multas despesas. O não cumprimento deste prazo implicaria na venda do animal em leilão, cuja renda seria revertida aos cofres públicos. Não sendo vendido, o animal seria abatido e doado como alimentos aos pobres, presidiários e indigentes. Entendemos que a circulação de animais era grande e incômoda para os padrões de salubridades exigidos, a ponto de haver uma única e extensa resolução para tratar do assunto.

A exemplo da aplicação dos termos acima, por volta de 1893, já encontramos pedido de compra de *strychnina* e carne para matança de cães e autorização para despesas de enterramento dos animais.²⁵³ A iniciativa possuía duas explicações, segundo alegavam as autoridades políticas e sanitárias: de um lado o medo da raiva e de outro a pretensão de embelezar a cidade, uma vez que os cães eram considerados parte da sujeira a ser expurgada. Havia ainda outra preocupação: a desagradável situação causada pela morte dos cães, os quais ficavam muitas das vezes atirados nos quintais de seus donos e quando já se encontravam em estágio avançado de putrefação, eram atirados às ruas e por lá ficavam, até que o serviço de recolhimento, que parecia ter horário marcado – 17 horas da tarde – os retirasse de lá.

Segundo a correspondência entre Juscelino Lopes e o presidente da Câmara de 1894²⁵⁴, Francisco Bernardino, o ideal seria a contratação de um funcionário que ficasse à disposição para conduzir uma carrocinha a qualquer hora do dia e para que os fiscais pudessem conduzir os animais para o curral do Conselho, que neste período encontrava-se situado em local próximo ao matadouro municipal.²⁵⁵ Essa medida insere-se no amplo quadro de regulamentação e fiscalização intensas, já citado, para criação de animais e para o trânsito destes nas ruas da cidade, organização dos matadouros para abate dos animais de corte e afins. Objetivava-se ainda a eliminação dos currais nas proximidades do perímetro urbano.

²⁵³ Documentos sobre autorização de matança de cães datam de janeiro de 1893, constam em: Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II- “Fazenda Municipal”: Parte III - “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Série 44. (Correspondência entre a Diretoria de Polícia Municipal ao Presidente da Câmara Municipal, Sub-série 4: “Documentos referentes à limpeza e saúde pública 1893-1898”).

²⁵⁴ Idem. Documento de 25/01/1894. Relata problemas com os serviços de extinção dos cães e alega que o Jornal “O Pharol” teria veiculado notícias sobre o assunto na referida data.

²⁵⁵ Idem. Documento data de 30/06/1894.

Outros assuntos faziam parte das medidas profiláticas como visitas a estabelecimentos comerciais para a verificação da “boa” procedência e qualidade dos alimentos e bebidas vendidos a população local.

A Câmara parece conviver com uma demanda crescente de serviços de higiene paralelos com dificuldades financeiras para o exercício destes serviços. Alguns profissionais como os carroceiros que coletavam o lixo no centro de Juiz de Fora, fizeram reivindicações no mês de abril de 1893. Neste caso específico, o pleito fora conseguido. Não era nosso objetivo acompanhar campanhas por melhores salários de prestadores de serviços da Câmara e nem realizar uma pesquisa esmiuçada dos problemas de caixa da Instituição, mas cabe-nos ressaltar, que a demanda por medidas de higienização eram muito grandes e que nem sempre era possível, por parte da Câmara Municipal, contempla-las alegando falta de verbas. Isso, inclusive, resultará na relação dualista que a SMCJF terá com a Câmara durante o período por nós estudado. A SMCJF realiza as pesquisas sobre salubridade e doenças e fica à espera que a Câmara Municipal a contemple, efetivando políticas de saneamento e políticas públicas para salubridade.²⁵⁶

O aparato profilático baseado na teoria dos miasmas e posteriormente, na bacteriologia, visavam a assepsia e desinfecção do ambiente urbano a fim de que fossem evitadas as doenças e que a cidade se tornasse um grande centro não apenas econômico, mas exemplo de modernidade sanitária vigente no país.

2.4 Resistência, Apatia ou Aceitação: as nuanças da leitura popular sobre a Medicina sanitária Juiz de Fora

Se a formação das grandes periferias sem infra-estrutura será característica da expansão das grandes metrópoles brasileiras contemporâneas, as ilusões de controle total das convivências sociais teriam que enfrentar as ações de persistências dos brasileiros que praticaram suas próprias noções de identidade, intimidade, habitação e vizinhança. De suas ações privadas, múltiplas e confrontantes já na Belle Époque, surgiria o perfil contraditório e tenso da construção da coisa pública – *Rés publica*.²⁵⁷

²⁵⁶ Sobre este assunto ver: LANA, V.. Op. Cit..

²⁵⁷ MARINS, P. C. G.. Op. Cit., p. 137.

A perseguição feita pela polícia sanitária e pelo Inspetor de Higiene e a intensa fiscalização que os delegados de higiene faziam à população de um modo geral fizeram parte da forma de atuação empregada pela Inspetoria de Higiene, a qual tinha por intuito efetivar um projeto modernizador a partir do sanitarismo na Manchester mineira, como tratamos anteriormente. A fiscalização foi um instrumento fundamental na consolidação deste projeto que pretendia regulamentar o processo de urbanização e embelezar a cidade. O foco de inspeção era o perímetro urbano, mas também alcançava as áreas distritais, com o objetivo de evitar a chegada das indesejáveis epidemias que inquietavam a população.

A *práxis* municipal em termos de sanitarismo e salubridade, bem como os instrumentos usados para a efetivação do referido projeto modernizador, sinalizam para a possibilidade de se investigar a relação dos municípios com a Câmara Municipal. Mais do que isso, a temática desenvolvida neste trabalho suscita ainda outra questão: como foi a recepção da população ao ideário e práticas sanitárias implantadas?

Inicialmente, quando ainda não havíamos encontrado os indícios de resistência e reações nas fontes pesquisadas, pensamos que as respostas populares ao higienismo pudessem ser apáticas. Mas a primeira pista desta impossibilidade surgiu com o próprio conceito de apatia. De acordo com o antropólogo Roque de Barros Laraia, apatia consiste numa “reação oposta ao etnocentrismo”. Ou seja, em lugar de superestimar seus próprios valores e hábitos numa situação de crise, imposição ou choque cultural, os membros que partilham de uma dada comunidade perderiam a motivação de permanecerem unidos por passarem a desacreditar nos valores que os unem. Seria um comportamento anômico que em alguns casos drásticos estudados pelo autor, poderia levar até a morte. A apatia então, pode ser entendida como o desmerecimento, o abandono dos próprios hábitos e costumes quando estes são contrastados com outros padrões de comportamento impostos. Seria ainda, a descrença, a desvalorização do próprio *modus vivendi*²⁵⁸. Este não foi o caso da população de Juiz de Fora em relação aos paradigmas científico norteadores da ação pública. Não houve uma superestima em relação e este e nem um desmerecimento em relação à forma como viviam os juizforanos.

Assim as fontes não indicam para a existência de apatia, mas convergem para outra perspectiva: a de que houve resistência aos desmandos do sanitarismo. Esta ação seria a de tipo velada, uma insubordinação, um descaso em relação aos parâmetros das duras imposições

²⁵⁸ LARAIA, Roque de Barros. *Cultura - um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, pp. 75-79. O autor infere que a cultura pode interferir no biológico a ponto de que, em casos de apatia, alguns indivíduos poderiam até morrer, tamanho o descontentamento e perda de significado de suas práticas culturais perante imposição de outros padrões de cultura.

legais e à intensa fiscalização. Pareciam agir assim até que a fiscalização chegasse para imputar-lhes penas como delinqüentes. Pareciam ter consciência de que os usos dos recursos da força e da lei pelas autoridades sanitárias denotavam pouca legitimidade e muita dificuldade em empreender as mudanças sociais idealizadas por estas elites. Baseamo-nos em Edward Palmer Thompson quando este autor retrata a autonomia e o vigor da cultura plebéia em face à hegemonia da cultura elitista na Inglaterra nos séculos XVII e XVIII. Os contextos são bastante diferentes, mas mantendo esta necessária distância histórica podemos perceber as semelhanças para o que desejamos definir como reação e resistência:

Essa hegemonia (da classe dominante) pode ter definido os limites exteriores do que era política e socialmente praticável, tendo por isso influenciado as formas do que era praticado: fornecia a arquitetura nua de uma estrutura de relações de dominação e subordinação, mas dentro desse traçado arquitetônico era possível criar muitas cenas e representar diferentes dramas.

(...) o que quer que tenha sido essa hegemonia, ela não envolvia a vida dos pobres, nem os impedia de defender seus próprios modos de trabalho e lazer, de formar seus próprios rituais, suas próprias satisfações e visão de mundo.²⁵⁹

Inserimos, a partir do projeto sanitário implementado, uma abordagem das resistências populares e da forma peculiar assumida por esta diante dos paradigmas médico-científicos inovadores na cidade. Os indicativos destas resistências são bem razoáveis e já anunciam-se nas entrelinhas do código de posturas que tanto cita a necessidade de escolta policial e o uso da força para efetivar as medidas profiláticas sobre os munícipes.

Art. 40 – O exame no interior da casas particulares, casas ou quintais, para reconhecimento do estado dos encanamentos de águas e de esgoto, da existência de estagnações, formigueiros, chiqueiros, ou outras quaisquer imundices que possam afetar a salubridade pública, só terá lugar com o consentimento dos donos ou de quem suas vezes fizer. No caso, porém, de ser negado o consentimento, o fiscal participará por escrito ao Juiz de Paz ou autoridade policial, apresentando a razão em que se funda para acreditar, que alguma violação das Posturas tem ou passa ter ocorrido nos ditos lugares, a será por ela autorizada a entrada, na forma da lei.²⁶⁰

Em correspondência entre o agente fiscal, Camilo Almeida, ao fiscal geral, Cornélio Gama, podemos comprovar a dificuldade que estes tinham em adentrar as habitações fazendo-se cumprir o Código de Posturas;

Pede orientações sobre as providências que deverão ser tomadas nos casos em que

²⁵⁹ THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 77-81.

²⁶⁰ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V-“Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte VII - “Residência da Câmara”, Série 174 (Documentos diversos, 1891-1928).

o proprietário não permite a entrada do fiscal, já que precisa apurar as reclamações e denúncias sobre a utilização de pátios e quintais, em conformidade com as Posturas. Endereçada à Cornélio Gama, Fiscal Geral; assinado por Camilo Almeida, Agente Fiscal.²⁶¹

As intensas visitas sanitárias com a presença de autoridades policiais e afins já indicam a inoperância das leis e o descaso da população em relação à elas. Quando as autoridades sanitárias iam intimar um cidadão, já levavam em mãos, uma cópia das posturas municipais, prevendo a reincidência no delito e que o infrator provavelmente alegaria desconhecer as leis para recorrer das penalidades. Logo, quando o infrator reincidente apelava das multas ou despesas decorrentes da fiscalização, era advertido que seu pedido não só seria indeferido pela Câmara como este não teria desculpas para pedir a retirada das penas porque ele “sabia” das leis, uma vez que quando fora intimado teria recebido a cópia dela.²⁶² Não era permitido a um pretense cidadão juizforano não conhecer as leis magnas da sagrada ciência. Isto seria um atestado da ignorância da população que relutava em aceitar os redentores postulados científicos.

A rebeldia da população já era prevista pelas autoridades como se pôde perceber. Em geral, havia um desleixo em relação às questões exigidas pelas elites como comportamento padrão para os assuntos de saúde, que não eram cumpridas pela população, constituindo-se numa resistência velada aos ditames médicos modernos, conforme o documento transcrito: “De então até hoje, nada me consta de suspeito, mas tenho sempre o espírito prevenido porque, *graças a sugestões de curandeiros, o povo ignorante esconde os casos da moléstia, com medo das desinfecções e do isolamento.*”²⁶³ A atitude de esconder as pessoas acometidas de moléstias não significava puramente ignorância popular, mas o temor e a desconfiança nas práticas médicas autoritárias que previam o isolamento do doente à força, principalmente o pobre, em hospitais que tinham esta finalidade. Era uma medida tão drástica que afastava a população ainda mais do tratamento médico oficial.²⁶⁴

Segundo Cristovam Malta, em redação da edição especial do jornal do Comércio, em comemoração à virada do século XIX para o século XX, havia muitas dificuldades para o

²⁶¹ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II- “Fazenda Municipal”: Parte III - “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Série 45 (Documentos referentes a limpeza pública, Sub-série 6).

²⁶² Os agentes sanitários entregavam uma cópia do código de Posturas no ato da intimação ao infrator. Sobre este assunto, ver capítulo seguinte, no qual discorreremos um episódio que envolve esta prática.

²⁶³ Grifo meu. Correspondência em 01 de abril de 1895 que informa à Câmara que a epidemia de cólera, que ocorria na Fazenda de Bernardo Ferreira, no Distrito de São Pedro de Alcântara, foi extinta. Além da epidemia da fazenda, ocorreram casos isolados e dispersos em vários pontos do distrito, que foram devidamente tratados (como o último, nas terras do Sr. Albino Cerqueira).

²⁶⁴ Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901.

implemento do sanitarismo e controle das doenças na cidade: a falta de notificação dos casos, as intervenções policiais necessárias para que fossem respeitadas as determinações da repartição sanitária. Ambos os empecilhos apontados por Malta foram capitais na documentação que analisamos. As medidas assépticas e sanitárias não eram bem vistas pela população inculta que, segundo Malta, se prestava às insurreições por confiarem mais na magia e medicina leiga do que na Ciência ²⁶⁵. As insurreições ganham na fala do ilustre médico uma ênfase excessiva, uma vez que não se mostram adequadas às respostas populares que encontramos junto à documentação.

A resistência velada da população consistia na recusa do projeto médico e modernizador em seus vários aspectos e incluía ainda possibilidade de ignorá-lo, mas não porque fosse ignorante, no sentido de não ter capacidade de entendê-lo. Não se tratava de ser a população inculta, mas desta não ver significado imediato na medicina imposta pelas elites de forma abrupta.

As pessoas que possuíam cortiços ou eram moradores destas habitações não tinham sossego. Constantemente eram surpreendidas pelas visitas pouco esperadas dos agentes sanitários. Eles sempre achavam quesitos contrários ao Código de Posturas porque este já previa que os cortiços constituíam uma ameaça à saúde coletiva. Logo, tudo ali ia contra aos preceitos higiênicos almejados. O resultado mais comum destas visitas eram as multas, os embargos e a reação mais comum dos proprietários eram a de negar que se tratava de cortiços. Costumavam renomear suas casas ou propriedades para fugirem das penalidades onerosas. Geralmente a Câmara indeferia o pleito.²⁶⁶

Sobre um dos casos em que o proprietário nega que sua habitação possa ser classificada como um cortiço:

Dando cumprimento ao despacho proferido por V.Exa. no incluso requerimento em que Manoel Marques Faria reclama contra o lançamento de 12 cortiços e da multa em que incorreu, informo que desde o ano próximo passado foi o requerente lançado como proprietário dos referidos 12 cortiços e havendo reclamado contra o lançamento, foi indeferido o seu requerimento, a vista de informação desta Diretoria, baseada em parecer verbal do Dr. Inspetor de Higiene, confirmando a existência dos 12 cortiços que *o requerente diz serem casas bem construídas*.

Contra a insinuação que faz o requerente pedindo a nomeação de uma Comissão para examinar as mencionadas casas (que qualificarei de cortiços, atentas às más, péssimas condições higiênicas), alegando que os lançadores hão de querer manter justa ou injustamente os lançamentos que fizeram, cumpre-me declarar que julgo incompetentes quaisquer comissões para emitirem parecer a ?, por isso que cabe,

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶ Documentos sobre as multas e embargos a construções particulares, sobretudo, os cortiços, são encontrados em: Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II- “Fazenda Municipal”: Parte III - “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Série 44. Correspondência entre a Diretoria de Polícia Municipal ao Presidente da Câmara Municipal, Sub-série 6.

ao que me parece, tão somente ao Sr. Dr. Inspetor de Higiene examinar a matéria. Os cortiços ou casas não medem 19 a 20 palmos de altura como afirma o peticionário e sim 12 palmos de pé direito. Quanto à multa em que incorreu o requerente, explica-se no fato de não haver sido pago o imposto no prazo estatuído na lei. Concluindo, peço ? para lembrar a V.Exa. a conveniência de ser ouvido o Sr. Dr. Inspetor de Higiene a respeito da presente reclamação, afim de que fiquem de modo produtivo classificadas moradias de propriedade do requerente, que ? se conforma com os lançamentos feitos pelos funcionários municipais.”²⁶⁷

Sobre a questão dos cortiços e a intensa fiscalização destes, destacamos:

(o suplicante) Julga improcedente e com informações inverídicas o requerimento em que contesta os lançamentos de impostos e taxas. O requerente alega ser proprietário de 5 e não de 8 cortiços, todos ocupados por inquilinos. Um dos edifícios foi demolido para o prolongamento da Rua Br de São João Nepomuceno. Comunica que os lançadores tomaram um outro prédio do requerente para a cobrança, situado na esquina das Ruas 15 de Novembro e Santa Rita. O referido prédio abriga diversas famílias de imigrantes italianos, sendo convertido em cortiço, e pede atenção especial a esta edificação, sugerindo a fiscalização pelo Inspetor de Higiene²⁶⁸

Assim como a imposição de penalizações sobre a população foi a maneira utilizada pelas autoridades de coagir e corrigir os hábitos populares indesejáveis, as súplicas oficiais para retirada de multas tornaram-se a forma clássica da reação dos juizforanos ao sanitarismo. As alegações para a defesa dos suplicantes variavam, mas em geral, eram comuns as de que o infrator não conhecia as leis ou de que não tinha recursos para proceder com as obras ou indicações de melhorias impostas pela Câmara. Eram tentativas de amenizar os prejuízos advindos das constantes vistorias em uma demonstração de pouco ou nenhum interesse na modernização científica engendrada pelas elites locais.

Houve um caso em que fora descoberta a existência de um chiqueiro próximo à Estação de Mathias Barbosa. Fora solicitado ao fiscal responsável que intimasse os proprietários do estabelecimento para a remoção dos porcos e a limpeza da área. Fora detectado, ainda, que o proprietário incorria em outra infração similar, pois mantinha um depósito de porcos próximo à estação e junto a seu hotel. O delito foi configurado como uma ameaça a saúde pública. O proprietário defendeu-se, alegando não haver matadouro municipal na localidade e, justificando a utilização do depósito descoberto para abastecimento de seu hotel e para o público da localidade. Alegou, ainda, estar tentando enquadrar-se às Posturas Municipais. Mas reivindicava providências, como a determinação de local para um matadouro, ou seja, aproveitando-se do flagrante, o proprietário usou do evento para efetuar

²⁶⁷ Idem. Documento datado de 29/09/1894

²⁶⁸ Idem. Documento datado de 18/08/1893.

reivindicações urgentes à Câmara. Parece ter sido uma boa saída, afinal fora autorizada a matança de seus animais, desde que previamente comunicada ao Fiscal do Distrito para que este coletasse os devidos impostos e, por conseguinte, conferisse as condições de asseio do ambiente. Trata-se, no entanto, de um caso atípico de um abrandamento de pena por parte da Câmara, que só o fez porque conseguiu coletar os impostos e obteve uma espécie de acordo com o proprietário para que se enquadrasse ao Código de Posturas.

Contudo, o comum era a população viver sem se nortear pelas leis, ignorando-as, durante o tempo que conseguissem. Uma vez flagrados, faziam de tudo para aliviar os custos deste desprezo. Mais um indicativo de que as elites eram as beneficiárias diretas do projeto de modernização para a cidade. A população tinha um padrão de conduta anterior ao Código de Posturas, o qual insistia em perpetuar. Entretanto, na medida em que o sanitarismo é implementado há a tentativa de introduzir novos costumes que contrariavam aqueles mantidos pela população.

Este episódio exemplifica como a fiscalização acabou se tornando instrumento de imposição de um modelo de salubridade almejado para a cidade e seus distritos. O proprietário, ao justificar o descumprimento da norma, demonstrou também ter o conhecimento de que deveria haver ali um matadouro público e que isto era uma obrigação da Câmara que não tinha sido efetuada. O recurso usado pelo proprietário Benevides, a fim de não ser multado nem impedido de seguir com suas atividades comerciais, o ajudou a minimizar seus prejuízos. Em decorrência disso, ele teve que oficializar seus abates ao fiscal, tornando-os legais e rentáveis para os cofres públicos. O agente responsável cumpriu seu papel de arrecadar em cima dos preceitos higiênicos e ainda por cima, de fiscalizar. Foi um impasse “bem” resolvido e deixa clara a intenção das autoridades de fiscalizar, taxar e sanear a cidade em moldes modernos.

Os cidadãos por sua vez, parecem tentar escamotear-se até que a fiscalização aparecesse. Então, mudavam de tática, entrando num acordo para evitar conflitos e prejuízos maiores – como o ocorrido neste episódio – além de fazerem, como no caso de Benevides, reivindicações das obrigações da Câmara.

Casos como o de Benevides não correspondem a apatia, nem se referem a um motim declarado, e sim a uma tentativa de se esquivar da linha de fogo do sanitarismo. Uma resistência simples, cotidiana. Assim, a população buscava formas de resistir, mas sem grandes inconveniências e embates explícitos.

Finalizando este mesmo episódio, afirma-se por parte das autoridades envolvidas, a necessidade de edificação de um matadouro para a localidade, reivindicação do infrator, para

se evitar febres de mau caráter que poderiam se originar das exalações infecciosas vindas do matadouro antigo, numa clara alusão à teoria miasmática. Indica-se, ainda, uma grande preocupação com a salubridade de Mathias Barbosa, distrito entre Juiz de Fora e o Rio de Janeiro, devido à falta de asseio dos quintais em geral, a existência de elementos infecciosos e águas estagnadas, além da ausência de reparos e limpeza do córrego.²⁶⁹

Havia reivindicações das obrigações da Câmara para a organização da saúde. Devido ao aumento da demanda por melhorias de urbanização e serviços de saúde, por vezes, a própria Câmara recebia cobrança dos munícipes para arrematar algum serviço ou procederem com alguma obra pública. Tratavam-se de pedidos para a resolução de questões pontuais como a limpeza de bueiros entupidos ou de córregos que transbordaram. Podiam reivindicar também a dissecação de algum pântano mal cheiroso ou delatar algum vizinho que mantinha imundícies nos fundos de sua casa.

Em geral, estas solicitações eram feitas porque não seriam dispendiosas para a população, uma vez que estariam incluídas nos gastos com as obras públicas financiadas por aquela instituição. Portanto, as reclamações priorizavam os serviços, cujo custo de sua resolução não abarcasse o reclamante. Quando recaíam despesas para a população, era usado o recurso contra a intimação e pedido de retirada da penalidade, o que dificilmente era concedido ao suplicante.

Os proprietários de imóveis, principalmente, os que se localizavam no centro da cidade eram intensamente fiscalizados e multados quando infringiam os ditames sanitários estabelecidos por lei. Alguns casos de proprietários da área rural que alegavam nada saber a respeito das leis municipais, ficaram livres da multa e foram apenas advertidos verbalmente. O mesmo não aconteciam com a região central da cidade, onde a fiscalização tornava-se ainda mais eficiente graças às constantes denúncias dos próprios cidadãos, que às vezes denunciavam seus vizinhos por medo de que a doença emergisse daquela propriedade e os acometessem. Além disso, a despesa recaía sobre o outro.

Feita a denúncia, cabia à fiscalização verificar. Caso fosse confirmado o descumprimento do Código de Posturas, a multa era aplicada ao infrator. Na documentação analisada em nosso trabalho, entendemos as multas como medidas coercitivas autorizadas no plano estadual, implementadas no plano municipal e corroboradas pela ciência difundida pela SMCJF. As autoridades entendiam que esta forma de punição, além de lucrativa para os

²⁶⁹ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II- “Fazenda Municipal”: Parte III - “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Série 44, 44/4. (Correspondência da Diretoria de Polícia Municipal ao Presidente da Câmara Municipal; Documentos referentes à Limpeza e Saúde Pública 1893-1898).

cofres públicos, poderia gerar obediência e regulação do que se pretendia como tecnologia higiênica sobre o município.

A população, claro, não aceitava a prática e constantemente recorreria das penalizações juntos aos órgãos públicos. Os fiscais eram chamados a conferir a veracidade das informações dos suplicantes e, em geral, discordavam, incitando ao órgão público à manutenção da multa. Esta é a forma clássica que encontramos em Juiz de Fora a indicar um movimento sanitário permeado por idéias científicas que visavam modificar os hábitos da população em prol da salubridade.

Os munícipes manifestavam-se contrários à penalização que sofriam. A documentação oficial indica que geralmente não estavam contra a vacinação, contra a dissecação de pântanos ou contra as medidas sanitárias em si. Muitas vezes, a própria população era quem reclamava por medidas sanitárias, como no caso de quando o Sr. Manoel Outeiro, responsável pela coleta de lixo, se adoentou e teve que ser substituído rapidamente pelo Sr. Adrião Rodrigues d'Almada, para atender, sobretudo, às reclamações do povoado do 2º Distrito que estava com o lixo acumulado.²⁷⁰ Outro caso em que os “cidadãos” reclamaram foi o ocorrido, também no 1894, quando 6 rezes morreram dentro de um vagão de trem e, tentando impedir o consumo da carne, foi imposta multa ao proprietário, Sr. Matheus Garcia, que junto com o agente fiscal da Estação De Santa Cruz, jogou as rezes mortas no rio Paraibuna, infringindo artigos dispostos no Código de Posturas vigente. Não se noticiou a penalidade imposta ao agente fiscal que descumpriu o seu dever, mas sim a indicação da multa para o proprietário infrator. E o documento indica que os cidadãos da Estação interessaram-se em saber quem havia jogado os animais lá e o que havia acontecido com ele.

Eram contrários, em sua maioria, a constante vigilância e penalização financeira a que estavam submetidas por não cumprirem às novas normas. Os munícipes parecem resistir indiretamente à regulação das instâncias privadas de suas vidas a partir do não cumprimento, em seus cotidianos, dos preceitos higiênicos. Entretanto, não reclamavam diretamente sobre a medida sanitária que fora empreendida, mas sobre a multa aplicada. Tentavam escamotear-se das medidas, não as cumprindo integralmente ou em partes, mas isto se dava no plano individual. Não foram levantes contra a saúde pública, mas a sua prática de intervenção direta em sua vidas, ao aumento do custo de vida que agora experimentavam.

²⁷⁰ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II-“Fazenda Municipal”: Parte III - “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Série 44/4. (Documentos referentes à Limpeza e Saúde Pública 1893-1898). Documento de 21/07 de 1894. Transcrevemos conforme descrito na fonte e esta não indica onde seja o 2º. Povoado. Apenas precisa que este se localiza em Juiz de Fora.

O único caso de motim explícito foi a Revolta dos Imigrantes Horta Barboza em 1891 contra a imposição de um cordão sanitário. Este sim é um atestado de resistência explícita às políticas sanitárias na Manchester mineira. A Revolta começa devido à imposição de um cordão sanitário à Hospedaria em 07 de novembro de 1891. O objetivo desta medida foi o de evitar o contágio e a propagação de epidemias na cidade, a partir dos imigrantes recém-chegados de seu país de origem. Embora, o Delegado de Higiene, Júlio Delgado, tivesse atestado, em correspondência para a Câmara, que estavam sãos, o Presidente desta instituição não abriu mão do isolamento e cerca de 1300 imigrantes acabaram por rompê-lo sem dificuldades. Apenas dois praças vigiavam o estabelecimento, o que denota debilidade da Câmara em lidar com o caso. Os imigrantes alegaram que precisavam comprar víveres na cidade e pegar suas bagagens²⁷¹.

Este episódio reforça a tese de que houve resistências múltiplas ao contexto médico-sanitário na cidade de Juiz de Fora e, principalmente, que o sanitarismo tinha uma forma autoritária. Até onde se sabe, não houve processo-crime nem mesmo auto de infração contra nenhum imigrante. O objetivo era que obedecessem e isto era embasado no temor de que as epidemias chegassem junto com viajantes, com pessoas provenientes de outras regiões que pudessem estar acometidas por doenças infecto-contagiosas, o que significaria um retrocesso para todo esforço empreendido pela Câmara Municipal, invalidando suas atitudes, leis e também os preceitos e a ciência praticada na SMCJF. Assim o projeto comum desta elite seria inviabilizado e enfraquecido seu *status quo*. Isto era o que representava a chegada de uma grande epidemia.

Mas os imigrantes, recém-chegados e desempregados, provavelmente subsidiados por acordo entre governos, não teriam como pagar multas nos primeiros dias que passavam na cidade. Por isso, não fazia sentido algum autuá-los. Ao que parece, as autoridades sanitárias tiveram que conviver com a derrota nesta batalha e se dar por satisfeitos que os imigrantes não estivessem, conforme carta do Delegado de Higiene, contaminados por doença alguma. As multas eram a forma eficaz e clássica de implementação das medidas sanitárias em Juiz de Fora, mas não tinham a menor razão de ser no caso da revolta dos imigrantes.

À população, em termos mais gerais, podemos imputar que não houve conflitos de maior monta e repercussão como no caso da Revolta da Vacina, em 1904, na cidade do Rio de

²⁷¹ Este episódio fora retratado por nós no seguinte artigo: BARROSO, Elaine A. Laier. *As doenças e o Poder. Saúde e Modernização em Juiz de Fora. (1889-1918)*. IN: Anais Eletrônicos do XXIII Simpósio Nacional de História. História: Guerra e Paz. Londrina: UEL, julho de 2005.

Janeiro. Entretanto, isto não significa que houve conformismo por parte dos cidadãos em relação ao movimento sanitário.

Quanto à receptividade dos cidadãos, concluímos que fora ativa, uma vez que buscavam se relacionar com as posturas municipais sem prejuízo do seu *modus vivendi*, por vezes até ignorando-o. Caso fossem flagrados em infrações, buscavam recorrer das multas, inviabilizavam as visitas domiciliares. Para nós, estes são indicativos que caracterizam as permanências e rupturas, típicas do momento da transição política, econômica e sócio-cultural pelo qual passava o país e que teve suas repercussões refletidas na cidade de Juiz de Fora através, sobretudo, da modernização pelo sanitarismo.

As responsabilidades recaíam sobre os cidadãos que deveriam estar aptos a atentos às resoluções da Câmara para assuntos de higiene. A Câmara parecia levar uma cópia do Código nos momentos de autuação conforme documento. O indivíduo que ainda não tivesse tido contato e nem soubesse minúcias do código, teria em mãos as leis para saber que ele não tinha razão. Poderia até se tornar um suplicante e pedir revogação das multas e impostos. Os munícipes fizeram isto o tempo todo. Mas a Câmara manteve-se quase sempre irredutível e indeferiu a maior parte das súplicas.

Logo, entedemos que o projeto médico modernizante foi implementado coercitivamente, mas não sem resistência. Ainda que as fontes oficiais usadas nesta pesquisa não retratem com objetividade a vida dos cidadãos, por outro lado elas indicam a existência de uma reação por parte da população em questão. Tal reação revelou-se uma forma de resistência especialmente apreendida em relação às multas e à intensa fiscalização feitas, geralmente, com escolta policial. A resistência justifica-se nas muitas medidas sanitárias que buscavam controlar e intervir no espaço público e também no privado.

A partir da análise do movimento sanitário em Juiz de Fora, buscaremos no capítulo seguinte proceder a um viés comparativo com o desenvolvimento da questão nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, a fim de pontuar as aproximações possíveis entre estes dois casos. Juiz de Fora, além de receber enorme influência dos postulados científicos compartilhados pelos agentes do movimento sanitário na capital fluminense, era próxima geográfica e culturalmente do Rio de Janeiro.

Por outro lado, assemelhava-se economicamente a São Paulo, pela importância de sua economia agro-exportadora de café. Assim, como demonstraremos neste último capítulo, a possibilidade de comparação com estes dois grandes centros do Brasil republicano aponta que o projeto sanitário implantado no município mineiro ora mostrava-se em consonância com o Rio de Janeiro, ora revelou-se mais próximo ao ocorrido em São Paulo.

CAPÍTULO 3 – JUIZ DE FORA, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO: O PROJETO SANITÁRIO IMPLANTADO NOS PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA EM PERSPECTIVA COMPARADA

Neste capítulo, analisamos por um viés comparativo, os movimentos sanitários ocorridos concomitantemente nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Juiz de Fora em fins do século XIX e início do século XX.

Para contemplar nosso intento, tomamos como base a bibliografia selecionada para o caso das duas capitais e os resultados obtidos em nossa pesquisa para o caso de Juiz de Fora. Existem estudos pioneiros para o caso do Rio de Janeiro e de São Paulo, assim, optamos por fazer um levantamento dos aspectos centrais do sanitarismo – que julgamos mais relevantes em nossa pesquisa – a partir dos trabalhos existentes a fim de relacioná-los comparativamente com Juiz de Fora.

Para além da proximidade geográfica e cultural, a escolha da cidade do Rio de Janeiro deve-se a repercussão dos postulados científicos sobre o planejamento do sanitarismo em Juiz de Fora, como trataremos adiante. O Rio de Janeiro era a capital do país no período e passava por mudanças estruturais na sociedade, como o processo abrupto de urbanização e *emburguesamento* nos anos iniciais da República²⁷². Tais mudanças – inspiradas no modelo urbano francês – visavam mudar a imagem do país no exterior e também evitar as revoltas e motins populares, freqüentes no Rio de Janeiro.²⁷³ Por estas razões, a cidade foi pioneira no desenvolvimento de um modelo sanitário e de urbanização no Brasil e logo apresentou-se como expoente da organização de gestões científicas para a saúde pública, as quais deveriam ser implementadas no país. Como vimos no capítulo anterior, o pioneirismo da capital republicana foi fator de aproximação desta com a cidade de Juiz de Fora.

Muitos autores já se propuseram a estudar o caso do sanitarismo no Rio de Janeiro, partindo, em alguns momentos, de diferentes ângulos de análise. Em nossa pesquisa nos atemos principalmente as obras de Sidney Chalhoub, *Cidade Febril*, de Nicolau Sevcenko, *A Revolta da Vacina, a História da vida Privada no Brasil: República: da Belle Époque à Era*

²⁷² SEVCENKO, N.. Op. Cit., pp. 9-10. O grifo é nosso.

²⁷³ Idem, p. 30.

do Rádio, obra de sua organização na qual enfatizamos o capítulo de sua autoria e o de Paulo César Garcez Marins, *Habitação e vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras*, de Jaime Benchimol, *Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro*²⁷⁴, por serem obras imprescindíveis aos aspectos eleitos em nossa pesquisa sobre o higienismo, e que contemplam nossa metodologia de análise comparada.²⁷⁵

Já a opção por São Paulo em relação a Juiz de Fora deve-se ao desenvolvimento econômico destas, ambas as localidades que, resguardadas as peculiaridades, amparavam-se na atividade agro-exportadora de café. São Paulo no último quartel do século XIX teve um acelerado processo de desenvolvimento econômico através da expansão da agro-exportação deste produto e da conseqüente industrialização. Este processo econômico que a caracteriza é similar ao que acontecia na economia de Juiz de Fora que também expandia-se economicamente através da agro-exportação do café e da intensa industrialização, decorrente dos investimentos de capital excedente no setor.²⁷⁶ Também são comuns a São Paulo e ao município mineiro, alguns aspectos da organização do sanitarismo como discorreremos neste capítulo. Por estes motivos, fomentamos que a cidade de São Paulo também teve muita importância para a compreensão da organização dos preceitos higienistas no Brasil e ainda, serviu-nos de parâmetro, como o Rio de Janeiro, para o entendimento destes elementos em relação ao ocorrido em Juiz de Fora.

Para o caso específico de São Paulo, baseamo-nos na obra de Cristina de Campos, *São Paulo pela Lente da Higiene*²⁷⁷, de Maria Clementina Cunha, *Juquery: O Espelho do Mundo*, e de Luiz Antônio Teixeira, *A Sociedade de Medicina e Cirurgia em ação: controvérsias científicas e institucionalização da medicina em São Paulo*²⁷⁸, o de Paulo César

²⁷⁴ BENCHIMOL, Jaime. Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro. IN: FERREIRA, J.. & DELGADO, L. A. N.(orgs.). Op. Cit., pp. 233-286.

²⁷⁵ Os respectivos autores tratam sobre a Revolta da Vacina. Chalhoub e Sevcenko, nas obras citadas, são bastantes específicos para esta perspectiva. José Murilo de Carvalho pesquisa o advento republicano sob o prisma político e neste processo, dedica um capítulo para a Revolta da vacina na capital republicana. Jaime Benchimol analisa a reforma urbana e as teorias médicas que norteavam os higienistas na profilaxia das doenças para então, sob este viés, analisar a Revolta da Vacina. Referência completa, vide a bibliografia ao final de nossa dissertação.

²⁷⁶ Sobre a expansão industrial de Juiz de Fora e sua articulação ao processo de reprodução econômica do sistema agro exportador ver: PIRES, A. J.. Op. Cit., passim.

²⁷⁷ O recorte temporal desta autora ultrapassa aquele pretendido para nossa pesquisa. Contudo, levantamos em seu trabalho as questões primordiais sobre o movimento higienista em São Paulo.

²⁷⁸ TEIXEIRA, Luiz Antonio. *A Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo (1895-1913)*. (Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo). São Paulo: USP, 2001.

Garcez Marins, *Habitação e vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras*.²⁷⁹

Como mencionamos para o caso do Rio de Janeiro, outras obras que buscam situar o movimento sanitário nacional em si, ou aspectos deste, percorrem por vezes, a trajetória do sanitarismo nas capitais acima mencionadas, por isto, também foram de extrema importância para fundamentar nossa argumentação comparativa entre as três cidades.

Para o município mineiro de Juiz de Fora, embasamo-nos na bibliografia selecionada para nossos estudos, além das fontes primárias que totalizam a base de nossa explicação de como se deu a organização dos espaços públicos e privados nos novos padrões da modernidade e da Ciência, vigentes no cenário nacional e internacional.

Ao final deste capítulo, através da metodologia explicitada acima, buscaremos comprovar nossa hipótese de que a cidade de Juiz de Fora manteve-se como uma amostragem do que acontecia nos grandes centros urbanos, sobretudo os nacionais, embora ressaltemos que houve adaptações às necessidades da elite local e ao próprio processo histórico do município.

3.1 Rio de Janeiro como vitrine do sanitarismo no Brasil: modelo de urbanização científica e coercitiva

Vertigem e aceleração do tempo. Esta seria, sem dúvida, a sensação mais forte experimentada pelos homens e mulheres que viviam ou circulavam pelas ruas do Rio de Janeiro na virada do século XIX para o século XX. Ainda que de forma menos contundente, o mesmo sentimento estaria presente nas principais cidades brasileiras...²⁸⁰

No início do século XX, a população do Rio de Janeiro, capital da República, era composta em sua maioria por negros, ex-escravos, libertos e mestiços, os quais formavam uma população extremamente pobre que habitava os cortiços alocados no degradado centro da cidade. Para as autoridades, eles representavam uma ameaça à ordem pública com seus costumes e crenças originadas na cultura negra africana. Esse fator misturou-se com as precárias condições sanitárias nas quais viviam, e bastou para serem condenados por sua

²⁷⁹ MARINS, P. C. G.. Op. Cit., pp. 131-214. Este autor relaciona a questão da privacidade com urbanização e ascensão das capitais paulista e carioca como metrópoles modernas e questões afins na virada para o século XX.

²⁸⁰ NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. IN: FERREIRA, J.. & DELGADO, L. N..Op. Cit., p. 15.

condição à marginalidade.²⁸¹ Com esta postura, a República nega a cidadania à população considerada como perigosa numa gestão científica para as políticas públicas.²⁸² No intuito de modernizar e civilizar o país, deveriam ser suprimidos os péssimos hábitos dos populares para que as novas relações de trabalho fossem organizadas e mantida a ordem pública. Deveria, ainda, ser eliminada do país a herança africana através da imigração de estrangeiros brancos, do incentivo à miscigenação e da atuação das políticas de saúde pública.²⁸³

As questões de saúde pública no Rio de Janeiro já ocasionavam debates desde a primeira metade do século XIX. Este período foi marcado pela criação das primeiras instituições médicas no país como é o caso da Sociedade de Medicina e Cirurgia, fundada em 1829 e transformada em Academia Imperial de Medicina em 1832. Décadas mais tarde, mais precisamente em 1886, foram criadas a Sociedade de Medicina e Cirurgia – instituição que permaneceu com este nome e formato durante o período estudado – e a Junta Central de Higiene Pública, que neste mesmo ano transformou-se em Inspetoria Geral de Higiene.²⁸⁴

Neste momento, os higienistas já possuíam um amplo raio de ação e “inventariam exaustivamente os componentes insalubres do ambiente natural e urbano com a ajuda das novas ciências físico-químicas e sociais, conservando, porém, como suas pedras angulares, os conceitos da medicina hipocrática.”²⁸⁵ A prática hipocrática²⁸⁶ era ressignificada pelos higienistas para a formulação de um discurso articulado sobre as condições de vida no Rio de Janeiro. A partir destes preceitos, intervenções mais ou menos drásticas foram o fio condutor para a restauração do equilíbrio do “organismo” urbano²⁸⁷ quando a teoria miasmática viabilizou as primeiras ações do sanitarismo na capital republicana.

O Rio de Janeiro era o principal porto de exportações e importações do país neste momento e, segundo Sevcenko, o terceiro em importância no continente americano. Logo, a necessidade de reformar e modernizar o porto tinha o objetivo de promover o desbloqueio do centro da cidade através da construção de avenidas para que pudessem circular as riquezas provenientes do comércio interno e externo. Além disso, muitas foram as doenças que assolaram o Rio de Janeiro na virada do século. Dentre elas, a febre amarela, a tuberculose e a varíola.²⁸⁸

²⁸¹ MARINS, P. C. G.. Op. Cit., p. 137.

²⁸² CHALHOUB, S.. Op. Cit., pp. 19-20.

²⁸³ Idem, pp. 60-62.

²⁸⁴ LANA, V.. Op. Cit., pp. 24 -25. Sobre este assunto ver também: BENCHIMOL, J.. Op. Cit., pp. 237-238.

²⁸⁵ BENCHIMOL, J.. Op. Cit., p. 239.

²⁸⁶ Tal prática fora esmiuçada no primeiro capítulo desta dissertação, tanto na gênese do termo quanto na adaptação deste modelo à modernidade, constituindo-se no neo-hipocratismo nos preceitos médicos.

²⁸⁷ Ibidem.

²⁸⁸ SEVCENKO, N.. Op. Cit., pp. 20-23.

A modernização não significou apenas uma reordenação geral dos espaços políticos, onde, aliás, mantinha-se a exclusão popular, mas também a reorganização dos espaços urbanos e rurais. Novas disciplinas de trabalho e sociabilidade foram impostas nas fábricas, escolas, teatros, ruas e na intimidade da casa.²⁸⁹ “Tais fatores foram justificados através da racionalidade técnica higienista, da qual Pereira Passos foi o pioneiro com o avassalador ‘bota abaixo’, movimento regenerador da capital federal” sobre o qual trataremos a seguir.²⁹⁰

Segundo Arias Neto, este movimento teria sido foco de estudos recentes que comprovam que tal movimento higienista “espraiou-se pelo país: São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, entre outras cidades, foram alvos de autoritárias intervenções reguladoras e disciplinadoras”.²⁹¹ Apesar deste autor citar as capitais, deixando clara a possibilidade deste processo ter acontecido com outras cidades, nossa pesquisa vem a corroborar com esta tese ao evidenciar justamente que Juiz de Fora, embora fosse uma cidade interiorana, teria absorvido a influência modernizadora do higienismo e implementado um movimento sanitário baseado no caráter científico moderno e na coerção dos munícipes como discorremos ao final deste capítulo. Dentre as principais premissas a nortear o sanitarismo para inserir o Brasil na modernidade, enfatizamos aquela ligada à resistência popular em se enquadrar nos novos padrões comportamentais exigidos pelas elites. Para a obtenção do bem estar social e para que o país pudesse colher os benefícios da civilização, a urbe passou a ser considerada, em geral, como perigosa e como agente causador de epidemias por seus maus hábitos de vida e de higiene. A questão social transformou-se em problema de polícia. Quando os populares resistiam como *bárbaros e rebeldes*, a polícia era acionada para conter os maus comportamentos.²⁹²

Este era o modelo de sanitarismo coercitivo que o Rio importou e adaptou de Paris e que, depois de implantado, tornou-se uma espécie de vitrine para as demais cidades que almejavam a modernidade cosmopolita da urbanização e da salubridade. Banir as epidemias fazia parte deste projeto modernizador, que como podemos perceber, é bastante complexo e estendia-se a organização dos espaços de sociabilidade, fossem eles públicos ou privados.

A influência de Eugène Haussmann, prefeito de Paris e responsável pela reforma urbana desta cidade, foi de vital importância para que o mesmo processo ocorresse no Rio de

²⁸⁹ ARIAS NETO, José Miguel. Primeira República: economia cafeeira, urbanização e industrialização. IN: FERREIRA, J. & DELGADO, L. N.. Op. Cit., p. 227. Este assunto, a questão da intimidade dos lares neste período, c.f.: CUNHA, M. C.. Op. Cit., passim. Sobre a questão da delimitação tênue entre o privado e do público ver ainda: SEVCENKO, N.. Op. Cit., passim.

²⁹⁰ ARIAS NETO, J. M.. Op. Cit., p. 227.

²⁹¹ Ibidem.

²⁹² Ibidem. O grifo é nosso.

Janeiro, cidade que tentava então emergir para o “moderno” através do movimento reformador sanitário, o qual, por sua vez, encontrava-se amparado em uma política racional e científica.²⁹³

Neste período, segundo Benchimol, iam se condensando na área central da cidade as contradições oriundas da antiga estrutura material colonial e as novas relações econômicas capitalistas que passavam a se enraizar na cidade carioca.²⁹⁴ O Rio de Janeiro também possuía um conjunto de leis e códigos de posturas a comandar os hábitos dos cidadãos. Contudo, conforme ressalta Garcez Marins, as posturas mostravam-se incapazes de efetivar um controle da dinâmica da cidade, apesar das freqüentes multas aplicadas à população.²⁹⁵ Esta última, sendo pobre e tendo em suas habitações o único refúgio para sua sobrevivência, foi o centro da ambição higienista de varrer do seio da capital a indesejável turba, considerada o verdadeiro foco das epidemias. Assim, a prioridade dos higienistas para o caso do Rio de Janeiro foi livrar a cidade de suas patologias sanitárias, mas também sociais e espaciais.²⁹⁶ Para tanto, fez-se necessário o combate institucional de estirpar por meio da demolição conhecida como “bota abaixo” de Pereira Passos e Oswaldo Cruz, as habitações populares do centro da capital. Este fator implica num diferencial do Rio de Janeiro para com Juiz de Fora como discorreremos apropriadamente ao final deste capítulo.

A bacteriologia afirma-se no Brasil em 1903 com a disseminação da teoria havanesa de Carlos Juan Finlay, datada dos anos 1880 e 1881, a qual incluía tomar o mosquito como objeto de estudos tendo como hipótese central a de que este era o agente transmissor do microorganismo hospedeiro para a febre amarela. Tal vertente, muito debatida no cenário médico mundial, consagra a teoria dos micróbios, apesar de ainda enevoadada pela teoria dos miasmas, para a condução do sanitarismo no Brasil a partir de então.²⁹⁷ A higiene ganharia agora uma nova roupagem para sua desmedida ambição: “cada doença que se propunha vencer requeria batalhas prioritárias... capazes de conduzir as hostes da higiene às vitórias que tanto almejavam.” A batalha seria contra as forças da natureza, contra a topografia das cidades e contra aos mais variados componentes da vida sócio-urbana.²⁹⁸

²⁹³ BENCHIMOL, J.. Op. Cit. p. 234.

²⁹⁴ Idem, p. 236.

²⁹⁵ MARINS, P. C. G.. Op. Cit., p. 139.

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ BENCHIMOL, J.. Op. Cit., pp. 66-270. Segundo o autor, foi no Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, realizado no Rio de Janeiro em 1903, que os partidários de Finlay e da teoria havanesa, liderados por Oswaldo Cruz, tiveram um embate com os não convencidos para obter o aval da corporação médica para a exclusão das antigas práticas profiláticas de combate à febre amarela para que, em seguida, as novas medidas de prevenção fossem implementadas. Dentre as novas medidas, incluíam-se uma campanha contra o vetor da doença por medidas autoritárias.

²⁹⁸ Idem, p. 270.

O principal centro de pesquisas do Rio de Janeiro na área de Medicina neste período era, contudo, o Instituto Soroterápico de Manguinhos. Criado em 1899 com o objetivo de produzir soros e vacinas. Teve como principal representante seu segundo diretor: Oswaldo Cruz. Durante sua direção, o Instituto conheceu uma dinamização e diversificação de sua atuação, ficando conhecido, até hoje, como um dos mais reputados laboratórios do mundo.²⁹⁹ Mas foi também Oswaldo Cruz, o médico sanitário responsável pela implementação da Lei que obrigava a população carioca a se vacinar contra varíola em 31 de outubro de 1904. Em decorrência de toda repressão aos subalternos, ocorre na capital republicana uma revolta popular, a Revolta da Vacina.

Deflagrada em Novembro de 1904 depois da promulgação da lei da obrigatoriedade da vacina, os populares se insurgem contra tal arbitrariedade. O crucial é o surgimento da ideologia da higiene, da ênfase na salubridade e no saneamento, da crença na teoria dos miasmas, da necessidade de controle político e científico sobre as condições de vida de todos os indivíduos.³⁰⁰ Desde a fundação da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1886 na Corte foram colocadas em prática medidas no sentido de aplacar os resultados da ligação de cortiços às classes perigosas.

Doenças como a tuberculose e a varíola foram associadas a mestiços e à pobreza, ou seja, havia uma ideologia racista bastante precisa, tanto que os imigrantes para a cidade do Rio representavam mais que supressão da ausência de mão-de-obra que, como vimos, não se fazia tão necessária à capital, mas principalmente a tentativa do branqueamento da população. Percebemos a clara eliminação paulatina da herança africana, da “raça inferior”.³⁰¹ Tudo isso foi ou serviu de aparato ideológico para ampliar a esfera da intervenção pública e comprimir a cidadania da massa, dos menos favorecidos.³⁰²

No contexto da demolição de cortiços, da obrigatoriedade da vacina e de todo o projeto de saneamento que flagelava ainda mais a população pobre da cidade, posto em prática por Oswaldo Cruz, havia um projeto maior que visava remover os empecilhos à modernização da cidade. Tal gesto oficial, autoritário, atingia a toda multidão de humildes que povoava o centro urbano, intervindo em seu cotidiano, minando-lhe a sobrevivência. Segundo Chalhoub, as transgressões de seus valores culturais em meio à violência do contexto implicado poderiam ter feito eclodir a Revolta da Vacina.

²⁹⁹ BERTOLLI FILHO, C.. Op. Cit., p.18.

³⁰⁰ CHISTRO, M. C. V.. Op. Cit., p.10.

³⁰¹ CHALHOUB, S.. Op. Cit., p. 40.

³⁰² Idem, p. 9.

Sidney Chalhoub, em sua obra *Cidade Febril*, aborda a Revolta da Vacina de 1904 no Rio de Janeiro, verificando nas gestões públicas, um disfarce para uma administração classista.³⁰³ Cortiços, “classes perigosas” e propagação de epidemias teriam sido um trinômio indissociável a ser combatido. O autor identificou também a prática da medicina e o surgimento da ideologia da higiene como um apêndice para as classes dominantes submeterem os pobres, sobretudo os negros e mestiços, à nova ordem de organização do trabalho e necessária manutenção da ordem pública.³⁰⁴

Para Chalhoub, houve uma aliança entre “capital e ciência” objetivando transformações urbanas radicais e permitindo a liberdade de se hostilizar as classes pobres e a cultura popular em geral.³⁰⁵ A inovação do autor consistiu ainda em esmiuçar profundamente valores culturais caros aos populares. Dentre os moradores do cortiço estariam disseminadas as africanidades, ou seja, concepções afro-brasileiras sobre doença e cura, como denomina o autor.³⁰⁶ Em momento algum, este autor abstraiu-se do que as mudanças estruturais promoveram às classes subalternas, mas nos remete à idéia de que a supressão de antigas tradições, em meio a essa continuísta reprodução das relações sociais desiguais, certamente fora o fator causal para a eclosão da revolta de 1904.³⁰⁷

Ao que tudo indica, antes mesmo de Oswaldo Cruz, o prefeito carioca, Pereira Passos já havia recrudescido a ação da polícia sanitária junto às habitações e passado a exigir a notificação das doenças, bem como a recorrência à força policial para as inspeções sanitárias a fim de que pudessem ser vistoriados os domicílios para o expurgo de reservatórios de água, bueiros, ralos, valas, desocupação de porões e sótãos amontoados de pessoas, confisco de animais que já não poderiam mais circular livremente pelas ruas e vielas do centro da cidade, além da prescrição de reformas imediatas e interdições nos prédios considerados em ruínas ou danosos para a salubridade.³⁰⁸ Oswaldo Cruz ao entrar em ação encampou uma ação médica de cunho militar valendo-se dos instrumentos legais para a coerção além de tentativas de persuasão. A cidade fora dividida em distritos sanitários, cada qual com delegacias de higiene com funcionários que deveriam receber as notificações de doenças, aplicar soros e vacinas, bem como multas e intimações aos infratores dos novos ditames, além de detectarem focos epidêmicos e atuarem sobre eles.³⁰⁹ Os vitimados por doenças infecto-contagiosas, quando

³⁰³ Idem, p. 9.

³⁰⁴ Idem, p. 29.

³⁰⁵ Idem, p. 56.

³⁰⁶ Idem, p. 134.

³⁰⁷ Idem, passim.

³⁰⁸ BENCHIMOL, J.. Op. Cit. p. 271.

³⁰⁹ Idem, p. 272.

pobres, eram conduzidos juntamente com seus pertences para o desinfetório no centro da cidade, construído por Oswaldo Cruz em Botafogo, e lá eram isolados. Os doentes mais abastados, estes, eram isolados em suas próprias residências.³¹⁰

A Revolta da Vacina de 1904 constituiu-se num grande motim popular, específico da capital republicana e contrário às medidas segregadoras e discriminatórias impostas em nome do embelezamento e do saneamento da cidade, bem como ao *emburguesamento* coercitivo e discriminatório do poder público opressivo em relação à população, não permitindo a esta, suas manifestações acerca da doença e da cura que não passavam, em geral, pelo conhecimento médico oficial.³¹¹

3.2 O Movimento Sanitário em São Paulo

Durante o século XIX as grandes metrópoles mundiais passavam por reformas urbanas, guiadas por uma orientação que privilegiava a Medicina como foi constatado no caso extremo do Rio de Janeiro. Em São Paulo, o processo de organização do espaço público embasado nos preceitos médicos com jargão jurídico foi similar àquele ocorrido na capital da República.

O saneamento físico do meio, sobretudo do urbano, fez-se com a inclusão da higiene a fim de que fossem afastadas, num primeiro momento, as mortais epidemias.³¹² Com a renovação urbana acelerada no país, vinha implícito o desejo por parte das elites de apagarem os resquícios coloniais através do saneamento e modernização das cidades. O Estado de São Paulo era também frequentemente atingido pelas epidemias comuns ao país, principalmente, ao Sudeste. Tal fator representava um empecilho ao crescimento da economia cafeeira, tida como “o principal *bastião* da economia agro exportadora do período”.³¹³ Esta se encontrava vinculada à importação de força de trabalho para as lavouras de café. As epidemias eram percebidas como uma barreira à vinda de trabalhadores estrangeiros para o Estado em geral. Logo, tornou-se perceptível a preocupação do governo paulista e da emergente burguesia cafeeira com a saúde pública, talvez com foco para um maior controle de doenças entre a

³¹⁰ Ibidem.

³¹¹ Sobre a Revolta da Vacina ver: CHALHOUB, S.. Op. Cit., passim; SEVCENKO, N.. Op. Cit., passim; BENCHIMOL, J.. Op. Cit. pp. 231-284. O grifo é nosso.

³¹² CAMPOS, C.. Op. Cit., p. XV.

³¹³ Ibidem. O grifo é nosso.

esperada mão-de-obra imigrante, uma vez que as epidemias estavam atingindo as principais cidades do complexo cafeeiro.³¹⁴

Neste contexto dá-se uma nova configuração espacial às cidades que demanda pelo crescimento rápido dos serviços urbanos devido à vigorosa industrialização, ao surgimento das fábricas, e à intensa circulação de mercadorias, indivíduos, mão de obra e moeda. Ainda nesta ocasião foram combatidos os cortiços que permeavam a malha urbana da cidade e foram implementadas muitas medidas que visavam moralizar os munícipes dentro da esfera da nova ordem e da nova disciplina urbana.³¹⁵

Entretanto, a introdução destas medidas profiláticas em São Paulo não visavam tão somente proteger o eixo agro exportador. Segundo Maria Clementina Cunha, na capital paulista, a partir de 1872, o crescimento urbano e industrial foi tão acelerado que modificou a face antiga da vila. Segundo a autora, diferentemente do Rio de Janeiro, a capital paulista não sofreu um grande impacto com fim do regime escravista e do Império, mas sim com a intensificação da industrialização e com a urbanização, esta marcada pela chegada massiva de imigrantes.³¹⁶ O cenário urbano paulista passou então a conviver com um variado número de personagens: o operário, o industrial, o negro liberto, os ex-escravos subempregados e o imigrante estrangeiro.³¹⁷

Neste momento foi organizada a medicina social, a qual manteve, assim como sua congênere carioca, um acentuado caráter de polícia médica instrumentalizada pelo projeto urbanístico pautado no saneamento.³¹⁸ Esta seria uma “forma peculiar de intervenção do espaço urbano que mistura a idéia de limpeza e higiene à idéia de embelezamento”.³¹⁹ Tais preceitos também continham o ideário civilizador moderno no qual prevalecia a necessidade de esquadrihar, conhecer e, sobretudo, organizar a população da cidade com o estabelecimento de disciplinas e rotinas modernas.³²⁰

As primeiras intervenções de amorfoseamento dos espaços públicos paulistas já aconteciam desde 1870, quando a capital passou a centralizar definitivamente a economia da província.³²¹ Porém, a partir de 1890 uma profunda alteração ocorre, acompanhando as drásticas mudanças ocorridas no país. São Paulo possuía condições muito precárias em termos habitacionais, fator agravado pela explosão demográfica que quadruplicou sua

³¹⁴ Idem, p. 42.

³¹⁵ Idem, pp. 33-34.

³¹⁶ CUNHA, M. C.. Op. Cit., pp. 29-30.

³¹⁷ Idem, p. 30.

³¹⁸ Idem, pp. 36-38.

³¹⁹ Ibidem.

³²⁰ Idem, p. 40.

³²¹ MARINS, P. C. G.. Op. cit. p. 171.

população devido à maciça migração nesta década.³²² Consequentemente, as condições sanitárias tornaram-se ainda mais precárias, tanto nos bairros imigrantes, quanto nos cortiços espalhados por quase toda a cidade. A ampliação das demandas justificou a expansão do aparelho oficial de fiscalização higiênica, cujos resultados antecederam ao que aconteceria no Rio de Janeiro na primeira década do século XX.³²³

Com a Proclamação da República, o governo federal devolveu a responsabilidade dos serviços de higiene aos Estados. São Paulo passou então, a desenvolver uma política para o setor da saúde, como a legalização do Serviço Sanitário em 1892 e a instituição dos Regulamentos de Higiene, esboço do que seria o primeiro código sanitário na gestão de Silva Pinto entre 1893 a 1898.³²⁴ Este conjunto normativo, comum ao Rio de Janeiro e a Juiz de Fora, também tinha em São Paulo, o intento de voltar-se à normatização de ruas, habitações e demais equipamentos urbanos, seguindo os padrões e preceitos higiênicos e de salubridade para o período.³²⁵ Este código foi oficializado em 1894 e reorganizado em 1896, vigorando sem alterações até o ano de 1916.³²⁶

A partir da criação destes códices, o Estado de São Paulo passou a exercer em fins do século XIX uma forte intervenção principalmente na capital e no porto de Santos através da medicina sanitária. Segundo Bertolli, uma grande quantia de dinheiro foi investida na saúde pública graças ao alto nível de riqueza da oligarquia paulista. Foram as maiores quantias investidas na saúde pública até os dias atuais. Foi posto em prática um projeto saneador que contava com equipamentos e funcionários especializados, além de uma polícia sanitária para fazer inspeções nos domicílios, indústrias e estabelecimentos comerciais. No ano de 1899 é inaugurado em São Paulo o Instituto Butantã, como conseqüência de um surto epidêmico de peste bubônica no porto de Santos. A partir de 1900, o então laboratório chefiado por Vital Brasil passa a produzir soro antipestoso.³²⁷ Em 1903, é a vez do Instituto Pasteur com a finalidade de produzir e comercializar produtos médicos e veterinários.³²⁸ Estes Institutos, similares aos do Rio de Janeiro, podem ser compreendidos como referências de uma intensificação do sanitarismo nestas cidades.

Em 1898, Emílio Ribas recebe o cargo de Diretor do Serviço Sanitário paulista. Este médico fora o pioneiro na defesa da bacteriologia no Brasil e estivera também envolvido nos

³²² Idem, p. 172.

³²³ Idem, p. 173.

³²⁴ CAMPOS, C.. Op. Cit., p.15.

³²⁵ Idem, p. 43.

³²⁶ TELAROLLI JÚNIOR. 1993. Apud. CAMPOS, C. . Op. Cit., p. 44.

³²⁷ TEIXEIRA, Luiz Antônio, Repensando a História do Instituto Butantã. IN: DANTES, Maria Amélia M. (org). *Espaços da Ciência no Brasil. 1800-1930*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, p. 161.

³²⁸ CAMPOS, C.. Op. Cit., pp. 17-19.

debates acalorados sobre a febre amarela, suscitados no Congresso de Medicina e Cirurgia de 1903 onde, junto com Oswaldo Cruz, defende as bases da teoria havanesa para a transmissão da febre amarela.³²⁹ Este é outro ponto em que Juiz de Fora aproxima-se das capitais analisadas. O advento deste congresso também representa um marco para a consolidação da teoria dos micróbios no município mineiro.

Emílio Ribas enfrenta o coronelismo enquanto empecilho à expansão de sua gestão no interior de São Paulo, onde a Legislação Sanitária não conseguia adentrar. Este fator pode ter sido causa de seu afastamento do Serviço Sanitário em 1913.³³⁰

A que tudo indica as intenções normativas do poder público em São Paulo teria surpreendido a capital ainda no início das reflexões sobre o planejamento urbanístico no período republicano e, por conseguinte, teria obtido um grande êxito em relação ao Rio de Janeiro ao padronizar os espaços domésticos sob a égide da disciplina moderna da saúde pública.³³¹ São Paulo consegue então separar as camadas mais abastadas em bairros residenciais, elegantes e homogêneos – aptas às clivagens entre os espaços públicos e privados – das camadas subalternas, as quais foram destinadas os locais menos privilegiados e insalubres da cidade.³³² Desta forma, a cidade alcançou um padrão de vizinhanças homogêneas. A área central da cidade foi, assim como no Rio de Janeiro, alvo de demolições excludentes que atingiam a população menos abastada.

Contudo, a criação de Institutos não conseguiu frear a chegada de novas epidemias, como a febre amarela em 1902, o que colocou esses serviços à prova da opinião pública. Médicos como Emílio Ribas tiveram que ser picados pelo mosquito *Aedys aegypti*, a fim de demonstrarem que os adeptos das teorias miasmáticas estavam enganados. Este é o momento em que a teoria havanesa, discutida no sub-capítulo anterior, ganha reforços paulistas contribuindo para a consolidação da bacteriologia na capital e no Estado. Não seriam o ar poluído e os vômitos das vítimas da doença que a propagavam e sim um agente disseminador: o mosquito.³³³ Dois anos depois, também o município mineiro de Juiz de Fora iria adotar as teorias de bases pasteurianas, após debates intensos sobre a febre amarela no interior da Sociedade de Medicina e Cirurgia³³⁴. Em 1904, segundo Cristina de Campos, o Estado de São Paulo encontrava-se saneado através, principalmente, do trabalho de Emílio Ribas como

³²⁹ Sobre este assunto ver: CAMPOS, C.. Op. Cit., p. 44; BENCHIMOL, J.. Op. Cit. pp. 231-284.

³³⁰ CAMPOS, C. Op. Cit., p. 44.

³³¹ MARINS, P. C. G.. Op. Cit., p. 174. A comparação com a cidade do Rio de Janeiro é nossa. Mas Garcez Marins nos remete a esta idéia na página 175.

³³² Idem, p. 175.

³³³ CAMPOS, C.. Op. Cit, p. 18.

³³⁴ LANA, V.. Op. Cit., p. 83.

diretor do Serviço Sanitário.³³⁵

São Paulo estava, sem dúvida, inserida no contexto de um projeto classista para organização social rumo ao progresso e à modernidade. Havia uma preocupação muito grande com a mão-de-obra imigrante, os efeitos das políticas na área da saúde nas camadas baixas urbanas claramente segregadas na transição para o século XX.

As medidas sanitárias em São Paulo foram impostas sem que nenhum levante popular de grande monta tenha sido levado a cabo. Não ocorreram revoltas similares às do Rio de Janeiro, mas protestos e repúdios dos populares contrários às medidas empreendidas pela elite.

Nesta última perspectiva, Marcos Cabral e André Mota dão-nos uma idéia das respostas populares à imposição da Medicina Social na cidade. Estes autores fazem uma relação entre as autoridades médico-sanitárias e as forças policiais, elemento de repressão na capital paulista. Para que os médicos pudessem realizar suas visitas domiciliares, havia a necessidade de escolta policial, pois a resistência oferecida pelos populares era grande e indicava um nível de sublevação por parte destes.

A discussão realizada por estes autores também aponta para a existência de várias formas de resistência ao projeto modernizador engendrado pelas elites. Estas reações populares poderiam constar como a imposição de limites, por vezes sutis, à invasão de seus lares e de seus cotidianos. Limites, aliás, que eram impostos inclusive contra a intromissão nos seus costumes. A resistência popular consistia também em não se valer da Medicina moderna e oficial para resolver seus problemas de saúde e em não deixar que fossem incomodados em suas crenças e atitudes acerca da saúde e do próprio corpo. Este comportamento de resistência velada é o mesmo, guardadas as dimensões conjunturais, entre a cidade de São Paulo e a Manchester Mineira. Padrão, inclusive, que diferencia estas duas cidades da capital republicana como discorreremos a seguir.

3.3 A gestão científica nas políticas de saúde pública em Juiz de Fora e a resistência da população aos modernos ditames médicos: relações afins com o Rio de Janeiro e São Paulo

³³⁵ Idem, p. XV.

A cidade capitalista em si, tem sido tema de férteis debates desde o início do século passado. A transposição do eixo de importância da vida agro-pastoril para a vida urbana trouxe implicações cruciais no modo de viver do homem³³⁶: “ambiente novo, paisagem inquietante, a cidade não deixa de fascinar seus habitantes”³³⁷. A urbanização capitalista trará “consigo a sua contrapartida em termos sociais [,] que foram o caos urbano, a insalubridade, a marginalização e a manutenção dos setores empobrecidos em situações mínimas de sobrevivência”³³⁸, havendo por isso uma necessidade premente – pode-se dizer até mesmo inerente – de um controle social efetivo, tanto para evitar o descontentamento generalizado com o funcionamento da sociedade, quanto para coibir a prática de atividades alternativas que não se sujeitem ao seu *ethos*. A medicina social, que “estava ligada à idéia de que a cidade é causa de doença devido a desordem médica e social que a caracteriza”, sendo por isso necessária a formulação de um controle sanitário com vistas à instrumentalização de uma normalização – em certo ponto normatizadora – da sociedade³³⁹, é, em certo sentido, um dos novos saberes que se gestaram nesta perspectiva de controle, e que gradativamente adquirem o *status* de verdades absolutas e incontestáveis, fruto de significações morais sob a hegemonia – legitimadora – de valores burgueses.³⁴⁰

Juiz de Fora foi palco de uma dinamização em seu setor industrial no período de 1889-1930. A demanda gerada a partir do capital cafeeiro e da transição do trabalho escravo para o livre impulsionou um processo acelerado de industrialização, convertendo a cidade em pólo industrial. Capitais excedentes da agroexportação foram investidos na industrialização de bens de consumo. A cidade organizou-se espacialmente e institucionalmente para atender à demanda de questões da industrialização.³⁴¹ Foram necessárias políticas e medidas que promovessem melhorias urbanas e sanitárias para viabilizar sua expansão.

Juiz de Fora tem sido estudada em seus diversos aspectos. Contudo, estão ausentes pesquisas específicas sobre o projeto modernizante e suas ligações com a medicina elaborada

³³⁶ LEAL, Thiago Teixeira. “*Em Medicina, o médico é o juiz*” *Médicos e Terapeutas populares em juiz de Fora. 1899-1941*. Projeto de pesquisa apresentado a Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro: UFF: 2005.

³³⁷ CUNHA, M. C. P.. Op. Cit., p. 23.

³³⁸ MIRANDA, Sônia Regina. *Cidade, Capital e Poder: Políticas Públicas e Questão urbana na Velha Manchester Mineira*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense). Niterói: UFF, 1990, p. 145

³³⁹ BONDUKI, Nabil. *Origens da habitação social no Brasil*. São Paulo: Estação Liberdade/FAPESP, 1999, p. 29.

³⁴⁰ MIRANDA, S. R.. Op. Cit., pp. 270-271.

³⁴¹ Sobre a expansão industrial de Juiz de Fora e sua articulação ao processo de reprodução econômica do sistema agro exportador ver: PIRES, A. J.. Op. Cit..

pelas elites locais.³⁴² Tal projeto, característico no período em diversos centros urbanos nacionais, abrangeu todas as esferas do poder. Fez-se ligado à expansão do capital e à necessidade de submeter às camadas menos favorecidas a nova ordem sócio- econômica advinda da transição para o capitalismo no país.³⁴³

Segundo Maraliz Cristo, os intelectuais juizforanos, inclusive os médicos, foram recrutados na própria elite local e por setores médios heterogêneos que, após a dilapidação social, participaram do projeto elitista hegemônico visando incorporar os subalternos à nova civilização pelo trabalho. Dos setores envolvidos, os essenciais foram a Educação e a Saúde, sendo este último, objeto do nosso trabalho. Pretendia-se submeter à massa livre e convertê-la num proletariado submisso, apto às novas relações de produção. Tal projeto serviu em primeira instância à laicização e modernização engendrada pelas elites dominantes.³⁴⁴

Os surtos epidêmicos fizeram-se presentes desde a gestação da cidade devido às condições precárias de higiene. Inicialmente, a organização da elite em termos de saúde não conseguiu atingir a demanda e foram os setores menos abastados os mais atingidos pelos flagelos ocasionados pelas doenças. Tal fator teria sido relevante para impulsionar um projeto sanitário na cidade.³⁴⁵ Com a crescente urbanização e industrialização do município, fazia-se necessário preservar a mão-de-obra que nesse momento passava a ser remunerada.³⁴⁶ Epidemias como a do cólera, em 1894, da varíola em 1895, da febre amarela em 1896 e 1989, das febres tifóide e palustre em 1896, demonstram as péssimas condições sanitárias da cidade e a necessidade de organização da medicina sanitária em torno da saúde pública, o que já havia começado com a inauguração da SMCJF (Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora – 1889). Muitas medidas foram adotadas pela Câmara Municipal no intuito de melhorar as condições de saúde e de vida da população, como medidas profiláticas, e também a uma moralização dos hábitos da urbe, sendo, em alguns momentos, necessária a intervenção policial para que fossem respeitadas as determinações da repartição sanitária.³⁴⁷

Em 29 de Agosto de 1892, o Fiscal Geral do município, Cornélio Gama, numa questão a envolver a distribuição das águas no morro da Gratidão, região pobre da cidade, informa:

³⁴² Sobre o projeto modernizante na Belle Époque em Juiz de Fora ver: CHRISTO, M.C.V.. Op. Cit., passim. A autora relaciona vários aspectos desta modernização empreendida pelas elites locais: a educação e a medicina sanitária são alguns deles.

³⁴³ Idem, passim.

³⁴⁴ Idem.

³⁴⁵ Sobre os diversos surtos epidêmicos em Juiz de Fora e as principais medidas político-sanitárias tomadas na segunda metade do XIX, ver: ZAMBELLI, R. C.. Op. Cit..

³⁴⁶ Sobre a industrialização de Juiz de Fora no período ver: PIRES, A. J.. Op. Cit..

³⁴⁷ ZAMBELLI, R.C.. Op. Cit., pp. 30-33.

(...) que o fiscal das águas, Sr. Wood, exigiu a presença do Sr. No morro da gratidão para averiguar a situação da distribuição de águas e cortar algumas derivações irregulares. Pediu ao Delegado de Polícia que o acompanhasse na diligência, fornecendo *4 praças e 4 oficiais de justiça*. Sem a menor oposição fez executar a ordem cortando 3 derivações de água.³⁴⁸

Noutra correspondência, desta vez entre o Presidente da Câmara, Francisco Bernardino ao Fiscal Geral, Cornélio Gama, em 05 de Setembro de 1893, percebemos o quanto a polícia deveria estar apta a intervir nos assuntos de interesse dos poderes municipais, a saber, irregularidades avistadas nos hábitos populares. Na conduta cotidiana de suas vidas, eram considerados como verdadeiros empecilhos à modernização e saneamento do meio social e físico da cidade:

Apresenta, em nome da Diretoria de Polícia Municipal, considerações de medidas a bem do interesse municipal. Fala sobre as irregularidades praticadas pelos condutores de veículos, que estacionam em locais não recomendados e ainda fazem trabalhos fora dos limites da cidade; faltam ainda com respeito aos bons costumes (discutem em termos grosseiros e obscenos). Permitem que qualquer pessoa suba na boléia (como prostitutas); conduzem veículos a noite sem lanterna, “e quando conduzem pessoas de baixa classe deixam que se entreguem a atos da mais escandalosa imoralidade”.

Sugere a criação de “*regulamentos repressivos aos abusos apontados*”, e ainda o “*policiamento da cidade por força pública suficiente*”, enquanto a Câmara não puder criar força municipal específica. Diz que a vigilância é insuficiente e a aplicação das multas, por vezes, ineficaz. Também pede medidas contra os mercadores ambulantes que freqüentam os distritos do município sem pagar impostos, e por vezes enganando os fiscais e impedindo a apreensão da mercadoria, e prejudicam os licenciados. Solicita a compra de veículo para auxiliar os trabalhos.

Para Francisco Bernardino – Presidente da Câmara. Assina Cornélio Gama – Diretor.³⁴⁹

Identificamos que as questões da saúde e da doença estiveram ligadas à industrialização, urbanização e modernização da cidade de Juiz de Fora, assim como em quase todos os centros urbanos do país.³⁵⁰ A partir desse contexto, a Medicina é alçada como parte do projeto modernizante das elites locais para enquadrar a cidade nos moldes modernos

³⁴⁸ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item III- “Obras Públicas”: Parte I- “Diretoria de Obras Públicas”, Séries 53 (Correspondência expedidas e recebidas entre a Diretoria de Obras Públicas e o Presidente da Câmara, 1891-1902). O grifo é nosso.

³⁴⁹ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item VII- “Sessões da Câmara”: Série 183 (Comissões permanentes “obras públicas”, policiais e higiene”, 1889-1929). Os grifos são nossos.

³⁵⁰ Indicamos alguns trabalhos onde a modernização dos centros urbanos no Brasil tem relação com a Medicina Sanitária: BENCHIMOL, Jaime. *Pereira Passos: um Hausmann tropical*. Rio de Janeiro: Secretária Nacional da Cultura, 1992; CHALHOUB, S. OP. Cit.; CUNHA, M. C. P. Op.Cit.; HOCHMAN, Gilberto. *A era do saneamento: as bases políticas de saúde pública no Brasil*. São Paulo: HUCITEC/ANPOCS, 1998; LUZ, M. Op. Cit.; SAYD, J.D. Op. Cit.; SCHWARCZ, L. M. Op. Cit.; SEVCENKO, N. Op. Cit..

da civilização. O uso da medicina e mais especificamente do sanitarismo e higienismo como instrumentos que pretendiam modernizar os centros urbanos não é uma questão localizada e inerente a Juiz de Fora, mas parte de um projeto visível nos principais centros urbanos brasileiros. E é a partir desse eixo comum que pretendemos salientar os aspectos comuns existentes entre o movimento sanitário desenvolvido em Juiz de Fora, uma cidade do interior de Minas Gerais, e aqueles desenvolvidos no Rio de Janeiro, capital da República, e em São Paulo.

Ao discorrer sobre as três cidades: Rio de Janeiro, São Paulo e Juiz de Fora, no início deste capítulo, elencamos alguns dos principais aspectos do movimento sanitário instituído em cada uma destas localidades, ressaltando inclusive a singularidade inerente a capital republicana quanto à reação da população.

Para além destas considerações gerais, interessa-nos demonstrar que, embora tratando-se de uma cidade interiorana, o sanitarismo instaurado em Juiz de Fora guarda significativas aproximações com os centros urbanos citados, revelando-se, portanto, uma amostra da política sanitária que perdurou nos anos iniciais do período republicano.

A fim de traçar estas aproximações, escolhemos tratar a questão a partir de três elementos norteadores: primeiramente, a implementação do projeto sanitário, quando pretendemos ressaltar os fundamentos legais dos mesmos e, ainda, os atores que contribuíram para a elaboração deste; em seguida trataremos das características agregadas a efetivação do movimento sanitário; e, por último, consideraremos a reação da população.

A cidade do Rio de Janeiro, capital da República, foi pioneira na implementação do movimento sanitarista. Isto se deveu, como dito anteriormente, a necessidade de melhorar a imagem do país no exterior.³⁵¹ O desenvolvimento das bases do projeto de saneamento ocorreu concomitantemente com a reformulação do plano urbanístico da cidade. A antecipação destas propostas na capital convergiu para torná-la expoente da gestão científica da saúde pública, influenciando, portanto, os demais centros do país.

A Carta Constitucional do Estado do Rio de Janeiro apresenta um diferencial em relação ao texto em vigor em Minas Gerais e em São Paulo, justamente em razão do tratamento pioneiro dos assuntos de saúde pública, além das peculiaridades de seu contexto histórico, como mencionado anteriormente. A Carta deste Estado deixa claro no artigo 87 que compete à Câmara realizar obras, prover à instrução primária, a higiene, a assistência pública, além de organizar o código de postura da cidade.³⁵² Embora a Constituição Federal

³⁵¹ SEVCENKO, N.. Op. Cit., p. 30.

³⁵² FREIRE, F.. Op. Cit., p. 522. Nesta ocasião o autor analisa a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Republicana de 1891 tivesse delegado a responsabilidade sobre os serviços de higiene aos Estados, dentre as três constituições estaduais analisadas, a saber, a de São Paulo, a do Rio de Janeiro e a de Minas Gerais, a única a tratar dos assuntos relativos às posturas e à Higiene de forma direta é a Constituição fluminense.

Por conseguinte, através da análise das Cartas Magnas dos Estados apenas não temos o alcance do empreendimento e da relação destes com suas municipalidades. Entretanto, isto não significa que a problemática não recebeu o mesmo tratamento dispensado pelo Estado do Rio de Janeiro nos outros Estados.

Já no caso da cidade de São Paulo, do período da proclamação da República até a metade da década de 1910, houve, conforme já mencionamos, intensas transformações conjunturais no município tanto em seus aspectos econômicos, quanto em termos sociais e culturais, o que, aliás, ocorreu em todo o país no mesmo período. O projeto sanitário desenvolvido em São Paulo afinava-se com os padrões europeus seguidos pela cidade do Rio de Janeiro, representando grandes avanços quanto à modernização nas áreas da saúde e Higiene.³⁵³ A saúde pública foi impulsionada pelo Estado, sendo motivada pelas inúmeras epidemias que assolavam a população paulista, inclusive a mão-de-obra imigrante. Situação similar ocorreu nos principais centros urbanos do restante do Sudeste. Não estiveram dispostos na Carta Constitucional deste Estado, artigos específicos para tratar das questões de higiene.³⁵⁴ Fator semelhante a Minas Gerais como discorreremos a seguir. Uma vez que ficaria a cargo dos municípios organizarem os códigos posturais a efetivar o aparato institucional para tratar dos aspectos sanitários, o que de fato ocorreu em São Paulo.³⁵⁵

Como salientamos no capítulo anterior, em Minas Gerais há uma sistematização dos esforços a fim de organizar os serviços de saúde no Estado a partir de 1891. Neste caso, o amparo legal não encontra-se definido pelo texto constitucional estadual, mas por leis e decretos que pretendiam regulamentar as ações a serem empreendidas em todo o território estadual. Entretanto, o Estado começa a organizar o higienismo a partir da então capital Ouro Preto, cujo espaço físico encontrava-se saturado. A adequação aos ditames modernos só se tornou possível com o planejamento da nova capital mineira, Belo Horizonte.³⁵⁶ Esta transição da capital de uma localidade para outra resultou em um certo atraso em relação ao que vinha ocorrendo em São Paulo e no Rio de Janeiro. Por outro lado, o projeto sanitário

³⁵³ TEIXEIRA, Luiz Antonio. *A Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo (1895-1913)*. Op. Cit..

³⁵⁴ FREIRE, F.. Op. Cit., pp. 526-39. Análise referente a Constituição do Estado de São Paulo de 1891.

³⁵⁵ Para esta conclusão, embasamo-nos na análise efetivada no subitem 3.2 deste capítulo.

³⁵⁶ MARQUES, R. C.. Op. Cit., p. 5.

desenvolvido para a nova capital fez-se sob influência dos modelos científicos que circulavam entre a elite intelectual carioca.³⁵⁷

Para o caso específico de Juiz de Fora, a estrutura federativa implantada com o advento da República reforçou a autonomia dos municípios, respeitando-se evidentemente o pacto federativo. Logo, isto implica em dizer que, ainda que os órgãos associados a saúde pública no Estado de Minas Gerais passassem no momento analisado por um período de estruturação, portanto sujeito a mudanças, Juiz de Fora, embasada nas diretrizes estaduais, seguia com a implantação de seu projeto sanitário, o qual, por sua vez, data do Código de Posturas municipal de 1858, vigente desde o período imperial e reformulado no período republicano. Estes códigos municipais deveriam regulamentar as práticas introduzidas no cotidiano dos cidadãos, prevendo além da observância das regras através de uma intensa fiscalização, também penalizações que resultavam em multas para os infratores.

No período assinalado por esta pesquisa, a cidade de Juiz de Fora gozava de certo destaque econômico na região da Zona da Mata e no contexto estadual, dado o surto industrializante propiciado pela cafeicultura.³⁵⁸ O desenvolvimento desordenado do espaço urbano, seguindo uma lógica capitalista, trazia em si algumas implicações.³⁵⁹ A superação destes inconvenientes foi marcada pelos esforços das elites locais em promover a reestruturação da cena urbana, processo que adentrou as primeiras décadas do século XX.³⁶⁰ Conforme mencionamos mais profundamente no capítulo anterior, pretendia-se que Juiz de Fora se tornasse coerente com seu poderio econômico. Para tanto, era imprescindível implementar obras que tornassem o centro urbano um lugar mais aprazível e adequado às modernas noções de saúde e higiene.³⁶¹

Tal como o projeto modernizante organizado na capital republicana, as elites locais pretendiam situar Juiz de Fora nos rumos da modernidade através da interferência no meio urbano e, para esta finalidade, a medicina sanitária tornou-se um instrumento de viabilização.³⁶² Assim, ainda que a cidade mineira não gozasse da mesma proeminência das grandes capitais aqui citadas, nem mesmo tivesse demandas na proporção daquelas vislumbradas nestes grandes centros, o projeto modernizante concebido com vistas a também efetuar o

³⁵⁷ Idem, pp. 5-6.

³⁵⁸ OLIVEIRA, Almir de. Os Períodos Históricos de Juiz de Fora. IN: *Testemunho*, Juiz de Fora: Instituto Cultural Santo Tomás de Aquino, 1998, p. 44.

³⁵⁹ MIRANDA, S. R.. Op. Cit., p. 108

³⁶⁰ CHRISTO, M. C. V.. Op. Cit..

³⁶¹ GOODWIN JR., J. W.. Op. Cit., p. 81.

³⁶² VALE, V. A.. *Manchester mineira*. Op. Cit., p. 6.

reordenamento da cidade, segundo preceitos sanitários e higiênicos, pretendia situar Juiz de Fora entre as concepções elaboradas e disseminadas para os grandes centros urbanos.

Observa-se das questões elencadas quanto à normatização do sanitarismo nos Estados citados o desenvolvimento de um processo de adequação aos ditames federais. Processo este, marcado pelo ritmo da transição do regime político e, por conseguinte, das mudanças nas instituições governamentais, bem como pelo ideário modernizador fomentado para dar significado as estruturas republicanas.

No que se refere a este ideário modernizador, do qual a medicina sanitária fazia parte, os modelos científicos que inspiraram as práticas de saúde implantada nas cidades analisadas receberam enorme influência das associações ligadas a área médica, conforme trataremos a seguir. Esta participação intelectual inclusive foi de suma importância para as medidas profiláticas e mesmo referentes ao projeto urbanístico posto em vigor, segundo Jaime Benchimol:

os higienistas puseram em evidência a maior parte dos nós górdios que os engenheiros tentariam desatar. A cidade edificada sem método e sem gosto deveria ser submetida a um plano racional que assegurasse a remoção dos pobres da área central, a expansão para os bairros mais salubres, a imposição de normas para tornar mas higiênicas as casas e mais largas e retilíneas as ruas etc.³⁶³

No Rio de Janeiro, a classe médica vinha se organizando desde o período imperial com a fundação da Sociedade de Medicina e Cirurgia em 1829. Já neste período surgiram os primeiros debates sobre os problemas sanitários existentes. Em fins do século XIX, outras instituições foram criadas, ampliando ainda mais a participação deste segmento no corpo social. Tratam-se da Inspeção Geral de Higiene e da refundação da Sociedade de Medicina e Cirurgia estabelecidas em 1886, seguidos pela criação em 1899 do Instituto Soroterápico de Manguinhos.³⁶⁴

Em certa medida, esta organização antecipada dos higienistas respondem pelo pioneirismo carioca em relação à implementação dos ideais de salubridade. O projeto implementado na cidade recebeu forte influência desta elite intelectual, a qual gozava em fins do XIX de um espaço de proeminência enquanto detentores do discurso quanto à aplicabilidade das vertentes médicas em voga na solução das epidemias e na reestruturação urbana do município segundo padrões apropriados à saúde pública.

³⁶³ BENCHIMOL, Jaime. *Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro*. Op. Cit., p. 240.

³⁶⁴ LANA, V.. Op. Cit., pp. 24 -25.

Em São Paulo, a organização da classe médica é posterior. Tal processo tem início com a disseminação da microbiologia, enquanto campo de estudos, e com a criação da Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo (SMCSP), entidade inaugurada em 1894 e que agregou profissionais das mais distintas tendências da medicina, tornando-se uma referência das discussões sobre o campo médico ao longo do período de transição para o século XX.³⁶⁵ Anos mais tarde, outras organizações somar-se-iam à SMCSP, como é o caso do Instituto Butantã, criado em 1899, e do Instituto Pasteur de 1903.³⁶⁶

Como dito anteriormente, a influência desta categoria na gestão dos assuntos de saúde foi significativa neste período. No caso paulista, o Serviço Sanitário criado em 1898 foi dirigido pelo médico Emílio Ribas, defensor pioneiro –junto com Oswaldo Cruz- da concepção bacteriológica no Brasil. Deste fato se observa que, em alguns casos, esta influência superou os limites da inspiração teórica.

Esta influência, contudo, possuía limites. Para Benchimol a atuação política dos higienistas no Brasil foi menor do que se imagina:

alojados em Instituições cuja capacidade de influir nas decisões do Estado e do capital foi muito menos do supõe os historiadores de viés foucaultiano, os higienistas, ainda assim, contribuíram para que fossem promulgadas as primeiras leis regulando o crescimento da cidade.³⁶⁷

Este pode ter sido o caso dos higienistas alocados nas grandes metrópoles, como no caso do Rio de Janeiro, mas não se adequa bem ao perfil desta categoria em Juiz de Fora. Os médicos sanitaristas alocados na Sociedade de Medicina e Cirurgia da cidade tinham participação direta nas políticas e na execução do planejamento sanitário na cidade. Alguns deles, como Eduardo de Menezes, um dos representantes do poder médico na cidade³⁶⁸ e membro da SMCJF, esteve a fundar e a dirigir outras Instituições médicas importantes como a Liga Mineira contra Tuberculose em 1900 e o Instituto Pasteur em 1906. Outros médicos tiveram uma atuação direta na Câmara Municipal como João Penido Filho – presidente da Câmara em 1895 a 1898, Ambrósio Braga - presidente da Câmara 1898 a 1900³⁶⁹ e Cristovam

³⁶⁵ Idem, p. 5.

³⁶⁶ TEIXEIRA, L. A.. *Repensando a História do Instituto Butantã*. Op. Cit., p. 161. Teixeira dá ênfase às controvérsias da SMCSP ao longo de sua trajetória, recortando o período compreendido entre 1895 a 1913. C.f.: CAMPOS, C.. Op. Cit., pp. 17-19.

³⁶⁷ Ibidem.

³⁶⁸ CHRISTO, M.C. V.. Op. Cit., p. 124. Sobre este assunto ver também: LANA, V.. Op. Cit., passim.

³⁶⁹ Na documentação analisada, muitas das correspondências assinadas neste período explicitam os fatos expostos. Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V- “Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte III- “Inspetoria/ Serviço/ Diretoria de Higiene”, Séries 148 (Documentos referentes à multas lavradas pela Inspetoria/Serviço de Higiene.1893-1929).

Malta - Inspetor de higiene em 1898- o que sem dúvida, viabilizou toda uma práxis política da Ciência Médica produzida no interior da SMCJF. Estes profissionais atuaram diretamente nos canais políticos disponíveis, colaborando para que as práticas médicas e sanitárias fossem introduzidas no município. As elites juizforanas aturam em conjunto com propostas de intervenção sobre o corpo cidadão visando a ampliação não somente da salubridade, mas tinham também um grande interesse no que tange a ampliação de seu status quo.³⁷⁰

Se comparado ao período imperial, a política sanitária republicana é sobremaneira intensificada em Juiz de Fora. Esta intensificação corroborava o interesse da categoria médica em delimitar seu espaço exclusivo de atuação e de ampliar seu *status quo*, ao demonstrar a utilidade de seu conhecimento para a sociedade juizforana.³⁷¹

Neste momento, o anseio da referida categoria é bem recebido pela Câmara Municipal por também pleitear uma demarcação de seu espaço político de atuação através dos modernos preceitos de salubridade e higiene. Para Goodwin “Esta preocupação não restringe-se apenas a Juiz de Fora, mas é a marca da política sanitária que se instaura no Brasil, motivada pela cientificidade oitocentista”.³⁷² No seio da classe médica, percebemos o claro interesse em modernizar, em tornar salubre a cidade a todo custo, numa situação similar ao que acontece nas capitais carioca e paulista, sem que tais medidas profiláticas visassem um caráter inclusivista.

Em Juiz de Fora, a categoria médica era representada especialmente pela Sociedade de Medicina e Cirurgia, a qual encontrava-se profundamente influenciada pelas questões de saúde em voga no cenário científico nacional. O médico e escritor juizforano Pedro Nava (1903-1984) na obra memorialística, *Baú de ossos*, reconstitui a trajetória de seus antepassados que confluíram para Juiz de Fora. Avalia a atuação de seu pai José Nava (1876-1911) na Sociedade de Medicina e Cirurgia no período de 1903 a 1909. Na reconstituição naveana encontramos discussões que eram similares aos de outras instituições nacionais e internacionais. Nos ateremos aqui aos fragmentos em que Nava retoma alguns dos aspectos sociais e políticos da atuação da SMCJF. Ao tratar dos fundadores João Penido e Eduardo de Menezes, declara o escritor:

(...) Tinha 67 anos quando, sob sua presidência, instalou-se, a 20 de outubro de 1889, a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora. Seu discurso de abertura é uma ode às últimas conquistas da Arte, que ele enumera entusiasmado: a anestesia pelo clorofórmio; a aplicação dos medicamentos por via hipodérmica,

³⁷⁰ LANA, V.. Op. Cit., passim.

³⁷¹ LANA, V.. Op. Cit., p. 20.

³⁷² GOODWIN JR., J. W.. Op. Cit., pp. 85;120.

segundo a técnica de Pravaz; o achado da medicação antitérmica; o advento das idéias de Pasteur sobre a fermentação, os proto-organismos e suas conseqüências – a antissepsia pelos corpos da série aromática, ácido carbólico à frente e as inoculações pelos vírus atenuados. Depois dele falou o Dr. Eduardo de Menezes, sabichão, citando além de Hipócrates e Bichat, os moderníssimos Orfila, Brown-Sequard, Claude Bernard, Lépin, Charcot e Bouchard.³⁷³

Sobre a atuação e interferência da SMCJF nas questões urbanas, Nava destaca:

A esses beneméritos, ao seu trabalho na Sociedade e a sua ação social, Juiz de Fora ficou devendo a luta contra o pó, pelo calçamento: a elevação dos planos das ruas Santa Rita, Conde d’Eu e do Sapo, para as mesmas poderem receber os tubos de esgoto e de abastecimento d’água; a secagem e aterro do pântano da cadeia, resultante do corte feito no Paraibuna pela Estrada de Ferro D. Pedro II; o aterro das ruas cujo declive favorecia o acúmulo de imundícies e lama podre; a remoção e a cremação do lixo; a crítica e as sugestões ao sistema de esgotos a ser adotado; a análise da água a ser fornecida à população; o saneamento do Paraibuna e do córrego da Independência onde eram atiradas as fezes, os restolhos, as porcarias e os bichos mortos; o fim da era da touceira e do penico e instalação das primeiras latrinas, cujo modelo é discutido e indicado; a proibição do hábito estúpido de queimar-se anualmente a vegetação da encosta do morro do Imperador; a maior difusão da vacina anticarbunculosa em Minas; a introdução da vacinação sistemática contra varíola, o saneamento dos cortiços e o primeiro plano municipal de habitação popular e proletária; o protesto contra a instalação de fábricas dentro do perímetro urbano e contra a imunda vala que servia para o despejo da Cervejaria Kremer, a melhoria das condições do “lazareto”, onde a enfermagem era exercida por uma vagabunda e ébria – “sacerdotisa de Vênus e Baco”, no dizer do Dr. Sampaio Correia.³⁷⁴

A busca dos membros da SMCJF pela hegemonia da Medicina Científica pode ser percebida no texto naveano quando escreve:

A Sociedade lutou ainda contra o exercício ilegal da farmácia, compeliu o Governo do Estado a dar um Delegado de Higiene à cidade e constituiu uma comissão de contato com a imprensa (hoje diríamos de relações públicas!), procurando interessá-la nos problemas sanitários e, por seu intermédio, esclarecendo e educando a população. (...) Todo esse honroso esforço está registrado nos boletins de 1889, 90 e 91.³⁷⁵

A elite médico-política de Juiz de Fora possuía uma grande expectativa pelas melhorias urbanas e pela consolidação da salubridade local conforme podemos vislumbrarmos nos documentos citados acima. A SMCJF tem uma atuação que a aproxima de suas congêneres nos Rio de Janeiro e São Paulo por serem todas instituições independentes

³⁷³ NAVA, Pedro. *Baú de ossos – memórias*. Cotia: Ateliê cultural, 2002, p. 276.

³⁷⁴ Idem, p. 277.

³⁷⁵ Ibidem.

financeiramente do poder público. Mas no caso da SMCJF, há um diferencial por esta ser influente junto ao corpo cidadão, tendo para tanto, o caminho da imprensa.³⁷⁶ Ainda, teria um caminho facilitado para a divulgação e execução dos preceitos científicos que irradiava, por terem alguns dos membros de seu corpo societário ocupado cargos na Câmara Municipal, o que facilitava sua atuação política para os assuntos de saúde.

Bem como outros centros urbanos do período, sobretudo Rio de Janeiro e São Paulo, a saúde esteve, como já indicamos, entre as questões primordiais para a emergência do capital. Em Juiz de Fora a fundação da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora (1889), criada a exemplo da capital carioca (1886), e sua atuação atestam a importância das questões médicas nesse contexto. A inauguração desta Instituição na cidade do interior de Minas Gerais a eleva a certo grau de pioneirismo por estar antecipando-se a capitais como Salvador (1894) e São Paulo (1895).³⁷⁷

Outra questão que corrobora com esta modernidade juizforana nos moldes dos grandes centros urbanos seria o fato de que no município se contava com uma Instituição médico-científica do porte da SMCJF. Esta associação e suas congêneres mantinham relações com os poderes públicos municipais no sentido de criar estratégias para a difusão da Ciência Médica moderna e para a organização dos preceitos higienistas nas cidades onde eram instaladas. Logo, Juiz de Fora, que tinha menos de cinquenta anos de história passava a contar com uma Instituição que discutia os principais pontos referentes às teorias e práticas médicas em voga no cenário mundial e nacional, além de formular propostas de intervenção no espaço urbano e junto ao corpo cidadão.³⁷⁸

As Sociedades de Medicina e Cirurgia das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e de Juiz de Fora, agregavam profissionais da categoria médica ou voltados para a Medicina e constituíam-se nos principais *locus* de discussões médicas no período, além de possuírem autonomia perante aos poderes municipais e estaduais, uma vez que não contavam com subsídios públicos.³⁷⁹ Eram atuantes perante o município e à sociedade, mas não dependentes destes. Estas são características verificáveis nestas associações das três cidades analisadas.³⁸⁰

A análise comparativa sob o viés do higienismo nas três cidades – Rio de Janeiro, São Paulo e Juiz de Fora ainda será ampliada nos aspectos da influência intelectual na práxis sanitária que por sua vez, mostrou-se coercitiva e exclusivista para os três casos pesquisados.

³⁷⁶ LANA, V.. Op. Cit., p. 12.

³⁷⁷ Sobre esta assunto vide: capítulo 2 desta dissertação.

³⁷⁸ Sobre as propostas da SMCJF ver: LANA, V.. Op. Cit, p. 18.

³⁷⁹ Idem, p. 25.

³⁸⁰ Ibidem.

Em cada uma destas cidades houve reação de suas populações ao movimento higienista, como discorreremos a seguir.

A análise da práxis sanitaria vigente nas três cidades consideradas sugere que, apesar de algumas nuances conjunturais entre estas, existem semelhanças que as unem sob o prisma da ciência oitocentista, bem como sobre todo o ideário que envolveu a Medicina no Brasil dos primeiros anos da República. Os postulados intelectuais – Positivismo, Darwinismo Social, até as teorias de profilaxia assépticas³⁸¹ – teriam sido um catalisador para as práticas médicas nos centros urbanos do Rio de Janeiro, São Paulo e Juiz de Fora. Esta última cidade, como já mencionamos, insere-se neste contexto junto das capitais, apesar de ser uma cidade do interior de Minas, uma vez que pretendia alçar-se na modernidade. Tal prerrogativa fez com que Juiz de Fora representasse uma amostragem da urbanização moderna como nas capitais.

A implementação do sanitário no Rio de Janeiro teve suas peculiaridades. Conforme Sevcenko, o cenário de desenvolvimento deste projeto foi marcado pelo que este autor denominou de “conjunturas sombrias”, quando houve o drástico arrocho econômico e a deflação decorrentes dos acordos firmados entre a capital e os bancários londrinos, o chamado *funding loan*.³⁸² Além deste contexto de dificuldades no campo econômico, a população também teria que arcar com uma reforma de grandes proporções a fim de que o Rio de Janeiro, que tinha o porto mais importante do país, pudesse atender as novas demandas da passagem do capital na cidade.³⁸³ Sobre isto descreve Sevcenko:

Em suma, a cidade com desenho e proporções coloniais, não era mais compatível com a função de grande metrópole que a atividade febril do porto lhe impingira. E de nada adiantaria reformar, ampliar e modernizar o porto, se a cidade continuasse tolhendo a possibilidade de movimentar as suas mercadorias com rapidez, desembaraço e em grande volume. Ou seja, o melhoramento do porto, era indissociável de um outro, muito mais ambicioso, mais drástico e de terríveis conseqüências sociais: o de remodelação urbana do Rio de Janeiro.³⁸⁴

A partir de então, começa a ocorrer uma gestão científica para as políticas de saúde pública na capital republicana onde as questões médico-sanitárias – baseadas nas teorias dos miasmas – foram as premissas iniciais para a organização do movimento sanitário no país. A modernização e a reordenação dos espaços políticos com exclusão popular foram essenciais

³⁸¹ Discorreremos sobre as principais teorias intelectuais oitocentista a nortear a medicina no primeiro capítulo de nossa dissertação.

³⁸² SEVCENKO, N. Op. Cit., pp. 37-40.

³⁸³ Ibidem.

³⁸⁴ Idem, p. 40.

nesta práxis. O autoritarismo e a intervenção junto à urbe fizeram-se necessários a fim de que esta camada social deixasse de ser um empecilho a modernidade científica engendrada pelas elites sanitárias.

O Rio de Janeiro por ter sido o pólo irradiador das teorias médico-científicas e por conter especificidades político-econômicas enquanto sede da capital da República³⁸⁵, teve inicialmente o mesmo padrão sanitário que, concomitantemente, norteou São Paulo e Juiz de Fora, bem como supomos, a outras cidades brasileiras. O referido padrão consistia em usar escolta policial e fiscalizar com multas a população em seus domicílios.

Mas estas medidas tornaram-se ineficazes aos propósitos imediatistas das elites, como demonstramos no início deste capítulo. Quando o pasteuriano Oswaldo Cruz é indicado para ser o médico sanitário do projeto do “bota abaixo” tem-se a nítida noção de que se evidenciava uma fase extrema do processo já iniciado por Pereira Passos, pois a intenção deixa de ser a da fiscalização e da intimação coercitiva, passando a ser a de “varrer” a população do centro urbano. Este cerco à população insere-se na concepção vigente de que as camadas populares seriam o verdadeiro foco de doenças e da deterioração dos espaços urbanos, os quais desejava-se tornarem salubres e modernos. Como consequência desta extremação da política sanitária o Rio de Janeiro enfrentou o grande motim popular que desafiou os postulados higienistas: a Revolta da Vacina de 1904.

No caso paulista, o sanitarismo seguiu um modelo similar aquele inicialmente implementado no Rio de Janeiro. Consistia numa perspectiva que visava sanear a capital paulista, suprimindo as epidemias e conciliando a acelerada urbanização decorrente da industrialização e da economia cafeeira. A criação e ampliação dos serviços urbanos previam uma moralização dos hábitos da turba com a intervenção da polícia médica.

O embelezamento civilizador moderno em São Paulo tinha então que conviver com uma explosão demográfica em meio às condições sanitárias que não atendiam às demandas elitistas por serem muito precárias.³⁸⁶ Logo, fez-se mister a organização de um aparato institucional de fiscalização da Higiene, fator comum ao Rio de Janeiro e a Juiz de Fora.³⁸⁷ Neste momento, os centros urbanos possuidores de ambições em termos de salubridade e

³⁸⁵ Sobre a conjuntura da capital republicana relacionada ao sanitarismo, ver : SEVCENKO, N.. Op. Cit., passim. CHALHOUB, S.. Op. Cit., passim. BENCHIMOL, Jaime. *Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro*. Op. Cit., pp. 237-286.

³⁸⁶ Sobre São Paulo, ver: MARINS, P. C. G.. Op. Cit..

³⁸⁷ No item 3.1, 3.2 deste capítulo, constam as informações sobre a implementação do sanitarismo no Rio de Janeiro e em São Paulo. No segundo capítulo de nossa dissertação, demonstramos o formato do sanitarismo em Juiz de Fora. Sobre o ideário a envolver tais práticas, desenvolvemos no primeiro capítulo. Neste item, 3.3, buscamos relacionar comparativamente as práticas sanitárias nos aspectos mais contundentes e comuns às três cidades analisadas em nossa pesquisa.

modernidade, tinham que organizar seus serviços de higiene, a fim de controlar os péssimos hábitos de vida da população para que não se desvirtuassem do propósito – quase sagrado – nos quais embasavam-se os sanitaristas.

Também foram comuns a São Paulo e ao Rio as demolições excludentes no centro da cidade, fator indicativo da segregação dos espaços públicos. Estas previam organizar expulsar a urbe alocada ali. Tratou-se de uma negativa ao passado provinciano e colonial, de opor modernidade e tradição. Sobre este assunto Mônica Raisa Schupun comenta:

Essa transformação gerou uma São Paulo que exibiu, na organização dos espaços e a forma de ocupação da cena urbana, toda a complexidade de um crescimento extremamente brusco e veloz, todos os conflitos sociais que a atravessavam e toda a diversidade de sua população. A metrópole que surgiu dessa metamorfose passou a ser marcada por grandes contrastes, uma cidade de inúmeras fronteiras.³⁸⁸

Na capital paulista, a área central havia sido “dominado [a] pelas atividades comerciais e financeiras”, conseqüentemente, tornou-se sobremodo dispendioso para a população menos abastada habitar nesta região, inclusive porque foram expulsas pela especulação imobiliária. Houve a delimitação das áreas residenciais voltadas às camadas mais abastadas e outra bem distinta para as habitações populares. Parte significativa da população passou então a habitar as zonas mais rebaixadas da cidade, sendo constantemente fustigada pelas enchentes dos rios.³⁸⁹

A cidade de Juiz de Fora partilhou desta modernidade higienista ocorrida em São Paulo e no Rio de Janeiro na virada dos séculos XIX e XX. A cidade do interior de Minas Gerais empreendeu um sanitarismo que atravessou o período Imperial e foi recrudescido na transição para a República, inspirando-se nas vitrines urbanas nacionais para seu intento.

Segundo Maraliz Christo, a construção da rodovia União Indústria e a Estrada de Ferro Central do Brasil teria reforçado o convívio com o cosmopolitismo carioca.³⁹⁰ Sendo a Zona da Mata mineira a principal região produtora de café em Minas, Juiz de Fora teria obtido o posto de armazenamento e escoamento da venda desta produto e por isto mesmo, possuiria uma concentração de capital excedente que fomentaria seu crescimento industrial.³⁹¹ Contudo, seguimos o caminho trilhado por Christo quando indica que os problemas entre Juiz de Fora e Rio de Janeiro – deficiências sanitárias e epidemias frequentes – eram semelhantes, embora

³⁸⁸ Idem, p. 90.

³⁸⁹ SCHPUN, Mônica Raisa. O nascimento de uma metrópole. *História Viva*: Ano V, nº 47. Rio de Janeiro/ São Paulo: setembro de 2007, p. 93.

³⁹⁰ CHRISTO, M. C. V.. Op. Cit., p. 10.

³⁹¹ Idem, p. 11. Sobre o capital excedente acumulado ter sido investido na industrialização ver também: PIRES, A. J. Op. Cit., passim.

houvesse diferenças no processo de urbanização entre estas.³⁹² Logo, a salubridade era uma temática comum a ser resolvida pelas elites alocadas nestas cidades.³⁹³

Em Juiz de fora, constatamos que o perímetro urbano era o mais fiscalizado pelas elites médico-sanitárias, ficando as estações e distritos em segundo plano, uma vez que estas representavam não só as fronteiras geográficas, mas também as de salubridade. Em geral, havia uma fiscalização nestes locais, mas que intensificavam-se em épocas de surtos epidêmicos. O que não acontecia com o centro urbano. Neste, a fiscalização não arrefecia em nenhum momento. Logo, o centro urbano é o *locus* privilegiado para a ação dos higienistas e para a segregação das pessoas – assim como em São Paulo e no Rio de Janeiro.

As camadas subalternas da população juizforana alocavam-se na Zona Norte, que por sua vez, era sempre a região mais atingida pelas epidemias por possuírem terrenos pantanosos e poucos recursos urbanos.³⁹⁴ Este é outro indicativo de que a fiscalização e as principais medidas profiláticas demoravam a chegar aos recônditos da cidade, sendo predominantes no perímetro urbano.³⁹⁵

A SMCJF, enquanto fomentadora das políticas a serem implementadas pela Câmara Municipal, apesar de evidenciar um incômodo com os pobres alojados nos cortiços no centro da cidade, não objetivaram e nem puseram em prática uma demolição nos padrões do “bota abaixo” de Pereira Passos. Tampouco, percebe-se na documentação analisada, que conseguiram efetivar uma segregação espacial drástica nos moldes da capital paulista. Ao que tudo indica, os pobres eram de fato, o alvo predileto dos higienistas juizforanos: eram perseguidos em suas moradias, em seus hábitos e em tudo a envolver seu cotidiano. Mas, pelo que pudemos aferir, não houve uma expulsão dramática deste setor social para locais espacialmente segregados.

A SMCJF discutiu intensamente a questão dos cortiços. Além da tentativa de controle dos hábitos individuais de higiene, eram necessárias medidas profiláticas aplicadas à cena urbana. Contudo, em Juiz de Fora, no período analisado, não há nenhum indicativo de derrubada de casas ou moradias populares a fim de que fossem erguidos novos prédios ou avenidas, mesmo que tais habitações localizassem-se nas ruas centrais da cidade. A forma de combate aos cortiços foi diferenciada em Juiz de Fora. Eduardo de Menezes, um dos membros mais articulados da SMCJF, ao invés de solicitar à Câmara que derrubasse tais

³⁹² A autora aponta outras questões problemáticas comuns as duas cidades, mas nos ativemos apenas as de ordem sanitária por serem o escopo de nosso trabalho. CHRISTO, M. C. V.. Op. Cit., p. 12.

³⁹³ Fator levantado também para São Paulo, conforme análise sobre a capital paulista ao longo deste capítulo.

³⁹⁴ CHRISTO, M.C. V.. Op. Cit., p. 124.

³⁹⁵ Demonstramos a intensa fiscalização no perímetro urbano da cidade no capítulo segundo de nossa dissertação.

moradias, sugeriu ao poder público uma outra saída para deter o problema: “a forma mais racional de solucionar este problema [dos cortiços] seria através da construção de casas higiênicas para os operários.”³⁹⁶

O município abriu então licitação para a edificação de casas para os trabalhadores e população pobre,³⁹⁷ indicando fortemente, a influência intelectual exercida pela SMCJF junto à Câmara Municipal, conforme já demonstramos em outros momentos deste trabalho. Este foi o formato da “guerra aos cortiços” a qual Juiz de Fora lançou-se. O drama que esta população vivenciou em termos de sanitarismo não foi nos moldes das demolições incessantes, mas da coerção, da fiscalização que os marginalizava e os tornava alvo fácil de perseguição, uma vez em que o Código de Posturas de 1891 previa o cerco fiscal aos delinquentes e infratores que não se enquadrassem nos novos modelos de comportamento salubre.

A SMCJF, como principal mentora intelectual dos preceitos higiênicos e profiláticos, atendia aos anseios das elites políticas que desejavam modernizar a cidade. Era uma confluência de interesses mútuos que favoreciam à implementação do sanitarismo na Manchester Mineira.

A problemática sanitária apresenta aspectos comuns às três cidades. Nosso intento, o qual vem sendo perseguido até aqui, é expor tais semelhanças, que apresentam por si só algumas nuances entre tais cidades, para objetivamente destacarmos que parte das soluções para estes problemas comuns foram também comuns às três cidades. Estas encontraram suporte no ideário científico modernizador da Belle Époque para alçarem-se no rol das grandes cidades modernas, negando todo e qualquer tipo de resquício colonial.

A implementação sanitária nas cidades estudadas foram permeadas por intensa coerção aos munícipes e algum tipo de reação por parte destes. A intervenção sanitária na Manchester Mineira, por exemplo, estendia-se sobre a população alocada no centro urbano, sobre seus hábitos, cultura e moradia. Identificamos, entretanto, que a população agia e reagia em relação a esse projeto de modernização. Em Juiz de Fora a resistência acontecia: ora através da relutância em não deixar a polícia sanitária inspecionar suas casas; necessitando de praças policiais para este intento, ora driblando a fiscalização ao darem outros nomes às suas habitações que não o de cortiços; ou, ainda, não se deixando vacinar, rompendo cordões sanitários ou recorrendo a consultas médicas com leigos. Nossas fontes dão-nos a visão de

³⁹⁶ LANA, V.. Op. Cit., p. 67. A inserção é nossa.

³⁹⁷ Ibidem.

que não houve uma passividade absoluta por parte dos cidadãos em relação ao sanitarismo em Juiz de Fora.³⁹⁸

Para analisarmos a recepção dos cidadãos em Juiz de Fora atribuímos, nem mera rebeldia, nem um movimento organizado de resistência, mas uma reação do tipo velado, que fora percebido pelo desleixo e pelo descaso dos munícipes em relação ao sanitarismo. Por esta negligência pagavam caro: eram constantemente fiscalizados, multados e tratados como delinqüentes e infratores.³⁹⁹

O documento citado abaixo é um exemplo evidente da aplicação das multas em casos de infração ao regulamento sanitário, conforme estabelecido pelo Código de Posturas:

Juiz de Fora, 2 de março de 1900.

Ilustre cidadão,

Remete-vos os autos de multas por infrações ao regulamento sanitário lavrados contra os cidadãos Francisco Borges de Matos, herdeiros de José Maria Pinto da Fonseca, Companhia Construtora Correia & C., Antonio Maria Pinto Leite e João Cardozo Corrêa de Almeida, para mandeis que se proceda a cobrança.

Não podendo continuar a ser habitada a casa de nº. 12 do Largo do Riachuelo, pertencente aos herdeiros de José Maria Pinto da Fonseca, enquanto não forem executados os melhoramentos ordenados torna-se indispensável sua desocupação imediata, e para esse fim solicito de vossa autoridade as providências necessárias.

Saúde e fraternidade

Ao cidadão Ambrosio Braga, muito dizem Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.⁴⁰⁰

Ainda:

Auto da multa lavrado contra Dr. Flavio de Carvalho, por infração ao art. 4 da Resolução Nº. 128 de 22 de março de 1893.

Aos dezoito dias do mês de maio de 1900 nesta cidade de Juiz de Fora à rua do Comércio nº. 101, onde compareceu o Delegado de Higiene Dr. Corrêa Azevedo acompanhado pelo encarregado de serviço da mesma repartição Luiz Creuzol e as testemunhas Luiz de Oliveira e José Corrêa Barboza verificando que o cidadão Flavio de Carvalho não cumpriram a intimação nº. 166 feita em data de 15 de março de 1900, foi aos mesmo imposto pelo Dr. Inspetor de higiene, a multa de Rs. 100\$000 de conformidade com o art. 4 da Resolução já citada, do que constar

³⁹⁸ Sobre resistência da população e relação ao movimento sanitário indicamos algumas de nossas fontes primárias que já foram analisadas: Jornal do Comércio na virada do Século XIX para XX, quando este menciona os aspectos envolvendo a Higiene no Município onde havia a necessidade da intervenção da polícia para que fosse colocadas em prática as medidas profiláticas e sanitárias. O artigo data de 1901 e atesta que havia insurreições da “população inculta” que confiava mais na magia e medicina leiga do que na Ciência. Indicamos também autores que estudam a SMCJF ou aspectos do Sanitarismo na cidade: ZAMBELLI, Rita de Cássia. op. cit. LANA, Vanessa. op. cit..

³⁹⁹ A respeito do uso dos termos delinqüentes e infratores, ver em anexo o Código de Posturas Municipais de 1891 e seus aditamentos em 1892. Estes mesmos termos são analisados, contextualizados e citados no capítulo segundo desta Dissertação.

⁴⁰⁰ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V- “Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte III- “Inspetoria/ Serviço/ Diretoria de Higiene”, Séries 148 (Documentos referentes à multas lavradas pela Inspetoria/Serviço de Higiene.1893-1929).

lavrei o presente auto que assino com o Dr. Inspetor de Higiene e as testemunhas presencias ⁴⁰¹

Entre outras das formas de reação era freqüente o comportamento da população de recorrer das multas aplicadas como na transcrição do documento abaixo:

Registrando no dia 13 de dezembro de 1892 Pedro Lisboa
Exmo. Sr. Dr. Presidente da Câmara Municipal
16 de dezembro de 1892

Dizem Kremer e companhia como bastante procuradores da Sra. Augusta Schoneiven, que temos visto em data de 9 de agosto do corrente ano, intimados pelo Sr. Dr. Inspetor de Higiene para fazer os melhoramentos de sua casa n.º 11 sita na rua dos Artistas, os suplicantes não suspeitarão aquela intimação e foram logo em ter-se com os Sr. Doutores inspetor de higiene e diretor de obras, a fim de lhe dar as derivantes (...) para o dito esgoto, os que a poucos dias é que foi concluído a Galeria de esgoto, sem que os suplicantes recebam aviso conforme determina o artigo 5 das resoluções de n.º 364 de 31 de janeiro de 1896. Acontece que foram sem data de 9 os correntes multados pelo Sr. Dr., inspetor de higiene na quantia de 100\$000, por terem desrespeitado o artigo 4.º da resolução 127 de 22 de março de 1893, quando é certo que nenhuma atenção havia da parte dos Supp. em cometerem infração, visto que aguardavam somente receberem aviso da repartição de obras achar-se prontas as suplicantes para começarem o trabalho.

Nestes termos os suplicantes vem respeitosamente requererem de V. Ex. alivia-los dessa multa, prontificando-se a darem prontos esse serviço em dias melhoramentos no prazo de 15 dias.

Por ser de justiça

Pede deferimento

Juiz de fora, dezembro de 1897

Exmo. Sr.

Parece-me que deve ser relevada a multa atentado a que o Supp. já tem instalação quase pronta.

Juiz de Fora 22 de dezembro de 1897 ⁴⁰²

No pedido de deferimento apresentado acima, a suplicante recorre através de seu procurador argumentando que só não havia procedido aos ajustes porque não havia recebido as derivantes em sua residência para canalizar o recebimento das *pennas* d'água por parte da municipalidade. Contudo, mais notável do que a justificativa dada pela moradora é que a Câmara, mesmo sem ter concluído as obras de abastecimento, saem à caça de irregularidades e lavram multas à população.

Noutro caso, com data anterior a este, torna-se perceptível o modelo adotado para melhor executar a fiscalização coercitiva sobre a população. Os fiscais entregavam no ato da visita sanitária, uma cópia da lei, que julgamos serem as posturas municipais por

⁴⁰¹ Idem.

⁴⁰² Idem. O grifo é nosso.

frequentemente citado que os munícipes autuados infringiram alguma resolução deste conjunto de leis conforme o documento a seguir:

Ilmo. Sr. Manoel José de Castro como procurador de D. Augusta Almeida, de ordem do Sr. Dr. Inspetor de higiene, levo ao vosso conhecimento que, tendo sido verificado em visitas sanitárias feitas hoje de acordo com o art. 1º da lei nº. 128 de 22 de março de 1893, que não cumpristes as intimações relativas ao vosso prédio do nº. 11 da rua do (...) cujo prazo se acha em muito excedido, vos foi imposta a multa do mesmo artigo 2 da citada lei, cujo teor conheceis, *visto como vos foi d'ella entregue uma copia juntamente com a intimação.*

Saúde e fraternidade

L. Creuzol

Juiz de Fora, 2 de dezembro de 1897.⁴⁰³

A população também resistia ao romper com os cordões sanitários mais por desprezo ou descaso quanto às leis sanitárias do que por ações como os motins. O documento abaixo é bastante revelador neste sentido:

(...) Manifestaram-se durante a semana dois casos de varíola, ambos explicados pelo contágio direto: o primeiro na casa n. 72 da rua de São Matheus, em uma mulher não vacinada, que, rompendo cerca de 15 dias antes o cordão sanitário estabelecido por ordem da última Intendência em torno da casa de João Furtado de Mendonça, nesta penetrou, demorando-se horas, segundo me informaram, cometendo além disso a imprudência de carregar ao colo uma criança que estava no período de descamação da varíola; outro na rua do Progresso, em uma casinha habitada por duas pessoas, marido e mulher, esta, a atacada da moléstia, não vacinada, estando a referida casa quando muito a 10 metros de distância do prédio de onde retirei para o lazareto um varioloso, como disse em outro relatório. Removi imediatamente a primeira para o lazareto esperando apenas que melhore o tempo, para fazer o mesmo com a segunda, cuja erupção manifestou-se pela manhã de ontem.(...) ⁴⁰⁴

Também havia os casos de ocultação das doenças contagiosas por parte da população:

Correspondência (*em 01 de Abril de 1895*) que informa à Câmara que a epidemia de cólera, que ocorria na Fazenda de Bernardo Ferreira, no Distrito de São Pedro

⁴⁰³ Idem. Grifo nosso. Nesta série, são abundantes os documentos sobre as multas lavradas, mas não tivemos o intento de acompanhar por estes a solução para os casos citados. Apenas nos detivemos aos autos de multas lavradas e a forma como este fato ocorria, por este ser um aspecto eleito para caracterizar o sanitário na cidade. Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item II- “Fazenda Municipal”: Parte III- “Diretoria de Polícia Municipal Fazendária”, Séries 44/7 (Documentos referentes à fiscalização de comerciantes, mascates e industriais. 1893-1898). Esta última referência elenca abundantes pedidos de retirada de multas e embargos, bem casos de pagamentos de impostos para que pudessem esquivar-se das multas, minimizando os gastos com a fiscalização. Ficam evidentes também as infrações, haja vista a intensidade das multas lavradas.

⁴⁰⁴ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item VIII- “Entidades Privadas”: Séries XI- “Entidades Médicas” (Sociedade de Medicina e Cirurgia.1890).

de Alcântara, foi extinta. Além da epidemia da fazenda, ocorreram casos isolados e dispersos em vários pontos do distrito, que foram devidamente tratados (como o último, nas terras do Sr. Albino Cerqueira).

“De então até hoje, nada me consta de suspeito, mas tenho sempre o espírito prevenido porque, *graças a sugestões de curandeiros, o povo ignorante esconde os casos da moléstia, com medo das desinfecções e do isolamento*”.⁴⁰⁵

Sobre o impedimento das visitas das autoridades higienistas por parte dos munícipes em suas habitações, o código postural, o qual foi amplamente analisado no segundo capítulo de nossa dissertação, apresentava resoluções específicas para viabilizar o uso da escolta policial nestas circunstâncias. Alguns documentos da Câmara Municipal evidenciam esta situação, como o seguinte:

Atendendo às reclamações da imprensa de Juiz de Fora e a um telegrama particular de Paraybuna, fui ontem pela segunda vez àquela localidade *levando pessoal para desinfecções*. Pude lá verificar que nada tem de alarmante o estado sanitário da pequena população do lado mineiro. Fui informado de terem se dado ali 4 casos de febre amarela, todos importados do lado oposto do rio, ou de outros pontos, sendo 3 no (...) na população próxima à Estrada de Ferro e o quarto a dois quilômetros (...), à margem da Estrada União e Indústria.⁴⁰⁶

Em outra situação:

Em obediência ao vosso despacho lançado no ofício junto do Agente Municipal, Cezar Mauricio de Oliveira, *fui com o mesmo Agente* e com o Sr. Dr. Diretor de Obras, que de boa vontade se prestou a *acompanhar-me visitar os cortiços da rua Halfeld* pertencentes a Antônio José Fernandes e verificamos que o proprietário tinha atendido as intimações por mim feitas em visita sanitária anterior à data do ofício junto do Agente Municipal, limpando o pátio, assentando canalização de água e de esgotos.⁴⁰⁷

Já os setores populares habitantes da região então denominada de Morro da Gratidão, que segundo os higienistas da cidade não possuíam educação sanitária, não colaboravam com as autoridades na instalação da parafernália para o abastecimento de água e esgoto, bem como latrinas domiciliares e não estavam interessados em colaborar com nenhum projeto sanitário. Apesar da extensão do documento abaixo, optamos por transcrevê-lo na íntegra por sua

⁴⁰⁵ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V- “Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte VII - “Residência da Câmara”, Série 174 (Documentos diversos, 1891-1928). O grifo é nosso.

⁴⁰⁶ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item V- “Órgãos e Funcionários da Câmara”: Parte III- “Inspetoria/Serviço/Diretoria de Higiene”, Séries 143 (Correspondências Inspetoria municipal de Higiene ao Presidente da Câmara. 1890-1900).

⁴⁰⁷ Idem.

riqueza em corroborar com vários aspectos que estamos a elencar para o sanitarismo em Juiz de Fora ao longo desta pesquisa.

Depois de um intervalo de 15 dias aproximadamente, parecendo extinta a *epidemia de febres de mau caráter do Morro da Gratidão* nesta Cidade, reapareceram elas no mesmo lugar, quando a temperatura baixa destes últimos dias justificava a esperança do contrário.

Tendo sido até agora *feita regularmente a remoção dos doentes e logo desinfetadas rigorosamente as casas de onde são eles retirados*, o fato que levo ao vosso conhecimento parece-nos indicar a necessidade urgente de medidas profiláticas de caráter mais geral e de efeitos permanentes.

Entre as causas prováveis da epidemia atual sobrelevam-se incontestavelmente três (...) as quais chamarei especialmente vossa esclarecida atenção.

1º) A existência de numerosos poços onde a população se abastece de água.

2º) A falta de latrinas na quase totalidade das casas, utilizando-se a população, ora de fossas cavadas no solo, sem revestimento algum, ora de simples valas onde as matérias fecais se acumulam na superfície da terra, de onde só são removidas pelas enxurradas nas ocasiões de fortes chuvas. Essas fossas e valetas estão muitas vezes a poucos passos do poço de água de beber.

3º) A existência do Cemitério da Gratidão colocado no mesmo morro e em posição mais elevada do que a das casas, de modo que todas as águas quer superficiais, quer, e principalmente, as do sub-solo tendesse a caminhar do cemitério para o ponto habitado, onde, como disse já, a população quase toda se abastece de água em poços mais ou menos profundos, todos sem revestimento algum das partes mais ao fundo.

Convém notar que *este estado de coisas provém exclusivamente da falta de instrução e do desasseio dos habitantes*, visto como todas as ruas estão já ali providas de galerias de esgotos e de água canalizado do abastecimento geral da cidade, sendo mesmo esta alimenta atualmente os chafarizes do lugar.

Como vedes, não se pode contar com a boa vontade daquela população.

Faz-se pois, necessário que o Poder Executivo Municipal tome a iniciativa de medidas prontas das quais indicarei como muitas urgentes as seguintes:

1º) Aterro imediato, por pessoal da Diretoria de Obras Municipais, de todos os poços existentes no lugar.

2º) Instalação em cada casa e por conta dos respectivos proprietários, de uma latrina e de um sifão, para águas servidas, ligados à rede de esgotos.

3º) Abastecimento, em todas as casas, de água canalizada e assentamento de uma caixa de descargas para a lavagem da latrina.

4º) Condenação e fechamento do Cemitério da Gratidão, fazendo-se todos os enterramentos no cemitério público da cidade até que a Câmara resolva se deve ou não abrir outro para substituir o atual e, no caso afirmativo, mande escolher para isso por profissionais habilitados lugar conveniente.

Como há no Morro da Gratidão vários chafarizes onde os moradores podem abastecer-se provisoriamente, pensamos que deve começar-se pelo aterramento de todos os poços, impedindo assim imediatamente o uso da água que tem toda probabilidade de achar-se contaminada.

Como complemento desta medida, parece-nos igualmente urgente a condenação do Cemitério. As duas outras indicações podem ser executadas gradualmente.

Bem sabemos que enorme sacrifício representam para os cofres municipais as medidas propostas e *prevermos o clamor que dos moradores do Morro da Gratidão vão elas levantar; mas trata-se da salvação pública e a salvação pública é lei suprema.*⁴⁰⁸

Apesar de que em Juiz de Fora, quando houve resistência, seu caráter foi predominante do tipo velado, houve um episódio de motim contra o movimento sanitário: A Revolta da Hospedaria Horta Barboza em 1891. Os imigrantes alocados nesta Hospedaria tinham acabado de chegar à cidade quando foram imediatamente surpreendidos pela imposição de um cordão sanitário, o qual os impedia de sair da Hospedaria dos Imigrantes até determinação das autoridades sanitárias.

Uma carta de protesto é expedida pelo Delegado de Higiene contrária a realização do cordão sanitário imposto junto à hospedaria dos imigrantes em 07 de Novembro de 1891, pode ser visualizada no trecho do documento a seguir:

Tendo hontem a tarde me communicado o Sn^l. Administrador da Hospedaria “Horta Barboza”, já que V.^a S.^a mandou a aquella repartição que se acha a meu cargo, uma Commissão para examinar seu estado sanitário, ordenando ao mesmo tempo o estabelecimento de duas praças alli para formar cordão sanitário, afim de que os immigrants ultimamente chegados não possam vir a cidade. Entendia eu, que sendo o Chefe d’aquella Repartição, devia ser ouvido para então ser estabelecido um serviço de tal ordem: além disso, tendo a Repartição a meu cargo, um médico que diariamente a visita, tomando todo interesse para ser mantida a hygiene n’aquelle estabelecimento, julgava eu também, que a Intendência devia ter ordenado a referida Commissão, para em 1^o lugar se entender com o facultativo a cargo de quem se acha este serviço. Posso garantir a V.^a S.^a, que o estado sanitário de 1302 immigrants que alli se acham alojados é o melhor possível, e isso provo com o documento que junto a este. Ora, tendo eu de mandar a Estação de Mariano Procópio, immigrants, para conferirem suas bagagens que hontem chegaram, e para o que aqui se acha o Sn^l. Conferente de Alfândega; não posso deixar de romper o cordão sanitário, para poder dar cumprimento ás Instrucções que recebo da Inspectoria Geral das Terras e Colonização. Assim, peço-vos façaes retirar d’alli as duas praças que fazem o cordão sanitário; 1^o, porque ellas não terão forças para conter 1300 e tantos homens, desde que estes não queiram se sujeitar; 2^o porque não há razão para essa precaução, que aliás em outras circunstâncias acho muito justa, visto não haver entre o pessoal alli existente epidemia reinante, ou outra qualquer moléstia contagiosa que possa affectar a salubridade pública.

Ao Sr. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, Presidente da Intendência Municipal d’esta cidade. Assina: O Delegado - Júlio Cesar Pinto Coelho.⁴⁰⁹

Em seguida, em 12 de novembro, o prefeito é comunicado, pelo delegado, acerca da revolta que sucedeu à imposição do cordão sanitário:

⁴⁰⁸ Idem. Grifos nossos.

⁴⁰⁹ Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora: Fundo Câmara Municipal República Velha (FCMRV). Item I- “Órgãos Públicos”: Parte II- “Órgãos Públicos do Governo Estadual”, Séries 13/2 (Correspondência da Agricultura e Colonização; documentos da Delegacia da Inspectoria Geral das Terras e Colonização).

Levo ao vosso conhecimento, que esta manhã os imigrantes existentes na Hospedaria Horta Barbosa, revoltarão-se e em número superior a mil, romperam o cordão sanitário estabelecido na Estação de Mariano Procópio. Ora, sendo esse cordão impotente para fazer frente a tão grande número, foi obrigado a abandonar seu posto para não ser vítima da fúria dos imigrantes que forçosamente queriam vir a cidade.

Entretanto, esta Delegacia por meios suasórios vae providenciar para que se restabeleça a ordem no estabelecimento, e ver se consegue dos imigrantes não virem mais a Cidade onde segundo declaração precisam fazer compras.

Ao Sr. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, Presidente da Intendência Municipal d'esta cidade. Assina: O Delegado Júlio Cesar Pinto Coelho⁴¹⁰

A que tudo indica, não houve nenhuma repressão aos revoltosos, pois dois dias depois do ocorrido, o delegado preocupa-se em tratá-los muito bem, pois pede que mais rezes fossem abatidas para abastecer de carne a Hospedaria, conforme correspondência abaixo, datada de 14 de novembro:

Peço-vos ordenar ao Administrador de Matadouro para consentir que o açougueiro José Custódio da Silva abata hoje mais quatro rezes para fornecer aos imigrantes alojados na hospedaria Horta Barboza, visto haver falta de carne.

Ao Illustrado Cidadão Dr. Presidente Da Intendência Municipal.

Assina: O Delegado Júlio César Pinto Coelho⁴¹¹

O episódio demonstra que Juiz de Fora já possuía neste período um rigor nas medidas profiláticas que impunha aos munícipes, e tem uma revolta antes mesmo da grande revolta popular contra a vacinação obrigatória no Rio de Janeiro em 1904. O comportamento dos imigrantes não era o esperado pelas autoridades locais que colocam apenas dois praças a vigiar cerca de 1300 pessoas alocadas na hospedaria. O próprio delegado alega ao Prefeito que os imigrantes estavam sãos, mas ainda assim o Intendente da Câmara radicaliza e não os permite saírem às ruas por medo de que, como viajantes vindos do Rio de Janeiro, pudessem trazer consigo algum tipo de moléstia contagiosa.

Em Juiz de Fora foi implementado um padrão sanitário similar àquele que se apresentou vigente no Rio de Janeiro inicialmente durante o período de nossa pesquisa. Contudo, pela sua conjuntura, a qual já mencionamos, esta implementação ocorreu como uma primeira fase do movimento higienista nesta cidade. Como o resultado esperado pela elite carioca não foi obtido perante a citada implementação, a solução encontrada foi o “bota abaixo” realizado na gestão de Pereira Passos, onde a coerção e o uso da força na tentativa de

⁴¹⁰ Idem. Este documento encontra-se na mesma sub-série mas trata-se de outra correspondência.

⁴¹¹ Idem.

modernizar a capital republicana pela medicina tornam-se extremados. Como consequência, o Rio de Janeiro foi o palco de um movimento popular de grande monta contra a opressão médico-modernizadora: a Revolta da Vacina de 1904.⁴¹²

Em nossa análise, através do uso da metodologia comparativa, entendemos que São Paulo, Rio de Janeiro e Juiz de Fora guardaram também semelhanças na implementação do movimento sanitário, respeitando as diferenças conjunturais entre estas cidades. A capital paulista, por exemplo, organizou-se de modo a segregar as camadas sociais, com demolições excludentes na área central, assim como no Rio de Janeiro. Aspecto que diferencia Juiz de Fora das capitais tanto na implementação sanitária, realizada mediante a atuação dos higienistas e da Câmara Municipal.

São Paulo manteve todos os outros aspectos modernizantes baseados na medicina higienista bem como a intensificação de serviços urbanos como resposta à intensa urbanização decorrente da agroexportação de café. Fator histórico explicitamente similar ao de Juiz de Fora. A capital paulista também manteve o cerco moralizante dos hábitos do corpo citadino com o uso constante da força policial para assuntos médicos dentro de uma perspectiva urbanística saneadora. Para embelezar a cidade que havia sido foco de várias epidemias, inchaço populacional e estava mergulhada em condições de higiene precárias, foi organizado um aparelho oficial de fiscalização higiênica que tinha, dentre seus expoentes mais significativos, o Serviço Sanitário de 1892 e o Código Sanitário de 1894.⁴¹³ A cidade também apresenta resistência popular em relação ao aparato médico-policial conforme demonstram os autores Marco Cabral e André Mota⁴¹⁴. As autoridades médico-sanitárias atuavam em consonância com a força policial no intuito de reprimir os maus hábitos populares em relação aos modernos ditames do sanitarismo. Não foram encontrados por estes autores nem por outros, que estudaram o sanitarismo na capital paulista, indícios de resistência declarada, motim ou revoltas em relação às medidas sanitárias.

Entendemos que a cidade de Juiz de Fora, haja vista ser uma cidade interiorana, que se moderniza a partir dos excedentes da agroexportação de de café, estava inserida no contexto do ideário modernizador. Para tanto, absorve as influências dos centros urbanos mais próximos geograficamente e culturalmente, como Rio e São Paulo, e faz sua própria leitura dos postulados sanitários adaptando-os de acordo com os interesses de suas elites locais.

⁴¹² Sobre a Revolta da Vacina, ver subcapítulo 3.1 desta dissertação.

⁴¹³ Sobre este assunto e os demais para a cidade de São Paulo, ver subcapítulo 3.2 desta dissertação.

⁴¹⁴ MOTA, A.; SANTOS, M. A. C.. Op. Cit., pp. 1-2.

Sobre o modelo sanitário vigente nas duas grandes capitais, Rio de Janeiro e São Paulo, em comparação com o município mineiro, buscamos constatar que Juiz de Fora, mesmo sendo uma cidade do interior, foi uma amostragem e um modelo do ideário higienista ocorrido nos grandes centros urbanos do Brasil em fins do século XIX e início do século XX. Também teria havido, nesta cidade, um modelo de gestão científica que gerou inúmeras formas de reação à implantação da medicina sanitária por parte da população. Analisamos as fontes nos resguardando em relação às singularidades da cidade de Juiz de Fora em relação às duas capitais comparadas, consciente que seu contexto histórico é diferenciado e que encontramos para este caso, elementos novos em relação às pesquisas de outros autores para as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Entretanto, nos ativemos aos aspectos comuns e ressaltamos, quando tornou-se relevante no que tange à pesquisa, algum aspecto singular entre as cidades comparadas.

De maneira sintética pode-se dizer que Juiz de Fora apresenta um modelo de gestão sanitária muito próximo ao que foi introduzido em São Paulo. Ainda que todas as três cidades analisadas acima amparassem o projeto de salubridade sobre postulados científicos, a disseminação destes contou nos municípios de Juiz de Fora e de São Paulo com maior grau de influência das entidades médicas surgidas precisamente no momento de fomentação destas políticas. Esta influência no Rio de Janeiro encontrava-se mais diluída para o período, uma vez que as práticas sanitárias já vinham sendo discutidas entre os higienistas, categoria que organizou-se na cidade décadas antes.

Por sua vez, a fundamentação do aparato legal a partir destes postulados científicos refere-se ao ideário modernizador vigente nos anos iniciais da República, cujo alcance estendeu-se aos três casos mencionados. No período de maior esforço para instauração deste projeto de saúde alguns dos membros das associações médicas que floresceram nestes locais alcançaram certa proeminência política, guardadas as devidas proporções, atuando diretamente nos canais disponíveis, onde colaboraram para a definição dos rumos da política sanitária a ser implementada pelo poder público.

Tanto em Juiz de Fora quanto em São Paulo, o sanitarismo tendeu a seguir o padrão inicialmente adotado no Rio de Janeiro, o qual baseava-se na definição do aparato legal, seguida pela fiscalização e aplicação de multas ou pelo uso de escolta policial. Assim, ainda que se tratasse de um modelo bastante autoritário, diverge do que foi consumado no Rio de Janeiro a partir da inserção do “bota abaixo” quando a coerção torna-se ainda mais intensa e a administração radicaliza nas medidas que deveriam efetivar a proposta.

O Rio de Janeiro também apresenta singularidades quanto à resposta popular, talvez porque a ação das autoridades municipais foi mais dura e gerou uma resposta mais indignada por parte dos setores subalternos. Como tratamos em vários momentos deste capítulo, a Revolta da Vacina é um caso específico, não sendo, portanto, verificável nas outras duas cidades analisadas. Também sobre esta questão Juiz de Fora e São Paulo apresentam trajetórias bastante similares, uma vez que a recepção da população ao novo ideário modernizador foi pautado por reações mais amenas como a resistência velada dos munícipes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período de transição entre os séculos XIX e XX foi de grandes transformações políticas e sociais no Brasil com a abolição da escravidão e o advento republicano. O ingresso no período republicano, por sua vez, foi concebido com vistas à modernização dos centros urbanos, a exemplo do que vinha sendo efetivado na capital do país, o Rio de Janeiro. Tal medida foi fundamentada nos modelos científicos europeus e no ideário modernizador vigente naquele continente, resultando diretamente na adoção de práticas higiênicas e de salubridade no país.

Neste período Juiz de Fora havia se tornado um pólo econômico em expansão, devido à agroexportação de café que gerava excedentes financeiros os quais, subsidiaram a intensa industrialização e urbanização. Isto representou a transição para as novas relações capitalistas no município. Tornavam-se então imprescindíveis as medidas e ações públicas que visassem enquadrar a Manchester Mineira nos padrões de um centro urbano moderno. Este planejamento deveria incluir o banimento das epidemias – presentes desde a formação da cidade – e a devida organização do seu espaço urbano, a qual era considerada inadequada, além da repressão aos péssimos hábitos higiênicos da população. Estes fatores eram vistos como os responsáveis pela insalubridade local. Logo, sanear era a ordem do dia para as elites.

O projeto sanitário foi implantado em Juiz de Fora através da atuação da Câmara Municipal, sendo viabilizado através do Código de Posturas de 1892. Este se baseava nos preceitos e postulados que permeavam a ciência e a medicina vigentes no Brasil e no mundo Ocidental. Este ideário, porém, foi ressignificado pelas elites médica e política locais a fim de atender diretamente seus interesses e a demanda que a cidade possuía em termos infraestrutura sanitária. Na consecução deste projeto, foi de grande relevância a atuação da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora (SMCJF). Esta entidade, desde sua fundação em 1889, empenhou-se na elaboração de medidas que atendessem não somente as reivindicações populares em relação à saúde, mas também a demanda das elites locais representadas pela Câmara Municipal. A busca pela intervenção direta no espaço público, por sua vez, legitimava os membros da SMCJF enquanto categoria médica, ampliando seu *status*

quo e, além disso, tentava tornar a atuação do movimento sanitário como imprescindível aos olhos da população.

Segundo pudemos constatar da documentação analisada, o projeto sanitário efetivado em Juiz de Fora já vinha sendo implantado desde o período imperial. Porém, no período republicano há consolidação desta iniciativa, respeitando-se, contudo, os ditames legais estabelecidos. A mudança da capital de Minas Gerais, no ano de 1897 – de Ouro Preto para Belo horizonte, não refletiu negativamente sobre o movimento em prol da salubridade que já estava em vigor na Manchester Mineira.

Aliás, a consecução do projeto sanitário se manteve no município, mesmo diante da desestabilização da estrutura da saúde pública estadual em 1897, quando o presidente Silviano Brandão efetiva uma reforma administrativa, desativando a Diretoria de Higiene. O Estado de Minas Gerais vinha organizando uma agenda sanitária desde 1895, quando havia sido instituído o decreto 876 que promulgou a Lei de n. 144. Após a intervenção de Silviano Brandão, o projeto sanitário mineiro só seria retomado em 1906, quando o Cônego Francisco Xavier Rolim decretou a lei de no. 452 que visava reorganizar a saúde pública em Minas Gerais.

O saneamento na Manchester Mineira – apesar de atender aos anseios de sua elite intelectual: política e médica – atendia as diretrizes prescritas nas Constituições Federal e Estadual de 1891. Não houve atritos entre a municipalidade e o Estado. Ao contrário do discurso elaborado no interior da SMCJF quanto à implementação e prática sanitária adotada pela Câmara, as constantes correspondências entre o Estado e o Município demonstram uma relação cordata e parcimoniosa. Relação esta de caráter administrativo, travada através de despachos entre a Inspeção de Higiene do Estado e os órgãos afins e marcada pelas recomendações, sugestões, exigências sobre os preceitos legais nos assuntos de saúde, ou ainda pelos pedidos de verba para contenção de surtos epidêmicos pela Câmara.

Estas correspondências denotam ainda que as relações que Juiz de Fora mantinha com o Estado de Minas eram políticas e diplomáticas, o que não impediu que a cidade implantasse um amplo projeto sanitário a envolver desde o perímetro urbano até os distritos e estações da cidade. As demais correspondências analisadas retratam as relações e as ações efetivadas pelos órgãos da própria Câmara Municipal para atingir o objetivo de implementação do sanitarismo com eficácia, centrada na introdução de medidas profiláticas e na construção de obras públicas.

A implementação do sanitarismo teve como principal aspecto a coerção da população e a seu *modus vivendi*. Uma perseguição direta aos cortiços e aos pobres fazia-se presente nas

resoluções das posturas de 1891. Entretanto, as demais Posturas demonstram que toda a população do município deveria seguir os padrões higiênicos ou seriam punidas nas formas da lei: com impostos, com embargos, com multas, com mandados de demolição para construções irregulares, cerco e destruição aos animais domésticos que circulassem pelas ruas sem as licenças. Observamos as outras possibilidades, também onerosas, que a população tinha para se adequar aos novos parâmetros: tinham que proceder às instalações sanitárias minuciosamente indicadas pelas autoridades para ligarem-se aos modernos serviços de água e esgoto, sendo que estes últimos também eram obrigatórios e pagos.

Não havia escapatória para os cidadãos na medida em que as ações na área de saúde tornavam-se ações políticas voltadas diretamente para a submissão deles à medicina moderna. A gestão de saúde sobre a população e a organização social se tornam alvo do poder político em Juiz de Fora por serem percebidos como empecilho à pretensa modernidade almejada pelas elites locais.

A concepção autoritária do projeto sanitário previa a execução do mesmo sob vias coercitivas, o que desencadeou reações diversas por parte da população. Esta reação consistia, em geral, em se esquivar dos impostos fazendo vista grossa para as leis, construindo suas moradias a esmo, sem recorrerem às posturas para se nortearem sobre o assunto. A população permanecia sem esgoto e *pennas* d'água. Também não se adaptava às novas normas para coleta de lixo. Não relatavam os casos de epidemias na família e vizinhança em épocas de ocorrência das mesmas, uma vez que isto significaria delatar seus doentes e entregá-los ao isolamento por condenação legal, tal como constava no código de posturas.

Os munícipes não demonstraram entusiasmo pelas novas leis e nem apreço por implementarem novas formas de condutas em relação ao projeto elitista. Tentaram manter seus hábitos até o momento em que as autoridades sanitárias batessem às suas portas. A partir daí, teriam que arcar com os impostos atrasados, com embargos para os casos de obras irregulares, para multas em casos de reincidência e negligência na infração. Restavam a esta população os reclames e o recorrer constante destas multas junto à Câmara Municipal. Alegavam que não sabiam das leis, que suas casas não eram cortiços, que não possuíam recursos para proceder com as melhorias exigidas. São abundantes na documentação as súplicas pela retirada das multas, a fim de minimizar os prejuízos advindos da intensa fiscalização imposta pelo poder público municipal.

Ainda que as fontes oficiais analisadas não tratem destes casos com profundidade, houve casos de resistências mais drásticas. Cristovam Malta, médico renomado da SMCJF, alega em artigo do *Jornal do Comércio*, que fazia um balanço da higiene local até 1900, que

a população era insurgente, que escondia os enfermos e que para que se conseguisse efetivar as desinfecções e inspeções em seus lares, era preciso escolta policial. O uso da força é uma constante na documentação.

Um exemplo de resistência mais visível foi a Revolta da Hospedaria Horta Barboza em 1891. Os imigrantes não aceitaram a imposição autoritária de se subjugarem a um cordão sanitário, uma vez que já haviam sido examinados e declarados sãos. O temor e o imaginário que envolvia as epidemias infecciosas que poderiam entrar na cidade através dos imigrantes e viajantes que passavam pelo Rio de Janeiro permeou esta atitude mal calculada por parte da Câmara. Os imigrantes uniram-se em um motim composto por mil e trezentos homens contra dois praças que faziam a guarda da hospedaria.

As elites políticas e médicas ansiosas por negar os resquícios de um passado colonial e por ingressar entre os grandes centros urbanos, modernos e salubres, empreenderam, apesar das dificuldades, um projeto sanitário evidentemente exclusivista e autoritário.

Os projetos de urbanização e intervenção dos espaços públicos visavam organizar as cidades em prol da salubridade, do banimento das epidemias e dos péssimos hábitos populares que precisavam ser reprimidos para a ascensão da modernidade urbana. Juiz de Fora, mesmo sendo uma cidade interiorana, representou uma amostragem do modelo sanitário vigente no país e irradiado, sobretudo, da capital – a cidade do Rio de Janeiro. Contudo, a Manchester Mineira aproxima-se significativamente também do modelo de gestão e implementação do higienismo em São Paulo, bem como do processo de organização econômico-política derivados da agroexportação e da industrialização comuns a ambas as cidades. A confirmação de nossa hipótese fez-se através do levantamento dos aspectos mais relevantes percebidos na bibliografia em contraste com nossa pesquisa acerca do movimento sanitário em Juiz de Fora.

Pudemos concluir desta perspectiva comparada que Juiz de Fora desenvolve seu projeto sanitário de maneira muito similar ao que ocorreu em São Paulo, especialmente porque nestas cidades a proposta efetivada baseava-se na criação de leis, as quais previam intensa fiscalização, cobrança de multas que oneravam a população, além do uso de escolta policial. Deste modo o saneamento tal como instaurado nestas cidades mostrou-se próximo daquele introduzido a princípio no Rio de Janeiro. Posteriormente, com radicalização das medidas adotadas na capital republicana, o projeto desenvolvido em Juiz de Fora e em São Paulo passou a apresentar aspectos divergentes em relação ao carioca.

Juiz de Fora aproxima-se de São Paulo também em relação ao papel político exercido pelas associações médicas criadas no período estudado. Nestas duas localidades tais entidades gozaram de uma participação mais efetiva na elaboração do aparato legal que definia os

rumos da gestão sanitária adotada pela administração pública. No Rio esta influência foi também exercida, mas as discussões que embasaram a produção do projeto de salubridade a ser implementado já datavam de décadas antes.

A recepção da população ao ideário modernizador também apresentou semelhanças nos municípios de Juiz de Fora e de São Paulo. Ambas as localidades não apresentaram motins de grandes proporções como a Revolta da Vacina ocorrida no Rio de Janeiro em 1904. Ao contrário, nestas cidades as reações da população foram variadas. Iam desde a tentativa de uso dos canais institucionais a seu favor à construção de estratégias que resultassem no não pagamento das multas ou impostos, como forma de manifestação de desagravo em relação as contínuas imposições por parte do poder municipal. Ao mesmo tempo, em muitas das vezes a população parecia agir com certo desleixo em relação à política adotada pelos órgãos públicos.

A história do sanitarismo no Brasil, a partir de seu impacto sobre a população e das reações da mesma às políticas implementadas, ainda consiste em vasto campo de abordagens. Esperamos que este trabalho tenha contribuído, em parte, para o preenchimento de algumas destas lacunas e que este possa ainda, suscitar novas pesquisas acerca destes e de outros aspectos acerca das práticas higienistas.

BIBLIOGRAFIA

A- Fontes primárias

Publicadas

- Legislação vigente à época:

FREIRE, Felisbello. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

BARBALHO, Uchôa Cavalcanti. *Constituição Federal Brasileira, 1891. Comentada*. Brasília: Senado Federal, Ed. Fac-similar/ Conselho Editorial, 2002.

- Informações sobre Juiz de Fora:

ESTEVES, Albino. *Álbum do município de Juiz de Fora*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas, 1915.

NAVA, Pedro. *Baú de Ossos – memórias 1*. Rio de Janeiro: Editora Sabiá, 1972./ Cotia: Ateliê cultural, 2002.

_____. *Balão Cativo - memórias 2*. Rio de Janeiro: Editora Sabiá, 1972

OLIVEIRA, Paulino de. *História de Juiz de Fora*. 2ed. Juiz de Fora: Gráfica Comércio e Indústria, 1976.

Setor de Memória da Biblioteca Municipal Murilo Mendes

- Jornais:

Jornal do Comércio. *Juiz de Fora no Século XIX*. Artigo publicado em comemoração a entrada do Século XX. Juiz de Fora: Typ. central, 1901.

Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora

- Fundo Câmara Municipal de Juiz de Fora – Império.

Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora – 1858.

- Fundo Câmara Municipal – República Velha (FCMRV)

Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora – 1891 a 1906. Portarias, resoluções e aditamentos.

I- Órgãos Públicos

Parte 2: Órgãos Públicos do Governo Estadual	
Série	Documentos
11; 12; 13	Correspondência entre a Inspeção/ Diretoria de Higiene do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal (1891-1906)
16	Correspondência entre a Secretaria do Interior do Estado de MG e a Câmara Municipal de Juiz de Fora
19	Documentos diversos entre outros órgãos estaduais (1889-1930)

II- Fazenda Municipal

Parte 3: Diretoria de Polícia Municipal Fazendária	
Série	Documentos
44	Correspondência da Diretoria de Polícia Municipal ao Presidente da Câmara Municipal.
44/4	Documentos referentes à Limpeza e Saúde Pública (1893-1898).
44/5	Documentos referentes ao Saneamento Básico (1893-1898).
44/6	Construções Particulares (cortiços) (1893-1898).
44/7	Documentos referentes à fiscalização de comerciantes, mascates e industriais (1893-1898).
45	Correspondência do Fiscal Geral ao Presidente da Câmara Municipal
45/6	Documentos referentes à Limpeza Pública (1891-1892)

III- Obras Públicas

Parte 1: Diretoria de Obras Públicas	
Série	Documentos
53	Correspondências expedidas e recebidas entre a Diretoria de Obras Públicas e o Presidente da Câmara (1891-1902).
60	Correspondência entre a Diretoria de Obras Públicas e outros órgãos da Câmara Municipal (1892-1900).
Parte 2: Repartições de Obras Públicas	
Série	Documentos
73	Relatórios de Repartição de Obras Públicas (1904-1929).

IV- Requerimentos recebidos pela Câmara Municipal

Parte 2: Impostos de Indústria e Profissão	
Série	Documentos
90	Prestação de Serviços
90/06	Cortiço (1893-1930)
Parte 7: Serviços Públicos	
Série	Documentos
115	Obras Públicas
115/5	Saneamento Básico (locais públicos) (1890-1930).

115/6	Saneamento Básico (serviços prestados a particulares) (1890-1918).
Parte 9: Requerimentos referentes a Assuntos Diversos	
Série	Documentos
125	Diversos (1891-1918)

V- Órgãos e Funcionários da Câmara

Parte 3: Inspetoria/ Serviço/ Diretoria de Higiene	
Série	Documentos
143	Correspondência do Inspetor Municipal de Higiene com o presidente da Câmara.
144	Correspondências expedidas e recebidas pelo Diretor de Higiene (1900-1918)
145	Correspondências expedidas e recebidas por Funcionários (1891-1918)
146	Documentos referentes a Epidemias e ao Lazareto (1889-1915)
147	Documentos referentes à Limpeza Pública (1890-1918)
148	Documentos referentes às Multas lavradas pela Inspetoria / Serviço de Higiene (1893-1918)
149	Relatórios relativos à Inspetoria/Serviço/Diretoria de Higiene (1901-1918)
149/1	Relatórios Anuais da Diretoria de Higiene (1901-1907)
150	Documentos referentes à Liga Mineira contra a Tuberculose (1905-1920)
151	Documentos referentes a Vacinação e Saúde (1898- 1918)
152	Documentos diversos (1892-1922)
Parte 7: Residência da Câmara	
Séries	Documentos
174	Documentos diversos – 1891-1928

VII- Sessões da Câmara

Série	Documentos
183	Comissões permanentes “obras públicas”, “policiais “e higiene” (1889-1929)

VIII- Entidades privadas

Série	Documentos
XI	Entidades Médicas

B. Referências Bibliográficas

Juiz de Fora:

- ANDRADE, Sílvia Maria Belfort Vilela de. *Classe Operária em Juiz de Fora – Uma história de lutas (1912-1924)*. Juiz de Fora, EDUFJF, 1987.
- BARROSO, Elaine A. Laier. *As doenças e o Poder. Saúde e Modernização em Juiz de Fora. (1889-1918)*. IN: Anais Eletrônicos do XXIII Simpósio Nacional de História. História: Guerra e Paz. Londrina: UEL, julho de 2005.
- CHRISTO, Maraliz de Castro Vieira. *Europa dos Pobres: a belle époque mineira*. Juiz de Fora. EDUFJF, 1994.
- GOODWIN JR, James Willian. *A princesa de minas: A construção da identidade pelas elites juizforanas. 1850-1888*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de História, Departamento de Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais). Belo Horizonte: UFMG, 1996.
- LANA, Vanessa. *Uma associação científica no “interior das Gerais”: A Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora (SMCJF) – 1889-1908*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz). Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006.
- MIRANDA, Sônia Regina. *Cidade, Capital e Poder: Políticas Públicas e Questão urbana na Velha Manchester Mineira*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense). Niterói: UFF, 1990
- OLIVEIRA, Mônica Ribeiro. *Famílias solidárias e desafios urbanos: os negros em Juiz de Fora*. IN: BORGES, Célia Maia (Org.). *Solidariedades e Conflitos: histórias de vida e trajetórias de grupos em Juiz de Fora*. Juiz de Fora: EDUFJF, 2000, v. 01.
- PIRES, Anderson José. *Capital agrário, investimentos e crise na cafeicultura de Juiz de Fora - 1870/1930*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense). Niterói: UFF, 1993.
- _____. *Café, Finanças e Bancos: Uma análise do sistema Financeiro da Zona da Mata de Minas Gerais – 1889 /1930*. (Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo). São Paulo: USP, 2004
- VALE, Vanda Arantes do. *Pintura brasileira no século XIX - Museu Mariano Procópio*. (Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História e Crítica de Arte da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro: EBA/UFRJ, 1995.
- _____. Vanda Arantes do. *Manchester Mineira*. Cambridge – Inglaterra. IX Congresso da Associação dos Latino-Americanistas, 1996.
- _____. *Contribuição da Epistemologia de Ludwick Fleck para o entendimento da medicina nas memórias de Pedro Nava*. IN: 10º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia. Belo Horizonte, 2005.
- _____. *Organização da Medicina Científica em Juiz de Fora - Baú de osso*. IN: Anais do XIII Encontro Regional de História- ANPUH-MG. Juiz de Fora : Clio Edições Eletrônicas, 2002.

- _____. *A obra de Pedro Nava como contribuição ao estudo da História da Medicina Brasileira. (1890 – 1940)*. IN: XIII Encontro Regional de História - ANPUH-MG. Belo Horizonte, 2002.
- _____. *Saúde e doença na Sociedade capitalista (1789 – 1914)*. IN: V Semana de Psicologia e Cultura – FUNREI. São João Del Rei, 2000.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. *O teatro das oligarquias. Uma revisão da política do café com leite*. Belo Horizonte: Com Arte, 2001.
- _____. Cláudia Maria Ribeiro. *Mutualismo e Filantropia*. IN: Anais do XIV Encontro Regional de História Regional de História da ANPUH-MG. Juiz de Fora, 2004.
- YASBECK, Lola. *As Origens da Universidade Federal de Juiz de Fora*. Juiz de Fora: EDUFJF, 1999.
- ZAMBELLI, Rita de Cássia. *O cólera em Juiz de Fora: uma realidade presente no século passado*. (Monografia apresentada ao Departamento de História da Universidade Federal de Juiz de Fora, Iniciação científica). Juiz de Fora: UFJF, 1993.

Antropologia, História, Medicina, Sociologia e Filosofia:

- BATALHA, Cláudio H. M. *O movimento operário na primeira república*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.
- BENCHIMOL, Jaime. *Pereira Passos: um Hausmann tropical*. Rio de Janeiro: Secretária Nacional da Cultura, 1992.
- BENCHIMOL, Jaime & TEIXEIRA, Luiz Antônio. *Cobras, Lagartos e outros bichos: uma história comparada dos Institutos Oswaldo Cruz e Butantã*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1993.
- BERMAM, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar. A aventura da modernidade*. São Paulo: Cia. das Letras, 1986.
- BERTOLLI FILHO, Cláudio. *História da saúde pública no Brasil*. São Paulo: Ed. Ática, 1999.
- BONDUKI, Nabil. *Origens da habitação social no Brasil*. São Paulo: Estação Liberdade/FAPESP, 1999.
- CAMPOS, Cristina de. *São Paulo pela Lente da Higiene. As propostas de Geraldo Horácio de Paula Souza para a cidade (1925-1945)*. São Carlos: Rima Editora, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- COSTA, Emília Vioti da. *Da monarquia à República. Momentos decisivos*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999.
- CUNHA, Maria Clementina. *Juquery: O espelho do mundo. A História de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- DELGADO, Ignácio Godinho. *Previdência social e mercado no Brasil: a presença empresarial da política social brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.
- FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- _____. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2006.
- FIGUEIREDO, Bethânia Gonçalves. *A Arte de curar. Cirurgiões, médicos, boticários, curandeiros no século XIX em Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002.
- FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Clínica. In: *A Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

- _____. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FREIRE, Felisbello. *As Constituições dos Estados e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (Orgs.). *A invenção do Brasil Moderno. Medicina, educação e engenharia nos anos 20 – 30*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- HOBSBAWM, Eric. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- HOCHMAN, Gilberto. *A era do saneamento: as bases políticas de saúde pública no Brasil*. São Paulo: HUCITEC/ANPOCS, 1998.
- LARAIA, Roque de Barros. *Cultura – um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- LUZ, Madel Terezinha. *Medicina e ordem política brasileira: políticas e instituições de saúde (1850-1930)*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1982.
- MOTA, Maria Aparecida Rezende. *Silvio Romero: dilemas e combates no Brasil da virada do século XX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- NASCIMENTO, Dilene Raimundo do & CARVALHO, Diana Maul de (Orgs.). *Uma história brasileira das doenças*. Brasília: Paralelo 15, 2004.
- NEVES, Margarida de Souza, HEIZER, Alda. *A ordem é o progresso: o Brasil de 1870 a 1910*. São Paulo: Atual, 1991.
- PEREIRA NETO, André de Faria. *Ser médico no Brasil: o presente no passado*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.
- PORTER, Roy. *Cambridge. História Ilustrada da Medicina*. Rio de Janeiro: Revinter, 2001.
- QUINTANEIRO, Tânia. *Um toque de clássicos. Marx, Durkheim e Weber*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.
- ROSEN, George. *Uma História da Saúde Pública*. São Paulo: Hucitec; EDUESP. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994.
- SALES, Pedro. *História da medicina no Brasil*. Belo Horizonte: Editora G. Holman, 1971.
- SAYD, Jane Dutra. *Mediar, medicar, remediar: aspectos da terapêutica na medicina ocidental*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1998.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.
- SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina*. São Paulo: Ed. Scipione, 1993.
- SEVCENKO, Nicolau & NOVAIS, Fernando (Orgs.). *História da vida privada no Brasil. República: da Belle Époque à era do Rádio*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, v.3.
- SILVA, Mozart Linhares da (Org.). *História, Medicina e Sociedade no Brasil*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.
- TEIXEIRA, Luiz Antonio. *A Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo (1895-1913)*. (Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo). São Paulo: USP, 2001.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Artigos e Capítulos:

- OLIVEIRA, Almir de. Os Períodos Históricos de Juiz de Fora. IN: *Testemunho*, Juiz de Fora: Instituto Cultural Santo Tomás de Aquino, 1998.
- ARIAS NETO, José Miguel. Primeira República: economia cafeeira, urbanização e industrialização. IN: FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves

- (org.). *Brasil Republicano: O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BENCHIMOL, Jaime. Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro. IN: FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves (org.). *Brasil Republicano: O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DIAS, Édson dos Santos. Resgatando o movimento modernista urbano: a expressão de uma conjuntura que marcou as cidades do século XX. *Revista GeoNotas*, v. 4, n. 4. Maringá: out/nov/dez de 2000. Disponível na Internet através do site: <<http://www.dge.uem.br/geonotas/vol4-4/dias.shtml>>. Acesso em janeiro de 2006.
- FERREIRA, Fábio. O projeto de Cidade Republicana: o Rio de Janeiro da Belle Époque. *Revista Tema Livre*: n. 04. Niterói: Fevereiro de 2002. Disponível na Internet através do site: <www.revistatemalivre.com/belleepoque04.html>. Acesso em julho de 2005.
- HOCKMAN, Gilberto & LIMA, Nísia T.. Condenado pela raça, absolvido pela medicina: O Brasil descoberto pelo movimento sanitarista da Primeira República. IN: MAIO, Marcos Chor & SANTOS, Ricardo Santos (Orgs.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996.
- KEMP, Amy; EDLER, Flávio Coelho. A Reforma médica no Brasil e nos Estados Unidos da América: uma comparação entre duas retóricas. *História, ciências, Saúde Manguinhos*, vol. 11, n. 3. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Set/Dez de 2004. Disponível na Internet através do site: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702004000300003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em fevereiro de 2008.
- LEAL, Thiago Teixeira. *Mediação distante: medicina científica e a relação médico-paciente em xeque*. IN: Anais Eletrônicos do 1º. Seminário de História Econômica e Social da Zona da Mata Mineira, I: 2005, Juiz de Fora (MG). (CD ROM).
- MARINS, Paulo César Garcez. Habitação e vizinhança : limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras. IN: SEVCENKO, Nicolau & NOVAIS, Fernando (Orgs.). *História da vida privada no Brasil. República: da Belle Époque à era do Rádio*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, v.3.
- MARQUES, Rita de Cássia. *A Gênese da ciência em Belo horizonte (1894-1920)*. Belo Horizonte, 1996.
- MOTA, André; SANTOS, M. A. Cabral dos. Entre Algemas e Vacina: Medicina, Polícia e Resistência Popular em São Paulo (1890-1920). In: *Novos Estudos-CEBRAP*, nº 65. São Paulo, março de 2003.
- NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. IN: FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves (org.). *Brasil Republicano: O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- NUTTON, Vivian. Ascensão da Medicina. IN: PORTER, Roy. *Cambridge – História Ilustrada da Medicina*. Rio de Janeiro: Revinter, 2001.
- OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº. 33, 1997. Disponível na Internet através do site: < http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_33/rbcs33_04.htm>. Acesso em 15 de maio de 2007.
- RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na primeira república e o liberalismo oligárquico. IN: FERREIRA, Jorge, DELGADO. Lucília de Almeida Neves (org.). *Brasil Republicano: O Tempo do Liberalismo Excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

- SANTOS, Luiz Antônio de Castro. O pensamento sanitaria na I República: Uma ideologia de construção da nacionalidade. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, v. 28, n. 2. Rio de Janeiro, 1985.
- SCHPUN, Mônica Raisa. O nascimento de uma metrópole. *História Viva: Ano V*, nº 47. Rio de Janeiro/ São Paulo: setembro de 2007.
- SIGOLO, Renata Palandri. Pensamento médico e História: um breve ensaio. *Revista de História Regional*, v. 1. Ponta Grossa, 1996. Disponível pela Internet através do site: <<http://www.uepg.br/rhr/v1n1/renata.htm>>. Acesso em fevereiro de 2005.
- SILVEIRA, Anny Jackeline Torres da & NASCIMENTO, Dilene Raimundo do. A doença revelando a História: Uma historiografia das doenças. IN: NASCIMENTO, Dilene Raimundo do & CARVALHO, Diana Maul de (Orgs.). *Uma história brasileira das doenças*. Brasília: Paralelo 15, 2004.
- TEIXEIRA, Luiz Antônio, Repensando a História do Instituto Butantã. IN: DANTES, Maria Amélia M. (org). *Espaços da Ciência no Brasil. 1800-1930*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.
- VALE, Vanda Arantes. *Pintura Brasileira no século XIX. Museu Mariano Procópio*. Juiz de Fora: Clío Edições Eletrônicas, 2002.
- WEBER, Beatriz Teixeira. Médicos e charlatanismo: Uma história de profissionalização no Sul do Brasil. In: SILVA, Mozart Linhares da (Org). *História, Medicina e Sociedade no Brasil*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

ANEXOS *

Anexo 1: Índice dos Assuntos levantados no Fundo da Câmara Municipal República Velha no período compreendido entre 1891-1906.

Anexo 2: Mapa do Município de Juiz de Fora, MG, em 31 de maio de 1850.

Anexo 3: Código de Posturas do município de Juiz de Fora de 1858.

Anexo 4: Outras Resoluções relativas ao Código de Posturas do município de Juiz de Fora de 1958.

Anexo 5: Código de Posturas de 1891.

Anexo 6: Aditamentos ao Código de Postura de 1891, datados de 1892.

Anexo 7: Correspondência do Dr. João Penido Filho, Presidente da Câmara Municipal, ao Governo do Estado de Minas Gerais.

* Lista de Anexos organizada a partir da numeração usada no decorrer da dissertação.

Anexo 1: Índice dos Assuntos levantados no Fundo Câmara Municipal República Velha no período compreendido entre 1891-1906.

Índice:

1- *Medidas Profiláticas*

- 1.1- Matança de cães
- 1.2- Coleta de lixo: (serviço sanitário/pedidos desta categoria de aumento salariais)
- 1.3- Pântanos: Controle de águas paradas, dissecação de pântanos,
- 1.4- Saneamento; Distribuição de água e esgoto, obras públicas de saneamento.
- 1.5- Regulamentação e fiscalização de matadouros, criadores animais de corte e afins, currais nas proximidades do perímetro urbano.
- 1.6- Imigração
- 1.7- Formigueiros.
- 1.8- Mictórios públicos.

2- *Controle sanitário e coerção por gestão científica.*

- 2.1-Fiscalização: Polícia sanitária, imposições, aplicações de multa, disciplinarização do corpo cidadão. Impostos, embargos e multas. Desinfecção das casas, controle das construções e habitações, controle das instalações sanitárias.
- 2.2-Denúncias dos cidadãos contra os seus pares
- 2.3-Falta de verba da Câmara.
- 2.4- SMCJF

3- *Citação de Doenças.*

- 3.1-Cólera morbus
- 3.2-Febre amarela
- 3.3- Febres de mau caráter
- 3.4 – Variola
- 3.5- Tuberculose

4- *Legislação.*

- 4.1 - Código de Posturas Municipal de Juiz de Fora 1858.
- 4.2 - Código de Posturas Municipal de Juiz de Fora 1891
- 4.3 - Código de Posturas Municipal de Juiz de Fora – 1892: Resoluções e Portarias.

5- *A Câmara e a SMCJF: Gestão científica.*

- 5.1- Teoria dos miasmas
- 5.2- Teoria contagionista
- 5.3- Teoria de bases pasteurianas ou bacteriologia.

6- *Cortiços*

7- *Resistências declaradas ou apatia?*

7.1 - Reclamações gerais e respostas populares: solicitações de retirada de multas, pedidos de isenção de impostos e retirada dos embargos

7.2 - Revolta da Hospedaria Horta Barboza em 1891.

8- *Relação entre distrito, estações e perímetro urbano.*

9- *Órgãos municipais: Matadouro, diretoria de Polícia, inspetoria de higiene, fiscais, etc.*

Anexo 2: Mapa do Município de Juiz de Fora, MG, em 31 de maio de 1850.

Anexo 3: Código de Posturas do município de Juiz de Fora de 1858.

Capa:

**Posturas da Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna da Província de Minas Gerais
Rio de Janeiro. Typographia de Soares e Irmão. Rua da Alfândega n.6. 1860**

Contra-capa:

1ª Secção

Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 12/08/1858

Transmito a V.Mcês. o incluso Projecto de Posturas da Câmara Municipal desta Cidade, adaptadas pela Resolução n.936 de 7 de junho próximo passado, afim de que essa Câmara a faça imprimir e executar neste Município.

Deos Guarde a V.Mcês.

Carlos Carneiro de Campos

Senrs. Presidente e mais Vereadores da Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna.

Resolução nº 936 de 07/06/1858

Resolução que aprova as Posturas Municipais da Cidade do Parahybuna, e altera o artigo 47 das mesmas.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Posturas Municipais da Cidade do Parahybuna datadas de 10/06/1857, com as seguintes alterações:

(art 47 sobre os limites do Município)

Posturas a que se refere a Resolução nº 936 de 07/06/1858

A Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna: faz saber a todos os habitantes de seu Município que ela, em execução da Lei do 01/10/1828, tem adotado as seguintes Posturas:

Título I – Disposições Gerais

Art. 3º - Praças são os lugares no interior das Povoações, e havendo dúvidas se alguns largos devem ser ou não assim considerados, a Câmara o decidirá em Editais, que ficarão fazendo parte destas Posturas.

Art. 8º - Quando o multado for escravo, e não tiver meios com que pague a multa, ou seu senhor não a pagar, será comutada em açoites na proporção seguinte: (...). Não se darão mais de 50 açoites em dias alternados, e em quanto não for finalizado o castigo, será o escravo conservado preso.

Art. 10 - Quando nestas Posturas se impõe a necessidade de licença, e não se declarar a quem se hade pedir, entende-se que, nesta Cidade, a concederá o Presidente da Câmara, e nos Districtos de fora os respectivos Juizes de Paz.

Art. 13 - As multas e importâncias das licenças são destinadas às despesas da Câmara.

Art. 14 – Quando nestas Posturas se impõe a obrigação de fazer ou desfazer, será assinado o termo de vinte e quatro horas para começar a cumprir a obrigação, e o que for razoável para ultimar; e quando se não observar o que for determinado na Sentença mandará o Subdelegado fazer ou desfazer a custa do que a isto for condenado na Sentença.

Art. 15 – Quanto estas Posturas impõe a obrigação de fazer qualquer serviço ou obra, e o obrigado não o cumprir no termo que lhe for marcado na forma do art.14, será posto em praça o serviço ou obra, e arrematado a quem o fizer com melhores condições. Não aparecendo lançador não excedendo a sua importância a 100\$, o Subdelegado a mandará fazer, e se

procederá contra o infrator para a cobrança das despesas que forem feitas; e excedendo a despesa a 100\$, será feita por conta da Câmara.

Art. 16 – Os jornaleiros chamados por ordem do Subdelegado para alguns dos serviços ou obras determinadas nestas Posturas, obedecerão prontamente, uma vez que sejam empregados no trabalho em que de ordinário se ocupam, e terão direito ao jornal que tais trabalhadores costumam vencer no Districto. O jornaleiro livre que não obedecer à ordem do Subdelegado, será preso por cinco dias, este duplo na reincidência.

Art. 19 – Os fiscais dos Distritos de Fora participarão ao da Cidade as infrações de Leis e prevaricações, e negligências de todos os Empregados, e as contravenções das Posturas, que tiverem lugar nos seus Distritos. O Fiscal da Cidade coligindo todas as informações, que pelo sobredito meio chegarem ao seu conhecimento, e adicionando-lhe as observações relativas ao seu Distrito, fará em relatório para ser presente à Câmara no primeiro dia de cada sessão ordinária.

Art. 20 – Os Fiscais dos Distritos de fora participarão aos desta Cidade aos maus tratamentos e atos de crueldade que por ventura os senhores costumarem a praticar com escravos, indicando meio de preveni-los. O Fiscal da Cidade procederá como está determinado no artigo antecedente, formando desta disposição um Capítulo separado.

Art. 21 – Nos casos dos artigos 19 e 20 a Câmara procederá na forma dos arts. 58 e 59 da Lei de 28/10/1828.

Art. 25 – Estas Posturas obrigam a todas as pessoas, quaisquer que sejam os seus privilégios, corporações ou associações.

Art. 28 – Quando o infrator não tiver bens nem meios de pagar a multa e custas em que for condenado, ocultar, alhear, ou dispuser dos bens que possuir, será preso e recolhido á Cadeia, por tanto tempo quanto equivalha a quantia, contado-se 1\$000 por cada dia de prisão.

Art. 30 – Quando a infração consistir em alimentos alterados ou arruinados, remédios podres, alterados ou deteriorados, etc., serão chamados Peritos e pessoas entendidas na matéria.

Art. 31 – Os autos de infração de Posturas, serão feitos na presença do Fiscal, escritos pelo Escrivão ou Oficial de Justiça, e assinados pelo Fiscal, Peritos, e duas testemunhas, que serão chamadas por ordem do mesmo Fiscal.

Art. 33 – As testemunhas, Peritos, Escrivão ou Oficiais de Justiça, que sendo chamados por ordem do Fiscal, recusarem-se, serão autuados, e sofrerão multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências, salvo os Escrivães, e Oficiais de Justiça, estando em exercício, ou não tendo precedido autorização do Delegado ou Subdelegado.

Art. 39 – Nas concessões de terrenos, ou lugares para a construção de casa ou casas, a Câmara deverá regular-se de sorte que a Povoação comece do centro para os lados, evitando-se que sejam habitados os arrabaldes, antes de estar o interior ocupado, e para que nas ruas, entre um e outro morador não hajam muitos espaços.

Art. 40 – Quando dois ou mais indivíduos requererem simultaneamente um mesmo lugar terá preferência aquele que por termo obrigar-se a fazer construir casa de sobrado, e entre os que a isto se obrigarem, terá preferência aquele que na mesma povoação já tiver feito alguma casa semelhante, ou que maior vantagem garantir a formosura do edifício, e a povoação.

Art. 42 – Nos casos em que as violações forem dentro das casas dos Cidadãos, o Fiscal não procederá sem uma denúncia assinada pelo denunciante; então irá à casa, e pedirá faculdade para a inspecionar; não lhe querendo o dono da casa conceder requererá ao Subdelegado, ou Delegado ordem para isso; esta inspeção será feita estando em casa o chefe da família, ou quem o represente. Achando o Fiscal ser falsa a denúncia haverá o denunciado do denunciante a multa, que lhe seria imposta se fosse verdadeira, da qual poderá dispor pelos meios legais como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

Título II – Capítulo I – Do Alinhamento

Art. 45 – Ao Alinhador compete alinhar e perfilar o edifício, conforme o plano da povoação, se o houver, ou segundo as instruções que lhe forem apresentadas pelo Fiscal. Em quanto não houver plano as ruas desta Cidade, e povoações terão de largura de 45 a 60 palmos. As praças, rocios e largos serão quadrados, perfeitos sempre que o terreno o permitir, e nunca menores de 200 palmos em quadro. As casas que se construírem, ou reedificarem, nunca terão menos de 20 palmos de pé-direito, que serão contados 2 palmos acima do nível da rua. Os alinhadores vencerão de 40 rs. por palmo corrente de frente que alinharem.

Art. 48 – Nesta Cidade, e nos Arraiais não se poderá sem licença:

§ I – Edificar nem reedificar.

§ II – Fazer concertos ou qualquer outra obra que possa ofender o alinhamento...

Art. 52 – Fica proibida a construção ou reconstrução de casas de capim, e de quaisquer outras que estejam fora dos planos da Câmara, e alinhamento das ruas. Multa de 10\$ a 30\$; e o duplo na reincidência, além da demolição da casa.

Capítulo II – Da Limpeza

Art. 54 – É proibido nas ruas e praças:

§ I – Lançar imundices de cheiro desagradável, ainda que seja por encanamentos que as despejem.

§ II – Fazer estrumeiras.

§ III – Lançar animais mortos ou moribundos, multa de 10\$ a 20\$, duplo na reincidência. Os animais mortos devem ser enterrados em lugares designados pela Câmara, fora das povoações.

Art. 55 – A Câmara, quando julgar necessário, poderá declarar por editais que ficam fazendo parte destas Posturas, quais sejam os lugares em que se pode fazer despejo, os quais os em que se não deve fazer.

Art. 56 – Os moradores são obrigados a conservarem limpas as testadas dos quintais, terreiros e casas em que morarem. A testada na rua principal da Cidade chega até a beira da Estrada Provincial, e nas demais ruas da Cidade e Povoações até o meio das mesmas ruas.

Art. 57 – Os mesmos moradores tanto da Cidade, como dos arraiais, são obrigados:

§ I – A rebocarem e caiarem até o dia 15 de abril de cada ano, as paredes exteriores de suas casas, novamente feitas ou construídas.

§ II – A caiarem no tempo marcado no § I as frentes e os lados exteriores das casas em que morarem, e dos muros, sejam donos, inquilinos, ou agregados.

§ III – A calçarem de pedra 15 palmos de suas testadas nas ruas.

§ IV – A trazerem livres e desembaraçadas suas testadas.

§ V – A fazerem passeios nas frentes de suas casas, ou propriedades, quando a Câmara assim o julgar conveniente.

§ VI – A fazerem os necessários aterros e desaterros, sempre que as propriedades estiverem fora do nivelamento da rua, tendo-se em vista os dois palmos superiores ao mesmo, de maneira que o nivelamento longitudinal corresponda ao nivelamento longitudinal da rua a unir-se a superfície do aterro, ou desaterro com tais obras do visinho em plano inclinado, ou horizontal, sem apresentar saltos na superfície da calçada.

§ VII – A fazerem construírem na frente de seus terrenos, em que não houverem casas, muros de pedra, taipa, ou adobes; ou de madeira rebocados, e caiados, ou a colocar grades de ferro, ou de madeira sobre bases de pedra, ficando expressamente proibidas as cercas de madeira, porteiras, e tronqueiras, nas ruas da Cidade e Povoações.

§ VIII – A cuidarem da conservação dos arvoredos, que forem plantados em suas testadas para o aformoseamento das Povoações. (Indica ainda os valores das multas para as infrações acima)

Art. 59 – É proibido empachar as ruas e praças com materiais, ou qualquer gênero de entulho.

Capítulo III – Das Obras Públicas

Art. 64 – É proibido: (...)

§ II – Abrir encanamentos públicos, ou particulares, nas ruas ou praças, sem participação ao Fiscal, podendo. (...)

§ V – Lançar materiais e quaisquer entulhos sobre o uso dos encanamentos, ou entupir os encanamentos públicos, ou particulares, multa de 20 a 30\$, e a obrigação de repor tudo no antigo estado, e o duplo na reincidência.

Art. 65 – É proibido: (...)

§ II – Tirar dos encanamentos águas públicas ou particulares para o próprio uso, sem autoridade competente, ou para mal fazer.

Art. 67 – Os donos das águas nascidas, ou encanadas em seus quintais ou pátios, são obrigados a darem esgoto ou encanarem de sorte que não danifiquem as ruas, ou as obras, benfeitorias dos vizinhos; multa de 10\$ a 20\$, e o duplo na reincidência.

Art. 68 – Os encanamentos se conservarão sempre limpos e em bom estado, a custa de seus donos: multa de 10\$ a 20\$, e obrigação de o fazer, duplo na reincidência.

Título III – Da Saúde Pública

Capítulo I – Sobre a salubridade do ar, água e alimentos

Art. 71 – É proibido enterrar-se corpos humanos na Cidade, ou nos arraiais, em outro lugar que não seja o Cemitério público, havendo: multa de 20\$ a 30\$, e duplo nas reincidências.

Art. 79 – Nenhum corpo humano será sepultado sem que esteja sobre a terra 24 horas depois da morte, salvo em casos de moléstias epidêmicas e contagiosas; multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 80 – Feitos os Cemitérios se participará a autoridade eclesiástica competente para a necessária bênção, e quando recuse interpor-se-lh'ão os recursos legais para a autoridade competente.

Art. 82 – É proibido estabelecer-se nas Povoações cortumes de couros, ou qualquer outra manufatura, que possa prejudicar a saúde pública, ou causar prejuízo aos habitantes vizinhos a tais estabelecimentos.

Art. 84 – Os Fiscais terão cuidado em que nos seus Distritos não hajão estagnações de águas infectas, que possam prejudicar a saúde pública, e a Câmara logo, que tiver disso conhecimento lhes mandará dar curso e enxugar os terrenos sendo necessário, quando forem pertencentes a Câmara.

Art. 86 – Quando houver dúvida entre o Fiscal e o infrator, se as manufaturas ou estagnações d'águas podem prejudicar a saúde pública, poder-se-á recorrer á Câmara ou ao seu Presidente, não estando ela reunida, prevalecendo esta deliberação até a decisão final da Câmara.

Art. 87 – Só nos matadouros públicos ou nos particulares com licença, se poderá matar e esartejar rezes para serem cortadas e vendidas ao público; permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esartejados, e venderem pelos preços convenientes e onde bem lhes convier, com tanto que a façam em lugares patentes, em que se possa fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos da carne, e fidelidade dos pesos; multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 88 – O gado não será morto sem que tenham passado 24 horas depois que tiver chegado ao matadouro. Os currais terão coches com água limpa para o gado beber, multa de 5\$ a 10\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 89 – Os currais e matadouros se conservarão limpos quanto for possível, tendo especial cuidado o carniceiro em não amontoar os despojos das rezes mortas de um dia para o outro.

Quando não for observada a disposição deste artigo o Fiscal advertirá o Carniceiro, e não sendo atendido o aviso sofrerá multa de 5\$ a 10\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 90 – O carnicheiro é obrigado:

§ I – A conservar nos açougues a carne sobre toalhas limpas, que serão diariamente reformadas.

§ II – A pesar a carne segunda vez, sendo exigido pelo comprador. Multa de 5\$ a 10\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 92 – É proibido:

§ I – Matar peixe com veneno, ou ervas tóxicas.

§ II – Vender alimentos corrompidos para o homem.

§ III – Falsificar quaisquer gêneros misturando-lhes outras substâncias, que aumentem o seu peso, volume ou quantidade: multa de 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 93 – É proibido lançar imundices ou lavar roupas, ou quaisquer outras coisas nas fontes, chafarizes, ou canos, que conduzem água para beber, ou nos lugares a elas superiores: multa de 4\$ a 8\$.

Capítulo II – Sobre os meios preservativos de enfermidades

Art. 95 – É proibida a entrada de qualquer pessoa com bexigas, ou qualquer outra enfermidade contagiosa nessa Cidade e Povoações do Município. Quando aconteça levar alguém neste estado se fará logo sair da Povoação, e não lhe será permitido residir, ou demorar-se nas estradas públicas. Para a pontual execução deste artigo os Fiscais se corresponderão com as diversas Câmaras. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, e prisão por um dia; a de prisão porém não recabirá sobre o enfermo, mas sim, sobre quem o conduzir ou ocultar, que neste caso é também infrator.

Art. 96 – As pessoas que morrerem de tais enfermidades serão enterradas em povoados: pena do artigo antecedente.

Art. 97 – A Câmara pedirá ao Governo Provincial a Vacina, ou ao Comissário na Província. O Facultativo do partido, havendo-o, vacinará nesta cidade e fora dela as pessoas que forem nomeadas pela Câmara, ou pelos Fiscais, e tanto aquele como estes farão constar por Editais, o lugar, dia e hora, em que se vacinará.

Art. 98 – Todo o Município, que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer cor que seja, será obrigado a manda-la ao lugar, que pelo Vacinador for designado por Edital, para ser vacinado até pegar, estando em saúde perfeita para receber a operação; os que contravierem serão punidos com 1 a 4 dias de prisão, e multa de 5\$ a 10\$, e o duplo na reincidência.

Art. 99 – Não será admitida a exercer a profissão de curar pessoa desconhecida, sem que apresente seus títulos à Câmara, e dele obtenha licença, multa de 20\$ a 30\$, e o duplo na reincidência.

Art. 100 – A Câmara é autorizada a contratar um Médico, e em falta deste um Cirurgião de partido, vencendo anualmente a quantia pela qual for contratado, paga a quartéis.

Art. 101 – Este Médico ou Cirurgião é obrigado a curar gratuitamente:

§ I – Os enfermos pobres e expostos dentro da Cidade e seus subúrbios, até uma légua.

§ II – Os presos sustentados pela Câmara.

Art. 102 – É também obrigado a acompanhar a visita de inspeção das Boticas, e examinar os gêneros comestíveis do consumo do País, quando o Fiscal o exigir.

Art. 103 – Residirá dentro da Cidade, e não poderá ausentar-se sem deixar quem o substitua, havendo-o.

Art. 104 – Quando houver de ausentar-se participará ao Presidente da Câmara, e lhe comunicará quem fica fazendo suas vezes, para o Presidente fazer público por Editais, o nome do Médico, ou Cirurgião, a quem os pobres hão de recorrer durante sua ausência.

Art. 105 – No contrato que a Câmara fizer com o Médico, ou Cirurgião, se marcarão os casos em que o mesmo possa ser despedido, e aqueles em que se lhe negará todo ou parte do ordenado.

Art. 106 – É permitida a venda de drogas simples, excetuadas a de substâncias venenosas, nas casas de negócio, pedindo-se para isso especial licença, multa de 5\$ a 10\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 107 – É proibido abrir botica sem licença, multa de 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 108 – O Boticário que a qualquer hora da noite ou do dia não abrir a porta para vender remédio aos que vierem comprar com receita do Facultativo, pagará a multa de 10\$ a 30\$, e o dobro nas reincidências, salvo se mostrar que o comprador lhe não tem pago seus remédios por outras vezes.

Art. 109 – As licenças, de que tratam os arts. 106 e 107 não isentam das penas em que possam incorrer os vendedores, pelos maus remédios, ou erros, que cometerem em prejuízo da saúde.

Art. 110 – Os Fiscais visitarão ao menos uma vez cada semestre, as Boticas, e as casas de negócio, em que se venderem drogas em seus Distritos com o Médico ou Cirurgião de partido, e na sua falta, com uma pessoa nomeada pelo Subdelegado.

Art. 111 – Os Boticários, e donos das casas de negócio, que tiverem a venda drogas, ou remédios adulterados, pagarão uma multa de 10\$ a 30\$ e o duplo nas reincidências, além de serem inutilizados os remédios ou drogas corrompidas, ou adulteradas.

Art. 112 – O Boticário, ou vendedor de drogas e remédios, que proibir, ou se opuser a entrada em sua botica, ou casa de negócio, e exame sobre os remédios, e drogas, será multado em 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências, e proceder-se-á ao exame independentemente de sua vontade, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 113 – Toda pessoa, que tiver moléstia contagiosa, ou asquerosa, não poderá empregar-se na venda de quaisquer gêneros, pelos quais possa passar o contagio aos compradores; os infratores pagarão 20\$ de multa, e o duplo na reincidência. Fica também considerado infrator o que mandar tais pessoas praticar estes atos.

Título IV – Da Segurança Pública

Capítulo I – Sobre artificios prejudiciais

Art. 114 – É proibido pedir esmolas para quaisquer invocações; pena de 5 dias de prisão, e multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências. Excetuam-se:

§ I – A misericórdia.

§ II – As Irmandades do Santíssimo Sacramento, das Almas; as que tiverem nos seus Compromissos licenças para pedirem esmolas do Divino Espírito Santos, e do padroeiro do lugar; sendo das Corporações, ou invocações do Município.

Art. 115 – Nos casos em que no art. 114 e §§ é permitido se pedir esmolas, fica expressamente proibido aos que as pedirem levar imagens, painéis ou estampas: multa de 10\$ a 20\$, e o duplo nas reincidências.

Artigos do 116 ao 119 versam sobre a proibição de jogos.

Art. 120 – É proibido:

§ I – Fingir-se inspirado por potências invisíveis, ou predizer casos tristes extraordinários, ou alegres com exageração, dos quais resulte dano ou prejuízo a alguém.

§ II – Enculcar-se curador de enfermidades ou moléstias por meio de feitiços, orações e gestos ou acionados: penas de prisão de 2 a 8 dias, e multa de 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 121 – É proibido ao maior de 15 anos viver sem alguma ocupação útil e honesta, quando não tem meios de subsistência. O contraventor das disposições acima será obrigado a assinar termo de se mostrar ocupado dentro de certo prazo, sob pena de ser entregue em qualquer oficina, fazenda de cultura, ou de criação por tempo d'um ano, com direito ao sustento,

vestuário e metade do salário que se costuma a dar no lugar a qualquer trabalhador sem ofício especial. No caso de fuga, proceder-se-á como a respeito dos engajados para o serviço nos termos da Lei sobre locação de serviço dentro do Império.

Quando se proceder contra o maior de 15 anos, ou menor de 21, a autoridade competente lhe nomeará e juramentará curador para defender seus direitos.

Capítulo II – Sobre Medidas Preventivas de Danos

Artigos 122 até 127 versam sobre escavações em precipícios.

Art. 128 – Toda e qualquer pessoa que matar rezes ou outras quaisquer criações que lhe não pertençam, só pelo fútil motivo de terem aparecido em suas terras, será multada em 10\$ a 30\$, e oito dias de prisão, e o duplo nas reincidências; o que só terá lugar logo que for provado, e não houver procedimento particular a tal respeito.

Art. 129 – Os edificios, muros, ou obras e casas, ou parte deles, que ameaçarem ruína, de que possa resultar dano ao público, ou particular, serão desfeitos e reedificados, na parte arruinada, de maneira que cesse o perigo.

Art. 130 – A obrigação de desfazer e reedificar, ou concertar, pertence aos proprietários, ou a seus procuradores. Os inquilinos poderão tomar sobre si esta obrigação, com direito de haverem as despesas dos donos pelo modo ordinário ou pela maneira seguinte: – Quando os inquilinos concertarem ou reedificarem os edificios em que morarem, se pagarão nos aluguéis, quando os proprietários lhes não quiserem pagar a despesa.

Art. 131 – Se no termo assinado não for o edificio, obra, ou muro, ou parte deles desfeitos, ou se o edificio não for habitado, ou não se souber quem é o dono, ou se na opinião dos peritos não poder-se demorar o desfazimento, será imediatamente desfeito à custa da propriedade; ficando sempre obrigado o proprietário quando não sejam suficientes os materiais.

Art. 131 – É proibido no interior das Povoações:

§ I – Fabricar pólvora.

§ II – O fogo ou tiro de roqueiras, peças e buscapés.

§ III – O fogo do ar.

Artigos 132 até 137 versam sobre a colocação ou não de fogo e procedimentos em caso de infração.

Art. 138 – O bêbado achado nas ruas, praças ou estradas, e outros lugares públicos será preso, nos dois casos: 1º de estar em estado de fazer mal, 2º de correr perigo, por si não poder acautelar de qualquer mal que lhe possa suceder. Preso que seja o bêbado será entregue a sua família ou conduzido a sua casa, e quando nem uma, nem outra tenha no lugar, ou não haja vizinhança para onde possa ser conduzido, será conservado em custódia em quanto durar a bebedeira.

Art. 139- Sendo achado o bêbado segunda vez em um dos casos do artigo antecedente, será preso, e não sairá da Cadeia sem que assine termo de abster-se de tal vício, sob pena de 2 a 8 dias de prisão, e 30\$ de multa; e nas reincidências, 30 dias de e prisão e o dobro de multa.

Art. 140 – Os loucos furiosos serão presos e entregues às suas famílias, e quando as não tenham no Distrito, ou elas não queiram encarregar-se deles, serão recolhidos as casas que lhes forem destinadas, e enquanto estas não se estabelecerem poderão ser conservados nas prisões públicas.

Art. 141 – Nos casos dos artigos antecedentes será preferível avisar-se a família ou domésticos do bêbado, ou louco para o recolherem, e guardarem, não havendo na demora dano, ou prejuízo público ou particular.

Art. 142 – É proibido ter solto nas portas das casas, ruas e praças das Povoações, e nas estradas públicas animais bravos, que possam ofender os passageiros; multa de 5\$ por cada animal bravo, e nas reincidências o duplo. O animal poderá ser morto por qualquer passageiro, quando seja por ele investido ou acometido.

Art. 143 – É proibido correr a cavalo de dia ou de noite, nas ruas e praças das Povoações; multa de 5\$ a 10\$, salvo o caso de urgência ou de serviço público.

Art. 144 – Conduzir-se-ão sempre presos pelas ruas e praças das Povoações e estradas públicas os animais bravos que possam ofender as pessoas com quem encontrarem-se, e quando não possam ser conduzidos presos sem grande dificuldade os procederá um dos condutores, advertido o público em altas vozes: o contraventor será multado em 5\$ por cada animal.

Art. 145 – É proibido soltar animal danado, que se pode conservar preso ou matar; multa de 20\$ a 30\$, e oito dias de prisão, duplo nas reincidências. A qualquer é permitido matar o animal danado.

Art. 146 – Todo o dono, ou condutor de boiadas, ou porcadas, que quiser fazer rodeios de quaisquer daqueles animais dentro o recinto desta Cidade e Povoações, o não poderá fazer em suas ruas, mas sim nas praças, e quando o dono, ou condutor sendo primeiro intimado, não cumpra com o determinado nestas Posturas, será multado em 10\$, e na sua falta em quatro dias de prisão.

Art. 147 – Não haverá espetáculo algum público sem licença da Câmara, e pela licença pagar-se-á a quantia marcada no art. 240 e seus §§, respectivamente; multa igual ao valor das licenças, e o duplo nas reincidências além da licença.

Art. 148 – Os présepes não terão passos da Escritura Sagrada: multa de 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 149 – É proibida a dança de batuque nas casas das Povoações com algazarra, de dia ou de noite, de sorte que incomode as vizinhanças: pena de desfazimento do ajuntamento, e a multa de 2\$ por cada pessoa que for achada no batuque.

Art. 150 – É permitido aos escravos:

§ I – Tocar, cantar, dançar dentro desta Cidade e Povoações nos lugares que forem pelos Subdelegados para esse fim designado.

§ II – Os quimbetes e reinados que costumam a fazer acompanhando os Juizes Mores da Irmandade do Rosário: as permissões dos §§ antecedentes só terão lugar de dia. A designação do § I feita pelo Subdelegado pode ser alterada pela Câmara apresentados à mesma motivos justificados.

Art. 151 e seus §§ falam sobre a proibição do uso de armas ofensivas nas Povoações.

Art. 152 – A Câmara proverá a iluminação das ruas nas noites que não forem de luar.

Art. 153 – Quando em alguma rua houver ajuntamento, desordem, ocultação de criminosos, ou incêndio, as vizinhanças serão obrigadas a iluminarem imediatamente as frentes de suas casas por aviso do respectivo Inspetor de Quarteirão, Fiscal ou Subdelegado; o aviso basta ser vocal; multa de 10\$ a 20\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 154 – É proibido tocar caixas pelas ruas e praças sem licença do respectivo Subdelegado; multa de 4\$ a 12\$, duplo na reincidência. Excetua-se o toque de caixas militares, que é independente das licenças da Câmara, e o que anunciar qualquer espetáculo para que se tenha pedido licença.

Art. 155 – Nenhuma mascate, quitandeiro ou quitandeira poderá vender em qualquer fazenda, sem licença de seu dono, feitor ou administrador: multa de 6\$ a 12\$ e o duplo na reincidência.

Capítulo III – Sobre a Contravenção de Pessoas

Art. 156 – Furto

Art. 157 – Compra de objetos de procedência duvidosa de escravos.

Art. 158 – É proibido:

§ I – Ocultar escravos fugidos (...).

§ II – Guardar coisas furtadas pelos escravos (...).

Art. 159 – O senhor do escravo a quem se fizer a participação do art. 158 será obrigado a pagar todas as despesas feitas com a mesma, e com o escravo.

Art. 160 – Fica marcada a gratificação de 10\$, além das demais despesas aos pedestres que prenderem escravos fugidos, e os seus senhores ficam obrigados a essa despesa.

Art. 161 – É proibido comprar ou trocar escravos, animais, etc., com ciganos e pessoas desconhecidas, e suspeitas. Ciganos e suspeitos se denominam os que são por tais havidos; e não são moradores e estabelecidos no Município, e nem tem pessoa capaz que os conheça e abone. Os contraventores pagarão a multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências. Na mesma pena incorrerão, bem como suspeitas, e além de ser-lhes seqüestrada toda a sua mobília e negócio, e não ser-lhes entregue enquanto não prestarem fiança.

Art. 162 – É proibido nas ruas e praças das Povoações levantar altos gritos durante a noite, sem que deles possa resultar utilidade alguma, ou sem que a isso se obrigue a necessidade ou medo, multa (...).

Art. 163 – A disposição do artigo antecedente é compreensiva de quaisquer tiros ou fogos dados de noite.

Art. 164 – É contravenção ou infração:

§ I – Imputar a alguém em público contravenções, ou defeitos que exponham ao ridículo, vexame, ou irrisão, ou suspeita ou má reputação.

§ II – Praticar contra alguém atos que na opinião geral se consideram ofensivos ou injuriosos.

§ III – Espancar animais mansos, cortar-lhes as crinas, ou a cauda, ou maltrata-los só por mal fazer.

§ IV – Escrever dísticos, ou letreiros nas portas ou paredes em afronta aos donos, ou a alguém, e sujar as mesmas paredes ou portas com imundices.

Aos infratores dos §§ anteriores (...). (prevê multa e prisão)

Art. 165 – É proibido:

§ I – Mostrar em público as partes pudendas de propósito, ou seja por ataque ou despejo, ou por qualquer outro motivo.

§ II – Praticar em público atos que na opinião comum são reputados libidinosos com meditada ofensa do pejo. (prevê multa e prisão)

Art. 166 – É proibido jogar entrudo⁴¹⁵ nas ruas e praças das Povoações: multa de 500 rs se o brinquedo for com cheiro, água limpa, ou laranjas artificiais; e quando for com as naturais, ou limões, ou quaisquer outras coisas que possam induzir perigo, ou causar dor, ou com águas fétidas, etc., multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências. E esta multa recai sobre cada pessoa que se achar no brinquedo, além de serem inutilizados os limões ou laranjas artificiais.

Título V – Capítulo I – Sobre a Indústria em Geral

Art. 167 – Nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio, poderá ser proibido, uma vez que se não oponha aos costumes, segurança, e saúde dos Cidadãos.

Art. 168 – É proibido fixar preços de gado ou quaisquer outros gêneros, nem impor-se-ão outras quaisquer restrições a liberdade de seus donos, que não estejam marcadas nestas Posturas. Multa de 20\$ a 30\$. Os donos dos gêneros venderão pelos preços que ajustarem com os compradores, sem atenção a taxa.

Art. 169 – É proibido nas Povoações:

§ I – Soltar cabras ou carneiros sem estarem peados⁴¹⁶, de maneira que não possam ofender e prejudicarem as plantas alheias.

⁴¹⁵ Entrudo: antiga denominação do carnaval e, em especial, de divertimento carnavalesco que consiste em jogar água, talco, etc., nas pessoas. Fonte: Minidicionário Ruth Rocha.

⁴¹⁶ Pear: atar, prender pelos pés ou pelas patas. Fonte: Minidicionário Ruth Rocha.

§ II – Soltar porcos e cães, multa de 1\$ por cabeça. Quando não aparecer o dono dos animais acima designados neste artigo, serão os mesmos arrematados na primeira audiência do Subdelegado, que o fará público por Editais, e os cães serão mortos.

Art. 170 – Os que tiverem de cortar carne nas Povoações serão obrigados a entregar ao Subdelegado um bilhete contendo a cópia do ferro das rezes que hão de matar; multa de 5\$ a 10\$ por cada rez, cujo ferro não for apresentado.

Art. 171 – Os carnicheiros serão obrigados a conservarem por três dias nos matadouros, ou nos lugares mais próximos a eles, nunca em ruas, os couros das rezes que matarem, e a ninguém obstaram o exame dos mesmos; multa de 10\$ por cada couro ocultado e um dia de prisão.

Art. 172 – É proibido entrar nas plantações sem licença de seus donos (...).

Art. 173 – O escravo que for achado nas plantações, ou casa alheia, e se tornar suspeito, por não ter motivo algum para nela estar, será castigado com 75 açoites, salvo sujeitando-se seu senhor a pagar a multa de 20\$.

Art. 174 e 175 versam sobre a invasão de gado ou outras criações em terras alheias.

Art. 176 – É proibido abrir caminhos, alarga-los ou muda-los nas terras alheias sem intervenção da autoridade competente, arrazar valos, cercas ou quaisquer outros tapumes, para por eles passar (...).

Art. 177 – Sobre a obrigatoriedade dos moradores em matar os formigueiros em suas propriedades; a Câmara fica por conta dos lugares públicos e os não habitados.

Art. 178 – Sobre a obrigatoriedade dos possuidores de pomar em retirar a erva de passarinho.

Art. 179 – É proibido matar urubus e tatus. A contravenção será punida com (...).

Art. 180 e 181 versam sobre a proibição de sócios ou herdeiros em colocar gado (ou qualquer outro animal) em terras de cultura ou lavoura, ou que não houver divisão.

Art. 182 – Em terras de cultura ninguém poderá ter criações soltas, sem que faça os tapumes convenientes, afim de que elas não vão estragar as terras, ou plantações de seus vizinhos (...).

Art. 183 – É permitido fazer valos, cercas, ou quaisquer outros tapumes divisórios nos limites das propriedades, desde que de acordo com os vizinhos (...).

Art. 184 – Quando amigavelmente não se concordarem será o aviso do art. 183 feito por Oficial de Justiça, e em virtude de ordem ou despacho do Subdelegado ou Juiz de Paz.

Art. 185 – Os tapumes divisórios de que tratam os artigos antecedentes serão feitos a custa dos moradores, ou proprietários, confinantes, observando-se as regras seguintes:

§§ I ao VIII regulamentam a questão.

Art. 186 – Os que desfizerem ou arruinarem obras ou serviços alheios, os que de propósito deixarem as porteiras que vedam a entrada das fazendas, serão multados em 10\$ a 20\$.

Art. 187 – As penas do art 186 serão declaradas quando a contravenção for cometida só pelo motivo de mal fazer, e nas reincidências.

Art. 188 – As disposições dos artigos antecedentes não compreendem os fatos praticados pelos proprietários em disforço continente, em dano dos quais sejam feitas as obras ou porteiras.

Art. 189 – É proibidos cortar os matos das origens das águas, e os que assombram os lugares por onde passam, ainda nos prédios; multa de 10\$ a 20\$ e duplo na reincidência.

Art. 190 – É proibido cortar capim, lenha, madeira ou outras quaisquer coisas em terras de propriedade particular, sem expressa licença do dono; multa de 10\$ a 20\$, além de indenizar o dano causado.

Capítulo II – Sobre servidões públicas, e estradas.

Art. 191 – É proibido a qualquer pessoa cercar ou tomar de seu uso exclusivo qualquer parte de um terreno que de longo tempo pertença aos moradores em comum: multa de 10\$ a 20\$, além de ser empossada a Câmara imediatamente no mesmo terreno, sofrerá a prisão de dois dias.

Art. 192 – Não poderão os proprietários impedir que nas suas terras se façam estradas de comprimento e largura necessária. As estradas terão em leito 16 palmos de largura, e o desvio ou descortinamento de 7 palmos de cada lado salvo os lugares em que seja impossível as forças do dono do terreno (...)

Art. 193 – Excetua-se o terreno, que por títulos legais mostra-se isento do ônus do art 192.

Art. 194 – Nos ônus de estradas, e servidões públicas é compreendido o de dar esgoto às águas, e às imundices, que arruínam ou fazerem menos cômodas as servidões públicas. Quando senão poder dirigir o esgoto sem que se dirijam, ou lancem as águas, ou imundices, sem que se façam buracos em muros, ou quaisquer tapumes, o proprietário ou quem suas vezes fizer, não tem direito a obstar, e quando lhe incumbe conservar limpa sua testada será o seu maior cuidado dar o dito esgoto; multa de 5\$ a 10\$, e o duplo nas reincidências além de se fazer a obra.

Art. 195 – Enquanto não se executar a Lei de 29 de Agosto de 1828, os proprietários continuarão a concertar, e trazer limpas as estradas, que passam nas suas testadas, dando a largura ordenada nestas Posturas, descortinando os caminhos, despachando-os, e das ao esgoto as águas.

Art. 196 – A Câmara mandará colocar nas encruzilhadas das estradas do Município postes com letreiros indeléveis, que indiquem a direção da Povoação mais próxima, ou fazenda mais importante.

Art. 197 – No caso do Art. 194 se procederá com a maior moderação, não fazendo esgoto sobre plantações ou quaisquer benfeitorias, senão no caso de necessidade: ainda assim deverá ser avisado o proprietário, ou quem suas vezes fizer para designar o lugar pelo qual menos o prejudique a passagem das águas ou lançamento das imundices, sem que a servidão pública sofra com esta escolha.

Art. 198 – Quando o proprietário, ou quem suas vezes fizer, não quiser designar o lugar, ou lugares, ou designar um que não der o preciso esgoto, ou quando não aparecer o proprietário ou quem suas vezes faça, ou quando a necessidade for tão urgente, que não admita, sem perigo a demora do chamamento, o Fiscal mandará proceder ao esgoto, guardando a moderação recomendada no art. antecedente.

Art. 199 – Esta mesma obrigação, e debaixo das mesmas penas incumbe aos possuidores de terrenos da Câmara.

Art. 200 – Os fazendeiros ou donos de terras, cultura, criação, mineração, como até agora, são obrigados a fazerem pontes sobre os ribeirões, ou córregos, que não tiver mais de 20 palmos de largura no lugar, ou imediações da estrada ou caminho (...). (prevê como pena multa)

Art. 201 – Quando o caminho for d'alguns moradores e não estrada pública são obrigados os moradores, que dele se servem a concerta-lo, pagas as despesas, a proporção das testadas de cada um deles. Quando algum ou alguns dos moradores não cumprirem este dever poderá qualquer deles fazer o concerto ou limpeza, e haver as despesas dos outros, que não concorrerão sem que possam opor causa alguma à quantia, que se lhe exigir, estado estas despesas suficientemente provadas. Quando nenhum dos moradores quiser fazer o trabalho poderá recorrer-se ao Subdelegado, ou Fiscal para mandar fazer à custa dos moradores ou donos. Esta disposição compreende os herdeiros de uma fazenda que não esteja dividida, ou que estando-a, a testada pertença a todos por direito ou boa razão: multa de 10\$ a 20\$, e o duplo na reincidência.

Artigos 202, 203 e 204 regulamentam a manutenção das estradas conf arts anteriores.

Art. 205 – Nenhum proprietário, nem pessoa, que suas vezes faça poderá estorvar o corte de madeira nas suas matas, nem arrancamento de pedras para a construção, ou concerto de pontes e estradas, uma vez que se lhe pague o seu valor em comum, e geral estimação no lugar. O proprietário, ou quem suas vezes fizer, será avisado para designar a madeira, que

sendo igualmente apta para a construção, e concertos lhe é menos necessária: multa de 10\$ a 30\$.

Art. 206 – É proibido passar carros carregados nas pontes de madeiras, salvo os dos que as fizerem a sua custa ou os que antes obtiverem licença (...).

Art. 207 – É proibido usurpar, tapar, mudar, estreitar, entulhar, ou de qualquer modo arruinar, ou danificar as estradas, caminhos, pontes, ou quaisquer obras públicas, ou mesmo o caminho particular ainda de um só morador, multa de 20\$ a 30\$ e o duplo nas reincidências.

Capítulo III – Sobre a venda dos gêneros

Art. 208 – Ninguém será obrigado a vender as suas mercadorias à certa e determinada pessoa ou corporação, qualquer que seja. O que constranger alguém a vender suas mercadorias, ou partes dela por pequena que seja, seja multado em 20\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 209 – É proibido o abarcamento de gêneros de primeira necessidade, como sejam: feijão, milho, fubá, arroz, farinha, toucinho, azeite, carne, açúcar e lenha. Os contraventores serão punidos com oito dias de prisão e 30\$ de multa; nas reincidências o duplo além de serem nulas as vendas.

Art. 210 – Os vendedores dos gêneros do artigo antecedente deverão traze-los a Praça do Mercado ou aos lugares que forem designados pela Câmara na Cidade; e pelos Juizes de Paz ou Subdelegados nas Povoações, e ai os venderão ao povo pelo preço que livremente fixarem. Quando não seja tempo de fome aí se conservarão por seis horas; e no tempo de fome, que será anunciado antes pela Câmara em Editais, aí se conservarão por 1 dia, no fim de cujo prazo não tendo ainda vendido tudo o poderão fazer em atacado a quem lhes convier.

Art. 211 – As disposições do artigo antecedente compreendem também ao roceiro condutor e vendedor dos gêneros designados no art. 209, quando depois de os ter vendido ao mercado público os revender occultamente por ordem de outrem, combinada esta disposição com o prazo marcado no art. 210.

Art. 212 – Nos casos do art. 210 devem comparecer os Subdelegados e Fiscais nos lugares em que se fizer a venda para neles fazerem manter a ordem, e prevenir as dissensões.

Art. 213 – Nenhuma loja ou taverna, casa de bebida, armazém, ou botica ou qualquer outra casa de negócio se estabelecerá no Município sem licença, a qual terá lugar todos os anos, na forma dos artigos destas Posturas.

Art. 214 – As casas de negócio, a exceção das boticas, deverão fechar-se as 10 horas da noite, para o que se tocará o sina da Matriz ou Cadeia, ou de ambos, um quarto de hora antes daquela hora. Os contraventores pagarão 2\$ de multa, e nas reincidências 4\$. O Sacristão ou Carcereiro, que não tocarem o sino são também contraventores deste artigo.

Capítulo IV – Sobre o dano e rixas entre pessoas

Art. 215 – É contravenção: tomar, reter ou conservar machado, foices, enchadas, cavadeiras, ferramenta, roupa, animais e arreios pertencentes a camaradas, trabalhadores de roça, cultura, criação, condução, carro, ou tropa sobre pretexto de terem os mesmos recebido quantia, jornal ou coisa adiantada a troco ou por conta de serviços em roçadas, derrubadas, valos, capinas, colheitas, carreação, condução, ou marcha: multa de 5\$ a 20\$ e prisão de 2 a 8 dias.

Artigos 216 e 217 – É contravenção contratar-se alguém para qualquer serviço (...) e tendo recebido o jornal (...) não fizer o serviço ajustado, ou não preencher os dias equivalentes à quantia adiantada ou ainda desamparar em caminho a criação ou objetos. As quantias adiantadas deverão constar de declaração escrita e assinada.

Art. 218 – É proibido:

§ I – Consentir nas tavernas ou casas de bebidas ajuntamento de escravos, que não estejam comprando. O vendedor terá o cuidado de despedir os que já tiverem comprado, ou não tiverem que fazer ali.

§ II – Vender bebidas espirituosas aos que estiverem bêbados, ou trouxerem armas proibidas: multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 219 – Todos os pesos, medidas e balanças deverão ser aferidas antes que pela primeira vez se abra casa de negócio, se estabeleça o talho. O Procurador da Câmara ou seu Agente fará carimbar a balança, medidas e pesos, estando certos com o padrão. Os que não aferirem na forma deste artigo serão multados em 5\$ a 20\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 220 – Os pesos, medidas e balanças, que devem aferir as casas de negócio serão os de que se servirem na compra e venda que fizerem. A Câmara declarará em Editais quais sejam os pesos e medidas indispensáveis.

Art. 221 – Todos os pesos serão de metal, e as medidas da figura e dimensão das da Municipalidade.

Art. 222 – A Câmara espera que os Subdelegados de acordo com os Fiscais visitem todas as casas de negócio para examinar os pesos e medidas, e se estão ou não aferidas na forma dos artigos antecedentes, duas vezes cada ano.

Art. 223 – Quando a medida, balança, ou peso for inferior, ou não for conhecida, o culpado será como tal considerado, e punido o dono ou administrador da casa de negócio ou talho, que usar dos referidos pesos, medidas, ou balanças, com a multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 224 – É proibido:

§ I – Fazer acréscimo aos pesos (...).

§ II – O uso de pesos de argolas ou ganchos (...).

Art. 225 – Todos os pesos e medidas deverão estar limpos, sem fendas ou quebras, de maneira que não possam prejudicar o público (...).

Art. 226 – Se as medidas, e pesos não aferidos forem falsos ou falsificados depois de aferidos, serão os donos do negócio punidos com 30\$ de multa e prisão por oito dias (...).

Art. 227 – A nenhum escravo se concederá licença para ter casa de negócio, e quando for concedida por se ocultar maliciosamente esta condição, será multado de 10\$ a 30\$, e de 4 a 8 dias de prisão, e o duplo na reincidência; e em ambos os casos a casa de negócio será imediatamente fechada. Poderá, porém, conceder-se licença, sendo autorizado por seu senhor, que tome sobre si toda a responsabilidade.

Título VI – Sobre a educação e socorro aos expostos – Capítulo I

Art. 228 – A Câmara logo que puder estabelecerá uma casa destinada à recepção de expostos, para depois serem distribuídos por amas. Haverá, na casa, ou roda de expostos, uma ama de leite para amamentar os meninos, enquanto não forem dados a quem os crie.

Art. 229 – Pagar-se-á pela criação e educação dos expostos até 7 anos a quantia que a Câmara arbitrar, a qual ficará uma vez fixada.

Art. 230 – Os meninos órfãos, pobres, e desamparados, e os expostos, serão entregues a quem os eduque até a idade de 17 anos os quais servirão a seus educadores gratuitamente durante este tempo, com a declaração de que aprenderão a ler, escrever, e contar, sendo nas escolas públicas, onde as houver. A Câmara poderá incumbir a execução direta deste artigo aos Juizes dos Órfãos, Subdelegados, ou Juizes de Paz do respectivo Distrito, quando o mesmo o não tenha feito, a requerimento do Órfão pobre ou ex-offício.

Art. 231 – Os pais dos expostos, que os reconhecerem, serão obrigados a pagarem sua criação e educação até os 7 anos.

Capítulo II – Sobre as escolas de primeiras letras

Art. 232 – A Câmara inspecionará as escolas de primeiras letras, tanto públicas, como particulares.

Art. 233 – Esta inspeção, consistira no exame do modo por que os Professores desempenham seus deveres, e será feito pela mesma Câmara, ou Fiscal do Distrito, ou por qualquer Comissão nomeada pela Câmara.

Art. 234 – Nenhum Professor poderá embaraçar a que os designados no art. 233 assistam as lições e hajam todos os conhecimentos necessários para se formar juízo de maneira, porque é ensinada a Mocidade. Multa de 10\$ a 20\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 235 – Indagará também a Câmara ou seus Delegados se os Professores guardam as Leis e Regulamentos, principalmente fazendo ler a Constituição do Império, e ensinando os princípios da Religião Católica Apostólica Romana.

Art. 236 – Se os Professores públicos ensinam as horas que devem ensinar e se assistem todo o tempo da lição nas escolas, e se estendem as fêrias mais do que devem.

Art. 237 – Os pais, ou educadores dos Órfãos pobres, ou dos expostos, requererão à Câmara para lhes mandar assistir com o necessário papel, tinta, e lápis, nas escolas somente que forem do ensino público. Seus requerimentos serão informados pelo Fiscal do respectivo Distrito ou Curato, e documentado com certidão do Pároco, ou Capelão do lugar. A Câmara mandará dar aos meninos em tais circunstâncias os socorros compatíveis com o estado dos cofres.

Art. 238 – Os Fiscais dos Distritos participaram aos desta Cidade, o que tiverem notado nos seus Distritos relativamente às escolas, e ensinamentos, assim como a respeito da educação dos expostos, e órfãos desamparados, e pobres, para que em resumo, O Fiscal da Cidade consigne no relatório, que deve apresentar à Câmara no principio de suas sessões.

Título VII – Sobre Impostos Municipais

Capítulo I – Dos diversos impostos.

Art. 239 – Fica suprimido o imposto sobre as aferições, e revistas: a Câmara, porém, é autorizada a arrecadar anualmente, em lugar daquelas rendas os impostos seguintes:

§ I – De cada um mascate, que vender obras de ouro, prata e pedras preciosas 100\$.

§ II – De cada mascate que vender fazendas secas e miudezas, sendo morador do Termo, e tendo no mesmo casa aberta de negócio 10\$, e sendo de fora dele 60\$.

§ III – De cada casa de negócio que se venda conjuntamente fazenda seca, ferragens, miudezas, louça, molhados, sal, e gêneros do país e de fora dele 20\$.

§ IV – Do em que só se vender fazenda seca, ferragens, miudezas e louça 15\$.

§ V – Do que só se vender molhados, sal, e gêneros do país e de fora dele ou algum destes gêneros 10\$.

§ VI – De casa uma casa, em que se vender sal ensacado, ou não, excedente a 50 alqueires por ano 10\$. Excetuam-se desta disposição os negociantes de casa aberta, que pagarem os impostos consignados nos §§ 3º, 4º e 5º, deste artigo.

§ VII – De cada botica 20\$.

§ VIII – De cada uma casa em que se vender drogas, excetuadas as boticas, 10\$.

§ IX- De cada uma casa de pasto ou hospedaria, 20\$.

§ X – De cada casa de bilhar e outros jogos lícitos, 20\$.

§ XI – De cada dentista que colocar dentes artificiais, 20\$.

§ XII – De cada retratista que tirar retratos por meio de máquinas, 20\$.

§ XIII – De cada rancho de tropa 8\$.

§ XIV – De cada casa, loja, ou tendas de alfaiate, sapateiro, seleiro, marcineiro, ferreiro, ourives, ferrador, ou outra qualquer oficina, 5\$.

§ XV – De cada corte ou açougue para a venda de carne verde a talho, 10\$.

§ XVI – De cada engenho de serrar madeira para negócio 10\$.

§ XVII – De cada caieira ou olaria 5\$.

§ XVIII - De cada carro, carretão ou carroça, que transitar nas ruas da Cidade e seus subúrbios, Povoações, conduzindo madeiras, pedras e quaisquer objetos para negócio excetuando-se os carros que conduzirem materiais para obras públicas 5\$.

§ XIX – De cada fábrica de licores, e outras bebidas espirituosas (excetuados os engenhos de cana), 5\$.

§ XX – De cada casa em que se fabricar fogos artificiais 5\$.

§ XXI – De cada Bilheteiro ou cambista, que vender bilhetes de loteria 20\$.

§ XXII – De cada moinho perto das Povoações 2\$.

§ XXIII – De cada fazendeiro, ou agricultor, que possuir mais de dois escravos, excetuados os Colonos e agregados 2\$.

Art. 240 – Além dos impostos anuais de que trata o artigo antecedente, se cobrarão os impostos eventuais seguintes:

§ I – De cada licença para construir ou reedificar casas na Cidade e Povoações 5\$.

§ II – De cada título ou diploma que se registrar nos livros da Câmara (excetuados os títulos de empregados que não tem vencimento), 2\$.

§ III – De cada um dia de espetáculo público do qual se perceba lucro 10\$.

§ IV – De cada um dia de Cavallhada 10\$.

§ V – De cada um botequim 5\$.

§ VI – De cada barril de oito medidas de aguardente, que se vender no Município 320 reis.

§ VII – De cada vez que se matar para vender-se carne seca, ou verde a talho 1\$.

Art. 241 – A renda decretada no § XXIII do art. 239 formará uma verba especial, e é exclusivamente designada para o calçamento das ruas, concerto de pontes, estradas e outras obras públicas dos Distritos em que residirem os contribuintes.

Art. 242 – A Câmara poderá, tendo em atenção as necessidades dos habitantes da Cidade, e Povoações, isentar do pagamento do imposto no § VII do art. 240 (...)

Art. 243 – O ano financeiro Municipal, principia no dia 1 de outubro de um ano, e finda no último dia de setembro do ano seguinte.

Artigos 244, 245 e 246 – Regulamentam prazos e demais trâmites das licenças.

Art. 247 – O negociante, e outras pessoas sujeitas aos impostos decretados no art 239 e 240, que injustamente se negarem ao pagamento dos mesmos serão punidos com as penas de 2 a 8 dias de prisão, e multa de 10\$ a 30\$, e o duplo nas reincidências.

Art. 248 – Ao Procurador da Câmara pertence a cobrança de todos os impostos em geral, e multas estabelecidas nestas Posturas. Aos Agentes, que forem criados em virtude do art. 12 destas Posturas, além da cobrança de todos os impostos, e multas, na falta ou ausência do Procurador, compete especialmente a cobrança dos impostos eventuais consignados nos §§ I, III, IV, V, VI e VII, do art. 240.

Art. 249 – Fica marcado ao Procurador da Câmara, e aos Agentes dos Distritos pela cobrança das multas, e impostos, que arrecadarem, a gratificação seguinte:

§§ I ao V estabelecem as porcentagens sobre cada arrecadação.

Art. 250 – Quando a Câmara julga conveniente, aos interesses Municipais poderá por em hasta pública, e fazer arrematar por quem melhores condições oferecer as suas rendas em todo, ou em parte com um abatimento, que não exceder a 35 por cento, e sendo sempre garantida a arrematação com fiança idônea.

Art. 251 – Os Fiscais dos Distritos apresentarão à Câmara até o mês de fevereiro de cada ano uma relação contendo o nome dos indivíduos, que tiverem as casas mencionadas no art. 239, e no fim Dezembro de cada ano outra, dos que abrirão as ditas casas depois do mês de Janeiro desse ano, declarando se tirarão, ou não as respectivas licenças, e se pagarão os impostos.

Art. 252 – Os negociantes, e mais pessoas sujeitas aos impostos municipais, que não os tiverem satisfeitos nos anos anteriores à publicação e execução destas Posturas, serão

obrigados a pagar aqueles, que estavam em uso e costumes, sob as penas determinadas no art. 247.

Art. 253 – O Procurador, Agentes e Fiscais encarregados da arrecadação das rendas municipais, que se mostrarem omissos, no cumprimento de seus deveres, serão multados pela Câmara na quantia de 10\$ a 30\$, e o duplo na reincidência, além das penas em que incorrerem conforme as Leis em vigor.

Art. 254 – A Câmara expedirá Regulamento para a boa execução destas Posturas, na parte relativa à contabilidade, escrituração e arrecadação dos impostos ou quaisquer rendas Municipais, e nele poderá impor até 8 dias de prisão, e multa até 3\$. Este Regulamento dependerá da aprovação do Governo.

Art. 255 – Faço revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara da Cidade do Parahybuna, 10 de Junho de 1857. Eu, Martiniano Peixoto de Miranda, Secretário da Câmara que subscrevi. – O Presidente Interino, Henrique Guilherme Fernando Halfeld. – Antônio Caetano de Oliveira Horta. – Felicíssimo Gomes Pinto Monteiro. – Florêncio Antônio da Fonseca. – José Caetano de Moraes e Castro.

Posturas Adicionais

1ª Secção – Palácio da Presidência da Província de Ouro Preto, 24 de Junho de 1858. – Em resposta ao Ofício que VV. MM. me dirigiram em 12 do corrente mês acompanhado de um Projeto de Posturas adicionais datado de 10 do mesmo mês, que concede faculdade aos proprietários dessa Cidade para construção de jardins na frente de seus prédios, tenho a declarar-lhes que aprovo provisoriamente o referido Projeto; ficando, porém, dependente da Assembléa Legislativa Municipal a sua definitiva aprovação. – Deus guarde a VV. MM. – Carlos Carneiro de Campos. – Srs. Presidente e mais Vereadores da Câmara da Cidade do Parahybuna.

A Câmara da Cidade do Parahybuna, atendendo ao melhoramento e aformoseamento da mesma Cidade

RESOLVE

Art. 1º - Fica facultado aos proprietários da rua principal desta Cidade, cuja linha passa fronteira às Igrejas Matriz e de Nosso Senhor dos Passos, o direito de edificar jardins na frente de suas propriedades, não devendo estes sobressair o comprimento de trinta palmos contados perpendicularmente da face, ou linha geral do arruamento das casas, para dentro da dita rua, e cercados com gradil de ferro, que não tenha menos de cinco palmos de altura, nem mais de nove, sendo este assentado sobre pedra de cantaria lavrada, ou tijolos, cuja superfície não exceda a dois palmos sobre o nível da rua.

Art. 2º - Os proprietários que se fizerem utilizar desta faculdade, ficam obrigados a construir os quinze palmos de calçada ordenados pelas Posturas da Câmara em vigor, por fora os ditos jardins, ligando-os nos dois extremos em ambos os lados, com os dos vizinhos na largura de 8 palmos.

Art. 3º - Fica extensiva esta faculdade aos proprietários das mais ruas desta Cidade, as quais tenham no mínimo a largura de sessenta palmos, e poderem construir semelhantes jardins, regulados como dispõe o art. 1º, de forma que fique livre ao transito público quarenta palmos, e obrigados ao calçamento declarado no art. 2º.

Art. 4º - Esta proporção de quarenta palmos no mínimo livres para o transito público, e dez palmos para jardins se guardará em todas as mais ruas em que tenham de se edificar os ditos jardins, de forma que, sendo uma rua de cem palmos, ficam concedidos quarenta, sendo 20 e cada lado para os jardins, e 60 para o livre transito.

Art. 5º - É proibido aos proprietários nas ruas que tiverem menos de 60 palmos de largura edificarem tais jardins; e nos concedidos por estas Posturas, não poderão plantar arvoredo que exceda a cinco palmos de altura no seu maior crescimento.

Art. 6º - Os contraventores ficam sujeitos a multa de 10\$ a 30\$, além de desmanchar à sua custa a obra que tiver feito fora das concessões da presente Postura no prazo de 24 horas depois de intimado pelo respectivo Fiscal.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara da Cidade do Parahybuna, 10 de julho de 1858. – Eu, Martiniano Peixoto de Miranda, Secretário da Câmara que subscrevi. – O Presidente Interino, Henrique Guilherme Fernando Halfeld. – José Caetano de Moraes e Castro. – Joaquim Pedro Teixeira de Carvalho. – Antônio Caetano de Oliveira Horta. – Felicíssimo Gomes Pinto Monteiro. – Cesário Leopoldo da Silva Lima.

Secretaria de Presidência da Província de Minas Gerais, 18 de Fevereiro de 1859.

1ª Secção – Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais, 17 de Fevereiro de 1859. –

1ª Secção – O Conselheiro Presidente da Província, tendo em consideração a proposta da Câmara da Cidade do Parahybuna datada de 12 do corrente mês, resolve aprovar provisoriamente o artigo adicional às Posturas da dita Câmara sobre os mascates não domiciliados no Município, que comerciarem em obras de ouro, prata e pedras preciosas dentro do referido Município. – Carlos Carneiro de Campos.

Postura Adicional

Art Único – Nenhum mascate não domiciliados no Município poderá vender ouro, prata e pedras preciosas ou jóias, sem ter prestado uma fiança de 2:000\$, ou feito depósito desta quantia nos cofres da Câmara, pena de oito dias de prisão e 30\$ de multa. Esta fiança durará por todo o tempo em que o mascate estiver no Município, e mais dois meses depois de sua retirada, e é destinada a indenizar as partes que se acharem lesadas por fraude do vendedor, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna, 15 de janeiro de 1859 - Eu, Martiniano Peixoto de Miranda, Secretário que subscrevi. – José Caetano de Moraes e Castro. – Joaquim Pedro Teixeira de Carvalho. – Ludovico Martins Barbosa. – Manoel de Castro Guimarães. – Josué Antônio de Queiroz.

Anexo 4: Outras Resoluções relativas ao Código de Posturas do município de Juiz de Fora de 1958.

Outros Documentos das Posturas de 1858

PM027 – Bilhete - requer que entre em discussão projeto de reforma das Posturas em vigor. Data de 21/07/1862 e não dá pra identificar quem assina.

AHCMJF - Fundo do Império / Terceira Parte: Vereadores

IV – Outros Documentos de Vereadores

163 – Documentos referentes a Posturas Municipais – 1853-1889 122 itens

163/1 – Docs referentes ao Código de Posturas – 1857-1863 10 itens

PM030, PM031, PM034 à PM037 – Doc. ilegível / contem projeto Posturas (péssimo estado de conservação)

PM032 – Foi apresentado o Projeto de Reforma das Posturas Municipais e informa que foi nomeada uma Comissão especial para examinar.

PM033 – Encaminha correspondência ao Presidente da Câmara João Nogueira Penido, do Procurador do Município.

PM038, PM039 à PM131 – Código de Posturas da Câmara Municipal da Cidade do Parahybuna

Título I – Disposições Gerais

Art. 1º - Há contravenção ou infração quando se não observa o determinado em quaisquer artigos, ou §§ das Posturas, ou Editais que delas façam parte. Contraventor ou Infrator é o que comete contravenção.

Art. 2º - Há reincidência quando o Contraventor já foi condenado neste Município por ter recometido a mesma contravenção.

Art. 3º - Braças são os largos no interior das povoações; e havendo dúvida se alguns largos devem ou não ser assim considerados, a Câmara decidirá em Editais, que ficarão fazendo parte destas Posturas.

Art. 4º - Quando, depois da disposição de qualquer artigo, se seguirem as palavras dos punidos, multados, sua obrigação de fazer ou desfazer designa-se a prisão, multa, ou obrigação a que fica sujeito o contraventor pela contravenção de cada uma das disposições estabelecidas no artigo, salvo quando no mesmo se fizer expressa diferença.

Art. 5º - O termo da pena compreende prisão, multa, obrigação de fazer ou de não fazer, e quando em um artigo se declara que a pena é de outro artigo, se entende que o contraventor fica sujeito à prisão, ou multa, ou obrigação estabelecida no artigo a que se refere, e executem-se os termos de multa, prisão, ou obrigação – quando o contraventor não fica sujeito se não a uma das penas estabelecidas no artigo referido.

Art. 6º - Não será imposta pena de prisão, multa, ou obrigação, que não seja estabelecida em qualquer artigo, ou §§ destas Posturas ou Editais que das mesmas façam parte nas cousas expressas.

Art. 7º - Dias é a fração de 24 horas.

Art. 8º - Quando nestas Posturas se impõe a necessidade de licença, e não de declarar a quem se a de pedir, entende-se que, nesta Cidade, o concederá o Presidente da Câmara, e nos Distritos de fora os respectivos Juizes de Paz.

Art. 9º - Os que se sentirem agravados pela concessão ou designação das licenças feitas pelos Juizes de Paz ou Presidente, nos casos em que são autorizados, poderão recorrer à Câmara, expondo em requerimento os motivos do agravo ou queixa.

Art. 10º - Quaisquer quantias pertencentes ao cofre da Câmara Municipal serão recebidas pelo seu Procurador, ou por aqueles Agentes do mesmo, que a Câmara entender dever nomear em cada Distrito. Estes Agentes serão, sob proposta do Procurador, nomeados, titulados, e juramentados pela Câmara, perante a qual prestarão fiança idônea.

Art. 11 - As multas e a importância das licenças são destinadas às despesas da Câmara.

Art. 12 - Quando nestas Posturas se impõe a obrigação de fazer ou desfazer, será assinado o termo de 24 horas para começar a cumprir a obrigação, no que for razoável para ultimar, enquanto se não observar o que for determinado na sentença, mandará o Subdelegado fazer ou desfazer a custa de quem a isso for condenado na sentença.

Art. 13 - Quando estas Posturas impõem a obrigação de fazer qualquer serviço ou obra, e o obrigado não cumprir no termo que lhe for marcado, na forma do art. 12, será posto em praça o serviço ou obra e assentado por quem o fizer com melhores condições. Não aparecendo lançador e não excedendo a sua importância a 100\$, o Subdelegado o mandará fazer, e se procederá contra o infrator para a cobrança das despesas, que forem feitas; excedendo as despesas a 100\$, será feita por conta da Câmara.

Anexo 5: Códigos de Posturas de 1891.

(Seleção das resoluções e portarias que abrangem nossa pesquisa.)

Livro de Resoluções da Câmara Municipal de Juiz de Fora

R001 até R006 – 25/04/1892 – Resolução nº 1 - Promulga a 1ª parte do Estatuto Municipal. Os artigos já foram transcritos no arquivo “Resoluções e Portarias”, enviado anteriormente, onde temos a descrição da organização do município e da câmara e a sua normatização.

R007 até R014 – 14/05/1892 – Resolução nº 3 – Organização do serviço de Higiene Municipal

Art. 1º - Fica criada uma repartição de higiene municipal, composta de uma Inspetoria de Higiene na sede do município e de delegacias nos distritos.

Art. 2º - A Inspetoria de Higiene Municipal se comporá de um inspetor de higiene e um amamense, nomeado de acordo com a lei de organização municipal e o Estatuto Municipal. Em quadro epidêmica e conforme exigir o serviço, poderão ser nomeados pelo Agente Executivo, mediante propostas do inspetor de higiene, não só médicos auxiliares, como os desinfestadores que forem julgados necessários.

Art. 3º - À Inspetoria de Higiene Municipal incumbe:

§ 1º - O estudo de todas as questões relativas à higiene pública do município.

§ 2º - O saneamento das localidades e das habitações.

§ 3º - A adaptação de meios tendentes a prevenir, combater ou atenuar as moléstias endêmicas, epidêmicas e transmissíveis ao homem e aos animais.

§ 4º - A organização, direção e distribuição dos socorros de assistência pública dos necessitados em épocas normais e epidêmicas.

§ 5º - A indicação dos meios de melhorar as condições sanitárias das populações industriais e agrícolas.

§ 6º - A inspeção sanitária das escolas, fabricas e oficinas, hospitais, hospícios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficência, quartéis, asilos e quaisquer habitações coletivas públicas e particulares.

§ 7º - A fiscalização da alimentação pública, do consumo e fabricação de bebidas nacionais e estrangeiras, naturais e artificiais, bem como do comércio e exploração das águas minerais.

§ 8º - A fiscalização do exercício da medicina e da farmácia.

§ 9º - A polícia sanitária, sobre tudo a que direta ou indiretamente interessar a saúde dos habitantes do município.

§ 10 – A organização das estatísticas demografo-sanitárias.

§ 11 – A fiscalização sanitária de todos os grandes trabalhos de utilidade pública, do cemitério e de todas as construções e obras susceptíveis de comprometer os interesses da saúde pública do município.

§ 12 – O serviço de vacinação e revacinação no município.

Art. 4º - Haverá em cada distrito um delegado de higiene, de nomeação do inspetor encarregado do serviço sanitário do respectivo distrito.

§ Único – A nomeação de delegado de higiene recairá sempre em profissionais, médicos e farmacêuticos.

Art. 5º - Sempre que o inspetor de higiene julgar necessário, reunirá os médicos e delegados, afim de resolver questões sanáveis e obter informações sobre os ramos de serviço, afetos a repartição.

Art. 6º - Ao inspetor de higiene compete:

§ 1º - Cumprir e fazer cumprir esta lei.

§ 2º - Corresponder-se com o Agente Executivo municipal dando parte dos fatos importantes que ocorrerem no serviço a seu cargo, não só na cidade como nos distritos, e solicitando as medidas que se tornarem necessárias.

§ 3º - Expedir ordens e instruções aos delegados de higiene nos distritos e nomear comissões em épocas anormais de epidemias.

§ 4º - Despachar diariamente o expediente.

§ 5º - Superintender em todos os serviços da repartição e encarregar-se especialmente da fiscalização do exercício da medicina e da farmácia e do serviço de assistência pública, segundo as ordens do Agente Executivo.

§ 6º - Estudar as epidemias, epizooticas e moléstias reinantes, remetendo ao agente executivo as memórias que a tal respeito deverá remeter.

§ 7º - Apresentar anualmente ao agente executivo um relatório dos trabalhos da inspetoria.

§ 8º - Solicitar ao agente executivo as providências que entender convenientes em relação aos matadouros e cemitérios, assim como as que se tornarem necessárias a realização dos planos de melhoramento sanitário, propondo todas as medidas que julgar úteis.

§ 9º - Propor o fechamento das casas de saúde e maternidades que forem inconvenientes a saúde pública, por sua instalação, situação ou regime condenáveis, e bem assim indicar as reformas e melhoramentos que nos estabelecimentos desta natureza se fizerem necessários, caso de trate de defeitos sanáveis.

§ 10 – Organizar plano de socorros em épocas de perigo sanitário.

§ 11 – Prestar as informações que lhe forem exigidas pela Câmara e Agente Executivo.

§ 12 – Dirigir o serviço dos delegados nos respectivos distritos, fiscalizar o seu procedimento e demitir os que não cumprirem as obrigações.

§ 13 – Fiscalizar a observância dos preceitos higiênicos na construção das habitações, representando ao Agente Executivo sobre as infrações encontradas e propondo a suspensão das obras, quando forem infringidas as posturas municipais relativas ao assunto.

§ 14 – Examinar as habitações higiênicas, digo, examinar as condições higiênicas das habitações da classe pobre, tais como cortiços, estalagens e outras, notando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo ao Agente Executivo o respectivo fechamento, quando os defeitos forem insanáveis, ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido executados no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado perante o mesmo inspetor.

§ 15 – Inspeccionar, em relação a higiene, os quartéis, prisões, asilos e outros estabelecimentos públicos, obtida a prévia licença das autoridades superiores de que tais estabelecimentos dependem.

§ 16 – Visitar as fábricas de águas minerais e de vinhos artificiais e quaisquer outros de que possa provir dano a saúde pública, propondo a remoção dos perigosos, o saneamento dos insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleráveis as incomodas.

§ 17 – Visitar os mercados, matadouros, e casas de quitanda, os açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazéns de víveres e de bebidas, verificando se estão em boas condições higiênicas, mandando inutilizar os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados ou imprestáveis e submetendo o exame os que forem suspeitos de conter qualquer substancia prejudicial a saúde.

§ 18 – Fiscalizar a qualidade dos vinhos e em geral dos gêneros alimentícios importados, requisitando amostras dos que forem suspeitos de conter matéria nociva a saúde, afim de

serem analisados por conta dos donos ou consignatários. Os referidos gêneros ficarão retidos enquanto forem feitas as análises, e o inspetor marcará o prazo em que deverão ser feitas, findo o qual cessará a interdição da mercadoria.

§ 19 – Examinar os serviços de esgotos e abastecimento d'água, sempre que houver suspeita de insalubridade por vício nos mesmos serviços.

§ 20 – Examinar o estado das latrinas e dos mictórios públicos, os encanamentos de águas servidas e os reservatórios de águas potáveis, devendo, no caso de habitações particulares, dar aviso prévio ao respectivo morador.

§ 21 – Inspecionar hotéis, hospedarias, estalagens, e em geral os estabelecimentos em que houver aglomeração de pessoas, ou que por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

§ 22 – Exercer vigilância sobre os serviços relativos a limpeza das ruas, praças, valas, rios e córregos, comunicando ao agente executivo as faltas observadas e propondo os meios de remedia-las.

§ 23 – Inspecionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação por motivo de moléstia transmissível.

§ 24 – Aconselhar os meios de preservação nos casos de moléstias transmissíveis e as precauções necessárias para que elas não se propaguem.

§ 25 – Organizar boletins trimestrais da mortalidade da cidade, consigando neles todos os dados meteorológicos que forem observados, e que possam auxiliar a interpretação do aparecimento, estado e declínio das epidemias e endemias, assim como da freqüência de certas causas de morte.

§ 26 – Apresentar mensalmente um mapa das vacinações e revacinações praticadas, com indicação dos resultados da inoculação de lymphá.

§ 27 – Examinar, com a maior freqüência possível, as farmácias existentes na cidade, verificando se possuem licenças legais, os livros, vasilhame e os medicamentos necessários.

Art. 7º - Aos delegados de higiene compete:

§ 1º - Exercer nos respectivos distritos, tanto quanto lhes forem aplicáveis, as atribuições cometidas ao Inspetor da Higiene.

§ 2º - Cumprir as atribuições que lhe expedir o inspetor de higiene.

§ 3º - Corresponder-se com o inspetor de higiene sobre todos os fatos notáveis, sobre o ponto de vista sanitário, que ocorrerem nas suas localidades.

§ 4º - Organizar e remeter até o dia 31 de julho de cada ano ao inspetor um relatório das ocorrências havidas em seus distritos, assinalando a mortalidade local, referindo as causas e as moléstias, e bem assim indicando os melhoramentos realizados e aqueles que se tornarem precisos.

Art. 8º - Ao amamense compete:

§ 1º - Fazer a escrituração da inspetoria e executar os trabalhos que lhe forem incumbidos pelo inspetor.

§ 2º - Lavrar as atas das reuniões que o inspetor fizer nos termos do art. 5º.

§ 3º - Organizar e ter sob sua guarda o arquivo da repartição.

Art. 9º - O inspetor de higiene perceberá o vencimento mensal de seiscentos mil réis (600\$000) e o amamense de oitocentos mil reis (800\$000) anuais.

Art. 10 – O cargo de delegado é gratuito.

Art. 11 – Para fazer face as despesas com a repartição de higiene criada por esta lei, será incluída a competente verba no orçamento provisório que a Câmara tem de votar.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

R015 até R018 – 14/05/1892 – Resolução nº 4 – Bases para o serviço de limpeza pública e particular da cidade.

Art. 1º - Fica o Presidente e Agente Executivo autorizado a mandar proceder ao serviço de limpeza e remoção do lixo desta cidade, sobre as seguintes bases:

Primeira: o serviço será feito por meio de hasta pública, e somente por administração quando, posto pela segunda vez em hasta pública, não aparecer arrematante idôneo.

Segunda: O contratante será obrigado a executar o serviço da limpeza, não só pública como particular, o de lavagem e desinfecção dos bueiros, valas e bocas de lobo, existentes nas principais ruas, e a varrição das ruas e praças calçadas.

Terceira: O serviço de remoção do lixo das casas particulares ou comerciais, hotéis, estalagens, colégios, casa de misericórdia, e quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares, será feito diariamente, das 6 as 9 horas da manhã, no verão (de outubro a março, inclusive), e das 7 as 10 horas no inverno (de abril a setembro).

Quarta: Para regularidade do serviço, será a cidade dividida em distritos, dentro do perímetro que for marcado pelo Presidente da Câmara.

Quinta: O serviço da limpeza pública e o da varredura das ruas e praças calçadas, será feito duas vezes por semana.

Sexta: O serviço de lavagem e desinfecção dos bueiros, ralos e bocas de lobo será feito, ao menos, duas vezes por mês.

Sétima: O contratante não será obrigado a capinação das ruas e praças, a qual correrá por conta da Câmara, mas a remoção da vegetação que com aquele serviço for acumulada.

Oitava: Por ocasião da matança de cães, o contratante obriga-se a auxiliar os fiscais nesse serviço e a remover os cães mortos.

Nona: Serão empregadas no serviço da limpeza carroças especiais, aprovadas pelo Presidente da Câmara, e com o dístico "Limpeza Pública".

Décima: O lixo será recebido à entrada dos prédios, devendo as carroças a parar de frente de cada casa, anunciando o condutor a sua presença.

Décima Primeira: As carroças serão desinfetadas diariamente, depois de concluído o serviço.

Décima Segunda: Fica marcado o prazo de dois meses, a contar da data da assinatura do contrato, para o contratante preparar todo o material necessário.

Décima Terceira: Logo que as carroças tiverem recebido o lixo que devem transportar, seus condutores fal-as-ao seguir imediatamente pelo caminho mais curto, para o depósito, no local que for previamente designado pelo Presidente da Câmara, onde procederão a incineração.

Décima Quarta: o contrato durará pelo prazo de três anos contados da data da respectiva assinatura.

Décima Quinta: A Câmara pagará mensalmente ao contratante pelos serviços especificados, a quantia de um conto de réis (1.000\$000), mediante atestados passados pelos fiscais de haver sido o serviço feito de conformidade com o contrato.

Décima Sexta: Pela infração de qualquer das cláusulas do contrato, incorrerá o contratante na multa de 300\$000 e na rescisão, no caso de reincidência.

Décima Sétima: Para boa execução do contrato e sua garantia, prestará o contratante fiança idônea.

Décima Oitava: O material que atualmente possui a Câmara passará ao contratante, se o Presidente da Câmara assim o entender conveniente, mediante indenização.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R019 e R020 – 14/05/1892 – Resolução nº 17 – Autoriza despesas com tratamento de variolosos.

Adianta ao cidadão Vitorino da Silva Braga, encarregado do tratamento dos variolosos no em Simão Pereira, a quantia de 600\$000, por conta do respectivo crédito aberto a municipalidade pelo Governo do Estado.

R021 – 14/05/1892 – Resolução nº 20 – Providencia sobre a incineração do lixo.
Autoriza ao Agente Executivo a mandar o engenheiro municipal organizar o projeto e orçamentos necessários a incineração do lixo desta cidade.

R022 – 26/07/1892 – Resolução nº 39 – Fixa o preço da pena d'água nos povoados.
Art. 1º - O preço da pena d'água será cobrado nos povoados será cobrado a razão da metade do preço da pena d'água cobrado nesta cidade.

R023 – 26/07/1892 – Resolução nº 57 – Lavagem dos encanamentos e do reservatório d'água.
Art. 1º - Mandará o presidente da câmara proceder quanto antes a lavagem dos encanamentos e do reservatório d'água desta cidade, correndo as despesas pela verba – obras públicas.

R024 e R025 – 26/07/1892 – Resolução nº 67 – Pagar medicamentos fornecidos para indigentes.
Pagar a quantia de 97\$780 ao cidadão Guilherme Relave, provenientes das despesas feitas com medicamentos fornecidos a indigentes, por ocasião de epidemia na estação de Silveira Lobo.

R026 – 19/08/1892 – Resolução nº 70 – Pagamento de despesas com variolosos
Pagamento de 598\$180 de despesas com o tratamento de variolosos no distrito de Vargem Grande, por conta do crédito de 5.000\$000 concedidos pelo Presidente do Estado.

R027 – 19/08/1892 – Resolução nº 75 – Pagamento de despesas com variolosos
Pagamento de 2.862\$960, além das de 600\$000 de despesas feitas com seis lazaretos de variolosos no distrito de São Pedro da Alcântara, por conta do crédito de 5000\$000 concedidos pelo Presidente do Estado.

R028 e R029 – 19/08/1892 – Resolução nº 78 – Subvenção anual à Santa Casa de Misericórdia
Concede a subvenção anual de 1.500\$000 ao Hospital de Santa Casa de Misericórdia desta cidade, sendo a despesa feita, em falta de verba especial, pela verba socorros públicos, do orçamento em vigor.

R029 – 19/08/1892 – Resolução nº 79 – Pgtto serviços médicos em Dias Tavares
Pagar pelas verbas socorros públicos ao Dr. Antônio Goulart Villela a quantia de 600\$000, importância de seus serviços médicos aos doentes de febre amarela na Estação de Dias Tavares.

R030 até R033 – 11/10/1892 – Resolução nº 81 – Estabelece a obrigatoriedade da vacinação e revacinação

Art.1º - A vacinação e revacinação pelo corr pox são obrigatórias em todo o município de Juiz de Fora.

§ 1º - A vacinação deverá ser feita até a criança completar três meses de idade, salvo o caso de aparecimento da varíola no município, em que os recém nascidos deverão ser trazidos logo a vacinação.

§ 2º - A vacinação é obrigatória desde que tenha decorrido o período de cinco anos contados da data da última vacinação.

Art. 2º - Os serviços de vacinação e revacinação serão gratuitos e praticados, na cidade, pelo inspetor de higiene, e, nos distritos, pelos delegados.

§ Único – Nas épocas de epidemia, o inspetor poderá propor ao agente executivo municipal a nomeação de vacinadores extraordinários, de preferência médicos ou estudantes de medicina, estipulando-se então uma gratificação para os mesmos.

Art. 3º - No primeiro dia útil de cada mês o amamense da repartição de higiene, organizará pelos livros de registro civil, e apresentará ao inspetor de higiene, uma lista com o nome, filiação, dia de nascimento e residência de todos os recém nascidos do mês anterior. Nos distritos, o delegado requisitará lista idêntica do respectivo oficial de registro.

Art. 4º - Pelo inspetor de higiene na cidade, e pelos delegados nos distritos, serão fornecidos aos oficiais do registro cartões impressos, com dizeres indicativos das obrigações arcadas por esta lei, para o fim de serem entregues as pessoas que comunicarem o nascimento de crianças.

Art. 5º - Decorridos os três meses de que trata o art.1º, o inspetor de higiene fará publicar no jornal, que estiver encarregado dos trabalhos da Câmara, uma lista dos pais que se acharem em falta, prevenindo-os da terminação do prazo e concedendo-lhes mais oito dias para apresentarem as crianças à vacinação, sob pena de multa de 5\$000 a 20\$000, a juízo do mesmo inspetor.

§ Único: A multa somente poderá ser celebrada quando pela parte forem produzidos motivos justos e legalmente comprovados.

Art. 6º - As multas impostas serão cobradas de acordo com a legislação municipal, para o que o inspetor de higiene enviará uma lista ao agente executivo.

Art. 7º - Os delegados registrarão em mapas, fornecidos pela inspetoria de higiene, todas as vacinações e revacinações que praticarem, devolvendo-os mensalmente a inspetoria.

Art. 8º - As crianças vacinadas serão apresentadas sete dias depois ao inspetor ou delegado que as tiver vacinado, não só para ser registrado o resultado das inoculações, como para recolher-se a lymphá aproveitável.

Art. 9º - Sempre que for necessário, o inspetor de higiene e os delegados poderão solicitar dos juizes de paz ou de qualquer outra autoridade do município auxílio para que esta lei seja rigorosamente cumprida.

Art. 10 – Aos delegados será dada pela Câmara, como gratificação, por mil indivíduos inoculados a quantia de 400\$000.

Art. 11 – As pessoas vacinadas e revacinadas poderá a inspetoria de higiene fornecer as competentes certidões, mediante o pagamento de 500 rs por certidão.

Art. 12 – As despesas a que esta lei der lugar serão feitas pela verba – socorros públicos – enquanto não for criada no orçamento verba especial.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

R033 até R038 – 13/10/1892 – Resolução nº 82 – Providencia sobre limpeza das ruas e praças públicas e a coleta e remoção do lixo das habitações particulares.

Art. 1º - O serviço da limpeza da cidade de Juiz de Fora compreende a limpeza das ruas e praças públicas e a coleta e remoção do lixo das habitações particulares.

Título Primeiro: Da limpeza das ruas e praças públicas.

Art. 2º - Este serviço compreende: a) nas ruas e praças calçadas, a capinação e remoção da terra e imundices, praticando-se a varredura com prévia irrigação; b) nas ruas e praças não calçadas, a capinação e remoção não só dos vegetais, como das outras imundices esparsas em sua superfície; c) a irrigação das ruas por meio de mangueiras adaptadas dos registros de canalização; d) a remoção e enterramento de animais mortos; e) a abertura e limpeza das valas provisórias; f) a remoção dos esterco dos currais do matadouro e do conselho; g) a capinação e conservação dos jardins Municipal e do Fórum; h) o serviço de lavagem e desinfecção dos bueiros e ralos existentes nas principais ruas.

Art. 3º - No contrato que o Presidente da Câmara firmar para execução deste serviço, serão discriminados quais os serviços que correrão por conta do contratante ou empresa e quais os

que ficarão por conta da Câmara afim de serem executados pela turma de trabalhadores municipais.

Art. 4º - No aludido contrato será estabelecido o número de vezes em que o serviço deverá ser executado em cada semana.

Título Segundo. Capítulo I – Da coleta e remoção do lixo das habitações

Art. 5º - Os proprietários de prédios compreendidos no perímetro que for marcado pelo Presidente da Câmara são obrigados, no prazo de dois meses a contar da promulgação desta lei, a ter preparadas as instalações para a coleta do lixo, segundo as indicações seguintes: a) a instalação compor-se-á de uma ou mais caixas de ferro, pintadas a óleo por dentro e por fora; b) serão também admitidas caixas de madeira de lei, tendo as taboas 0,02m de espessura e devendo ser pintadas a óleo por dentro e por fora; c) as caixas terão as seguintes dimensões: comprimento 0,50 m; largura 0,35 m; altura 0,30 m.

Art. 6º - Quando a caixa for de madeira deverá o proprietário construir no pátio ou beco, em lugar facilmente acessível ao carregador, um pedestal de tijolo ou pedra, revestido de cimento, de 0,30m de altura, destinado a receber a caixa.

Art. 7º - Este pedestal deverá ser construído sob uma coberta, especial ou não.

Art. 8º - Quando uma caixa for insuficiente para prédios de habitação coletiva (colégios,hotéis, etc.), haverá tantas caixas quantas forem necessárias, porém todas com as dimensões indicadas.

Art. 9º - As caixas deverão ser sempre lavadas depois de vazias, ficando este serviço a cargo dos habitantes.

Capítulo II – Do Transporte do Lixo

Art. 10 – O contratante do serviço do lixo será obrigado a remover o lixo de todos os prédios particulares e públicos, excetuando-se as cocheiras de carroças e carros de praça, os estábulos de vacas, as cocheiras de bondes e as fábricas, que fornecerem resíduos em grande quantidade.

Art. 11 – A coleta do lixo se fará de 2 em 2 dias em cada prédio, sendo de 6 as 9 horas da manhã no verão (de outubro a março inclusive) e das 7 as 10 horas no inverno (de abril a setembro).

Art. 12 – As carroças deverão parar em frente a cada casa, anunciando o condutor a sua presença; entrará sem demorar e transportará a caixa, se isso for permitido; no caso contrário, recebe-la-á de pessoa da casa.

Art. 13 – As carroças intra urbanas serão construídas de acordo com os modelos que a câmara estabelecer.

Art. 14 – Estas carroças nunca poderão ser tiradas a trote dentro da cidade.

Art. 15 – É proibido carregar a carroça além de sua capacidade utilizável.

Art. 16 – Para facilitar o serviço e torna-lo menos dispendioso, poderá o contratante construir rampas para descarga direta do lixo das carroças intra urbanas em carroças grandes que o levem ao destino final.

Art. 17 – O projeto das rampas e a escolha do local serão submetidos a aprovação do presidente da câmara.

Art. 18 – Logo que tiverem recebido o lixo que devem transportar, as carroças seguirão imediatamente para as rampas ou depósito.

Art. 19 – As carroças serão levadas diariamente, depois de terminado o serviço, e desinfectadas em épocas epidêmicas.

Art. 20 – O contratante será obrigado a fazer no material os reparos exigidos pela Câmara.

Capítulo Terceiro – Da destruição do lixo

Art. 21 – O sistema adaptado provisoriamente será o da utilização agrícola.

Art. 22 – O lixo será transportado para fora do perímetro da cidade e lançado no local que for designado pelo presidente da câmara, ouvido o inspetor de higiene.

Título Terceiro – Parte Penal

Art. 23 – Os proprietários que deixarem de cumprir as deliberações relativas a instalação domiciliar serão multados em 20\$000.

Art. 24 – Os moradores que lançarem lixo nas ruas ou colocarem as caixas sobre os lagedos serão multados em 10\$000.

Art. 25 – Ao contratante, pelas infrações que cometer, serão impostas multas de 20\$000 a 50\$000 de cada vez. Os casos de rescisão serão regulados em o contrato; da imposição de multas, e assim do ato de rescisão caberá recursos para a Câmara Municipal.

Título Quarto – Disposições Gerais

Art. 1º - Para regularidade do serviço será a cidade dividida em distritos, dentro do perímetro que for marcado pelo presidente da câmara.

Art. 2º - O contrato durará pelo prazo de três anos, contados da data em que for assinado.

Art. 3º - Os pagamentos serão feitos mensalmente pela Câmara, mediante atestados da Diretoria de Obras Municipais.

Art. 4º - Para boa execução do contrato e sua garantia, prestará o contratante fiança idônea.

R039 até R041 – 13/10/1892 – Resolução nº 84 – Lançar empréstimo de até 2:000:000\$000, em subscrição pública, para o saneamento da cidade.

A subscrição será aberta e anunciada oportunamente pelo presidente da câmara. Os subscritores entrarão com 25% no ato da subscrição, e receberão logo título provisório, que será substituído depois de realizadas todas as entradas, pela apólice da dívida municipal. As apólices renderão juros na razão de 7% ao ano, que serão pagos semestralmente. O prazo para resgate total das apólices emitidas é de 28 anos a partir de 1894.

As verbas serão usadas exclusivamente para o saneamento da cidade.

R042 e R043 – 13/10/1892 – Resolução nº 86 – Aprova o plano de saneamento da cidade.

Aprova o plano de saneamento da cidade organizado pelo engenheiro G. Hossyan, devendo sua execução ser feita por administração.

R043 – 13/10/1892 – Resolução nº 87 – Rescisão do contrato de abastecimento de água.

Rescisão do contrato de abastecimento de água com José Joaquim de Moraes Sarmiento para os serviços de esgotos e abastecimento complementar de água desta cidade, visto não ter dado o contratante execução ao contrato.

R044 – 19/12/1892 – Resolução nº 116 – Exame de manancial da Fazenda da Graminha.

Autoriza proceder exame no manancial de água potável existente na Fazenda da Graminha, para verificar a possibilidade de seu aproveitamento no abastecimento da cidade.

R045 até R069 – 19/12/1892 – Resolução nº 119 – Regula o imposto predial e o imposto sobre indústrias e profissões.

Devidos dos prédios e construções do município, e calculado a partir do valor locativo do imóvel, à razão de 3½ por cento quanto os prédios situados na cidade e 1% para os prédios situados fora. São isentos: os pertencentes a União ou ao Estado, município ou distrito; Igrejas e afins; hospitais e casas destinadas a caridade.

(...)

Art. 17 – O imposto de indústrias e profissões é devido por todos que individualmente ou em sociedade exercerem no município indústria ou profissão, arte ou ofício.

Art. 18 – O imposto atinge indústrias e profissões por meio de taxas fixas ou proporcionais.

Art. 19 – As taxas fixas regulam-se pela importância dos lugares e a classe das indústrias e profissões, conforme a tabela A, ou se determinam por tarifa especial conforme a tabela B.

Art. 20 – As taxas proporcionais aplicam-se conforme a tabela C, na razão de 20, 10 ou 5 por cento, sobre o valor locativo do prédio em que é exercida a indústria ou profissão.

(...)

Tabela A

Classe	Cidade	Outros Lugares
Primeira	200\$000	100\$000
Segunda	100\$000	50\$000
Terceira	50\$000	25\$000
Quarta	25\$000	12\$000

Primeira Classe: diversos, com ênfase aos mercadores, mas também com a presença dos produtores, dentre os quais destaco aguardente, açúcar, café, calçado, carne seca, ferro, jóias e relógios, engenho, fumo, gêneros alimentícios, serraria, telefone, vinho.

Segunda Classe: alfaiates, azeite, bilhar, brinquedos, cabeleireiro e barbeiro (com venda de perfumarias), aparelhos elétricos, carro, Casa de Saúde (empresário de), chapéus, charutos e cigarros, Dentista com estabelecimento de artigos dentários para a venda, droguista, curtume, formicida e inseticida, iluminação pública, gado, instrumentos científicos e cirúrgicos (mercador de), livros, madeira.

Terceira Classe: administrador, advogado, agentes de pessoal, arquiteto, cabeleireiro e barbeiro (sem venda de perfumarias), colégio, cobrança, dentista com estabelecimento, embarcação, engenheiro, guarda livros, imagens ou estátuas, litografias, livros usados, mármore, móveis, médico, representantes de igrejas, parteiras, farmacêutico com estabelecimento, retratista com estabelecimento.

Quarta Classe: açougue, barbeiro com estabelecimento (não vendendo mercadorias), caixas para qualquer uso, cadeiras, carvão, chaminés, despachantes, embarcações miúdas, escovas e vassouras, funileiro, ferreiro, consertador de instrumentos científicos e cirúrgicos, jornaleiros, pintor, veterinário, mercador de vidros para drogas e medicamentos.

Tabela B: indústrias e profissões por tarifas especiais.

Banqueiros, Representantes (...).

Tabela C: taxaço pelo valor locativo.

Primeira Classe – 20%

Segunda Classe – 10%

Terceira Classe – 5%

Quarta Classe – 2%

R070 – 10/02/1893 – Resolução nº 121 – Pgto medicamentos para indigentes.

Autoriza o pagamento de quantia de 185\$580 aos senhores Azevedo e Martins, sobre medicamentos fornecidos a indigentes em Chapéu d'Uvas, através da verba socorros públicos.

R071 até R077 – 22/03/1893 – Resolução nº 126 – Provê contra a propagação de moléstias contagiosas no município.

Art. 1º - Para impedir a propagação de moléstias contagiosas no município, ficam adaptadas as medidas seguintes.

Art. 2º - O médico que for chamado para tratar de um doente, e verificar que se trata de uma moléstia contagiosa, comunicará imediatamente o fato ao inspetor de higiene, sob pena de 100\$000 de multa.

Art. 3º - São consideradas moléstias transmissíveis, para o efeito da notificação compulsória, a febre amarela, varíola, cholera morbus, diphteria, peste, escarlatina, sarampão, dysenteria contagiosa, typho, febre typhoide, coqueluche, beribéri, tétano, febre puerperal, hydrophobia, tuberculose, actinomycose, carbúnculo e mormo.

Art. 4º - Quando o doente achar-se sem assistência médica, são responsáveis pela notificação, sob a mesma multa do art. 1º: primeiro, o chefe da família, residindo o doente em casa particular; segundo o proprietário do estabelecimento, se a residência for um hotel, casa de pensão ou cortiço; terceiro, o diretor, residindo o doente em colégio; quarto, o comandante, se residir em quartel; quinto, o delegado de polícia, quando se tratar de um preso; sexto, o diretor do hospital ou asilo, quando o doente se apresentar com a moléstia já declarada, pedindo admissão nesse estabelecimento, ou quando a moléstia se declarar durante o tratamento.

Art. 5º - Qualquer pessoa que tiver em sua casa um doente atacado de moléstia contagiosa e, em vez de comunicar o fato a autoridade, obriga-lo a sair para a rua ou qualquer outro lugar, ou fizer transporta-lo em carro de praça, incorrerá na multa de 100\$000.

Do isolamento nosocomial

Art. 6º - O inspetor de higiene, logo que recebe comunicação da existência de alguma moléstia contagiosa no município, fará verificar as condições da habitação do doente, para resolver se ele pode ser tratado em domicilio ou se deve ser isolado em hospital especial.

Art. 7º - Morando o doente em casa particular, com boas condições higiênicas, em hotel de primeira classe ou colégio, a autoridade sanitária convidará ao médico assistente para comparecer na ocasião da visita, afim de combinarem os meios de coitar o contágio.

§ 1º - Ao médico assistente ficará a incumbência de verificar se as instruções dadas são fielmente executadas, devendo, no caso contrário, comunicar as faltas a autoridade.

Art. 8º - Durante a moléstia poderá a autoridade sanitária repetir suas visitas, procurando fazela sempre em companhia do médico assistente. Se a moléstia for grave e a casa freqüentada de modo inconveniente por visitas, poderá a autoridade requisitar o auxílio da polícia e somente consentir a entrada das pessoas que para isso tiverem autorização por escrito.

Art. 9º - Morando o doente em casa sem condições higiênicas, hotéis de segunda classe, quartel, cadeia, cortiços, etc., ou reconhecendo a autoridade que trata-se de pessoas que, por ignorantes, não se compenetrem do perigo do contágio e não possam por conseguinte ter os cuidados necessários para evita-lo, ordenará a remoção para o hospital de isolamento, requisitando, se preciso for, a intervenção policial.

§ 2º - A remoção se fará em carros especiais da municipalidade, havendo carros de primeira classe para os que quiserem pagar o transporte e carros de segunda para os indigentes. No hospital de isolamento haverá acomodações especiais para os doentes que puderem pagar.

Art. 10 - Manifestando-se uma moléstia contagiosa em doente de um hospital comum, o inspetor de higiene, conforme a moléstia, ordenará a remoção imediata ou o isolamento, e medidas complementares no próprio hospital.

Das desinfecções

Art. 11 - Quando o doente for tratado em domicilio, o médico assistente ou chefe de família, logo que terminar a moléstia, notificará ao inspetor de higiene para que este ordene a desinfecção do prédio, roupas e mais objetos. Se for necessário para a desinfecção que os moradores se retirem, a autoridade intimá-los-á para se mudarem e fechará a casa até que se efetue a desinfecção.

Art 12- Serão tomadas as mesmas providências para desinfecção, quando o doente for removido.

Art. 13 – Quando o doente falecer, a autoridade sanitária terá o direito de notificar ao chefe de família, diretor de colégio, proprietário de hotel, etc., exigindo, conforme a moléstia, o enterro imediato. Em tal caso poderá determinar que o cadáver seja envolvido em um lençol impregnado por uma solução antisséptica, e proibir só que o corpo seja levado a Igreja, como seja acompanhado ao cemitério por mais de seis pessoas. Outrossim, para tornar efetiva as suas ordens, poderá a autoridade sanitária requisitar, quando preciso for, o auxílio da polícia.

Art. 14 – Desinfectado o prédio, o inspetor de higiene notificará ao proprietário exigindo as medidas preventivas complementares que julgar necessárias como caiação, pintura, etc., e marcar-lhe-á um prazo para execução sob pena de multa de 100\$000.

§ 1º - Se o proprietário não cumprir a intimação no prazo marcado, renovará o inspetor os prazos e as multas até que sejam cumpridas as suas ordens.

Art. 15 – As desinfecções das casas de indigentes serão gratuitas, as demais serão pagas pelos chefes de família, proprietários de hotéis, cortiços, casas de pensão, colégios, etc., mediante os preços que forem arbitrados pelo inspetor de higiene, conforme os cômodos e objetos desinfectados.

Art. 16 – Todo o individuo que der, vender, expuser objetos infectados que possam comprometer á saúde pública, incorrerá na multa de 100\$000.

Da condução de doentes em carros de praça.

Art. 17 – A nenhum cocheiro de praça é permitido conduzir em seus carros doente algum sem atestado médico, em que se assevere não haver nisso inconveniente para a saúde pública.

Art. 18 – O cocheiro que for surpreendido a transportar algum doente atacado de moléstia contagiosa, será intimado para logo que deixar, recolher o carro a estação de desinfecção, d'onde não o poderá retirar sem primeiramente pagar a quantia de 50\$000 a título de multa. Se porém, o cocheiro mostrar haver sido iludido por meio de qualquer artifício, pagará o doente, ou quem for responsável a multa, satisfazendo o cocheiro a despesa com desinfecção do carro.

Art. 19 – A condução de doentes atacados de moléstias contagiosas, será feita em carros especiais da municipalidade, aos quais serão desinfectados imediatamente após o serviço.

Art. 20 – A pessoa que requisitar um carro de ambulância deverá declarar a moléstia do individuo a transportar e pagará o serviço quando não se tratar de um indigente.

Art. 21 – Os preços serão para os carros de 2ª classe os mesmos para os preços da tabela dos carros de praça com o aumento de 50%, e para os de 1ª classe o dobro do preço dos de 2ª.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

R077 até R079 – 22/03/1893 – Resolução nº 127 – Providencia sobre a higiene das habitações

Art. 1º - O inspetor de higiene, acompanhado pelo amamense, visitará, sempre que entender conveniente, e sem que seja preciso aviso prévio, os hotéis, casas de pensão, cortiços, e outras habitações do mesmo gênero, situadas no perímetro da cidade, registrando em um livro especial a situação das mesmas, número de acomodações, suas condições higiênicas, nome e residência do proprietário do prédio, ou do sublocador, quando houver.

Art. 2º - Por ocasião dessas visitas procederá o inspetor de higiene á lotação das habitações referidas, limitando o número de leitos admissíveis nos aposentos de cada uma delas sob pena de incorrer o proprietário do estabelecimento na multa de 10\$000 por pessoa que exceder no número marcado.

Art. 3º - Encontrando no prédio e suas instalações sanitárias defeitos que possam comprometer a saúde dos moradores, o inspetor notificará ao proprietário para execução das modificações necessárias no prazo que lhe for assinado.

Art. 4º - Terminado esse prazo, fará o inspetor de higiene nova visita para verificar se foram feitos os melhoramentos de acordo com as instruções dadas e, caso não tenham sido eles executados, multará o proprietário em 100\$000, marcando-lhe novo prazo para as obras. Se este último prazo também se findar sem que sejam executados os melhoramentos, será então o prédio fechado até que se tornem efetivas as reparações necessárias.

Art. 5º - Quando a casa carecer de condições higiênicas por incúria do inquilino, será ele intimado para dentro de um prazo razoável corrigir os abusos sob pena de multa de 20\$000, que a renovarás todas as vezes que houver reincidência nas faltas.

Art. 6º - Se, porém, o prédio for considerado insanável, o inspetor de higiene marcará prazo para ser ele desocupado e fechado, e proporá ao agente executivo da Câmara Municipal a sua demolição. Esta será feita pelo proprietário após a devida intimação, e, quando ele não se efetue, o agente executivo mandará executá-la e vender os materiais para cobrir as despesas de demolição.

§ 1º - Semelhante procedimento entretanto, somente terá lugar quando não for caso de desapropriação, segundo as disposições das leis municipais.

Art. 7º - Nenhuma licença para instalação de casas de habitação coletiva será concedida sem que proceda informação do inspetor de higiene relativamente as condições do prédio e seus aparelhos sanitários.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

R080 – 22/03/1893 – Resolução nº 128 – Estatue sobre visitas sanitárias.

Art. 1º - O inspetor municipal de higiene, no intuito de verificar a natureza e o regime dos utensílios sanitários instalados na habitações particulares, e se são observadas nos domicílios as indispensáveis condições higiênicas, procederá regularmente, a bem da saúde pública, a visita de todos os prédios da cidade, prevenindo por escrito, 24 horas antes aos respectivos moradores.

Art. 2º - Nas visitas feitas em virtude do exposto no artigo antecedente, a autoridade sanitária procederá de acordo com os artigos 3, 4, 5 e 6 da lei sobre hotéis, cortiços, casas de pensão e outras habitações do mesmo gênero.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R081 e R082 – 22/03/1893 – Resolução nº 129 – Dispõe sobre alimentação pública

Art. 1º - A autoridade sanitária, encontrando em qualquer casa de negócio gêneros alimentícios em decomposição, mandará inutilizá-los imediatamente, requisitando, se preciso for, a presença do fiscal ou da autoridade policial.

Art. 2º - Suspeitando a falsificação de qualquer gênero, a autoridade sanitária poderá proibir a venda do mesmo e colher amostras para serem convenientemente analisadas, fornecendo em tal caso ao dono da mercadoria um certificado, por ambos assinado, em que se declare a espécie, quantidade, marca e outras características da mercadoria interdita e prazo de interdição.

Art. 3º - Se a análise demonstrar que a mercadoria suspeita é realmente falsificada, a autoridade sanitária fal-a-á inutilizar sem demora, correndo em tal caso por conta do dono da mercadoria, as despesas da análise efetivada.

Art. 4º - Quando o comerciante vender a mercadoria interdita ou retira-la da casa sem previa autorização da autoridade sanitária, antes de expirado o prazo da interdição, incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 5º - Fica proibida a fabricação de vinagre, vinho ou qualquer outra bebida nas casas de comércio, sob pena de multa de 100\$000.

Art. 6º - Quando a autoridade sanitária, em suas visitas as casas de comércio de gêneros alimentícios e bebidas, notar qualquer prática ou falta que possa cometer a saúde dos consumidores, notificará ao proprietário exigindo as correções ou melhoramentos precisos, e marcando-lhe prazo para respectiva execução sob pena de multa de 50\$000, que se repetirá por tantas vezes quantas tiver de ser renovado o prazo para realização da modificação exigida.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R083 e R084 – 22/03/1893 – Resolução nº 131 – Sobre fabricação de álcool e licores

Art. 1º - Nenhum álcool será fabricado e vendido no município, sem que se declare no rótulo a verdadeira natureza do produto e a sua procedência.

Art. 2º - Os rótulos dos licores, xaropes, águas minerais e outras bebidas de composição deverão conter a declaração de ser o fabrico do respectivo produto autorizado pela inspetoria municipal de higiene.

§ 1º - Para que esta autorização seja concedida, é preciso que o fabricante apresente a amostra do produto, e a fórmula e processo da preparação.

§ 2º - Estas declarações serão conservadas em sigilo no arquivo da repartição de higiene.

Art. 3º - Em suas visitas, a autoridade sanitária multará em 100\$000 aos proprietários das fábricas dos produtos de que trata esta lei: 1º quando verificar que são fabricadas bebidas sem autorização da Inspeção Municipal de Higiene; 2º quando verificar que as fórmulas e processos registrados acham-se alterados; 3º quando encontrar rótulos falsos, quer quanto a natureza do produto, quer quanto a sua procedência; 4º quando se encontrar nas fábricas substâncias destinadas à falsificação.

Art. 4º - Suspeitando a autoridade sanitária a falsificação de um produto, poderá retê-lo para ser analisado seguindo o processo estabelecido por esta Câmara na lei relativa a fabricação e comércio de vinhos.

Art. 5º - Serão inutilizados pela autoridade sanitária os produtos de que trata o art. 2º, que forem encontrados nas fábricas e casas de comércio sem conterem a declaração de ser a sua fabricação devidamente autorizada.

Art. 6º - Na execução desta lei, o inspetor de higiene fará publicar listas dos produtos cuja fabricação haver sido autorizada.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R085 e R086 – 22/03/1893 – Resolução nº 141 – Fornecimento de lymphá vacínica

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a contratar com o Barão de Pedro Affonso, nos termos de sua proposta, o fornecimento de tubos de lymphá vacínica, desde que cesse a remessa regular à Inspeção Municipal de Higiene da parte da Inspeção de Higiene do Estado.

Art. 2º - A despesa correrá pela verba – socorros públicos, do orçamento em vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R086 – 22/03/1893 – Resolução nº 142 – Concertos no matadouro público

Art. Único – É o presidente da Câmara autorizado a mandar executar com urgência, pela verba – obras públicas, os concertos necessários no matadouro público, de acordo com o relatório apresentado à Câmara pelo diretor das obras municipais, revogadas as disposições em contrário.

R087 – 22/03/1893 – Resolução nº 145 – Autoriza remunerar serviços de enfermeiro

Remuneração dos serviços prestados pelo cidadão Antônio José de Souza, como enfermeiro, durante a última epidemia ocorrida na Estação de Dias Tavares. Será utilizada a verba socorros públicos.

R088 – 22/03/1893 – Resolução nº 155 – Aquisição de estudos e projetos para saneamento
Autoriza a aquisição dos estudos e projeto para saneamento da cidade, realizado por Azevedo, Reeve & Ludolf, e organizados pelo engenheiro G. Hosvejan, podendo despende até a quantia de 50.000\$000, pela verba especial do orçamento em vigor ou a custa de empréstimo.

R089 – 25/05/1893 – Resolução nº 164 – Pagamento de serviços médicos
Autoriza a pagar as seguintes quantias, pela verba socorros públicos:
- Dr. Luiz Carlos Moretzsoher: 3.900\$000; serviços médicos prestados a variolosos em Jaguary e Fazenda Bom Retiro, e por visita sanitária a Estação do Parahybuna.
- Dr. Augusto Cunha: 3.700\$000; serviços médicos prestados a indigentes atacados de febre amarela nas estações de Serraria e Silveira Lobo.
- Dr. José Hermogêneo Dutra: 2.600\$000; idênticos serviços nas mesmas localidades.

R090 – 25/05/1893 – Resolução nº 171 – Medicamentos fornecidos a indigentes em Serraria
Pagar ao cidadão, por conta da verba socorros públicos, Alberto Corrêa e Castro a quantia de 705\$800, de medicamentos fornecidos a indigentes atacados pela epidemia ocorrida em Serraria.

R091 – 25/05/1893 – Resolução nº 172 – Construção de 2 hospitais de isolamento
Autoriza a despesa pela verba obras públicas as quantias necessárias para a construção de dois hospitais de isolamento, no local que for julgado mais conveniente.

R092 – 25/05/1893 – Resolução nº 173 – Aquisição de materiais para saneamento
Art. 1º - Fica o presidente da Câmara autorizado a providenciar sobre a aquisição de materiais, que ter de ser importados do estrangeiro, para os serviços de abastecimento de água potável e esgotos e do saneamento geral desta cidade.

R093 – 03/10/1893 – Resolução nº 194 – Dispensa pagamento de imposto predial exercício 1893
Art. 1º - É dispensada a Santa Casa de Misericórdia desta cidade do pagamento da dívida em que se acha para com a Fazenda Municipal, no exercício corrente pelo imposto predial do edifício em que funciona.

R094 – 03/10/1893 – Resolução nº 195 – Prestar informações do serviço de imigração
Art. Único – Fica o presidente da Câmara autorizado a prestar as informações determinadas pelo Regulamento nº 612 de 6 de março do corrente ano, relativamente ao serviço de imigração no Estado, revogadas as disposições em contrário.

R095 – 03/10/1893 – Resolução nº 210 – Pagamento do amamense da repartição de higiene
Art. 1º - Fica autorizado o presidente da Câmara a pagar ao amamense da Inspeção Municipal de Higiene o saldo que a seu favor se verificar desde maio próximo findo, contando-se para esse fim o ordenado do respectivo funcionário à razão de 120\$000 mensais.

R096 até R101 – 16/10/1893 – Resolução nº 227 – Dispõe sobre imposto predial e de profissões
Art. 1º - O imposto predial é devido dos prédios situados no município.

Art. 2º - O imposto é proporcional ao valor locativo do prédio compreendido os terrenos e as construções.

Art. 3º - Sobre o valor locativo cobrar-se-á a taxa do imposto, na razão de 3½ por cento quanto aos prédios situados na cidade e na razão de 1% quanto aos prédios situados fora.

Art. 4º - São isentos do imposto predial: 1º Os prédios da União, do Estado, do Município e do Distrito; 2º As igrejas, capelas e edifícios destinados ao culto; 3º Os hospitais, asilos, casas e estabelecimentos de caridade.

Art. 5º - Se o prédio estiver locado, o valor locativo regular-se-á pelo preço do aluguel, acusado nos recibos ou contrato de locação.

Art. 6º - Se o prédio não estiver locado, determinar-se-á o valor locativo pela declaração escrita do dono, ou seu representante legal.

§ 1º - O dono fará declaração do valor que atribui à sua propriedade, e sobre este calculará, na razão de 5% o valor locativo do prédio.

§ 2º - Quando o prédio pertencer a condôminos, deverá a declaração do valor, para que produza efeito, ser assinada por todos e especificar a quota parte de cada um.

§ 3º - A declaração, uma vez feita, não poderá ser retratada pelo dono, e depois do segundo lançamento tornar-se-á firme, para não ser mais alterada ou substituída senão no caso de dar-se transmissão da propriedade.

Art. 7º - Para os prédios não locados, que vierem a ser objeto de transmissão de propriedade, prevalecerá como valor desta o preço e quantia que constar da escritura ou do ato judicial, computando-se o valor locativo na mesma razão sobre o dito preço e quantia.

Art. 8º - Proceder-se-á o arbitramento: 1º Na falta de declaração escrita do dono; 2º No primeiro e segundo lançamento, de declaração do dono determinar valor abaixo da estimação comum; 3º Quando deixarem de ser exibidos os recibos ou contrato de locação, ou se houver junto motivo para suspeitar-se dos documentos exibidos; 4º Para determinar-se o aluguel correspondente às reconstruções ou novos cômodos, feitos no prédio pelo inquilino; 5º Para discriminar-se o aluguel do imóvel, quando o contrato de locação abranger bens de várias espécies.

Art. 9º - O valor locativo compreende não só o aluguel, mas também outra quantia qualquer, que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do prédio. Excetua-se no caso de traspasso do arrendamento, a quantia recebida pelo cedente como preço de cessão.

Art. 10 - Depois de feito o lançamento, o aumento ou diminuição do aluguel, não influi para aumento ou diminuição do imposto, durante o exercício.

Art. 11 - Inscrever-se-á os prédios em nome do proprietário ou do usufrutuário, se houver, e são estes obrigados pela totalidade do imposto, ficando-lhes salvo o direito contra o locatário pelo acréscimo no mesmo imposto, correspondente ao valor locativo que provier de benfeitorias ou de sublocação.

Art. 12 - O prédio, ainda que a construção seja em terreno alheio, inscrever-se-á em nome do dono da construção.

Art. 13 - Averbar-se-á no lançamento a transmissão de propriedade, o nome do adquirente e o preço, por ocasião de ser pago o imposto de transmissão.

Art. 14 - Não será admitido o pagamento do imposto predial em um exercício, ou do imposto de transmissão de propriedade, sem que esteja pago o imposto predial em atraso.

Art. 15 - Poder-se-á conceder ao contribuinte exoneração do imposto, ainda não pago na época aprazada do exercício, se o prédio estiver desocupado por três meses consecutivos completos ou mais, embora o tempo da desocupação pertença a dois exercícios. Esta exoneração não é aplicável ao prédio que se achar vazio por conta do inquilino.

Art. 16 - O que defraudar o imposto, fazendo declaração inexata sobre o preço do aluguel ou arrendamento, assinando contratos e recibos de quantia menor do que receber, ou sem designação da quantia, ou em diferentes exemplares, dividindo por eles o preço do aluguel, ou

em outro modo, pagará a multa de 100\$000, além do imposto referente ao exercício. O funcionário municipal, que der notícia da fraude, terá direito a metade da multa que houver pago o contribuinte.

Art. 17 – As edificações no perímetro da cidade, denominadas “cortiços”, enquanto não são demolidas em execução da lei municipal, estarão sujeitas ao pagamento anual de 20\$000, de cada cômodo ocupado ou não, além do imposto predial correspondente ao valor locativo.

Título II – Do imposto de indústrias e profissões

Art. 18 – O imposto de indústrias e profissões é devido por todos os que, individualmente ou em sociedade, exercerem no município, indústria ou profissão, arte ou ofício.

Art. 19 – O imposto atinge as indústrias e profissões por meio de taxas fixas ou proporcionais.

Art. 20 – As taxas fixas regulam-se pela importância dos lugares e a classe das indústrias e profissões, conforme a Tabela A, ou se determinam por tarifa especial, conforme Tabela B.

Art. 21 – As taxas proporcionais aplicam-se conforme a Tabela C, na razão de 20, 10 ou 5 por cento sobre o valor locativo do prédio, em que é exercido a indústria ou profissão.

§ 1º - Se o contribuinte não ocupar o prédio todo, determinar-se-á pelo contrato de locação, ou por arbitramento se não houver locação, o valor locativo da parte ocupada com o estabelecimento da indústria ou profissão.

§ 2º - O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional compreenderá os armazéns de depósitos nos quais as mercadorias não se acharem expostas à venda, devendo-se no caso contrário também cobrar a taxa fixa que lhes compreender.

Art. 22 – As companhias ou sociedades anônimas que, operando no município, tiverem fora a sede social, pagarão em todo o caso as taxas correspondências às indústrias que exercerem.

Art. 23 – São isentos do imposto de indústrias e profissões:

§ 1º - As caixas econômicas e mantepios.

§ 2º - As sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos com fins humanitários.

Art. 24 – Os lavradores e possuidores de fábricas e engenhos não terão que pagar imposto de indústrias e profissões em relação à indústrias agrícolas, desde que os produtos beneficiados provenham de sua lavoura própria e dos rendeiros; ou em relação aos gêneros que armazenarem para fornecer aos trabalhadores de seu estabelecimento.

§ 1º - Se venderem para fora do estabelecimento, a varejo, produtos de sua indústria agrícola, pagarão a taxa fixa a que estão sujeitos os mercadores.

§ 2º - Se venderem para fora do estabelecimento, a varejo, gêneros que comprarem, serão considerados mercadores para pagarem o imposto devido por estes.

§ 3º - Presume-se que vendem para fora os gêneros armazenados aqueles que tiverem o armazém de portas abertas.

Art. 25 – Quem exercer diferentes indústrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixas e proporcional da mais tributada.

§ 1º - Quando o mesmo indivíduo ou sociedade exercer diversas indústrias em várias dependências de um prédio, serão consideradas todas como um só estabelecimento.

R102 – 14/11/1893 – Resolução nº 229 – Construção de estação de desinfecção

Art. 1º - É aprovado o projeto organizado pela Diretoria das Obras Municipais para uma estação de desinfecção nesta cidade, ficando o presidente da Câmara autorizado a mandar construir desde já, por conta da verba respectiva do orçamento, a parte central do edifício, a qual compreenderá estufa, cômodos para ambulância e carrocinhas e outras dependências, e a fazer locar o edifício em todo o terreno de forma que mais tarde possa ser construído o corpo da frente, que por enquanto é adiado.

Art. 2º - Para esse fim é igualmente autorizada a aquisição do terreno necessário em ponto conveniente desta cidade.

R103 – 29/05/1894 – Resolução nº 261 – Construção de estação de desinfecção

Art. 1º - Fica o presidente da Câmara autorizado a mandar proceder a construção a estação de desinfecção, segundo as indicações feitas no projeto modificado pela Diretoria de Obras por exigência da configuração do terreno em que vai ser construído o edifício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R104 – 29/05/1894 – Resolução nº 263 – Estatue sobre o abastecimento de água na cidade

Art. 1º - Fica o presidente da Câmara autorizado a mandar proceder desde já ao reconhecimento e estudo para o imediato aproveitamento das águas do sitio da Bella Vista, e a providencias sobre a canalização, adquirindo o material necessário para execução da obra.

Art. 2º - A dar toda a publicidade à memória justificativa do projeto de reservatório no alto da serra, e documentos relativos; a proceder a todas as investigações úteis para esclarecimento do assunto, e deliberação da Câmara Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R105 – 16/08/1894 – Resolução nº 264 – Aprova regulamento sobre o exercício da medicina, farmácia, obstetrícia e arte dentária

Art. Único – É aprovado o regulamento, organizado pelo Inspetor Municipal de Higiene, sobre o exercício da medicina, farmácia, obstetrícia e arte dentária no município, revogadas as disposições em contrário.

R106 – 16/08/1894 – Resolução nº 267 – Eleva os vencimentos do amamense da Inspetoria de H

Eleva a 150\$000 os vencimentos do amamense da Inspetoria de Higiene a partir de 01/08/1894.

R107 até R110 – 16/08/1894 – Resolução nº 271 – Aprova reg. sobre cocheiras e açougues

Art. Único – são aprovados os regulamentos juntos, organizados pelo Dr. Inspetor Municipal de Higiene, sobre cocheiras e açougues, os quais são os seguintes:

Das cocheiras

Art. 1º - Nenhuma licença será concedida para a abertura de cocheiras no perímetro da cidade, sem que primeiramente a autoridade sanitária informe sobre a sua conveniente instalação.

Art. 2º - Nas cocheiras existentes deverão ser feitos os seguintes melhoramentos dentro do prazo razoável que a autoridade sanitária assinar: calçamento da entrada até as manjedouras; calçamento das manjedouras, com declive suficiente para não haver urina estagnada, sarjetas para escoamento de urina e águas de lavagem; calçamento com declive e sarjeta da superfície destinada à lavagem dos carros; bocas de esgoto em numero suficiente para impedir que as águas da chuva que caírem nos pátios corram para as ruas ou fiquem estagnadas; reservatório d'água com a capacidade de um metro cúbico pelo menos; depósito para esterco, convenientemente coberto e calçado.

Art. 3º - O proprietário da cocheira, que não realizar os melhoramentos indicados no prazo que lhe for assinado, incorrerá na multa de 100\$000, a qual poderá ser renovada tantas vezes quantos forem os prazos assinados.

Art. 4º - A autoridade sanitária fará proceder a lotação dos animais a cada cocheira e poderá impor aos respectivos proprietários a multa de 5\$000 por animal que exceder a lotação feita.

Art. 5º - As casas que existirem nas cocheiras para habitação dos empregados serão aplicadas as disposições do regulamento sobre cortiços.

Dos Açougues

Art. 6º - Nenhum açougue poderá ser instalado sem que as suas salas estejam revestidas de ladrilho de pedra plástica, cimento, ou tijolo vidrado e as paredes revestidas, pelo menos até a altura de 2 metros, de faiança ou pintura a óleo envernizada, de modo a poderem ser facilmente lavadas. As salas deverão, afim de evitar-se que sejam elas lançadas sobre os lajedos das ruas, e, pelo menos, uma pia servida por uma torneira d'água.

Art. 7º - As mesas destinadas a receber a carne deverão ser de mármore, pedra plástica ou revestidas de vidro ou faiança; as portas e janelas deverão ser fechadas unicamente por grades de ferro.

Art. 8º - Aos proprietários dos açougues atuais fica assinado o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste regulamento, para efetivarem as obras no mesmo exigidas, sob pena de não o fazendo, serem multados em 100\$000 e fechados os seus estabelecimentos até que se verifiquem as modificações exigidas, salvos motivos justos atendidos pelo presidente da Câmara.

Art. 9º - As salas dos açougues e as carroças destinadas ao transporte de carne deverão ser lavadas diariamente, até o meio dia o mais tardar, sob pena de multa de 10\$000 aos infratores.

Art. 10 - É proibido servir-se das salas dos açougues, ou de quartos que com elas comuniquem diretamente, para dormitório, sob pena de multa de 100\$000 ao proprietário quando esta infração se der.

Art. 11 - O açougueiro que vender carne em decomposição será multado em 50\$000.

Art. 12 - A carne alterada que for encontrada nos açougues será inutilizada por ordem da autoridade sanitária, devendo a sua remoção ser feita a custa do proprietário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

R111 - 16/08/1894 - Resolução nº 277 - Autoriza despesas com o Hospital de Isolamento e com a Estação de Desinfecção

Art. 1º - É o presidente da Câmara autorizado a despender, por conta do empréstimo municipal, até a quantia de 20.000\$000 para o acabamento do Hospital de Isolamento, e até a quantia de 20.000\$000 para o acabamento da Estação de Desinfecção.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R112 - 16/08/1894 - Resolução nº 289 - Aquisição de terreno para forno de incineração

Art. Único - É o presidente da Câmara autorizado a adquirir nesta cidade, o terreno necessário para a construção de um forno de incineração do lixo; revogadas as disposições em contrário.

R113 até R118 - 16/08/1894 - Resolução nº 298 - Providencia sobre o serviço de Higiene

Art. 1º - Ficam criados dois lugares de comissários de higiene, com vencimento anual de 1.500\$000 cada um.

Art. 2º - Os comissários de higiene serão nomeados pelo presidente da câmara e terão como função auxiliar, no distrito da cidade, o Inspetor de Higiene, fazendo cumprir as disposições dos regulamentos que não exigirem conhecimentos especiais, digo, conhecimentos científicos especiais, a saber: 1º tornar efetivas as medidas impostas pelo Inspetor de Higiene, por ocasião das visitas ás casas suspeitas de insalubridade, fazendo aplicação das penas impostas pelo respectivo regulamento, nos casos previstos, e trazendo imediatamente ao Inspetor o auto da infração competentemente lavrado; 2º exercer vigilância sobre o serviço de limpeza das ruas e praças, tendo sempre em vista o regulamento respectivo, aplicando as penas nos casos previstos, e comunicando ao Inspetor as faltas imprevistas; 3º Fiscalizar o serviço de remoção do lixo das habitações de modo a ser ele executado de acordo com o regulamento. Intimar os proprietários a mandar construir as caixas para o lixo com a forma e dimensão indicadas, aplicando a respectiva pena quando terminado o prazo concedido, não estiver cumprida a

intimação; 4º fazer vir à repartição as crianças não vacinadas, constantes das listas fornecidas pelo Inspetor de Higiene, afim de serem inoculadas, lavrando os autos de multa nos casos de desobediência, quando for ordenado pelo Inspetor, percorrer todas as casas da cidade, indagando dos moradores quais as pessoas não vacinadas, intimando-as a comparecer na Repartição a hora marcada, tomando os respectivos nomes e residência; verificar o resultado das inoculações quando as pessoas não comparecerem na Repartição 8 dias depois da inoculação; 5º exercer toda vigilância em épocas epidêmicas afim de descobrir os doentes que procurarem se furtar às exigências do regulamento sanitário, trazendo ao conhecimento do Inspetor as denúncias que receberem. Impor as multas estatuídas pelos artigos 5, 14 e 16 do Regulamento sobre a propagação das moléstias contagiosas, fazendo recolher à estação de desinfecção o carro que transportar um contagioso. Auxiliar o Inspetor no serviço de remoção dos contagiosos para lazaretos; 6º acompanhar ao Inspetor nas visitas que fizer às casas de comércio, de gêneros alimentícios, de bebidas e outros do mesmo gênero, auxiliando-o na colheita de amostras dos gêneros suspeitos para serem analisados, organizando a lista dos gêneros interditos, fiscalizando a remoção e inutilização dos gêneros falsificados, lavrando os autos de multas previstas nos respectivos regulamentos; 7º fiscalizar as padarias e açougues, afim de verificar se esses estabelecimentos se conservam nas condições de asseio prescritas pelo respectivo regulamento. No caso de suspeitar-se a venda de carne proveniente de rezes abatidas fora do matadouro, verificar o número de rezes expostas no açougue, e, saber com urgência, do administrador do matadouro, quantas foram abatidas pelo açougueiro em questão, afim de obter a venda de carne proveniente de rezes doentes, e punir ao delinqüente com as penas estatuídas; 8º Se alguns dos comissários de higiene for farmacêutico, será incumbido de fiscalizar as farmácias fazendo respeitar o respectivo regulamento.

Art. 3º - Os comissários de higiene comparecerão todos os dias úteis às 10 horas e às 4 da tarde, na repartição de higiene, para assinar o livro de ponto, conforme o art. 23 da Resolução nº 220 de 03/10/1893, e receber as instruções do Inspetor.

Art. 4º - Os comissários de higiene terão um livro destinado a registrar as providências impostas aos particulares. Esse livro terá as páginas divididas ao meio e com dupla numeração, de modo a fazer-se o registro em duplicata e entregar à parte a intimação por escrito. Tanto a intimação entregue como a duplicata que fica no livro serão assinadas pelo comissário e pela parte.

Art. 5º - Aos comissários de higiene serão fornecidos os regulamentos sanitários pelo Inspetor, em caso de dúvida deverão sempre consultar o Inspetor e seguir as instruções recebidas afim de evitar o desprestígio da autoridade.

Art. 6º - O Inspetor fará a distribuição do serviço pelos comissários de higiene aproveitando as aptidões especiais de cada um.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

R119 – 24/09/1894 – Resolução nº 304 – Anexar o serviço de limpeza ao serviço de higiene

Art. Único – É o presidente da Câmara autorizado a anexar à Inspetoria Municipal de Higiene o serviço da limpeza pública, expedindo para este fim o competente regulamento.

R120 – 24/09/1894 – Resolução nº 310 – Denominação do Hospital de Isolamento

Art. 1º - O hospital de isolamento em construção nesta cidade terá a denominação de Hospital Santa Helena.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R121 – 31/12/1894 – Resolução nº 323 – Aprova projeto de forno de incineração

Art. Único – É aprovado o projeto dos engenheiros Gilberto & Lavaguino para construção de um forno de incineração de lixo nesta cidade; revogadas as disposições em contrário.

R122 e R123 – 21/05/1895 – Resolução nº 331 – Subordina os serviços do matadouro e curral do Conselho à Diretoria de Polícia Municipal.

Art. 1º - Os serviços do matadouro e curral do Conselho d'esta cidade ficam subordinadas à Diretoria de Polícia Municipal, que os dirigirá e fiscalizará, sem prejuízo das atribuições especiais da Inspetoria de Higiene.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

R123 e R124 – 21/05/1894 – Resolução nº 332 – Adota Regulamento para atestados de óbito

Art. 1º - Fica adotado o projeto de Regulamentos sobre atestados de óbitos, apresentado pela Inspetoria de Higiene Municipal e aprovado em terceira discussão, para o fim de ser o mesmo executado em todas as suas partes e de acordo com o modelo junto ao mesmo projeto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R125 – 02/06/1895 – Resolução nº 339 – Autoriza a adquirir terreno para cemitério

Art. 1º - O presidente e Agente Executivo da Câmara fica autorizado a adquirir pela quantia de quatro contos de reis (4.000\$000) o terreno fronteiro ao Lazareto, pertencente ao cidadão João Chrystovam Pimentel Barbosa, para servir de cemitério de acordo com a planta de 04/03/1895 rubricada pelo Diretor das Obras Municipais Dr. Francisco de Paula Bicalho.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R126 até R130 – 29/01/1896 – Resolução nº 363 – Regula distribuição da água potável

Art. 1º - Todo o imóvel da cidade compreendido no perímetro da distribuição d'água será obrigado a ter um suprimento correspondente ao volume de mil e duzentos litros em vinte e quatro horas.

§ 1º - Esse suprimento será feito por meio de medidores (hidrômetros).

§ 2º - Enquanto não forem adquiridos pela municipalidade os hidrômetros o suprimento será feito, como até agora, por meio de penas.

§ 3º - As taxas para penas d'água serão estabelecidas do seguinte modo: para os imóveis de valor locativo anual inferior de 100\$000, o suprimento será de 600 litros e gratuito; para os imóveis de valor locativo compreendido entre 100\$000 e 300\$000, o suprimento em 24 horas será de mil e duzentos litros e o preço anual de 30\$000; para os imóveis de valor locativo superior a 300\$000 o suprimento será de mil e duzentos litros e o preço anual de 50\$000.

§ 4º - Logo que sejam empregados os hidrômetros, as taxas de suprimento obrigatório poderão ser alterados, mas não aumentados.

§ 5º - Serão contados os prédios pelo número de famílias nele domiciliadas, com economia separada.

Art. 2º - Todo o serviço feito no interior de um prédio para distribuição d'água, tornar-se-á parte integrante do mesmo prédio, não podendo ser levantado ou alterado pelo morador ou pelo proprietário sem licença do Agente Executivo.

Art. 3º - Feita a ligação de uma rua e estabelecida a derivante de cada prédio até a soleira ou meio fio do passeio, o proprietário receberá uma comunicação do Agente Executivo ordenando que seja começada a execução dos trabalhos dentro de 15 dias e terminado dentro de 60 dias.

Art. 4º - Se, decorrido o prazo de que trata o artigo anterior não tiver sido executado o serviço ordenado, a Diretoria de Obras Municipais poderá mandar fazer, por conta do proprietário, a instalação que julgar necessária para o bom funcionamento da rede de esgotos.

Art. 5º - O serviço de derivação a partir do condutor da rua até o meio fio do passeio do prédio, será de exclusiva competência da Diretoria de Obras Municipais, ficando sujeito a

multa de 20\$000 todo aquele que, sob qualquer pretexto, alterar ou deslocar esta parte do encanamento.

Art. 6º - Na ocasião de ser feita a distribuição interior de cada prédio, a Diretoria de Obras Municipais indicará qual o diâmetro do conduto principal que no imóvel se deverá empregar.

Art. 7º - Nenhuma ligação será feita sem o exame do engenheiro municipal que indicará quais as modificações necessárias afim de garantir o bom funcionamento da rede de esgotos e os preceitos higiênicos.

Art. 8º - Nenhuma propriedade poderá ter mais de um conduto principal de serviço, o qual será ligado o derivante da rua por um registro protegido por uma caixa de ferro fundido perfeitamente embutido no lajedo do passeio.

Art. 9º - Afim de evitar a contaminação da água potável, nenhum conduto ou derivação poderá atravessar de nível a galeria principal ou a derivante de esgotos. Os condutos ou derivações devem ser assentados de modo que as perdas d'água provenientes de ruptura ou deterioração do encanamento possam ser percebidos facilmente.

Art. 10 – A água destinada à alimentação ou aos usos culinários e unicamente esta deverá ser derivada diretamente no conduto principal do prédio.

Art. 11 - Os depósitos ou caixas d'água serão feitos de pedra natural ou artificial, ardósia ou ferro galvanizado e de dimensões fixadas pela Diretoria de Obras que ao fazê-la terá em vista a importância do serviço de esgotos.

Art. 12 – Todos os materiais e aparelhos destinados a distribuição d'água de cada imóvel, serão iguais as amostras e aos tipos aprovados existentes na Repartição de Obras Municipais.

Art. 13 – Nenhuma máquina a vapor, caldeira ou aparelho empregado na indústria poderá receber água do conduto principal do prédio, mas sim de depósito nele existente; excetuam-se as máquinas operatrizes em que a água se destina a composição de gêneros alimentícios.

Art. 14 – O Inspetor de Higiene poderá mandar obstruir os poços que tiram água do sub-solo, sempre que verificar que só particulares fazem uso dela para alimentação e que deste uso resulte algum mal a saúde.

Art. 15 – As casas de alugar quartos (cortiços) terão a quantidade d'água que a Inspetoria de Higiene determinar, pagando o proprietário as taxas estabelecidas.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

R131 até R138 – 31/01/1896 – Resolução nº 364 – Regula o serviço de esgoto

Capítulo 1 – Disposições Gerais

Art. 1º - O uso do serviço de esgoto será obrigatório para todo o imóvel que se achar compreendido no perímetro de trabalho do saneamento.

Art. 2º - Todos os trabalhos de canalização de esgotos, compreendidos desde a soleira de cada porta até a galeria da rua, serão de exclusiva competência da municipalidade.

Art. 3º - Os trabalhos interiores, isto é, todas as instalações compreendidas no interior de qualquer propriedade, serão executadas de acordo com o presente regulamento, mediante uma fiscalização direta por parte da municipalidade.

Art. 4º - Todos os trabalhos interiores se farão simultaneamente em todos os prédios de uma certa zona, limitada e designada, com participação feita aos interessados por meio de avisos diretos e publicações feitas com antecedência de quinze (15) dias em um jornal diário da cidade.

Art. 5º - Nesse período de 15 dias cada proprietário ou locatário por contrato receberá um requerimento impresso que, depois de completados os claros, deverá ser submetido à municipalidade dentro dos 15 dias seguintes a última publicação.

Art. 6º - Recebido o requerimento do proprietário ou locatário, a Diretoria de Obras mandará um dos seus engenheiros, de acordo com o interessado e conforme as prescrições deste Regulamento, marcar a disposição da rede interna do prédio e posição dos vasos receptores.

Art. 7º - O engenheiro nesta ocasião levantará rigorosamente a planta do prédio e suas dependências.

Art. 8º - Os trabalhos de instalação interior podem ser feitos ou pelo pessoal da Diretoria de Obras à custa do interessado e de acordo com a tabela que for aprovada, ou por pessoal habilitada com fiscalização exercida pela municipalidade, quer sobre trabalho, quer sobre a qualidade do material empregado.

Art. 9º - Os trabalhos interiores dos prédios que estiverem isentos do imposto predial serão feitos pela municipalidade, que receberá a sua importância do respectivo proprietário no prazo de cinco anos, salvo o caso de reconhecida pobreza, em que nada pagará.

Art.10 – Uma vez combinado o plano de instalação interior e aprovado pela Diretoria de Obras, o proprietário não poderá modifica-lo sem nova vistoria e nova licença.

Art. 11 – Nenhuma parte do encanamento será coberta ou alterada antes de ser examinada pelo engenheiro municipal, que procederá a visita quando avisado pelo proprietário. Se passados dois dias úteis depois do aviso não se tiver feito a devida inspeção, o proprietário poderá terminar o trabalho, independente de exame.

Art. 12 – Se o engenheiro municipal descobrir que o trabalho em execução está mal feito e bem assim ser de má qualidade o material empregado, poderá fazer suspender o serviço, para o que dará ordem ao construtor ou interessado, afim de ser retirado o material defeituoso, demolida a parte que tiver sido mal executada e reconstruída por sua conta.

Art. 13 – Nenhuma ligação entre o sifão da rua e a instalação interior se fará sem que o engenheiro municipal tenha procedido a vistoria e verificado a perfeita execução da obra, a disposição e a qualidade de aparelhos empregados.

Art. 14 - A Diretoria de Obras Municipais fará inspecionar periodicamente os trabalhos interiores que estiverem funcionando e dará parte ao proprietário de todos os defeitos que forem encontrados, afim de serem corrigidos.

Art. 15 – Se na visita seguinte as prescrições não forem observadas, o agente executivo mandará fazer o trabalho por conta do proprietário ou arrendatário.

Art. 16 – No caso de entupimento ou obstrução do esgoto particular, quer na parte interna do edifício, quer na externa, o proprietário dará aviso a repartição de obras municipais, que mandará reparar o acidente por conta do interessado, si se verificar que foi ele o causador da obstrução.

Art. 17 – Os avisos feitos a Diretoria de Obras devem ser feitos por escrito, sendo o morador passível de uma multa de 10\$000 se conservar a canalização em más condições.

Capítulo 2 – Construção das instalações domiciliares

Art. 1º - Os esgotos particulares serão construídos com material idêntico ao que for indicado pela Diretoria de Obras conforme as amostras existentes na repartição.

Art. 2º - As dimensões das derivantes particulares dependerão da importância do edifício e da altura do terreno; as derivantes terão interiormente, segundo o caso as dimensões de quatro ou de seis polegadas inglesas.

Art. 3º - Só em casos muito excepcionais, a juízo da Diretoria de Obras Municipais, poderá o maior diâmetro ser excedido, mas em caso algum poderá ser o menor diminuído.

Art. 4º - Todas as derivantes interiores serão, tanto quanto possível, em linha reta; não poderão formar linhas quebradas, e as mudanças bruscas de direção serão estabelecidas por meio de tubos curvos.

Art. 5º - Sempre que o terreno permitir, a declividade da derivante particular e de seus ramais deve ser sempre constante e nunca inferior a $\frac{1}{60}$ para as de 6 polegadas. Quando não for possível obter essa declividade, se fará a correção por meio de caixas convenientemente instaladas que produzam descargas intermitentes.

Art. 6º - As valas abertas para os condutos deverão ter as dimensões necessárias e construídas de acordo com o alinhamento e nivelamento determinados. O fundo da vala deve ter a declividade exigida e ser de natureza tal que os tubos em toda sua extensão repousem sobre terreno firme.

Art. 7º - No ponto onde for necessário empregar-se sifões ou curvas dar-se-á ao conduto maior declividade.

Art. 8º - Os tubos deverão ser assentados com o maior cuidado, observando-se a declividade indicada, devendo as junções ser estanques e cuidadosamente executadas, de maneira que na construção não haja embaraço algum no interior do tubo.

Art. 9º - Os tubos serão embutidos cuidadosamente e perfeitamente centrados; as juntas tornadas com estopa alcatroada convenientemente rebatida e soldada com argamassa de cimento e areia em partes iguais. Esta argamassa deverá passar a bolsa do tubo, como que formando um rebordo ou cordão.

Art. 10 – Uma vez assentado o conduto no fundo da vala e feita a junção, não se cobrirá esta senão 24 horas depois.

Art. 11 – A vala deverá ser aterrada com terra umidecida e depois recalçada com soquete.

Art. 12 – Quando for impossível evitar que os esgotos passem nas proximidades de quartos ou compartimentos habitados (por exemplo, o encanamento descendente de um sobrado, etc.) se empregarão condutos de ferro fundido de diâmetro nunca inferior a 0,10m com soldagem de chumbo bem rebatida.

Art. 13 – Os vasos receptores, sifões, manilhas, etc., serão todas do tipo aprovado pela Câmara Municipal conforme as amostras que devem existir na Diretoria de Obras.

Art. 14 – A ligação de cada vaso receptor (ralo, latrina, mictório, pia, banheiro, lavador, etc.) com os respectivos encanamentos se fará por meio de um sifão que terá a coroa ligada com o tubo respirador.

Art. 15 – O tubo ventilador, quer seja de ferro ou de chumbo, terá o diâmetro de duas polegadas, alcançará o telhado onde deve terminar a dois metros acima, e ficar sempre afastado das janelas, óculos e ventiladores das habitações vizinhas.

Art. 16 – Na porta de cada casa, por baixo do passeio e protegido por uma caixinha de ferro, será assentado o sifão de pé, do tipo aprovado e que também receberá o tubo das goteiras do telhado da casa.

Art. 17 – Todas as vezes que os engenheiros municipais, nas visitas e inspeções que fizerem, encontrarem no sub-solo onde está assentado o prédio e bem assim nos quintais, áreas, pátios, etc., águas estagnadas ou umidade contínua, darão aviso ao proprietário ou locatário, indicando o meio de escoamento e drenagem. Este aviso será feito pela Diretoria de Obras, que verificará por si a espécie e natureza do trabalho necessário.

Art. 18 – Os infratores do presente regulamento serão passíveis de multa de 10\$000 a 50\$000 e do dobro na reincidência.

Capítulo 3 – Disposições transitórias

Art. 1º - Inaugurado o novo serviço de esgotos e substituída a rede antiga de cada prédio, a Diretoria de Obras fará desinfetar o obstruir as fossas fixas, sumidouros, valas, etc., que forem encontrados.

Art. 2º - É expressamente proibido e sujeito a pena de 10\$000, e o dobro na reincidência, qualquer despejo de águas servidas e matéria fecal no córrego e riachos existentes na cidade.

Art. 3º - A taxa a pagar pelo serviço de esgoto será de 24\$000 por ano para cada prédio e será cobrada ao mesmo tempo em que o imposto predial.

Art. 4º - Os prédios subdivididos de modo que nele habitem diversas famílias com economia separada pagarão tantas vezes a taxa anual quantas forem as famílias neles domiciliadas.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

R139 até R150 – 30/05/1896 – Resolução nº 374 – Abertura de logradouros; nivelamentos e construções

Capítulo 1 – Sobre abertura de ruas, praças e avenidas

Ruas: alinhamento reto, largura mínima de 13 metros contados dos meio-fios dos passeios, ou a de 16 metros entre as fachadas dos prédios.

Avenidas: 22 metros entre as fachadas dos prédios.

Praças: superfície nunca inferior a 1500 metros quadrados.

A municipalidade só atenderá a pedido de particulares para abertura de logradouros quando satisfizerem algumas condições citadas no art. 2º.

Art. 5º - De três em três avenidas deverá haver pelo menos uma praça de superfície igual ou superior a 1500 metros quadrados e com a forma aproximando-se o máximo possível de um quadrado; isto é, as praças distarão umas das outras nunca mais de 1500 metros em linha reta.

Capítulo 2 – Do alinhamento e nivelamento

Serão marcados pela Diretoria de Obras.

As plantas da cidade e distritos deverão permitir prolongamento das ruas e avenidas sempre que possível, bem como abertura das que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Serão alinhados e nivelados os edifícios, muros, passeios, e somente alinhados os postes telegráficos, telefônicos e de iluminação e as árvores que constituírem arborização pública.

Art. 10 – Nenhuma construção, passeio, poste ou árvores poderá ser locado sem licença da Municipalidade.

Capítulo 3 – Das construções

Art. 12 – O agente executivo municipal é competente para conceder ou negar licença para edificação, reedificação, concertos ou aumento das construções dentro da cidade e das povoações.

Art. 13 – Os proprietários ou construtores ao requerimento de licença deverão juntar a planta de cada pavimento do prédio, a elevação e secções longitudinais e transversais, de modo a se poderem conhecer perfeitamente todos os detalhes da construção, e será indicada com precisão a colocação das latrinas, encanamentos de esgotos, etc.

Art. 14 – Todos os planos serão desenhados em duplicata e a escala das plantas será de 1/100 e a das elevações e secções será de 1/50; um dos exemplares ficará arquivado na Diretoria de Obras Municipais e ambos serão rubricados pelo diretor de obras e assinados pelo proprietário ou pelo construtor.

Art. 15 – Só poderão ser considerados como construtores, além dos engenheiros e arquitetos, todos aqueles que até a data da presente postura se acharem matriculados como construtores de prédios, ou o tiverem sido em alguma das capitais dos Estados.

Art. 16 – Os construtores deverão ter sempre no lugar da construção o respectivo plano aprovado e nenhuma modificação poderá ser feita sem licença da autoridade competente.

Art. 17 – O infrator que sem licença fizer a construção em desacordo com os planos aprovados sofrerá a multa de 50\$000 e será obrigado a demolir a parte que não estiver de acordo com as Posturas.

Art. 18 – As casas que forem construídas ou reconstruídas terão pelo menos cinco metros de pé direito interno no pavimento inferior, contados a 0,45m acima da rua e 4,20m nos demais andares.

Art. 19 – Nenhuma construção poderá ter mais de uma e meia vez a largura da rua em que for edificada.

Art. 20 – As portas e janelas de sacadas terão 2,85m de altura e 1,30m de largura; as janelas de peitoril terão 1,85m de altura e 1,10m de largura; as portas de cocheira 2,30m de largura e 3.20m de altura. Excetuam-se dessas dimensões os palácios, palacetes e casas nobres, desde que a alteração seja para mais.

Art. 21 – As portas, janelas e venezianas abrirão para dentro, salvo ao dos pavimentos superiores dos sobrados ou das casas assobradadas, desde que não sejam atingidas pelos transeuntes nos passeios.

Art. 22 – É expressamente proibido construir na cidade e nas povoações casas de capim, meias águas e outras habitações congêneres.

Art. 23 – Ficam proibidas nas cidades e povoações casas que enfrentem com as ruas fora dos alinhamentos, exceto as ajardinadas, que terão gradil alinhado.

Art. 24 – Nenhuma construção será permitida em saliência sobre o alinhamento, quer sejam degraus de escada, quer jardins ou patamares.

Art. 25 – Os proprietários de terrenos que estiverem em aberto entre as casas serão obrigados a fecha-los com muros criados ou pintados ou com gradil sobre alvenaria de altura de 2,50m acima do nível da rua.

Art. 26 – Não será permitida a construção de cercas de madeiras, nem porteiras, nem tranqueiras em lugares que enfrentem com as ruas da cidade.

Art. 27 – Nos logradouros públicos é proibido assentar trilhos para veicular sem licença da municipalidade e sem que o local seja determinado pela Diretoria de Obras.

Art. 28 – As casas particulares ocuparão no máximo dois terços da área total do terreno, sendo o restante da propriedade destinado às áreas, pátios, jardins, hortas ou qualquer espécie de logradouro descoberto.

Art. 29 – No fundo de cada prédio estabelecer-se-á um pátio que ocupará a largura toda entre paredes divisórias e terá de fundo no mínimo um terço da altura do prédio, não podendo esta dimensão ser menor de três metros.

Parágrafo Único – Excetuam-se as fábricas e oficinas ou casas de negócios onde não houver habitações de pessoas e onde a ventilação e arejamento forem suficientes.

Art. 30 – As áreas ou pátios destinadas a darem ar e luz aos quartos de habitação deverão ter seu lado mínimo igual pelo menos a um terço da altura do edifício, não podendo este lado ser menor de três metros.

Art. 31 – Os edificios não poderão ter beirada de telhado saliente, nem tampouco balanço algum superior a um metro, nas fachadas sobre os logradouros públicos. As divisões de madeiras (tapa-vistas) que são as vezes estabelecidas nas fachadas entre dois prédios não poderão exceder à saliência das sacadas ou a 0,40m quando não haja sacadas.

Art. 32 – As águas pluviais serão dirigidas por calhas e condutores ao encanamento geral diretamente ou por meio de sarjetas, e expedirão as águas por baixo do passeio.

Art. 33 – A superfície de arejamento deverá ser igual a pelo menos 1/5 da área do compartimento a arejar-iluminar.

Art. 34 – Sempre que for exigido pela autoridade competente, os tetos serão guarnecidos de uma grega aberta em torno e terão ventiladores de fundo de lâmpada.

Art. 35 – Todo o andar térreo terá um pavimento elevado 0,20m acima do nível do passeio colocado ou por colocar.

Art. 36 – Entre o solo e o pavimento será interposta uma camada de 0,25m de altura de areia e moinho de carvão vegetal ou de cimento hidráulico. Entre os alicerces e as paredes que sobre eles se erguerem será interposta uma fiada de alvenaria de cimento impermeável de 0,20m de altura.

Art. 37 – Nos porões ou lojas das casas assobradadas não será permitida residência de pessoa alguma. Entende-se por assobradado todo o prédio que tiver soalho, ou pavimento, a altura menor de três metros sobre a soleira da porta principal.

Art. 38 – Os edifícios que não estiverem nos alinhamentos dos logradouros públicos, mas sim no interior dos terrenos, terão sempre seu primeiro pavimento elevado a 0,60m, no mínimo, sobre o nível do terreno, quando este for plano, sendo em declive, a Diretoria de Obras Municipais marcará a altura necessária para o primeiro pavimento.

Art. 39 – Não será permitida a construção de prédio algum em terreno pantanoso ou alagadiço, ou em que não haja escoamento pronto de águas pluviais.

Art. 40 – Ficam proibidas as paredes de estuque ou de madeira nas fachadas e linhas divisórias entre edifícios contíguos. Só se poderão fazer paredes de madeira em casas completamente isoladas e afastadas de dez metros, pelo menos, de qualquer construção.

Art. 41 – Nos ângulos das ruas com outras, ou com praças ou avenidas, serão cortadas as arestas ou cunhais dos edifícios por um plano cuja largura será pelo menos de 2,50m, ou por uma superfície curva cuja cerda será de três metros.

Parágrafo Único – Por exceção à disposição do artigo 31, será permitido que nessas faces dos ângulos possam os edifícios ter sacadas com balanço superior a um metro.

Art. 42 – Nas ruas que tiverem de ser alargadas em virtude da lei municipal, nenhuma reparação exterior ou interior será permitida sem que o proprietário coloque o prédio no alinhamento aprovado. Esta proibição é extensiva aos prédios que não têm o pé direito exigido nas posturas e que estão fora do alinhamento.

Art. 43 – Os barracões que tiverem sido construídos para depósito de materiais ou para cocheira, ou para qualquer outro fim que não seja habitação de pessoa, não poderão ser transformados em compartimentos habitados sem licença da Municipalidade, sob pena de multa de 50\$000; e na reincidência a Municipalidade fará demolir essas construções.

Art. 44 – Os proprietários ou construtores de prédios que construírem sem licença sofrerão a multa de 100\$000 se a construção estiver de acordo com as posturas; se estiverem em desacordo, além da multa, serão obrigados a demolição da construção.

Art. 45 – Os proprietários ou inquilinos na cidade ou povoações são obrigados: 1º a conservar limpas e desembaraçadas as testadas das casas; 2º a pintar em cada ano as frentes e os lados exteriores das casas, excetuando as casas pintadas a óleo, que o serão de três em três anos, sob pena de multa de 50\$000; 3º a fazer qualquer reparo ou concerto que se torne necessário em ponto exterior das casas.

Art. 46 – Os proprietários das casas em ruínas serão obrigados a reedificá-las dentro do prazo que lhe for designado, ainda que a ruína se manifeste em parte ou em partes, de acordo com o art. 38 § 9º, da Lei n.2 de 14 de setembro de 1891.

Art. 47 – À Municipalidade compete mandar numerar as casas da cidade pelo modo ou sistema que adotar, recebendo dos proprietários a importância do trabalho.

Art. 48 – As casas coletivas, isto é, hotéis, hospedarias, casas de pensão, albergues, vilas, avenidas ou estalagens, asilos, colégios, liceus, hospitais, sanatórios, casas de saúde, quartéis, etc., além das prescrições indicadas para particulares, serão obrigadas mais a observar as condições seguintes: 1ª nenhum pátio ou logradouro aberto interno poderá medir comprimento menor em cada uma de suas faces do que a maior altura das fachadas que derem para ela; 2º terão uma latrina e um mictório para cada grupo de 30 pessoas; 3º terão sempre banheiros em número suficiente; 4º serão sujeitos às visitas e inspeções das autoridades sanitárias; 5º terão a quantidade de água indicada pela autoridade sanitária.

Art. 49 – As casas comerciais de comestíveis, açougues, padarias, etc., além das condições impostas às casas particulares, são obrigadas a: 1º ter sobre suas portas ou janelas bandeiras abertas com grade de ferro, com altura mínima de 0,50m; 2º os açougues são obrigados a ter portas de grades de ferro, paredes forradas de ladrilho vidrado ou mármore até 2,50m acima do soalho, pavimento de ladrilho, mosaico ou mármore, ou calçamento de concreto impermeável.

Art. 50 – Nos terrenos onde não houver arruamento aprovado, não será permitido fazer construções para habitação de pessoas, ou para casas comerciais.

Art. 51 – São revogadas as disposições em contrário.

R151 – 22/11/1897 – Resolução nº 405 – Pagamento extraordinário ao amamense
Gratificação ao amamense da repartição de higiene municipal por serviços extraordinários prestados, no ano de 1897, por ocasião de epidemias, com a quantia de 500\$000.

R152 até R162 – 29/12/1897 – Resolução nº 406 – Regula a posse de carneiros, cabritos e cães na cidade

Art. 1º - É proibido ter cabritos, carneiros ou cães, sem licença, dentro do perímetro da cidade de Juiz de Fora e das povoações do município.

Art. 2º - O Agente Executivo é autorizado a conceder, por intermédio da Diretoria de Polícia Municipal e seus agentes, na cidade e povoações do município, a licença de que trata o art 1º, sob as seguintes condições:

§ 1º - Os proprietários de carneiros, cabritos ou cães são obrigados a não os deixar vagar pelas ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de multa de 5\$000 e do duplo na reincidência, e ser-lhes caçada finalmente a respectiva licença;

§ 2º - Os animais licenciados deverão trazer ao pescoço uma coleira de couro ou metal, suficientemente segura, a qual, por ocasião da concessão da licença e matrícula será marcada com o número que ao animal corresponder, e sinais indicativos que forem adotados pela Diretoria de Polícia;

§ 3º - Em livro especial, adequado ao destino, serão anualmente matriculados os animais licenciados, declarando-se o nome e residência dos proprietários, e qualidades e características de cada animal.

§ 4º - Aos donos dos animais admitidos a matrícula serão expedidos pela Diretoria de Polícia, e por seus representantes nos distritos, títulos de matrícula e pagamento do imposto de licença;

§ 5º - Pela concessão de licença para ter cabritos ou carneiros na cidade ou povoações pagará o proprietário a taxa de 10\$000 anualmente e por individuo, qualquer que seja a época em que finde a matrícula.

Art. 3º - Os cabritos ou carneiros, matriculados, que forem encontrados a vagar dentro do perímetro da cidade ou povoações, ou em quintais alheios, serão apreendidos, e somente restituídos aos donos depois de paga a multa de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 4º - Os animais não matriculados, que forem apreendidos nas condições do art. 3º, serão restituídos aos donos somente depois do pagamento de 10\$000 de multa, ou do duplo na reincidência, obrigando-se os respectivos donos a dá-los a matrícula ou a retira-los da cidade ou povoações, ou a abate-los.

Art. 5º - Ao dono do animal matriculado, que for apreendido em logradouro público ou quintal particular, se expedirá aviso para retira-lo dentro do prazo de três dias, com prévio pagamento da multa e das despesas a que der causa. Em relação aos animais não matriculados observar-se-ão os preceitos gerais das posturas atualmente em vigor.

Art. 6º - O animal apreendido, cabrito ou carneiro, que no prazo marcado não for retirado pelo dono, ou cujo proprietário se recusar ao pagamento da multa e despesas, será, por ato da Diretoria de Polícia Municipal, vendido em leilão, cujo produto se recolherá ao cofre municipal. Não encontrando arrematante, será o animal abatido, distribuindo-se a carne aos indigentes do hospital da misericórdia, ou aos presos pobres.

Art. 7º - A licença para ter cães dentro dos limites da cidade ou das povoações do município sujeitará o dono do cão ao pagamento da taxa correspondente à classe respectiva, anualmente

e por indivíduo, enquanto não for requerida a baixa da matrícula, e à restrita observância de todas as medidas de segurança, permanentes e transitórias, que forem prescritas.

Art. 8º - Para o pagamento do imposto de licença os cães serão divididos em duas classes, a saber: A – Cães de caça e cães de luxo de toda a espécie; B – Cães de guarda, compreendendo nesta categoria todos quantos forem destinados a guardar ou conduzir gado e rebanhos, guardar habitações e quintais, açougues, armazéns, etc., em geral todos os cães de utilidade que não pertencerem à classe A.

Art. 9º - A taxa de licença para cães da classe A será, na cidade de Juiz de Fora, de 10\$000 por ano e indivíduo, e de 6\$000 para os da classe B; nas demais povoações do município, cobrar-se-á, por animal e classe, metade daquelas taxas; qualquer que for a época em que os animais forem dados a matrícula, as taxas serão divididas por inteiro.

Art. 10 – Os cães que por sua qualidade ou aplicação puderem ser classificados tanto na classe A como na classe B, serão sujeitos a taxa da classe A.

Art. 11 – São isentos da taxa da matrícula os animais que não houverem completado a idade de seis meses.

Art. 12 – Os cães adquiridos em qualquer época do exercício financeiro, e os que, antes de terminado este, completarem seis meses de idade, deverão ser logo dados a matrícula, com declaração de suas aptidões ou destino.

Art. 13 – Os proprietários de cães que não os derem à matrícula ou fizerem declarações inexatas incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 14 – Serão apreendidos e destruídos todos os cães, não matriculados, que forem encontrados nas ruas ou logradouros públicos; a extinção de cães vagabundos far-se-á pelo processo que pela Diretoria de Polícia for preferido, devendo-se, no caso de emprego de bolas envenenadas, ministra-las diretamente aos animais, e não disseminá-las a esmo pelas ruas e praças.

Art. 15 – Os cães matriculados, que forem encontrados a vagar pelas ruas e logradouros públicos, serão apreendidos, dando-se logo aviso aos respectivos proprietários para retirá-los do depósito da Câmara dentro de três dias, mediante pagamento da multa de que trata o § 1º do art. 2º, das despesas de sustento e outras a que derem causa.

Art. 16 – Os cães matriculados, que forem capturados e não reclamados pelos donos nos três dias consecutivos ao aviso, serão vendidos em leilão anunciado por editais. Os que não encontrarem arrematante serão destruídos.

Art. 17 – Todo o indivíduo que nas ruas ou logradouros públicos apreender e fizer recolher ao depósito municipal qualquer cão matriculado, que for encontrado a vagar sem aço ou mordação, terá direito a gratificação de 1\$000 por animal, deduzidos do produto da multa ou leilão.

Art. 18 – Aquele que apreender e entregar no depósito municipal cães de qualquer espécie, não matriculados, que vagarem nas ruas e lugares públicos terá direito ao prêmio de 500 reis por cabeça, tirados dos produtos das multas ou leilões.

Art. 19 – É permitido aos donos de cães matriculados trazê-los nas ruas e lugares públicos em sua companhia, ou de pessoas incumbidas de os guardar; os cães de fila, porém, e em geral os cães de guarda, ou de gado, não poderão ser conduzidos pelas ruas e lugares públicos senão presos em ajoujo, ou com aço ou mordação.

Art. 20 – Sempre que em qualquer distrito manifestar-se algum caso de hidrofobia, a Diretoria de Polícia Municipal o anunciará por editais, e nestes notificará aos proprietários de cães matriculados a recomendação de os acantelarem, e não os trazerem às ruas ou logradouros públicos sem aço ou mordação, ou sem serem conduzidos presos em ajoujo ou corrente durante o prazo que nos ditos editais for determinado. Os açamos, focinheiras ou mordações, de correias encruzadas, ou de rede metálica, bem como os ajoujos e mais aparelhos de

segurança, deverão ter dimensões e resistência bastantes para impedir com eficácia qualquer perigo; os infratores incorrerão na multa de 5\$000.

Art. 21 – Todo aquele que capturar, ou destruir animal afetado de hidrofobia terá direito ao prêmio de 5\$000 por cabeça.

Art. 22 – O prazo da proibição de saída de cães matriculados as ruas ou lugares públicos, de que trata o art 20, deverá ser bastante para que haja desaparecido o perigo de manifestação da raiva e sempre superior ao período de inoculação.

Art. 23 – O dono no animal hidrófobo, ou suspeito de hidrofobia por haver sido mordido ou por apresentar sintomas de raiva, que o soltar nas ruas ou lugares públicos, incorrerá na multa de 30\$000 e prisão até cinco dias, além de quaisquer outras penas ou obrigações que da infração resultarem por efeito da legislação vigente.

Art. 24 – O produto liquido dos impostos sobre cães, multas e leilões destes será recolhido ao cofre municipal, mas escriturado como crédito especial à disposição do Agente Executivo, destinado a auxiliar as pessoas necessitadas que forem ofendidas por cão hidrófobo ou suspeito, e carecerem de tratamento adequado no Instituto Pasteur ou estabelecimentos equivalentes. O auxílio a cada indivíduo ofendido será fixado pelo Agente Executivo, ouvida a Diretoria de Higiene e tendo-se em atenção as condições do ofendido.

Art. 25 – Todo aquele que ferir ou matar um animal alheio, matriculado, de qualquer das espécies de que trata a presente resolução, será punido com a multa de 20\$000 e prisão até três dias, sem prejuízo da indenização a que por direito for obrigado. Se o ferimento ou morte do animal alheio matriculado for praticado dentro do estabelecimento ou quintal do proprietário, o infrator incorrerá no duplo da pena.

Art. 26 – O apreensor de cabritos ou carneiros encontrados a vagar nas ruas ou logradouros públicos e conduzi-los ao depósito municipal, terá direito, por cabeça de animal, aos prêmios de que tratam os artigos 17 e 18.

Art. 27 – O pagamento do imposto anual de licença dos animais matriculados será feito à boca do cofre, no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 28 – Sempre que necessário for, a bem da segurança, higiene pública ou outro motivo ponderoso, o Agente Executivo autorizará à Diretoria de Polícia a tomar temporariamente os auxiliares de que carecer para efetuar a apreensão e destruição de animais vagabundos, mediante estipêndio diário, ou prêmio por animal capturado ou morto, correndo a despesa extraordinária por conta da verba eventuais, do orçamento, ou pela de polícia e higiene.

Art. 29 – Continua em vigor a proibição de criar ou ter soltos, nas ruas e logradouros públicos, galinhas, perus, em geral todas as aves domésticas; as que forem apreendidas não serão restituídas aos respectivos donos senão depois do pagamento de multa de 1\$000 por cabeça dentro das 24 horas consecutivas à apreensão. As aves domésticas não reclamadas pelos donos no dito prazo, serão vendidas em leilão, ou destinadas à alimentação dos indigentes recolhidos ao hospital da misericórdia, ou aos presos pobres.

Art. 30 – Continuam em vigor, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 353 §§ 6º e 11, 354 e 416 do código de posturas municipais, ficando revogadas as disposições em contrário.

R163 – 29/12/1897 – Resolução nº 411 – Regula inhumação de cadáveres

Art. 1º - É proibida a inhumação de corpos em covas ou sepulturas construídas à superfície da terra.

Art. 2º - Os enterramentos serão feitos, como na Capital Federal, em carnerias, construídas com todas as garantias da higiene pública.

Art. 3º - São respeitadas os direitos adquiridos por terceiros até a data da promulgação da presente lei, relativamente a aquisição de terrenos para sepulturas e construções destas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

R164 até R166 – 13/07/1898 – Resolução nº 428 – Regula abatimento de gado

Art. 1º - Para abatimento de gado vacum, para comércio, fora do perímetro da cidade ou sedes dos distritos, além de 3\$000 por cabeça, se pagará mais a licença semestral de 20\$000 ou anual de 40\$000.

Parágrafo Único – é proibido no perímetro da cidade ou nas povoações depósito de qualquer espécie de gado, e ao infrator se imporá a multa de 50\$000, além da apreensão desses animais.

Art. 2º - A matança de porcos, carneiros e cabritos se fará no matadouro logo após a do gado vacum, ou em qualquer outra hora julgada mais conveniente.

§ 1º - Só se permitirá a matança de porcos, carneiros e cabritos fora do matadouro enquanto este não possuir as comodidades e segurança precisas.

§ 2º - Pela respectiva licença se pagará além de 3\$000 por cabeça, 20\$000 por semestre e 40\$000 por ano.

§ 3º - Ao infrator do § 1º do art. 2º, se imporá a multa de 100\$000.

§ 4º - As casas ou logradouros para abatimento desses animais serão a qualquer hora franqueadas aos fiscais e autoridades sanitárias.

§ 5º - É proibida a existência desses animais em número maior de cinco e por mais de dois dias nos pátios ou locais dentro do perímetro da cidade.

§ 6º - A matança só se fará depois que o fiscal competente tenha examinado o animal ou animais que vão ser abatidos no dia ou na manhã seguintes.

§ 7º - O fiscal trará ao diretor do matadouro diariamente uma relação de todos os animais aí entrados e existentes; e exercer a maior vigilância, pedindo a presença da autoridade sanitária ou policial por qualquer suspeita de moléstia ou falta de observância desta resolução.

§ 8º - Aos transgressores do § 7º se imporá a multa de 50\$000.

§ 9º - Os referidos pátios ou locais deverão ser pelo menos calçados em parte e com água suficiente, para se permitir a matança.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R167 – 09/01/1899 – Resolução nº 439 – Delimita zona urbana e suburbana

Art. 1º - Fica o Agente Executivo autorizado a mandar delimitar, para o distrito da cidade, a parte urbana e a suburbana, e a fazer observar o disposto nos parágrafos seguintes, quanto às respectivas construções:

§ 1º - Na zona urbana ficam prevalecendo as disposições da resolução n. 374.

§ 2º - Na zona suburbana as casas que forem construídas ou reconstruídas terão, pelo menos, 4,44m de pé direito interno do pavimento inferior, e 3,88m nos demais andares, modificando, assim, o art 18 da resolução n. 374, de 20 de maio de 1896, e o art. 1º da resolução n.391 de 20 de agosto de 1897.

§ 3º - Os cômodos considerados dependências dos edifícios, como despensas, cozinhas e outros semelhantes, colocados de modo que não tenham frente para as ruas terão altura de 3,55m de pé direito interno, modificando-se, assim, o parágrafo único da resolução n. 391.

§ 4º - Nos povoados dos distritos a altura dos prédios internamente será, no mínimo, de 4 metros.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R168 – 09/01/1899 – Resolução nº 442

Art.1º - O transporte de cadáveres de anjinhos e de fetos será feito em carro funerário apropriado.

Parágrafo Único – Tratando-se de moléstia contagiosa, serão observadas as mesmas regras do art. 14 e seu parágrafo, da resolução n.126, de 22 de março de 1893.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R169 e R170 – 12/01/1899 – Resolução nº 445 – Sobre fábricas de sulfureto de carbono

Art. 1º - Fica proibido o estabelecimento de novas fábricas de sulfureto de carbono dentro do perímetro da cidade e nos povoados do município, bem como o estabelecimento de fabrico de produtos que prejudiquem a salubridade pública.

Art. 2º - Fica elevada a 800\$000 anuais a taxa para funcionarem os que existem dentro do perímetro da cidade por concessão anterior.

Art. 3º - Fica criada a taxa de 200\$000 anuais para os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, quando estes forem situados fora do perímetro da cidade e dos povoados do município.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

R170 e R171 – 12/01/1899 – Resolução nº 446 – Sobre a desinfecção de carros mortuários

Art. 1º - Ao art. 13 da Resolução 126, de 22 de março de 1893, ajunte-se:

§ 1º - O carro funerário que conduzir o cadáver voltará para a Inspetoria de Higiene, ou para o local conveniente, afim de ser convenientemente desinfectado, mediante o pagamento de 20\$000 por parte da empresa funerária.

§ 2º - Será dispensada a desinfecção no caso de rigorosa assepsia do cadáver e seus invólucros; sendo que esta dispensa só se tornará efetiva em vista de ordem escrita e firmada pelo inspetor de higiene.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

R172 até R174 – 26/07/1900 – Resolução nº 463 – Altera resolução n. 374

Art. 1º - Fica aplicada a disposição do art. 36, da Resolução n. 374, de 20 de maio de 1896, ao solo do porão e pátios das partes baixas da cidade de Juiz de Fora, a juízo da Diretoria de Higiene e com as ampliações seguintes:

§ 1º - O solo dos porões das casas, previamente desinfetadas a leite de cal, será aterrado convenientemente com uma camada de terra areenta de boa qualidade e sobreposta a esta uma camada de cimento hidráulico de dez a vinte centímetros de espessura, ou feita de tijolo cimentado.

§ 2º - A desinfecção será feita à custa da Câmara Municipal; o aterro e a camada de cimento hidráulico, porém, serão feitos por hora do proprietário do prédio e sob a inspeção do funcionário municipal competente.

§ 3º - Os serviços nos porões das casas poderão ser feitos por partes, segundo a convivência dos moradores, mas sem prejuízo da saúde pública.

§ 4º - A Câmara Municipal fará alçapões por porões das casas, para desinfecções trimestrais, somente naquelas cujas proprietários não possam executar esse serviço, por carência reconhecida de meios pecuniários, ou porque ônus hipotecário grave as mesmas; para esse fim, porém, haverá na Diretoria de Higiene escrituração especial.

Art. 2º - As referidas casas serão quanto possível circundadas lateralmente e nos fundos, por uma zona cimentada de dois a três metros de largura, com valeta ou não junto de seus alicerces.

Art. 3º - Os pequenos pátios e becos ao lado ou fundo das casas serão calçados e cimentados.

Art. 4º - Os proprietários dos terrenos baixos ou alagadiços são obrigados a aterra-los; bem assim os donos dos não edificadas, que elevarão o aterro à altura da respectiva rua.

Art. 5º - Será multado em 50\$000 o proprietário do prédio que, no prazo da intimação feita pelo funcionário municipal, não tiver dado começo aos respectivos trabalhos, e em 100\$000 na reincidência, depois de terminado o prazo da intimação. Neste caso, a Câmara Municipal chamará concorrentes para esses serviços e cobrará executivamente do respectivo imóvel o preço ajustado e demais despesas.

Parágrafo Único – Fica sujeito aos mesmos ônus do artigo precedente o imóvel cujo proprietário não tenha terminado os trabalhos no prazo estipulado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

R175 – 26/07/1900 – Resolução nº 464 – Autoriza desapropriações em bem da salubridade públ.

Art. 1º - Fica o Agente Executivo autorizado a fazer as desapropriações necessárias dos terrenos, prédios e benfeitorias para retificação e outros melhoramentos do rio Parahybuna, a bem do saneamento da cidade de Juiz de Fora e seus arredores.

Parágrafo Único – Poderá fazer, para cumprimento da disposição do art. 1º, as despesas indispensáveis para o pronto andamento das respectivas obras já autorizadas pelo Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R176 e R177 – 26/07/1900 – Resolução nº 465 – Autoriza o Agente Executivo a convidar uma comissão de engenheiros e higienistas para examinar as obras de saneamento e as causas do aparecimento do tifoicteróide

Art. 1º - Fica o Agente Executivo autorizado a convidar uma comissão de higienistas e engenheiros notáveis para examinar os trabalhos do saneamento executados e os estudos do diretor de obras municipais, emitindo seu parecer.

Art. 2º - Para cumprimento da disposição do art 1º, o Ag Executivo despenderá quantia precisa.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R178 até R180 – 19/04/1901 – Resolução nº 467 – Proíbe a matança de porcos, carneiros e cabritos fora do matadouro municipal

Art. 1º - Fica proibido abater para o consumo ou exportação da alimentação pública, no distrito da cidade, porcos, carneiros e cabritos, fora do matadouro municipal, sob pena de 30\$000 de multa.

Parágrafo Único – Nesta proibição não se compreende a matança nas fazendas, sítios ou chácaras, situados fora do perímetro urbano, destinada ao consumo de tais estabelecimentos.

Art. 2º - Dos animais abatidos no matadouro se dará a competente e indispensável guia, sem a qual não poderão ser vendidos ou exportados, sob pena de 20\$000 de multa, e na reincidência o dobro e a apreensão dos produtos em contravenção para a garantia das multas impostas, além do imposto devido por cabeça ao matadouro.

Art. 3º - É vedado conservar, por mais de 24 horas, no perímetro urbano da cidade, qualquer número de porcos: penas – 20\$000 de multa, e a obrigação de remove-los para fora desse perímetro dentro do prazo que for marcado.

§ 1º Se a remoção não se fizer no dito prazo: penas 50\$000 de multa por cabeça, sendo os porcos apreendidos e vendidos em leilão, incontinente, a quem mais der.

§ 2º Deduza do produto a importância das multas e despesas da apreensão, o líquido será entregue ao infrator.

Art. 4º - Realizar-se-á o leilão de que trata o parágrafo anterior, no caso do art. 2º, desta resolução, se dentro de oito dias o interessado, convidado pessoalmente ou por edital, publicado na imprensa local, não quitar-se com a municipalidade.

Art. 5º - No matadouro haverá lugar apropriado onde se possam recolher os porcos, carneiros e cabritos que tenham de ser abatidos, independente de pagamento, até três dias, findos os quais os interessados ficarão sujeitos a taxa diária que for fixada pelo agente executivo municipal, com igualdade para todos, tendo em atenção o número de animais recolhidos, dentro do limite mínimo e máximo de 100 a 200 réis por cabeça.

Parágrafo Único – a alimentação e tratamento dos animais recolhidos correrão por conta dos interessados.

Art. 6º - Dos animais abatidos no matadouro se cobrarão por cabeça as seguintes taxas, independente de adicionais: de cada porco, 4\$000; de cabrito ou carneiro, 1\$000.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

R181 e R182 – 20/12/1904 – Resolução nº 506 – Proíbe a venda de aves pelas ruas

Art. 1º - Fica expressamente proibida a venda de aves, pelas ruas da cidade, que não sejam acondicionadas em gigos ou capoeiras.

Art. 2º - Será aplicada a multa de 5\$000 ao vendedor, pela infração do art. 1º, sendo apreendida a mercadoria, até que seja efetuado o pagamento da multa, dentro do prazo de 24 horas.

Parágrafo Único – Não sendo feito o pagamento, de acordo com o art. 2º, serão vendidas as aves pelo maior preço que for oferecido e, descontadas as despesas e a multa, entregue o restante ao infrator.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R183 e R184 – 18/02/1905 – Resolução nº 510 – Institui prêmio para edifícios mais bonitos

Art. 1º - Fica instituído um prêmio anual para os três prédios construídos na zona urbana que mais se recomendarem pelo gosto estético das construções, especialmente das fachadas e por suas dimensões.

Parágrafo Único – Esse prêmio consistirá na isenção de todos os impostos municipais, ou de parte deles, durante o lapso de tempo que o Agente Executivo determinar, de acordo com o parecer da comissão encarregada de proceder à classificação dos prédios premiados.

Art. 2º - A classificação das fachadas será feita pelo engenheiro da Câmara e mais dois profissionais nomeados pelo agente executivo municipal, prevalecendo o voto da maioria.

Art. 3º - Se, no laudo que lavrarem, os peritos não julgarem merecedores de prêmios os prédios construídos durante o ano, ficará sem efeito, nesse ano, o disposto no art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

R185 – 18/02/1905 – Resolução nº 516 – Regulamenta atestado de óbitos de indigentes

Art. 1º - Fica competindo ao agente executivo municipal, e na sua falta ao diretor de higiene ou seus substitutos legais, o ato de por “visto” nos atestados de óbitos que forem fornecidos aos indigentes.

Art. 2º - Poderão, para esse fim, exigir os documentos que lhe pareçam necessários para prova de indigência.

Art. 3º - Só a vista daqueles atestados que forem sujeitos à formalidade constante do art. 1º se farão os enterramentos com os benefícios de que gozam os indigentes.

Art. 4º - Dos atestados de indigentes, que devem ser apresentados em duplicata àqueles que devem visa-los, um ficará registrado na Secretaria de Câmara e por ocasião do registro se consignará ter sido cumprida a exigência do art. 1º.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

R186 – 18/02/1905 – Resolução nº 519 – Institui instalação de filtros d’água em restaurantes

Art. 1º - Os proprietários de confeitarias, cafés, e demais estabelecimentos freqüentados pelo público e dos quais os proprietários auferam renda, ficam obrigados a adoção de filtros nos depósitos de água destinada ao fornecimento dos fregueses e bem assim a usarem cobertas de vidro para resguardo dos sólidos desprovidos de elementos naturais de defesa, quando expostos a venda.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R187 – 12/04/1905 – Resolução nº 550 – Transito de animais

Art. 1º - Fica proibido o transito de animais bovinos e cavalares, em manadas, pelas ruas centrais da cidade.

Parágrafo Único – A condução dos animais a que se refere o art. 1º será feita pelo itinerário determinado pelo agente executivo ou presidente da câmara.

Art. 2º - Aos infratores será imposta a multa de 50\$000.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R188 – 27/04/1905 – Resolução nº 551 – Arrecadação para limpeza pública

Art. 1º - Fica o presidente da câmara autorizado a cobrar de uma só vez a contribuição mensal de 1\$000, criada pela resolução n. 509 e destinada ao serviço de limpeza pública.

Art. 2º - Essa cobrança efetuar-se-á em julho de cada ano, conjuntamente com o imposto predial.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

R189 e R190 – 30/07/1906 – Resolução nº 582 – Revoga art. 6º da resolução n.271

Art. 1º - Fica revogado o texto primitivo do art. 6º da resolução n. 271, de 16 de agosto de 1894 e substituído pelo seguinte: “Nenhum açougue poderá ser instalado ou funcionar sem que as suas salas estejam revestidas de ladrilhos de pedra plástica, cimento ou tijolo vidrado e as paredes revestidas, pelo menos até dois metros de altura, de faiança ou ladrilho, de modo a poderem ser facilmente lavados”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

R191 – 23/11/1906 – Resolução nº 588 – Auxílio para Liga Mineira contra a Tuberculose

Art. 1º - Fica o agente executivo municipal autorizado a despende a quantia de dois contos de réis (2.000\$000) para auxiliar a Liga Mineira Contra a Tuberculose com a fundação de um dispensário anti-tuberculoso, correndo a despesa pela verba – socorros públicos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo 6: Aditamentos ao Código de Postura de 1891.

Pasta: Resoluções e Portarias

FCMRV / 5ª – Órgãos e Funcionários da Câmara / VII – Residência da Câmara
 174 – Documentos diversos – 1891-1928 21 itens

L002 e L003 – 29/08/1895

Proposta de impressão das Atas e Resoluções da Câmara Municipal pela Typografia Torres; tomando por base 1000 exemplares de 100 páginas; prazo de entrega: 90 dias; pagamento 10 dias após a entrega.

L004 – 10/01/1905

Proposta do Jornal “O Pharol” para publicações dos trabalhos e expedientes da Câmara. Descreve as condições: valores por linha (90 reis); prazos para entrega de material: 24 hrs antes; o texto sai uma única vez; sairá em uma secção especial: “Câmara Municipal”; poderão ser feitas reduções para que não excedam o espaço limite.

L005 – 28/12/1905

Proposta do Jornal “Correio de Minas” para publicações dos trabalhos e expedientes da Câmara, em atendimento ao Edital Público. Apresenta as condições: valores por linha (60 reis) e mais 40 reis nas reproduções; prazos para entrega de material: 24 hrs antes; o texto sairá no Editorial.

L006 e L007 – 09/01/1905

Proposta para publica do expediente e trabalhos da Câmara Municipal de JF por parte do jornal “Correio de Minas”; descreve as condições.

L008, L009 e L010 – 06/07/1908

Solicita concessão por vinte anos para exploração em todo o Município, do “folheto réclame”, cuja distribuição gratuita em todas as pontas do Município em que o requerente julga de conveniência. O peticionário compromete-se a iniciar a distribuição em três anos, e a publicar as resoluções da câmara que “mais interessam ao público”, sem determinado número de páginas e com ou sem ilustrações. Entrará para os cofres municipais 10% do líquido adquirido com a distribuição. Será distribuído em épocas indeterminadas.

“Esse gênero de publicação ainda não explorado no Município, absolutamente nada tem de comum com os Almanaks e folhetos reclames de casas comerciais, bem como avulsos e prospectos que ora se distribuem não indo, portanto, de encontro á liberdade dos seus comerciantes e propagandistas.” Assina: Albino Esteves

L011 – 31/06/1908

Prorroga por 12 dias o prazo para pagamento dos impostos de indústria e profissão, pena d’água, veículos e ambulância.

L012 e L013 – 13/01/1891

O Dr. José Caetano de Morais e Castro, Presidente da Intendência Municipal da Cidade de JF, proíbe a concessão de novas penas d'água; motivada pelo “clamor levantado contra a concessão”.

L014 – 31/06/1908

“Subscrição aberta pela Câmara Municipal para auxílio dos hospitais de sangue estabelecidos nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói. Juiz de Fora, 12 de janeiro de 1894.”

L015 e L016 – 08/10/1894

Demonstra a oposição em relação ao pleito do advogado Américo Pereira para o Conselho Distrital da Cidade, e a “metade inteira” da arrecadação, para ser representante judicial da Câmara. Propõe-se a advogar pela Câmara até o fim de seu mandato sem honorários. Assina Francisco Silva, Presidente da Câmara.

L017 – 21/06/1894

Oferece serviços de advogado para Agente Executivo do Conselho Distrital, conforme documentos anteriores. (a letra está muito difícil de entender)

L018 – 23/07/1894

Cumprindo o que determina no Parecer nº 118, passa ao Conselho Distrital a quota de impostos pertencentes ao Distrito.

L019 – 05/01/1895

Nomeia Procurador para receber honorários de advogado, em nome de Américo Pereira.

L020 e L021 – 08/06/1908

A Câmara se compromete a pagar a quantia de seis contos de reis desta data a doze meses, a Antônio Dias de Carvalho, que o mesmo pagou indevidamente.

L022, L023 e L024 – 10/06/1908

Portaria: Processo que devem ter os requerimentos, representações e papéis congêneres que dependerem de despacho da administração.

Todos os documentos deverão ser entregues ao Porteiro que registrará a entrada em livro próprio e efetuará a cobrança da taxa de expediente. Dará ao documento um dos seguintes destinos: Contadoria; Diretoria de Obras; Diretoria de Higiene (quando ele versar sobre assuntos relativos à higiene das habitações ou à saúde pública). Poderão buscar informações e pareceres dos Agentes Municipais e dos Distritais para avaliação do documento. Deverá ser sempre informado no processo se o requerente está em dia com a Câmara, exigência para o despacho definitivo.

“Sempre que o assunto for relativo a execução de obras ou de serviços de higiene, o Contador mandará o requerimento à informação prévia dos Diretores de Obras ou Higiene”.

Após despacho do Presidente o documento retornará ao Porteiro para arquivamento ou devolução ao requerente.

L025 até L028 – 01/07/1908

Reclamação do responsável pelo Matadouro Municipal sobre notícia veiculada no “Jornal do Comércio” sobre a construção de um matadouro particular. Este fato fere contrato prévio e leis municipais 603 e 609 de 1907, e 621 de 1908, que preestabelece que somente o Suplicante poderá abater gado de qualquer espécie para consumo público e exportação. Ressalta os valores investidos direta ou indiretamente, como a reforma do prédio do matadouro, manutenção da estrada, maquinário, dentre outros. Ressalta ainda que o matadouro particular não atenderá às condições de higiene, esgotos, abundância de água, etc. Pede atenção da Inspeção Municipal, por ferir a lei, o contrato, e ainda trazer prejuízos aos cofres públicos e a terceiros.

A Câmara informa em despacho que procederá vistoria e o respectivo termo, conforme contrato.

Solicita ainda o acirramento das fiscalizações nos distritos, para averiguar a matança de animais fora do matadouro.

L029 – 02/04/1914

Solicita providências urgentes à Inspeção de Higiene sobre o não cumprimento do Regulamento do Matadouro, expedido e publicado em maio de 1908; pede ainda o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato e regulamentos. Solicita ainda a aquisição de outro veículo apropriado ao transporte da carne, nos mesmos moldes do existente, de forma a evitar o transporte por meio inadequado.

L030 – 03/07/1909

Chama a atenção para as construções e reconstruções de edificações na parte urbana e suburbana para que sejam observadas as resoluções municipais em vigor. Deve percorrer a localidade e observar as constantes infrações, e dar conhecimento às autoridades competentes. Ressalta ainda a matança de gado na área suburbana.

L031 – 11/12/1908

A Câmara se compromete a pagar a quantia de cinco contos de reis ao Cel João Evangelista da Silva Gomes, paga indevidamente.

L032 – 28/05/1909

A Câmara se compromete a pagar a quantia de sete contos de reis ao Cel João Evangelista da Silva Gomes, paga indevidamente.

L033 – 30/03/1911

Trata da compra de 22 apólices do novo cemitério, por intermédio do Banco Mercantil.

L034 – 29/12/1922

Convida para posse da nova Câmara.

FCMRV / 6ª – Sessões da Câmara

188 – Resoluções da Câmara Municipal de JF – 1895

249 itens

Resoluções nº 325 a 341; 343; 346; 352; 356; 358 a 362

L036 até L039 – 14/05/1895 – Resolução nº 326

A Câmara Municipal de Juiz de Fora resolve:

Art. 1º - É aprovado o plano para o abastecimento de água da cidade de Juiz de Fora apresentado pelo Diretor das Obras Municipais com ofício de 04 de maio do corrente.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

L040 até L043 – 04/05/1895

Encaminha planta e perfil da canalização que deve concluir para o atual reservatório da cidade, além da avaliação do manancial adquirido pela Câmara Municipal (não menciona o local). Ressalta que deverão ser feitas mais medições no período de seca. Acredita, porém, que o novo volume d'água, adicionando o que já possuem, é suficiente para abastecer a cidade, com precisa regularidade e satisfação, por alguns anos.

“Convém que se faça um estudo regular de hidrografia, dentro de uma raio de 5 a 6 léguas em torno da cidade para que o problema possa ser resolvido pela melhor forma. Infelizmente os cofres municipais foram entregues esvaziados (...)”

Apresenta a proposta para o abastecimento: partindo duas linhas da represa dos terrenos comprados de C. Berberick, uma para o atual reservatório e outra para o morro de Santo Antônio, com capacidade de 2 milhões de litros diários. Desta segunda linha partirá um ramal direto para o Morro da Gratidão. “Ficará assim dividido o abastecimento em serviço alto e serviço baixo, como o exige a topografia da cidade (...). Para a distribuição partirá do atual reservatório a artéria principal que descera pela Rua Direita até a esquina da Rua Espírito Santo, onde se dividirá em dois ramais de distribuição.” (1º desce pela Esp Santo, segue pela 15 de novembro até o Largo do Riachuelo; o 2º segue a Rua Direita e desce pela Halfeld até o Botânica). “A parte alta de Santo Antônio e Gratidão terá rede distinta, mandando as sobras para o Mariano Procópio”. A rede atual será extinta em toda a cidade.

L044 até L048 – 14/05/1895 – Resolução nº 327

Art. 1º - Fica aprovado o projeto substitutivo para a rede de esgotos da cidade de Juiz de Fora apresentado pelo Diretor das Obras Municipais engenheiro Dr. Francisco de Paula Bicalho em 01 de junho de 1894, com as modificações parciais que se tornarem necessárias para a sua realização, aproveitando-se, tanto quanto possível for, as obras que se acham feitas.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

L049 e L050 – 04/05/1895

Encaminha projeto para nova rede de esgotos, ressaltando que será aproveitada a estrutura existente, sendo o projeto elaborado a partir desta. Ressalta que as discussões envolveram a sociedade, a imprensa local e o Club de Engenharia, e geraram a “convicção no espírito público”.

L051 até L055 – 14/05/1895 – Resolução nº 328

Art. 1º - É autorizado o Agente Executivo a despender mensalmente a quantia de vinte contos de réis com a execução dos projetos de esgotos e de abastecimento d'água à cidade de Juiz de Fora.

Art. 2º - A despesa mensal autorizada correrá por conta do empréstimo municipal, podendo o Agente Executivo fazer para o fim indicado, as necessárias operações de crédito.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

L056 até L059 – 14/05/1895 – Resolução nº 331

Art. 1º - Os serviços do matadouro e curral do Conselho desta cidade ficarão subordinados à Diretoria de Polícia Municipal, que as dirigirá e fiscalizará, sem prejuízo das atribuições especiais da Inspetoria de Higiene.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

L060 e L061 – 14/05/1895 – Resolução nº 332

Art. 1º - Fica adaptado o projeto de Regulamento sobre atestados de óbitos, apresentados pela Inspetoria de Higiene Municipal e aprovado em terceira discussão, para o fim de ser o mesmo executado em todas as suas partes e de acordo com o modelo junto ao mesmo projeto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

L062 até L068 – 14/05/1895 – Projeto de Regulamento sobre Atestados de Óbito

Art. 1º - Todos os atestados de óbitos que se verificarem no perímetro da Cidade serão passados em folhas impressas segundo modelo anexo.

§ 1º - Estas folhas serão impressas por conta da Municipalidade e distribuídas gratuitamente a todos os médicos da Cidade, farmácias e hospitais.

§ 2º - Logo que se esgotarem as folhas distribuídas, tanto os médicos, farmacêuticos como os diretores de hospitais devem procura-los na Repartição de Higiene.

Art. 2º - O Oficial do Registro deve colecionar a parte dos atestados destinados a Repartição de Higiene; estas serão arrecadadas no 1º dia de cada mês pelo representante desta Repartição.

Art. 3º - O “Representante” deverá verificar se o número de atestados arrecadados concorda com o número de óbitos inscritos nos livros de Registro, trazendo ao conhecimento do Inspetor qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 4º - Os médicos, atendendo aos fins importantes desta Resolução – uniformidade e suficiência dos atestados, além da facilidade que resulta para a organização das estatísticas demógrafo-sanitárias – não deverão nunca omitir as declarações pedidas sendo, quanto possível, explícitas e minuciosas em seus “descrições”.

Art. 5º - O escrivão do Registro Civil, tomando em consideração a regularidade e facilidade que resultam destas disposições para seus lançamentos, deve esforçar-se, o mais possível, para obter sempre os atestados dos óbitos que se verificarem no perímetro da cidade, passados nas folhas impressas.

Dados solicitados no formulário para a Inspetoria de Higiene: Nome; filiação; sexo; cor; idade (exata); Estado Civil; Profissão; Nacionalidade; Domicílio; Local do Óbito; Moléstia.

Observações: Nos óbitos de febre amarela declare: onde contraiu a moléstia / nos óbitos de varíola declare: onde contraiu a moléstia?; foi vacinado? qto tempo?; foi revacinado? qto tempo?; já teve a varíola? qto tempo? / nos óbitos de tuberculose declare: há hereditariedade?; há propensão de ter havido contágio? / Nos óbitos de menores de dois anos: gastro-enterite; tipo amamentação: natural, artificial ou mista. / Em relação aos nascidos mortos: sucumbiu antes ou durante o parto?; idade uterina do nascido morto.

Data (dia e hora) do óbito. Assinatura do médico.

Dados solicitados no formulário para o Registro Civil: Nome; filiação; sexo; cor; idade; Estado Civil; Profissão; Nacionalidade; Domicílio; Local do Óbito. Data (dia e hora) do óbito. Assinatura do médico.

L069 até L072 – 11/12/1895 – Resolução nº 361

Art. 1º - Fica o Agente Executivo autorizado a mandar examinar a extensão e condições do terreno oferecido pelos cidadãos Vargas e Fernandes junto ao Cemitério de Serraria, destinado a aumentar o referido cemitério; e igualmente mandar orçar a despesa necessária para o fechamento do mesmo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

L073 e L074 – 23/09/1895

Encaminha reclamação de Miguel Notaroberto sobre demolição de quiosques. Menciona Posturas aprovadas por Resolução nº 3511 de 05/10/1887; o art. 69 dispõe: “na cidade e povoações não se poderá, sem licença: § I – edificar, reedificar, concertar ou aumentar construções; § II – armar quiosques, barracos, botequins e quaisquer obras leves ou provisórias”. A Resolução nº 182 de 23/08/1893 em seu primeiro art dispõe: “É proibida a colocação de quiosques nas praças e ruas desta cidade, ficando o Presidente da Câmara autorizado a providenciar sobre a remoção imediata dos que atualmente existem”. Assina Francisco de Paula Campos.

L075 – 11/01/1894

Petição nº 63: Miguel Notaroberto pede pagamento dos quiosques que tem nesta cidade, visto já ter ordem de os fechar.

Despacho Presidente (Francisco Bernardino) em 16/05/1894: “Não tem lugar indenização por parte da Câmara Municipal pelo ato de haver cedido a particulares o gozo gratuito de uma parte da via pública para negócio que exclusivamente lhes aproveita. O Suplicante deve remover os quiosques que tem, para não e fazer a remoção a custa dos interessados pela Câmara Municipal”.

L076 – 09/05/1895

“Diz Miguel Notaroberto, morador nesta Cidade, que traz pendente a solução e despachos desta Ilustrada Corporação uma reclamação conta a Resolução que ordenou a demolição de quiosques nesta Cidade, incluindo as de propriedade do Suplicante. Que a solução de sua reclamação tem se demorado demasiadamente com prejuízo grave para o Suplicante, que se está privando dos proventos dessas propriedades, ou do custo delas arbitrado por peritos na indenização que indubitavelmente será decretada”. Ressalta que a edificação procedeu licença da Câmara, alinhamento, nivelamento.

L077 – 09/05/1895

Pede parecer da Comissão de Leis sobre solicitação de Miguel Notaroberto, em relação a suas alegações e ao suposto direito de indenização pela demolição.

L078 – 06/06/1896

Informa sobre a solicitação de Miguel Notaroberto, que pede revogação da Lei que obriga a remoção dos quiosques das ruas e praças da cidade e o pagamento de indenização, por se ver privado dos lucros de seus 3 quiosques. “A pretensão do Suplicante não tem fundamento em seu direito adquirido, por isso que ninguém pode forçar a esse poder publico a fazer-lhe concessões, que foram julgadas inconvenientes pelo legislador municipal”. Parecer da Comissão: indeferido.

FCMRV / 6ª – Sessões da Câmara 188 – Resoluções da Câmara Municipal de JF – 1895-1896 (Resoluções referentes ao Cemitério)	05 itens
--	----------

L080 e L084 – 06/08/1896 – Resolução nº (em branco)

Art. 1º - Os cemitérios dos Distritos de fora da Cidade, feitos a expensas do cofre Municipal, ou considerados municipais, ficam a cargos dos respectivos conselhos distritais, aos quais ficam entregues.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

L081 até L083 – 15/07/1896

Art. 1º - Os cemitérios dos Distritos de fora da Cidade, feitos a expensas do cofre Municipal, ou considerados municipais, ficam a cargos dos respectivos conselhos distritais, aos quais serão entregues.

Art. 2º - Os cemitérios pertencentes a igrejas, irmandades ou corporações religiosas, e os que forem construídos a expensas do povo, por esmolas, para as igrejas, irmandades ou quaisquer comunidades religiosas continuarão a pertencer e ficarão a cargo dos proprietários ou destinatários, mas sujeitos a fiscalização das autoridades municipais e distritais em tudo quanto disser respeito à observância das leis de polícia, à higiene e ao cumprimento das leis e regulamentos relativos a enterramentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

FCMRV / 6ª – Sessões da Câmara 188 – Resoluções da Câmara Municipal de JF – 1895-1896 (Posturas Adicionais)	01 item
---	---------

L086 até L102 – 15/07/1896

“Aditamento às Posturas da Intendência Municipal da Cidade de Juiz de Fora”

Título Preliminar

Art. 1º - As Resoluções nº 3511 de 05 de outubro de 1887 e 8.663 de 01 de outubro de 1888, serão observadas em suas disposições com as alterações, que constam destas Posturas Adicionais.

Título I

Art. 2º - Dos limites da cidade: as divisões da cidade de Juiz de Fora serão:

§ Único: Ao art. 49, diga-se: Reputa-se perímetro da Cidade todo o território que for compreendido por dois quilômetros de cada lado de uma seta contial que, partindo da Chácara da Boa Vista, de propriedade atual de Barão de Aquino, vá até a fábrica de cerveja de José Meios, fazendo ponto de outro a Rua Direita. A Intendência mandará colocar marcas divisórias.

Art. 3º - Fica restaurado o art. 168 da Resolução 3511 de 1887.

Art. 4º - Ao art. 353, § 11, digo ser a multa de 5000 para cada animal.

Art. 5º - Ao art. 445, § 5º, digo ser de cada liquido que fabricar... 50:000.

Art. 6º - Ao § 4 do art. 445 diga-se 30\$000 em vez de 15.000.

Título II – Das oficinas

Art. 7º - Ao art. 447, diga-se: cobrar-se-á anualmente de cada uma oficina:

§ 1º - De ourives: 80:000

§ 2º - De ourives vendendo relógios mais: 100:000

§ 3º - De relojoeiro: 80:000

§ 4º - De relojoeiro vendendo relógios mais: 150:000

§ 5º - De cada uma casa de relojoeiro, ourives que venderem ouro, prata e pedras preciosas, compreendendo também relógios, pagará o imposto do § 26 do art. 486 da Resolução 3511 de outubro de 1887, além do imposto de oficina.

§ 6º - De cada um consertador de máquina de costuras: 10:000

Art. 8º - O art. 447, § 5º elimina-se a palavra Remoção.

Art. 9º - Ao art. 449, diga-se: Se nas oficinas que, além dos produtos nos mesmos manufaturados, venderem também produtos congêneres fabricados fora do Município ou do país, pagarão mais os impostos especialmente estabelecidos para tais produtos nos diversos §§ do art. 486 da Resolução 3511 de 1887.

Título III – Sobre profissões

Art. 10 - Ao art. 453 §15, diga-se: de cada escrivão de paz, Subdelegado e Delegado: 15:000.

Art. 11 - Ao § 17 do art. 453, diga-se 50:000.

Art. 12 - Ao § 21 do art. 453, diga-se e portador e seguindo o § 22 do referido artigo: 150:000.

Art. 13 - Ao § 3 do art. 456, diga-se 30:000 em vez de 15:000.

Art. 14 - Fica revogado o § 18 nº 8 do art. 451 da citada Resolução.

Art. 15 - De cada uma licença para jogo de bola: 10:000.

Art. 16 - De cada uma empresa telegráfica ou telefônica na Cidade: 30:000.

Art. 17 - De cada uma casa em que se vender ou alugar roupas de fantasia, máscaras e outros objetos para festas carnavalescas: 50:000. Se for caso que já pagou imposto, pagará 25:000.

Título IV

Art. 18 - Dos negociantes ambulantes:

§ 1º - De cada um mascate de obras de prata, ouro ou pedras preciosas, sendo domiciliado – 150:000; e não sendo 400\$000.

§ 2º - De cada um mascate de obras de prata, ouro, manufaturadas no Estado – 30\$000.

§ 3º - De cada mascate de fazendas, chapéus, calçados, bijuterias de ato, sendo domiciliados 100\$000; não sendo – 250\$000.

§ 4º - De cada mascate que vender os objetos do § 3º, conservadas em latas, fardos, e caixas trazidas às costas, sendo domiciliado 70\$000, e não sendo 140\$000.

§ 5º - De cada um mascate e dos funileiros, latereiro, sapateiro, caldeireiro, sendo domiciliado 60\$000, e não sendo 80\$000. Consistindo a marcateação em objetos de sapateiro, coureiro, seleiro, ou quaisquer outros objetos congêneres não especificados neste título 25\$000.

§ 6º - De cada um mascate de painéis de pedra, objetos ou figuras de gesso, barro ou madeira, imagens, quadros, cestos ou sinetes – 10\$000.

§ 7º - Para mascates doces, algodão de Minas, em peças e cortes, e outras miudezas, como sejam: chicotes, cabeçadas, freios – 10\$000.

§ 8º - Para mascates de fumo – 30\$000.

Art. 19 - Toda pessoa que mascatear fica sujeita ao imposto respectivo, ainda que seja o negociante domiciliado e que haja pago o imposto de seu estabelecimento.

Art. 20 - Os mascates especificados nos diversos §§ do art.18, que negociarem pelo Município, sobre nome coletivo ou firma social, cada sócio pagará a respectiva licença, como se não houvesse a sociedade, devendo cada um trazer consigo suas licenças.

§ Único – Os mascates, caixeiros ou agentes do qual quer mascateação que, encontrados a negociar dentro do Município, não apresente a competente licença, serão multados em 30\$000, apreendidos os objetos da mascateação e depositados até que paguem o respectivo imposto e as despesas que acrescerem. Não terá, porém, lugar a apreensão bem como serão restituídos os objetos apreendidos, desde que o infrator dê fiador idôneo que, por termo, se responsabilize pela importância da licença, multa e custas.

Art. 21 – O ano financeiro Municipal, enquanto não for alterado por lei do Estado, será de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

Art. 22 – As licenças de cada negócio e outras quaisquer profissões ou indústrias, são obrigatórias, e serão concedidas do dia 1º a 31 de janeiro de cada ano, exceto aquelas que forem pedidas depois desse tempo.

Título V – Meios preventivos de dano

Art. 23 – Todos os proprietários de prédios urbanos ou rurais, são obrigados a extinguir pelos processos estabelecidos, os formigueiros existentes em seus terrenos, sob penas de pagar a multa de 10\$000 de cada um formigueiro e o dobro nas reincidências. São mais obrigados a extinguir as ervas de passarinho e mata-pasto; multa de 5\$000 e o duplo nas reincidências.

§ 1º - Para execução desta disposição os Fiscais e Agentes Fiscais do Distrito são obrigados a percorrer os termos nos meses de março a agosto e, depois de fazerem o necessário exame, mandarão aos proprietários, inquilinos e arrendatários, um prazo razoável, nunca menor que 30 dias, findo o qual, não achando extintos os formigueiros e as ervas nocivas, promoverá o auto de infração, lavrando-se os termos quantos forem os formigueiros. A Intendência fará publicar esta disposição pelos jornais.

§ 2º - À Intendência Municipal compete a obrigação da extinção dos formigueiros e ervas nocivas existentes nos terrenos e logradouros públicos.

§ 3º - É proibido no interior da Cidade e Povoações, animais bravos que possam ofender as pessoas que encontrarem, serão conduzidos presos ou apassos, e quando não presos, um dos condutores os precederá, advertindo ao público e particulares: multa de 5\$000 por cada um animal e 5 dias de prisão.

§ 4º - É proibido espancar animais mansos, corta-lhe as crinas, caudas ou matá-los; multa de 10\$000.

§ 5º - Na Cidade, Povoações e Estações, não são tolerados cães soltos; o fiscal e Agentes Fiscais os mandarão matar a bolas com strichnina, ficando o dono do cão obrigado a pagar 5.000 de multa e as despesas que se fizerem com tal diligencia.

§ 6º - É proibido ter casa ou mesa de jogos de poradas ou apostas; penas: 8 dias de prisão e multa de 30\$000 ao dono da casa ou mesa; e de 10\$000 de multa e 3 dias de prisão, a cada uma das pessoas que forem encontradas na casa ou mesa de jogos. São permitidos os jogos de bilhar, xadrez, e de bola, precedendo licença e pagamento de taxas municipais.

§ 7º - É proibido jogar entrudo nas ruas e praças da Cidade e povoações. Se o brinquedo for com cheiro, água limpa ou laranjas artificiais, multa de 5:000; e se for com coisa que possa causar prejuízo ou dor ou com águas fedidas, multa de 10\$000 a 30\$000, duplo na reincidência. A multa recairá sobre cada uma pessoa que se achar no brinquedo, e as laranjas artificiais serão inutilizadas.

§ 8º - Os animais encontrados vagando pelas ruas e praças da Cidade e povoações serão recolhidos ao Curral do Conselho; multa de 5000 para cada um animal cavalariço, amuar e vaquino, e 3000 para cada um dos outros animais. Os animais que ofender ou estragar plantações alheias, em 10\$000 cada um, além da indenização a que é obrigado o dono dos animais que forem encontrados nas plantações ou pastos alheios.

§ 9º - É proibido lançar fogo ao campo ou matos alheios; multa de 20\$000 e 10 dias de prisão, além das penas marcadas no Código Criminal.

§ 10º - É proibido lançar fogo nos matos ou campos próprios ou que se administra, sem prévio aviso aos vizinhos confinantes e aceiro que terá 8 metro pelo menos; multa de 30\$000 e 5 dias de prisão. Quando, pela contravenção desses §§ passar o fogo aos campos, matos ou plantações dos vizinhos, o Contraventor além da multa será obrigado a indenização ao dano causado, que será arbitrado por 2 lavradores, nomeados pelas partes e por mais um 3º, nomeado pelo Juiz de Paz, quando os 2 não chegarem a um acordo. Só terá lugar esta providência quando as partes não chegarem por si a um acordo mutuo. Será considerado cúmplice da infração de todos esses §§, os mandatários, criador ou camaradas, que serão punidos com duas terças partes das penas estabelecidas em cada um dos §§, sem obrigação, porém, de indenizar o dano causado.

§ 11 - A ninguém é permitido fazer açudes ou represas que alaguem os terrenos alheios, estradas e servidões publicas e particulares; multa de 30\$000 e os infratores obrigados a pagar o dano que causaram e a obrigação de desfazer a sua custa a represa ou açude que tiverem feito.

§ 12 - Os córregos e ribeirões que percorrerem terrenos de mais de um dono será considerado propriedade comum; Os possuidores das partes superiores não poderão desvia-los de seus leitos naturais para as suas obras ou quaisquer mistérios, sem que dentro de seus terrenos, os restituam ao leito natural a fim de não prejudicarem as servidões ou obras dos vizinhos de baixo. O contraventor será multado em 30\$000, sujeito a pagar o dano que causar e a restituir o ribeirão ou córrego ao seu antigo lugar.

Título VI

Art. 24 - Nenhuma oficina tipográfica, litográfica ou de gravuras poderá ser aberta, sem o prévio conhecimento da Intendência, perante a qual o proprietário assinará termo de responsabilidade declarando a rua onde quer abrir a oficina, ficando obrigado a participar imediatamente quando a mudar para outra rua. O infrator pagará multa de 30\$000.

§ Único - O que assinar o termo de responsabilidade será presumido como dono do estabelecimento, para fins deste artigo.

Art. 25 - Na mesma multa incorrerá o dono, editor e administrador de tais oficinas.

Título VII - Das estradas gerais, provinciais, caminhos públicos e estradas municipais

Art. 26 - São estradas municipais as que das diversas freguesias do Município se dirigirem a Cidade.

Art. 27 - São caminhos públicos os que partem do município e se dirigem a estrada, paragens, estações da estrada de ferro e dão servidão a mais de um morador; salvo o direito dos ribeirinhos do qual quer rios caudalosos.

Art. 28 - São caminhos particulares os que das fazendas se dirigem aos diversos pontos da mesma fazenda, quer sejam ocupadas por bordeiros, agregados ou administradores.

Art. 29 - Quanto as estradas gerais e provinciais, cumpre a Intendência velar sobre elas para que se mantenham em bom estado de conservação; representando ao Governo a urgência de qualquer conserto, descortinamento ou desvio que as melhorem, não consentindo que qualquer particular faça, sem autorização, desvio, ou as entulhe de forma que diminua sua natural largura e nem os atravesse com tranqueiras, e impondo a multa de 30.000 aos que tais contravenções fizerem, com obrigação de repô-las, a sua custa, no devido estado.

Art. 30 - As estradas Municipais terão pelo menos cinco metros de largura e quatro de descortinamento, a cada lado.

Art. 31 - A Intendência será obrigada a fazer nestas estradas todas as obras que elas carecerem.

Art. 32 - Os caminhos públicos terão, pelo menos, quatro metros de largura e três de descortinamento para cada lado; serão consertados e conservados pelos donos das terras por

onde passarem a por elas descortinadas ao menos uma vez cada ano, sendo, outrossim, obrigados a tirar os lugares de atoleiros e a consertarem as pontes que não obedecerem o que estabelece o art. 415 da Resolução de 05 de outubro de 1887. Os infratores serão multados em 30\$000; e se, dentro de 20 dias depois da intimação, não fizerem os consertos e descortinamentos, serão julgados em reincidência e os consertos e descortinamentos feitos a sua custa, por ordem do Fiscal.

Título VIII – Disposições gerais

Art. 33 – Os fiscais e agentes fiscais dos Distritos são obrigados quando fizerem os lançamentos dos contribuintes, a dar contas da quantia que forem lançadas, multa de 10\$000.

Art. 34 – As casas de negócio, tavernas, quiosques, etc., fechar-se-ão, invariavelmente as 10 horas da noite, marcado pelo regulador público ou pelo sino da cadeia, e não se abrirão antes de romper o dia; multa de 10\$000 e o dobro na reincidência. Excetua-se as farmácias, hotéis, bilhares e botequins.

Art. 35 – A Intendência fica autorizada a despender o resto de suas verbas e o excesso de suas rendas, com obras públicas, apresentando em tempo as contas respectivas ao poder competente.

Art. 36 – A Intendência poderá autorizar ao Presidente a despender, no intervalo de cada sessão ordinária, a quantia que julgar conveniente.

Art. 37 – Toda pessoa que já tiver pago imposto de suas industrias ou profissões for encontrada fazendo comércio de qualquer outro gênero, que não esteja mencionado nas tabelas ou alvarás de licença, incorrerá por cada infração na multa de 10\$000, além de pagar mais a 3ª parte sobre a taxa do imposto a que estiver sujeito.

Art. 38 – Quando a Intendência determinar alguma coisa, ou determinar seus impostos e constituírem disposições administrativas e policiais, a fará por meio de Editais, que ficarão fazendo parte destas Posturas, e vigorarão por um ano, até serem aprovados por poder competente, contado um ano da aprovação.

Art. 39 – Os fiscais e agentes fiscais quando saírem em correição, serão acompanhados pelo Juiz de Paz ou qualquer autoridade policial, escrivão e por um oficial de justiça, que serão requisitados das respectivas autoridades.

Art. 40 – O exame no interior das casas particulares, casas ou quintais, para reconhecimento do estado dos encanamentos de águas e de esgoto, da existência de estagnações, formigueiros, chiqueiros, ou outras quaisquer imundices que possam afetar a salubridade pública, só terá lugar com o consentimento dos donos ou de quem suas vezes fizer. No caso, porém, de ser negado o consentimento, o fiscal participará por escrito ao Juiz de Paz ou autoridade policial, apresentando a razão em que se funda para acreditar, que alguma violação das Posturas tem ou passa ter ocorrido nos ditos lugares, a será por ela autorizada a entrada, na forma da lei.

Art. 41 – Os impostos sobre licenças anuais, tiradas perante a Intendência, serão pagas pela metade, desde que sejam obtidas para terem efetivo de julho a dezembro.

Título XIX – Disposições finais

Art. 42 – A Intendência fica autorizada a desapropriar qualquer terreno ou casas, para aterrar ou desaterrar, abrir ruas, largos, ou para construir qualquer edificio que ela julgar conveniente para o bem público. No caso em que haja opposição de particular, promoverá a desapropriação de acordo com a Lei Municipal de 19 de junho de 1850.

Art. 43 – Fica elevado a 1% o imposto sobre o valor locativo dos prédios dentro do perímetro da Cidade, ficando resgato nesta pasta o § 10 do art. 454 da Resolução de 1887.

§ 1º - Fica revogado o § 18 nº 8 do art 457 da citada Resolução.

Art. 44 – Ninguém poderá abrir casa de negócio qualquer que ele seja, ou usar de qualquer profissão ou indústria, sem que primeiramente pague as divisões gerais, provinciais e municipais – multa de 30\$000 e o dobro nas reincidências.

Regulamento para os carregadores de malas e bagagens

Art. 1º - Os carregadores de malas e bagagens das estações, dos hotéis ou destas ou daquelas, são obrigados a inscrever-se em um registro na intendência Municipal, declarando um nome, idade, estado, filiação, naturalidade, sendo reconhecido de bom comportamento.

§ 1º - Para que seja reconhecido como carregador, devem trazer uma placa com o número que corresponda ao número de matrícula, excetuados os criados que acompanhem seus amos.

§ 2º - Ninguém mais poderá empregar-se nesse serviço a não ser os matriculados, devendo estes, na ocasião da matrícula, apresentar pessoa idônea para seu fiador, que ficará responsável pelos desvios de objetos, causados pelos seus afiançados, e cuidar mesmo por culpa levíssima deste em tal caso, até o valor de cinquenta mil reis.

§ 3º - O Delegado e Subdelegado de polícia, inspetores de quarteirão e Juizes de Paz são os competentes para inspecionar os serviços dos carregadores, impondo-lhes a multa e lavrando o auto de flagrante, no caso de infração do presente Regulamento de Posturas.

§ 4º - A infração por ser delito policial, terá o processo estabelecido para as infrações das Posturas, conforme o art. 45 do Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

§ 5º - A pena será para os infratores de cem mil réis de multa e 8 a 20 dias de prisão.

§ 6º - As matrículas terão o visto de qualquer das autoridades indicadas, sem o que o matriculado não exercerá a profissão.

Art. 2º - Ninguém poderá tomar a seu serviço criados de que trata o art. 275 da Resolução 3511 de 05 de outubro de 1887 que não estejam matriculados e sem apresentar uma caderneta, que deverá conter a cópia da Postura de 1887 e o número da ordem da inscrição, sob pena de 10\$000 de multa.

FCMRV / 6ª – Sessões da Câmara

188 – Resoluções da Câmara Municipal de JF – 1892

165 itens

(Resoluções nº 1; 17 a 40; 88 e 89; 111 a 116)

L105 até L146 – 15/07/1896 – Estatuto Municipal (Aprovado pela Resolução nº 1)

Título I – Do governo local

Art. 1º - O governo local se constitui tendo por base a organização Municipal e a organização Distrital.

Art. 2º - O Município se divide em Distritos.

Art. 3º - O Município é regido pela Câmara Municipal.

Art. 4º - O Distrito é regido pelo Conselho Distrital.

Art. 5º - A Câmara Municipal e os Conselhos Distritais funcionam em íntima dependência e harmonia.

Da Câmara Municipal

Art. 6º - A Câmara Municipal concentra em si a plenitude da ação administrativa municipal.

Art. 7º - As funções administrativas distinguem-se em Deliberativas e Executivas.

Art. 8º - As funções deliberativas são exercidas pela Câmara Municipal.

Art. 9º - As funções executivas são exercidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 10 – O Presidente é o Agente Executivo.

Art. 11 – A Câmara Municipal de Juiz de Fora tem 15 vereadores, um dos quais é o Presidente.

Dos Vereadores e Suplentes

Art. 12 – Os Vereadores são gerais e distritais.

Art. 13 – O Vereador Distrital é eleito por distrito.

Art. 14 – Cada distrito elege um vereador.

Art. 15 – O Vereador Geral é eleito por todo o Município.

Art. 16 – Elegendo cada distrito um vereador distrital, os vereadores gerais devem ser tantos quantos forem as necessidades para completar a composição da Câmara.

Art. 17 – O Presidente da Câmara será eleito sempre por todo Município.

Art. 18 – Os vereadores gerais e os distritais tem iguais direitos e iguais deveres.

Art. 19 – O mandato de vereador dura 3 anos.

Art. 20 – Pode o vereador renunciar o mandato a qualquer tempo.

Art. 21 – O vereador pode ser reeleito.

Art. 22 – O cargo de vereador é gratuito.

Art. 23 – São condições de elegibilidade para o cargo de vereador: a posse dos direitos políticos; saber ler e escrever; a idade de 21 anos completos; dois anos de domicílio e residência no município.

Art. 24 – Pode ser eleito vereador o estrangeiro que souber ler e escrever; que completou 21 anos de idade; que tiver 4 anos de domicílio e residência no Município; e que for contribuinte do cofre municipal.

Art. 25 – Não pode ser vereador quem tiver sido condenado por crime infamante ou falência fraudulenta.

Art. 26 – Não podem ser eleitos vereadores: os magistrados; as autoridades policiais, efetivos ou suplentes; os empregados públicos em atividade, civis ou militares; os cidadãos que tiverem contrato com a Câmara ou com algum conselho distrital; os Presidentes ou Diretores de companhias que tiverem contrato com a Câmara ou com algum conselho distrital.

Art. 27 – Para os magistrados ou autoridades policiais a incompatibilidade eleitoral vai até três meses antes da eleição.

Art. 28 – O vereador perde o cargo: se decair dos direitos de cidadão brasileiro; se mudar-se do Município; se for condenado por crime infamante ou falência fraudulenta; se aceitar emprego público retribuído; se deixar de comparecer às sessões durante seis meses seguidos, sob impedimento de moléstia provada ou licença da Câmara; se faltar sem participações a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 29 – O Presidente da Câmara perde também o cargo se aceitar qualquer nomeação policial.

Art. 30 – São incompatíveis as funções de vereador e de Juiz de Paz.

Art. 31 – Não podem ser acumuladas as funções de vereador com as de membro de Assembléia Legislativa, ou com as de autoridade policial.

Art. 32 – Desde que o vereador for pronunciado em crime inafiançável será suspenso do cargo até o final do julgamento.

Art. 33 – Não podem servir conjuntamente na Câmara Municipal: ascendentes, descendentes; irmãos; sogro e genro; cunhados; dois ou mais membros de uma mesma firma comercial, competentemente legalizada.

Art. 34 – Verificando-se impedimento entre vereadores ficará aquele que tiver obtido maior votação, e decidirá a sorte no caso de empate; sendo declarados nulos os votos que tiverem recaído no que sair.

Art. 35 – Se na vaga aberta pelo impedimento, for votado algum cidadão também impedido, serão declarados nulos os votos que neste recaírem.

Art. 36 – Quando o impedimento for entre o Presidente da Câmara e algum vereador, ficará eleito o Presidente da Câmara, e serão declarados nulos os votos que tiverem recaído no outro.

Art. 37 – Se para a vaga do lugar de Presidente da Câmara, for votado cidadão que tenham incompatibilidade com algum vereador, ficará o vereador e serão declarados nulos os votos que tiverem recaído naquele cidadão.

Art. 38 – Nos casos de vagas, provenientes de qualquer motivo, a Câmara providenciará sobre o preenchimento mandando proceder a eleição no prazo de 60 dias contados da data em que a vaga se tiver verificado.

Art. 39 – A eleição se fará em todos os Distritos, se a vaga for de vereador geral; e se fará somente no respectivo distrito se a vaga for de vereador distrital.

Art. 40 – O cidadão eleito para preencher a vaga só servirá durante o tempo que faltar para terminação do mandato do substituído.

Art. 41 – Quando a vaga se verificar faltando somente seis meses para terminar o mandato, não será preenchida por eleição, e servirá pelo tempo restante o respectivo suplente.

Art. 42 – No impedimento ou falta temporária de qualquer vereador, convocar-se-á o suplente.

Art. 43 – Considera-se falta temporária: a ausência do vereador com licença da Câmara; a ausência por impedimento, participada em ofício, ou devido a moléstia provada; a ausência sem participação em duas reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 44 – São suplentes dos vereadores: 1º os cidadãos votados em todo o município, por ordem da votação, com tanto que tenham um terço ou menos dos votos do vereador geral, menos votado; 2º os cidadãos votados para vereadores distritais, por ordem da votação, contanto que tenham um terço ao menos da votação do vereador distrital menos votado, preferindo no caso de empate o cidadão votado no distrito mais vizinho da sede.

Da verificação de poderes

Art. 45 – A eleição de vereadores será feita de 3 em 3 anos, no dia 7 de setembro, e o processo eleitoral regulado pela lei respectiva.

Art. 46 – Dentro de cinco dias contados da eleição devem ser remetidos à Câmara Municipal, pelas mesas eleitorais, as cópias autenticadas das atas.

Art. 47 – Ao serem recebidas as atas lavrar-se-á termo em que conste o dia, a hora e o modo de recebimento.

Art. 48 – Trinta dias depois da eleição, a Câmara procederá a apuração dos votos pelas cópias autenticadas das atas.

Art. 49 – Será anunciado o dia, a hora e o lugar da apuração, por edital e pela imprensa, com antecedência de oito dias pelo menos.

Art. 50 – Se até o décimo dia depois da eleição o Presidente da Câmara não tiver recebido todas as autênticas, requisitará aos Presidentes das Mesas eleitorais, ou ao Juiz de Paz competente as cópias das atas que faltarem, extraídas do livro de notas em que tiverem sido transcritas.

Art. 51 – Se até o último dia do prazo fixado para a apuração, não tiverem sido recebidas as autênticas de eleições que representem número de eleitores superior a metade dos eleitores de todo o Município, não terá lugar a apuração, e ficará adiada por prazo que não poderá exceder de 15 dias.

Art. 52 – A Câmara fará anunciar o novo dia de apuração por edital e pela imprensa com a devida antecedência e formalidade, e serão reiteradas as providências prescritas, para que sejam apresentadas as autênticas.

Art. 53 até o Art. 109 – institui procedimentos para eleição (vereadores, membros conselho distrital, juiz de paz e presidente da câmara), como verificação de poderes, nulidade e diplomação e posse dos eleitos (incluindo juramento).

Art. 110 (Versa sobre as reuniões) – A Câmara terá suas reuniões ordinárias os meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

Art. 111 – Começará a reunião no primeiro dia útil do mês, salvo quando em a reunião precedente a Câmara haver marcado outro dia.

Art. 112 – Durará a reunião ordinária 4 dias, e poderá ser prorrogada em quanto convier.

Art. 113 – As reuniões extraordinárias se farão por motivo urgente, ser extraordinário no dia para o qual forem convocados, e unicamente para deliberar-se sobre o objeto da Convocação.

Art. 114 – A convocação das reuniões extraordinárias resolver-se-á a juízo do Presidente ou a requerimento escrito de dois vereadores.

Art. 115 – Na convocação que será feita pela imprensa e avisada por ofício a todos os vereadores, com antecedência de oito dias pelo menos, quer para a publicação, quer para o aviso; declarar-se-á o assunto de que vai tratar e o dia da reunião.

Art. 116 – A reunião extraordinária terá o número de sessões precisa para resolução do objeto que a motivou.

Art. 117 – As reuniões ordinárias as sessões serão sucessivas e não intercaladas, salvo os dias de férias divinas ou humanas.

Art. 118 (versa sobre as sessões) – Para haver sessão é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 119 até o Art.124 – institui os procedimentos de cada sessão (tempo de duração, chamada, formalidades).

Art. 125 – O suplente convocado que comparecer tomará posse perante o Presidente.

Art. 126 – Se o suplente não comparecer à sessão para que foi convocado será chamado outro suplente, segundo a ordem legal, e assim por diante.

Art. 127 – O suplente que não comparecer para tomar posse no dia determinado em a convocação, entende-se que renunciou ao direito de funcionar como tal, e não será mais convocado, salvo se enviar por escrito a participação da causa de não comparecimento.

Art. 128 – O suplente substituto não pode invocar precedência contra o suplente substituído para excluí-lo durante a reunião a que este houver comparecido.

Art. 129 – Sempre que comparecer, o vereador tomará o seu lugar do suplente.

Art. 130 (Do Presidente) – Ao Presidente, que é o órgão da Câmara em suas diversas relações, compete:

Falta a página que compreende os artigos do 130 ao 140.

Art. 140 até Art.151 – trata da instituição de comissões: fazenda, contas, comércio, lavoura e indústria, instrução e estatística, obras públicas.

Art. 152 (Da matéria de Deliberação) – As deliberações da Câmara versarão sobre a polícia e economia local.

Art. 153 – Também pode a Câmara dirigir representações sobre: a necessidade e urgência de socorros públicos em caso de calamidade; os abusos da autoridade e as reivindicações dos cidadãos; o andamento dos negócios públicos e as necessidades administrativas; a reforma da Constituição do Estado.

Art. 154 (Da ordem dos trabalhos) – Os trabalhos da sessão distribuir-se-ão ordinariamente, pela maneira seguinte: (...) até Art. 157 trata dos procedimentos a serem adotados.

Art. 158 (Das Atas) – De cada sessão se lavrará uma ata. Até o Art. 161 trata dos procedimentos para escrituração das atas.

Art. 162 (Da forma dos atos) – Requerimento é o ato proposto para determinar a ordem dos trabalhos, ou preparar o exercício de alguma atribuição da Câmara, ou para suscitar providência que não implique despesa ou não deve ser iniciada sob forma de indicação ou de projeto.

Art. 163 – Os requerimentos que tendem simplesmente a regular os trabalhos, podem ser apresentados também ao tempo da discussão ou votação das matérias respectivas na ordem do dia.

Art. 164 – Os requerimentos ordinatórios não admitem discussão e são decididos imediatamente.

Art. 165 – Os mais requerimentos terão uma só discussão.

Art. 166 – Indicação é o ato destinado a provocar alguma resolução administrativa, ou a fazer aplicar alguma lei Municipal, a caso ocorrente, ou a mover alguma representação aos poderes competentes.

Art. 167 – As indicações serão submetidas a duas discussões.

Art. 168 – Projeto é o ato pelo qual se inicia alguma resolução administrativa.

Art. 169 – Os projetos passarão por três discussões.

Art. 170 – As proposições do Presidente da Câmara como Agente Executivo, e dos conselhos distritais, e bem assim os pareceres de Comissão, serão considerados requerimentos, indicações, ou projetos, conforme suas conclusões.

Art. 171 – Os projetos sobre a aprovação do Estatuto Municipal, ou sobre suas alterações, poderão ser discutidos novamente em outra reunião, ainda que já aprovados em outras discussões.

Art. 172 – Ainda que aprovado em três discussões o projeto sobre alienação e troca de bens imóveis do Município será discutido novamente em a primeira reunião ordinária, onde passará novamente por três discussões para ser aprovado definitivamente.

Art. 173 – Serão escritos e assinados os requerimentos, indicações, projetos, proposições, pareceres, e assim também as emendas oferecidas.

Art. 174 (Do modo de deliberar) – Aberta a sessão, será lida a ata e submetida a uma discussão, para ser aprovada como foi redigida ou com as emendas oferecidas.

Art. 175 – É lícito ao vereador que não esteve presente a alguma votação declarar por escrito seu voto ao discutir-se a ata para que dela conste.

Art. 176 – Na hora do expediente, não será admitida discussão ou votação.

Art. 177 – No momento da apresentação, será o ato lido pelo anotador; e assim apresentado, será lido pelo Secretário.

Art. 178 – Antes da discussão, o Presidente fará leitura da matéria a discutir e, antes da votação, fará leitura da matéria a votar, sendo a leitura por artigos destacados como é a discussão ou a votação.

Art. 179 até Art.203 versa sobre os procedimentos sobre as discussões dos artigos.

Art. 204 (Das votações) – Encerrada que seja a discussão, terá lugar a votação da matéria.

Art. 205 – O vereador presente não deixará de votar, exceto quando se declarar suspeito, ou quando se tratar de negócio de seu interesse particular, ou de interesses de ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, genro e sogro.

Art. 206 – O Presidente pode discutir, mas não pode votar sobre contas de sua gestão.

Art. 207 – Por via de regra a votação será simbolicamente.

Art. 208 – Segundo o método da votação simbólica, levantam-se a convite do Presidente (... continua descrevendo).

Art. 209 – O Presidente anunciará seu voto verbalmente e por último.

Art. 210 – Se apenas acabada a votação três vereadores reclamarem por escrito contra o resultado anunciado, a retificação far-se-á imediatamente por meio de votação nominal.

Art. 211 – Sempre que algum vereador requerer e a Câmara concordar, a votação será nominal.

Art. 212 – Para proceder-se a votação nominal, o Secretário fará a chamada dos vereadores dizendo (...).

Art. 213 – Havendo empate entende-se que a matéria foi rejeitada.

Art. 214 – Qualquer que seja o método de votação, ao secretário compete apurar o resultado, e ao Presidente, proclamá-lo.

Art. 215 – A nota das deliberações da Câmara será lançada e rubricada pelo Presidente em ato contínuo, nos respectivos papéis.

Art. 216 (Da polícia nas sessões) – Se algum vereador sair em qualquer modo da ordem, o Presidente advertirá com a palavra: “Ordem”.

Art. 217 – Se o vereador insistir, o Presidente o chamará nominalmente a ordem dizendo:...

Art. 218 – Não obedecendo ainda o vereador, o Presidente suspenderá ou levantará a sessão, e dirá: “suspendo ou levanto a sessão porque o Sr. vereador F. perturbou a ordem”.

Art. 219 – Também poderá o Presidente suspender ou levantar a sessão quando esta se torne tumultuária ou pela manifestação dos vereadores, ou pela intervenção das pessoas de fora.

Art.220 – As pessoas de fora que assistirem a sessão, não tem direito de intervir por modo algum nos trabalhos da Câmara.

Art.221 – No caso de intervenção indebita o Presidente reclamará: ordem; sem não for bastante a reclamação feita lerá três vezes em alta voz os artigos que proíbem a intervenção; e se ainda assim não for atendido poderá empregar força para fazer sair as pessoas de fora que se mostrarem contumases.

Art. 222 – Se o infrator da ordem for o Presidente, será lícito a qualquer vereador ler o artigo do Estatuto e aplicar-se observando: “O Sr. Presidente parece querer faltar a ordem e infringir o artigo tal do Estatuto.” (Até o Art.227 versa sobre este assunto)

Art. 228 (Da alteração do Estatuto) – Na última reunião ordinária de cada ano, apresentará o Presidente a relação de precedentes que se possam apurar das deliberações da Câmara durante o ano.

Art. 229 – Essa relação será submetida ao exame da Comissão de Leis, para extrair a matéria que julgar aproveitável, e formular projeto de Estatuto.

Art. 230 – Não sendo iniciado pela Comissão de Leis, o projeto do Estatuto há de vir assinado em sua apresentação por três vereadores pelo menos.

Art. 231 – O projeto de reforma, alteração ou aditamento do Estatuto passará sempre por três discussões.

Art. 232 – Ainda que aprovado e redigido a final, será o projeto de Estatuto submetido a nova discussão para ser revisto em outra reunião ordinária, se assim requererem três vereadores, ou a Comissão de Leis, ou o Presidente da Câmara.

Art. 233 – No processo de revisar por que passar o projeto de Estatuto, haverá uma só discussão.

Art. 234 (Das resoluções) – Aprovado finalmente algum ato, será registrado em livro especial de resoluções da Câmara.

Art. 235 – Dentro de quatro dias da aprovação final do ato, o Secretário remeterá o autografo da resolução do Presidente para os devidos fins.

Art. 236 – O autografo terá a assinatura do secretário e dos membros da Comissão de Leis.

Art. 237 – Se o Presidente julgar a resolução contrária ao bem do interesse público, significará o seu dissentimento pela oposição do veto dentro de oito dias contados do recebimento do autógrafo, e devolverá a resolução com o veto dentro do mesmo prazo ao secretário para ser tudo presente à Câmara.

Art. 238 – Se a Câmara estiver em reunião ordinária, será lido o veto na hora do expediente, e o Presidente convocará sessão especial para o primeiro dia útil depois da reunião ordinária, afim de ser a resolução tratada em nova discussão.

Art. 239 – Se a Câmara não estiver em reunião ordinária, o Presidente no mesmo ato de veto que publicará imediatamente pela imprensa, tem de convocar a Câmara para o primeiro dia útil que anteceder a próxima reunião ordinária.

Art. 240 – O veto pode ser oposto a uma parte da resolução e, nesse caso especificará um por um, os artigos a que se refere.

Art. 241 – Na sessão especial para exame do veto a resolução opugnada considerar-se-á prejudicada se não obtiver maioria absoluta dos votos em relação ao número total de vereadores.

242 – Se alcançar a maioria absoluta em relação ao número total, considera-se aprovada a resolução opugnada, e será reenviada ao Presidente para a devida execução.

Art. 243 – A matéria do veto passará por uma só discussão, e será votada impreterivelmente na sessão especial.

Art. 244 – Sendo parcial o veto entrarão em discussão apenas os artigos a que ele tenha sido oposto.

Art. 245 – A resolução pode ser modificada no sentido de todas ou de algumas arguições do veto.

Art. 246 – Se prevalecer o veto parcial em uma ou em todas as partes o secretário enviará ao Presidente o autografo da resolução modificada segundo o voto da Câmara.

Art. 247 – Findo os oito dias sem que o veto haja sido oposto, terá a resolução força definitiva, e se torna susceptível de execução.

Art. 248 – Depende de promulgação a decisão da Câmara sobre projeto, ou sobre indicação concernente a polícia e economia local.

Art. 249 – Se versar sobre matéria de requerimento, ou tiver por objeto alguma representação, terá a resolução cumprimento, independente de promulgação.

Art. 250 – A formula da promulgação será assim: ... (texto precede resolução).

Art. 251 – Quando não for caso de promulgação o Presidente lançará no fim do autografo a palavra - cumpra-se, com data e assinatura.

Art. 252 – Tornando-se definitiva ou susceptível de execução, a resolução será imediatamente promulgada, ou assinada com o “cumpra-se”.

Art. 253 – O Presidente publicará a Resolução dentro de oito dias contados do fato que a tornou definitiva ou susceptível de execução.

Art. 254 – Quando o Presidente não pratique os atos determinados para cumprimento e publicação de qualquer resolução, passa a obrigação para o Vice-Presidente, e na falta ou omissão deste para algum membro da Comissão de Leis.

Art. 255 – A fórmula da publicação da resolução promulgada é a seguinte: (texto)

Art. 256 – A fórmula de publicação da resolução que não depende de ser promulgada é a seguinte: (texto)

Art. 257 – A Resolução da Câmara se torna obrigatória decorrido o prazo de oito dias contados da publicação.

Art. 258 – Serão numeradas pelo Presidente as resoluções promulgadas segundo a ordem da promulgação, e depois serão registradas em livro especial.

Art. 259 – Serão numeradas pelo Presidente as resoluções assinadas com o cumpra-se, segundo a ordem em que este estiver sido lançado; depois serão registrados em outro livro especial.

Art. 260 (Do Presidente como Agente Executivo) – Ao Presidente como Agente Executivo compete: § 1º - Executar e fazer cumprir a lei municipal e as resoluções da Câmara; § 2º - Dar publicidade na sede do Município por editais ou pela imprensa ao Estatuto Municipal e resolução da Câmara. § 3º - Remeter o Estatuto Municipal e as resoluções da Câmara aos Agentes Executivos dos Conselhos Distritais para que dêem publicidade; § 4º - Fazer arrecadar a renda municipal em todos os distritos, e bem assim o produto das taxas criadas pelos conselhos distritais; § 5º - Ordenar o pagamento das despesas consignadas no orçamento municipal; § 6º - Publicar pela imprensa ou por editais, na sede do município e dos distritos o orçamento municipal e as tabelas de imposto; § 7º - Publicar trimensalmente por editais ou pela imprensa os balancetes de renda arrecada e da despesa feita; § 8º - Publicar e apresentar a Câmara na primeira quinzena de janeiro de cada ano, o balanço da receita e despesa no

exercício antecedente, e prestar na mesma quinzena as contas de gestão referentes a tal exercício; § 9º - Formular e apresentar a Câmara na primeira quinzena de setembro de cada ano o projeto de orçamento da receita e despesas municipal para o ano seguinte; § 10 – Propor a Câmara a criação ou supressão de empregos municipais e bem assim os vencimentos respectivos para serem consignados no orçamento; § 11 – Nomear e demitir os empregados municipais, observando as formas prescritas no Estatuto; § 12 – Exercer a necessária inspeção sobre as repartições e empregados municipais, dar as instruções para o bom andamento e regularidade do serviço; § 13 – Promover as responsabilidades dos empregados no caso de praticarem abuso ou ilegalidade no exercício das funções; § 14 – Suspender administrativamente os empregados até 15 dias na falta de exatidão no cumprimento dos deveres; § 15 – Conceder licença aos empregados até 3 meses com metade dos vencimentos; § 16 – Submeter a aprovação da Câmara os planos de organização e regulamento da polícia municipal; § 17 – Dirigir a polícia municipal; § 18 – Apresentar planos e orçamentos das obras e executar; § 19 – Por em hasta pública, conforme determinação da Câmara, a alienação de bens municipais, a arrematação de obras, arrendamentos e obras serviços municipais; § 20 – Dirigir e fiscalizar as obras feitas por administração, inspecionar a execução de contratos, e impor as multas estipuladas; § 21 – Velar na conservação dos caminhos e das servidões municipais; § 22 – Representar a Câmara na celebração de contratos que ela tenha resolvido, fazendo observar as solenidades estabelecidas; § 23 – Representar a Câmara em juízo nas causas civis em que for autora ou ré, assistente ou oponente; § 24 – Promover processo perante a autoridade competente contra os infratores do Estatuto Municipal; § 25 – Providenciar como estiver a seu alcance nos casos imprevistos de epidemia, seca, inundação, incêndio, desmoronamento, e em casos análogos, prestando contas a Câmara; § 26 – Distribuir os socorros públicos em caso de calamidade, prestando contas a Câmara; § 27 – Convocar o eleitorado para as eleições da Câmara Municipal, dos Conselhos Distritais, e de Juizes de Paz, ou para outras quando a lei determinar; § 28 – Exercer o direito de veto respectivamente as resoluções que reputar contrárias ao bem e interesse público; § 29 – Solicitar da Câmara providencias legislativas, como julgar convenientes ao bem público.

L147 – 12/05/1892 – Resolução nº 17

Determina o adiantamento da quantia de 600\$000 ao cidadão Vitorino Braga por tratamento de variolosos em Simão Pereira, por conta do crédito aberto a municipalidade pelo governo do Estado.

L148 – 07/05/1892 – Resolução nº 25

Determina o adiantamento da quantia de 600\$000 ao cidadão Vitorino Braga por tratamento de variolosos em Simão Pereira, por conta do crédito aberto a municipalidade pelo governo do Estado.

L149 – 04/04/1892

Correspondência de Vitorino Braga pedindo um adiantamento para despesas, de modo que possa fechar e dispensar os empregados do lazareto de Simão Pereira, já que há um mês não aparecem novos casos de varíola.

L150 – 04/04/1892

Parecer da Comissão de Orçamento aprovando o adiantamento solicitado por Vitorino Braga.

L151 – 12/05/1892 – Resolução nº 20

Autoriza o Presidente da Câmara a mandar o engenheiro municipal organizar o projeto e orçamento necessários para incineração do lixo desta cidade.

L152 – 09/05/1892 – Resolução nº 28

Autoriza o Presidente da Câmara a mandar o engenheiro municipal organizar o projeto e orçamento necessários para incineração do lixo desta cidade.

L153 – 04/04/1892

Relatório sobre o serviço de limpeza da cidade.

L154 ao L160 – 26/03/1892

Correspondência escrita em Francês. Acho que é o relatório do engenheiro, conforme doc anteriores. Não consegui identificar o nome do autor.

L161 ao L174 – 26/03/1892

Encaminha resultados do estudo sobre o modo do recolhimento do lixo. Parece a tradução do relatório em francês descrito anteriormente. Transcrevi o documento na íntegra: penso ser um material muito rico a ser explorado.

“As matérias cujo transporte no ocupa, dividem-se em duas categorias: os resíduos das casas ou lixo particular, e das ruas ou lixo urbano. O transporte do lixo particular poderá ser diário ou periódico mas em dia marcado; tem se já o costume de recolher em cada casa os resíduos particulares em um recipiente que é despejado nos dias e horas marcadas pela Câmara. Seria útil, preferível, que o recipiente fosse metálico afim de poder limpa-lo e desinfecta-lo mais completamente. O transporte tem lugar pelos cuidados, da Municipalidade; deverá fazer-se tanto quanto possível nas primeiras horas da manhã; poderá fazer-se pelo intermédio de empreiteiros aos quais marcar-se-ia as horas em que o serviço deveria ser feito; das 7 as 9 horas da manhã por exemplo; a passagem das carroças empregadas neste serviço, poderia ser avisada pelo som de um sino pregado nas mesmas. Este veículo deverá ser estanca, sólido, firme, sempre em bom estado de manutenção e asseio. Os homens encarregados do transporte conduzirão os restos dos lixos que caírem no caminho público no momento em que os recipientes estão despejados. Matéria alguma deve ser tolerada no caminho público, até o próprio papel deve ser proibido. Os habitantes ribeirinhos poderiam ser encarregados de limpar pelo menos os passeios, cada um diante de si, o resto seria feito pela administração municipal. Há cidades em que obrigam-se os habitantes a limpar a rua até no meio da calçada; tais são: Bordeaux, São Petesburgo (...). Este obrigação existia outrora em Paris, foi convertida em uma taxa municipal baseadas nas despesas ocasionadas na cidade, para este serviço. A limpeza das ruas principais onde a circulação é muito ativa poderia ser diária quer por braços humanos quer por meio de uma máquina varredora. Nas ruas menos importantes a limpeza poderia ser feita apenas uma ou duas vezes por semana. Para evitar a poeira, seria útil fazer antes da operação uma ligeira regação pela passagem de um tonel de regar. Para que a varrição ou limpeza se fizesse mecanicamente ou a braços de homens seria organizar turmas de varredores, mais numerosos para o segundo caso que para o primeiro, com o emprego de máquinas varredoras, os homens poriam em montes os lixos pelas máquinas, em seguida os passeios, e depois seriam carregados em carroças. O tratamento de diversas matérias recolhidas deve diferir: com efeito, os lixos particulares propriamente dito, mesmo desprovidos de matérias fecais, são um esterco rico comparado com o esterco de fazenda. O lixo das ruas de Juiz de Fora são quase exclusivamente compostos das terras provenientes das partes elevadas da cidade, carregadas pelas chuvas. Resulta daí que as partes lamacentas do lixo das ruas, rapidamente secas poderão sem inconveniente ser levadas em aterro nas partes pantanosas das extremidades da cidade, atualmente muitos habitantes conduzem estas terras, as beiradas de suas casas e as utilizam para concertarem os jardins situados atrás das construções. Quanto aos detritos particulares poderiam de um modo geral ser aplicados a

esterco das terras. Mas o emprego deste esterco só faz em certas épocas do ano, é pois necessário por a matéria em depósito esperando transporta-la. Em Juiz de Fora o depósito poderia ser colocado em terrenos vizinhos do matadouro atual, este emprego é suficientemente isolado, e já deste lado que se lançam no rio os produtos que nos ocupam e não é provável que construções se elevem antes de muito tempo: o aumento que a cidade tende a fazer deste lado oposto. Se cultivadores desejassem empregar este esterco, poder-se-ia prescrever-lhe seu transporte em épocas determinadas e assaz próximas das entradas em depósitos. Se a reutilização agrícola dos detritos faltar, será necessário exterminá-los pelo fogo. Este método é aplicado na Inglaterra, nas cidades onde não se tem emprego total da matéria, emprega-se em geral, uma destruição do sistema de *flyers* onde se incineram as partes menos ricas do lixo particular; a matéria é auto-comburente; cada operação só necessita pois pouco combustível, para a entrada em comitiva. Utiliza-se das cinzas que resulta da combustão, misturando-as com cal para torna-la mais hidráulica. Pode-se simplesmente na falta desta utilização, por as cinzas em depósito: representar só 25 ou trinta por cento da matéria destruída. Uma tonelada de lixo é destruída em duas horas, e a incineração que parece poder fazer-se por mil réis por tonelada, não compreende o transporte e a entrada em depósito, nem o transporte das escórias, não desprende, como dizem, nenhum cheiro desagradável. Em geral, como nós o diríamos na Inglaterra, quando as matérias não são entregues aos cultivadores, são queimadas. Em Paris, eram compradas por cultivadores vizinhos, porém, por um preço barato (0,5 a 0,75 o metro cúbico) por causa da distância grande as quais os cultivadores eram obrigados a transporta-las. Em Frennfort, Strasburgo, etc., as municipalidades fazem receitas sem posses consideráveis com a venda das matérias. Em Roma o lixo é transportado em valas de 1000 m do recinto e a 500 m das estradas principais; a profundidade das valas é fixada em 2 m, e todos os dias as imundices devem ser cobertas de 0,5 m de terra. Em Marseille, Viena, S. Petersburgo, as matérias são postas em depósitos em terrenos fornecidos pelas municipalidades. Em resumo, nos parece que seria útil organizar em Juiz de Fora, um serviço de varrição; de fazer transportar separadamente os detritos das casas e os lixos das ruas; de dar ou vendas as primeiras aos cultivadores ou as sociedades agrícolas que deles tiram um real proveito; na falta deste lugar útil de porta-los em um depósito onde seriam incinerados; de utilizar as varrições das ruas para entulhar das partes baixas ou pantanosas da cidade. Queirais Sr Presidente permitir a asseguarça de minha inteira dedicação.” Não consegui identificar o nome do autor.

L175 até L177 e L180 – 17/09/1895 – Resolução nº 349

“O Agente Executivo é autorizado a mandar pagar à farmácia do cidadão Felipe Paletta a quantia de 27\$000 de medicamentos fornecidos para tratamento de indivíduos acometidos de cholera morbus na fazenda de Bernardo Pedro Ferreira, por ordem do Dr. Antônio Fernandes Figueira, comissionado pela Câmara (...).”

L178 – 01/04/1895

Correspondência que informa à Câmara que a epidemia de cólera, que ocorria na Fazenda de Bernardo Ferreira, no Distrito de São Pedro de Alcântara, foi extinta. Além da epidemia da fazenda, ocorreram casos isolados e dispersos em vários pontos do distrito, que foram devidamente tratados (como o último, nas terras do Sr. Albino Cerqueira).

“De então até hoje, nada me consta de suspeito, mas tenho sempre o espírito prevenido porque, graças a sugestões de curandeiros, o povo ignorante esconde os casos da moléstia, com medo das desinfecções e do isolamento”. (grifo meu)

L179 – 18/03/1895 – Receita para o tratamento acima mencionado

Licor propático da Ph Brit – C76320 – 200 g

Ácido tónico – C76321 – 300 g

Assina Dr. Fernandes Figueira – Diretor do Serviço Sanitário

Anexo 7: Correspondência do Dr. João Penido Filho, Presidente da Câmara Municipal, ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Ainda uma vez vem o presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, à presença de V. Exa. fazer sentir as necessidades do município a impetrar providências eficazes e urgentíssimas para sua garantia contra a invasão do terrível *morbus* e a manutenção de seus créditos de terra salubre e progressista.

Em 1895, ao assumir a direção do Governo Municipal, tive ensejo em verificar a influência benéfica da intervenção governamental de Minas nos brilhantes resultados alcançados, com seu auxílio direto, na extinção da epidemia de *cólera morbus*.

No decurso do ano findo, graças à lei inspirada por V. Exa. sobre saneamento da mata, pôde o presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora levantar um empréstimo garantido pelo Estado de Minas para continuar as obras importantes e grandiosas de saneamento da cidade.

A garantia tornou-se efetiva sobre o empréstimo de 895.000\$000 que, lançado a tipo de 95% produziu para o cofre municipal a soma líquida de 850.000\$000.

De acordo com o orçamento feito na ocasião, estava convencido o Presidente da Câmara Municipal da suficiência desta quantia, despendida com critério e conveniente escrupulo, para a conclusão das obras de abastecimento de água potável e construção de galerias de esgotos, reputadas pelos competentes como indispensáveis e imprescindíveis para a salubridade de Juiz de Fora.

Falhou infelizmente a minha previsão orçamentária, fundada aliás no orçamento elaborada pelo engenheiro Diretor de Obras Municipais, e calcada sobre dados, no momento verdadeiros.

Nesta época, porém, de vicissitudes e instabilidades, de densas e cruéis provações para nossa pátria, em que tudo falha e os cálculos das sumidades financeiras esvaem-se como tênues bolhas de sabão, como estranhar que o profissional consciencioso, tendo formulado o preço do material a câmbio de 9, visse depois a mesma mercadoria introduzida no país a câmbio de $7\frac{7}{8}$, sobrecarregado em demasia seu imposto.

Cumpre revelar a V.Exa. que todo material importado para as obras de saneamento, quer metálico quer produto cerâmico, é de procedência estrangeira, de primeira qualidade, e sua requisição atinge a centenas de contos de réis. Em somas aviltadas torna-se por demais sensível e prejudicial a diferença de câmbio.

Exemplificando: a barrica de cimento, cujo preço na ocasião era de 15\$000, já tem sido adquirida pela Câmara por 25\$000 (mais de 60% de aumento) e atualmente custa ainda 20\$000. Pelo conhecimento exato e larga observação das coisas, para V.Exa., estou certo, não será surpresa a constatação de erros orçamentários.

Para simplificar, lembro a V.Exa. um único fato, mas esse frisante, vivo e concludente: a construção da nova capital do Estado, calculada em 188.000.000\$000 pelo projeto do engenheiro Dr. Aarão Reis e cuja conclusão, reduzida embora enormemente o primitivo projeto, absorverá seguramente a fabulosa cifra de 70 a 80 mil contos de réis.

Diversa, pois, a situação do país em matéria de câmbio, diferentes os preços dos salários, dá-se o fato triste e indiscutível de estar completamente esgotado o tesouro da Câmara Municipal de Juiz de Fora, e por concluir uma boa parte do projeto de saneamento.

Nesta triste e penosa conjuntura, eis que estabelecem quartel em um dos bairros da cidade, o de Mariano Procópio, a terrível febre amarela, ou tifo americana, com toda a temerosa e incontestável sintomatologia própria.

Em compensação, apesar de estas ceifando vidas, algumas preciosas, desde quatro meses, não tem tomado todavia o caráter epidêmico, embaraçada na marcha desoladora pelas medidas enérgicas e prontas de higiene ofensiva e defensiva empregadas pelo poder municipal, se bem que com colossal sacrifício pecuniário, à custa do crédito, pode-se dizer pessoal, do presidente da Câmara.

A gravidade do fato sobe de ponto por permanecer justamente o bairro de Mariano Procópio no estado primitivo, baldo dos melhoramentos capitais de salubridade: água potável e esgotos. Suprem-se seus habitantes de água do subsolo, recolhidas em cisternas, e os excretos são lançados em poços situados ao lado das cisternas.

No intuito de extinguir *in loco* a causa eficiente de *joyrexia amarillica*, resolvido a colocar o poder público a salvo de responsabilidades e ataques prováveis, nomeei uma comissão constituída por facultativos e profissionais de notória competência para aconselhar os meios de eficácia segura, ou provável, capaz de debelarem o flagelo ameaçador.

Essa comissão patriótica e galhardamente desempenham a melindrosa tarefa e unanimamente indicou com precisão, rara em semelhantes casos, as providências constantes do ofício que tenho a honra de conjuntamente apresentar a V.Exa., mas cuja execução, inadiável aliás, demanda largo dispêndio de numerário.

Em virtude do art. 37§ 8º, 1ª parte da Lei n.2 de 14/09/1891, não é facultativo à Câmara Municipal, não obstante dispor de crédito, dele a utilizar, por comprometida com os encargos dos empréstimos existentes a quarta parte da verba ordinária.

Desgraçada situação do poder público, em luta aberta com os inimigos invisíveis provenientes da contaminação do solo, solicitado pelos reclames incessantes de uma população ainda de melhoramentos materiais e das várias espécies de conforto proporcionado pela civilização, e na contingência mesquinha de não poder lançar mão, para acudi-los, nem do próprio crédito?

Em semelhante crítica conjuntura é impellido a agir o seu representante. Forçam-no à ação, à responsabilidade tremenda da guarda vigilante da vida e bem estar dos concidadãos; os compromissos contraídos pelo evoluir natural dos acontecimentos, com a população nele confiante; o desempenho de uma missão social e política, de cujo êxito, bom ou mau depende a sorte de sua personalidade.

Debalde tenta leva-lo a termo feliz, e nisso empenha seu nome, seu passado e seu futuro, e toda a dedicação e esforço patriótico de que se sente capaz; mas como conseguiu-lo.

A lei estadual cria-lhe óbices, ao invés de estender-lhe o braço protetor.

A Constituição Mineira, porém, em sua sabedoria, acode em auxílio dele, o pelo art. 12 o habilita o Governo do Estado a vir de encontro às necessidades prementes das localidades em caso de calamidade pública.

O momento é favorável, e concita a manifestação solene e prática da prerrogativa sublime concedida ao Chefe do Governo afim de que venha em socorro da primeira cidade de Minas, cujo descrédito acarretará para o Estado prejuízos incalculáveis, sem referir as perdas de vidas preciosas, de valor inestimável e inapreciável no conjunto das vantagens e benefícios que poderiam trazer ao país.

Para conclusão completa das obras de saneamento são necessários mais do que 500.000\$000, quantia cujo adiantamento não deve pesar no ânimo do governo patriótico de V.Exa., por ser mínima em relação à soma fabulosa de benefícios que vai de futuro produzir.

Meditemos por momentos no quadro desolador e no descrédito proveniente da invasão pela febre amarela de toda a cidade e município de Juiz de Fora?!

Que melhor foco para a irradiação do flagelo do que este, servido pela principal na férrea do país e ramais da maior importância, e pelos variados processos de condução fácil, inerentes a todo o centro populoso e civilizado?

Na hora fatal para desgraça para Juiz de Fora, se a epidemia, evitando a marcha seguida em outras localidades assoladas, invadir a bela cidade mineira, o governo forçosamente se

apressará em acudir aos infelizes habitantes, e fará então sacrifícios muito superiores, de resultado certamente duvidoso por tardios e impotentes na conjuração das perdas de vidas que a moléstia houver determinado.

Não será mil vezes preferível dar o benemérito governo de V.Exa. ainda uma vez demonstração peremptória e soleníssima da solicitude com que vela pela vida e haveres do povo mineiro, concorrendo, pela aplicação antecipada de medidas aconselhadas pela ciência e sancionadas pela prática, para evitar uma catástrofe que se me afigura iminente e fatal?

A ciência na administração não vale mais, em benefícios espalhados, por presidente e perspicaz? O povo do município de Juiz de Fora, confia cegamente em V.Exa., e em seus dignos auxiliares, e eu estou convencido de que ele não apela em vão para o patriótico governo do Primeiro Representante de Minas.

Assina Dr. João Nogueira Penido

LISTA DE ABREVIATURAS

SMCJF – Sociedade de Medicina e Cirurgia de Juiz de Fora

SMCRJ – Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro

SMCSP – Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo

AHCJF – Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora

FMCRV – Fundo Municipal Câmara República Velha